This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02629929

[redacted]
G349.81 B739 1827 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

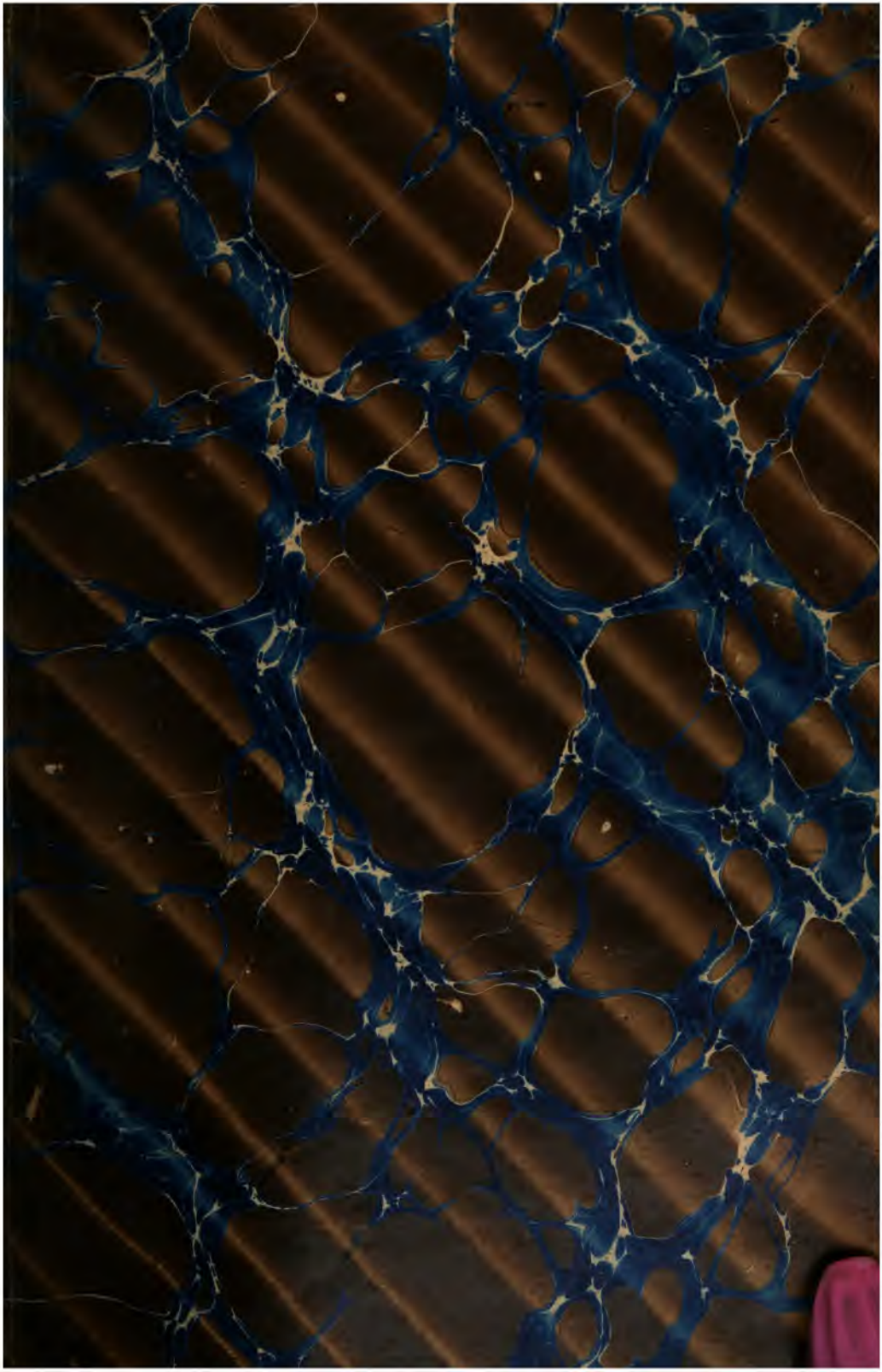

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1827.

PARTE PRIMEIRA.

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1878.

4 A—78

208684

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1827

PARTE I.

PAGS.

DECRETO—de 26 de Julho de 1827.— Iguala os ordenados dos Professores de primeiras letras em 150$000 annuaes..... 1

DECRETO—de 26 de Julho de 1827.—Manda supprir com as rendas geraes, o que faltar no subsidio litterario para pagamento dos Professores de primeiras letras e grammatica latina..... 2

DECRETO—de 9 de Agosto de 1827.—Ordena que os eleitores, nomeados para a 1.ª eleição de qualquer legislatura, sejam os competentes durante ella para proceder á eleição de Senadores e á de Deputados para substituir aos que forem nomeados Ministros de Estado.. 2

LEI— de 11 de Agosto de 1827.— Marca provisoriamente a dotação annual de Suas Magestades Imperiaes e os alimentos dos Principes e Princezas..... 3

LEI— de 11 de Agosto de 1827.—Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda..... 5

DECRETO—de 13 de Agosto de 1827.— Concede aos officiaes de 1.ª linha e aos da 2.ª que vencem soldo metade do respectivo soldo emquanto estiverem no hospital..... 39

DECRETO—de 14 de Agosto de 1827. — Declara cidadão brazileiro naturalisado todo o estrangeiro que, naturalisado portuguez, existia no Brazil antes da época da independencia, e que pela continuação de residencia a ella adheriu..... 39

PAGS.

DECRETO—de 13 de Setembro de 1827.— Sobre a intelligencia dá lei que actualmente regula a liberdade da imprensa..... 40

DECRETO—de 13 de Setembro de 1827.— Declara que nos lugares onde ha um só Tabellião e nos Juizos onde ha um só Escrivão, a lei não manda fazer distribuição..... 41

DECRETO—de 14 de Setembro de 1827.— Declara que a lei que actualmente regula o Monte-Pio da Marinha não concede as irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de umas para as outras..... 41

LEI—de 15 de Setembro de 1827.— Fixa a força de mar para o anno de 1828..... 42

LEI—de 15 de Setembro de 1827.— Extingue os lugares de Intendente Geral do Ouro da Côrte, e da Provincia da Bahia..... 43

DECRETO—de 18 de Setembro de 1827.—Declara que as revistas de graça especialissima sobre as sentenças de prezas continuarão a ser concedidas pelo Governo. 45

DECRETO—de 18 de Setembro de 1827.— Declara que as revistas de graça especialissima sobre as sentenças de prezas continuarão a ser concedidas e decididas pelo Governo..... 45

DECRETO—de 20 de Setembro de 1827.— Manda reunir a outros officios os dos Feitos da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte..... 46

LEI—de 25 de Setembro de 1827.— Dá providencias para occorrer á fome nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte e em quaesquer outras que se acharem nas mesmas circumstancias..... 47

DECRETO — de 11 de Outubro de 1827.—Manda pagar as dividas deixadas por sua Magestade a Imperatriz..... 48

DECRETO— de 11 de Outubro de 1827.—Declara o modo de supprir os autos originaes das devassas dos crimes que merecem pena de morte..... 49

LEI—de 11 de Outubro de 1827.—Determina a fórma por que devem ser providos os officios de Justiça e Fazenda..... 49

DECRETO—de 13 de Outubro de 1827.— Sobre os réos de terceira deserção do Exercito e artilharia da marinha..... 52

LEI—de 13 de Outubro de 1827.— Sobre as sentenças dos conselhos de guerra nas provincias..... 52

LEI—de 15 de Outubro de 1827.—Da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado..... 54

DECRETO—de 15 de Outubro de 1827.— Crêa um Observatorio Astronomico..... 65

DECRETO—de 15 de Outubro de 1827.—Faz extensiva a todas as provincias do Imperio a Resolução de 16 de Agosto de 1823 acerca do contracto das carnes verdes..... 65

DECRETO—de 15 de Outubro de 1827.—Manda encorporar provisoriamente a comarca do Rio S. Francisco á Provincia da Bahia..... 66

LEI—de 15 de Outubro de 1827.—Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente..... 67

PAGS.

LEI—de 15 de Outubro de 1827.—Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio..... 71

LEI—de 22 de Outubro de 1827.—Abole o officio de Corretor da Fazenda Publica..... 74

LEI—de 23 de Outubro de 1827.—Manda que os assignantes das Alfandegas do Imperio paguem o premio de meio por cento ao mez pela demora do pagamento dos direitos..... 75

LEI—de 24 de Outubro de 1827.— Extingue a Junta da Administração dos diamantes na cidade de Cuiabá, Provincia de Mato Grosso..... 77

LEI—de 25 de Outubro de 1827.—Manda arrematar metade dos direitos das Alfandegas do Imperio..... 78

LEI—de 26 de Outubro de 1827.— Manda reduzir a 5 °/o o imposto do quinto sobre o ouro..... 80

LEI—de 3 de Novembro de 1827.—Crêa os Bispados de Goyaz e Mato Grosso..... 82

DECRETO—de 3 de Novembro de 1827. — Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio..... 83

LEI—de 5 de Novembro de 1827.—Extingue as Mesas da Inspecção do assucar tabaco e algodão..... 84

LEI—de 6 de Novembro de 1827.—Concede as viuvas e orphãos menores a metade do soldo que caberia a seus maridos e pais se fossem reformados..... 85

LEI—de 6 de Novembro de 1827.—Determina que entrem no Thesouro as contribuições que se arrecadavam pela Intendencia Geral da Policia..... 88

LEI—de 6 de Novembro de 1827.—Manda applicar os legados pios não cumpridos aos hospitaes de caridade dos districtos respectivos e onde não os houver á criação de expostos..... 89

DECRETO—de 7 de Novembro de 1827.—Sobre o armamento e desarmamento das embarcações de guerra. 91

DECRETO—de 8 de Novembro de 1827.—Manda applicar á illuminação das capitaes das provincias a contribuição que nestas se arrecadava para a illuminação da Côrte..... 91

DECRETO—de 8 de Novembro de 1827.—Concede ao Seminario Episcopal do Pará um terreno ao mesmo contiguo..... 92

DECRETO—de 13 de Novembro de 1827.—Declara que não é applicavel aos Recebedores e Thesoureiros das Alfandegas a disposição do alvará de 21 de Maio de 1751.. 92

DECRETO—de 13 de Novembro de 1827. — Permitte a alienação das armações da pesca das baleas pertencentes aos proprios nacionaes..... 93

LEI—de 13 de Novembro de 1827.—Manda concluir as obras do Palacio da Boa-Vista..... 94

LEI—de 13 de Novembro de 1827.—Declara livre a qualquer pessoa levantar engenhos de assucar nas suas terras, sem dependencia de licença..... 95

LEI—de 13 de Novembro de 1827.—Regula o modo por que se devem pagar os preços dos contractos das rendas publicas ou vendas de proprios alienaveis e abole

PAGS.

os emolumentos que se levam em Minas-Geraes pela cobrança das dividas activas da nação..... 97

LEI—de 14 de Novembro de 1827.—Orça a receita e fixa a despeza do Thesouro Publico na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro..... 99

LEI—de 15 de Novembro de 1827.—Manda organizar o corpo de artilharia de Marinha..... 101

DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Declara que as sentenças das Juntas de Justiça que impuzerem pena de morte tem o recurso de graça..... 104

DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Declara abusiva, irrita e nulla a provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1825..... 104

DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Isenta de portes e direitos os periodicos e livros para as Bibliothecas. 106

DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Manda applicar aos Professores da lingua latina o que a lei novissima concedeu aos de primeiras letras..... 107

DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Declara o caso em que deve reputar-se perdido um navio e fallecidos os que nelle partiram para o effeito de devolver-se a herança a quem pertencer..... 107

LEI—de 15 de Novembro de 1827.—Crêa na cidade da Bahia mais um tabellião de notas..... 108

DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Declara quem deve substituir o Promotor do Juizo dos Jurados na falta deste..... 110

LEI—de 15 de Novembro de 1827.—Do reconhecimento e legalisação da divida publica, fundação da divida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização, 110

DECRETO—de 27 de Novembro de 1827.—Declara que os votos singulares dos membros das Juntas de Fazenda das provincias não suspendem as decisões tomadas á pluralidade de votos..... 122

DECRETO—de 27 de Novembro de 1827.—Dá providencias sobre a moeda de cobre que gira na Provincia da Bahia..... 122

LEI—de 27 de Novembro de 1827.—Manda admittir a despacho nas Alfandegas os generos e mercadorias da Asia importados por estrangeiros ou em navios estrangeiros..... 124

LIBRARY
UNIV. OF ILL.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1827

DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1827.

Iguala os ordenados dos Professores de primeiras letras em 150$000 annuaes.

Tendo eu sanccionado a resolução da Assembléa Legislativa para o fim de se estender a todos os Professores publicos de primeiras letras o ordenado de 150$000, arbitrado na Portaria de 3 de Abril de 1822: Hei por bem ordenar, que todos os ditos Professores, que se acharem percebendo menor ordenado que o de 150$000 marcado na sobredita portaria, da publicação deste em diante o percebam como todos os que por virtude da mesma portaria foram creados.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, interinamente encarregado dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1827.

Manda supprir com as rendas geraes, o que faltar no subsidio litterario para pagamento dos Professores de primeiras letras e grammatica latina.

Tendo eu sanccionado a resolução da Assembléa Legislativa para que das rendas geraes do Imperio se suppra com o necessario ao pagamento dos ordenados dos Professores de primeiras letras, e grammatica latina, quando o subsidio litterario não fôr bastante: Hei por bem ordenar que em todas as provincias, onde houver esta falta, se dê das rendas geraes das mesmas o necessario para inteiro pagamento dos ditos Professores de primeiras letras e grammatica latina, que estiverem em effectivo exercicio das respectivas cadeiras, incluidas as que se crearam no Ceará em virtude da Portaria de 3 de Abril de 1822, expedida em consequencia da determinação das côrtes geraes da Nação Portugueza, e todas as mais, que em outras provincias se acharem em iguaes circumstancias.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1827.

Ordena que os eleitores, nomeados para a 1.ª eleição de qualquer legislatura, sejam os competentes durante ella para proceder á eleição de Senadores e á de Deputados para substituir aos que forem nomeados Ministros de Estado.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa deste Imperio, que os eleitores nomeados para a primeira eleição de qualquer legislatura, sejam os competentes

em toda a duração della para proceder ás eleições ordenadas pelos arts. 29 e 44 da Constituição, mas que nas provincias, em que para este fim já se tiver procedido á nomeação de novos eleitores, compita a estes o fazer as referidas eleições na presente legislatura: Hei por bem sanccionar a mencionada resolução para seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1827, 6 ° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

LEI — DE 11 DE AGOSTO DE 1827.

Marca provisoriamente a dotação annual de Suas Magestades Imperiaes e os alimentos dos Principes e Princezas.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° A dotação de Sua Magestade o Imperador será, por esta primeira assignação até a definitiva, conforme o art. 108 da Constituição, de 1.000:000$000 annuaes para todas as despezas de sua imperial casa, reparos dos palacios, e quintas, serviço e decoro do throno, á excepção sómente da Capella Imperial, e Bibliotheca Publica, e das acquisições, e construcções de palacios, que a nação julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador e sua augusta familia, conforme o art. 115 da Constituição.

Art. 2.° A dotação de Sua Magestade a Imperatriz será, por esta primeira assignação até a definitiva, na conformidade do mesmo artigo da Constituição, de 100:000$000 annuaes. Ficam nella comprehendidas todas as despezas de sua casa, e serviço.

Art. 3.° Os alimentos do Principe Imperial serão, emquanto menor, de 12:000$000; e de 24:000$000 logo que tenha 18 annos completos.

Art. 4.° Os alimentos do Principe do Grão-Pará serão, emquanto menor, de 6:000$000 annuaes; e de 12:000$000, quando maior.

Art. 5.° Os de cada um dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia, serão de 4:800$000 annuaes, emquanto menores; e quando maiores, 9:600$000 annuaes.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Agosto de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a dotação da Sua Augusta Pessoa, e da Sua Imperial Familia; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 176 do livro 4.° do registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Agosto de 1827.—*Epifanio José Pedrozo.*

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 83 do livro 1.° de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI — DE 11 DE AGOSTO DE 1827.

Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Crear-se-hão dous Cursos de sciencias juridicas, e sociaes, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1.° ANNO,

1.ª Cadeira. Direito natural, publico, analyse de Constituição do Imperio, direito das gentes, e diplomacia.

2.° ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.
2.ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.° ANNO.

1.ª Cadeira. Direito patrio civil.
2.ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.° ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.
2.ª Cadeira. Direito mercantil e maritimo.

5.° ANNO.

1.ª Cadeira. Economia politica.
2.ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Art. 2.° Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.

Art. 3.° Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 4.° Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800$000.

Art. 5.° Haverá um Secretario, cujo officio será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20$000.

Art. 6.° Haverá um Porteiro com o ordenado de 400$000 annuaes, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessarios.

Art. 7.° Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente ; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Art. 8.° Os estudantes, que se quizerem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, por que mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da lingua franceza, grammatica latina, rhetorica, philosophia racional e moral, e geometria.

Art. 9.° Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o gráo de Bachareis formados. Haverá tambem o gráo de Doutor, que será conferido áquelles, que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10. Os estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis, e se não oppozerem á presente lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11. O Governo creará nas cidades de S. Paulo, e Olinda as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8.°

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Agosto de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa que Houve por bem sanccionar, sobre a creação de dous Cursos Juridicos, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 175 do livro 4.° do registro de cartas, leis, e alvarás.— Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Agosto de 1827.—*Epifanio José Pedrozo.*

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 83 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

Projecto de regulamento ou estatutos para o Curso Juridico creado pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1828, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10 desta lei.

Tendo-se decretado que houvesse, nesta Côrte, um Curso Juridico para nelle se ensinarem as doutrinas de jurisprudencia em geral, a fim de se cultivar este ramo

da instrucção publica, e se formarem homens habeis para serem um dia sabios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Senadores, e aptos para occuparem os lugares diplomaticos, e mais empregos do Estado, por se deverem comprehender nos estudos do referido Curso Juridico os principios elementares de direito natural, publico, das gentes, commercial, politico e diplomatico, é de forçosa, e evidente necessidade, e utilidade formar o plano dos mencionados estudos; regular a sua marcha, e methodo; declarar os annos do mesmo Curso; especificar as doutrinas que se devem ensinar em cada um delles; dar as competentes instrucções, porque se devam reger os Professores, e finalmente formalisar estatutos proprios, e adequados para bom regimen do mesmo Curso, e solido aproveitamento dos que se destinarem a esta carreira.

Sem estatutos, em que se exponham, e se acautelem todas estas circumstancias, não se poderá conseguir o fim util de tal estabelecimento. De que serviriam Bachareis formados, dizendo-se homens jurisconsultos na extensão da palavra, se o fossem só no nome? Não tendo conseguido boa, e pura cópia de doutrinas da sã jurisprudencia em geral, por maneira que utilmente para si, e para o Estado podessem vir a desempenhar os empregos, para que são necessarios os conhecimentos desta sciencia, que sob os principios da moral publica, e particular, e de justiça universal, regula, e prescreve regras praticas para todas as acções da vida social, haveria em grande abundancia homens habilitados com a carta sómente, sem o serem pelo merecimento, que pretenderiam os empregos para os servirem mal, e com prejuizo publico, e particular, tornando-se uma classe improductiva com damno de outros misteres, a que se poderiam applicar com mais proveito da sociedade, e verificar-se-hia deste modo o que receiava um sabio da França (1), da nimia facilidade, e gratuito estabelecimento de muitos lyceus naquelle paiz.

A falta de bons estatutos, e relaxada pratica dos que havia, produziu em Portugal pessimas consequencias. Houve demasiados Bachareis, que nada sabiam, e iam depois nos diversos empregos aprender rotinas cegas e uma jurisprudencia casuistica de arestos, sem jámais

(1) Peuchet, Annales de la legislation et de jurisprudence, Tomo II.

possuirem os principios, e luzes desta sciencia. Foi então necessario reformar de todo a antiga Universidade de Coimbra; prescrever-lhe estatutos novos, e luminosos, em que se regularam com muito saber e erudição os estudos de jurisprudencia, e se estabeleceu um plano dos estudos proprios desta sciencia, e as fórmas necessarias para o seu ensino, progresso, e melhoramento.

Parecia portanto que á vista de taes estatutos, e das mais providencias, que depois se estabeleceram ácerca das faculdades juridicas; e tambem do proveito que destas instituições tem resultado, sahindo da Universidade grandes mestres, dignos e sabios magistrados, e habilissimos homens d'Estado, que aos nossos olhos tem illustrado e bem servido a patria, não era necessario outro novo regulamento, e bastava, ou para melhor dizer, sobrava que se ordenasse, que o novo Curso Juridico mandado estabelecer nesta Côrte, se dirigisse, e governasse pelos novos estatutos da Universidade de Coimbra com as alterações posteriores.

Assim se persuadiram os autores do projecto de lei sobre as Universidades, que se apresentou, e discutiu na extincta Assembléa Constituinte e Legislativa, acrescentando que o Curso Juridico, que no referido projecto se mandava crear logo, e ainda antes de estabelecidas as Universidades, se governasse por aquellas instituições, e novos estatutos, até que pelo andar do tempo, e experiencia, restringissem, ou ampliassem os Professores o que julgassem conveniente. Esta persuasão fundava-se na facilidade e presteza, com que começava logo a pôr-se em pratica a proveitosa instituição dos estudos juridicos.

Dado porém que se não possa negar, nem a sabedoria dos autores dos referidos estatutos, nem a demasiada cópia de doutrinas que elles contém, por maneira que é de admirar que houvesse em Portugal naquelle tempo de desgraça, e decadencia dos estudos em geral, e particularmente da jurisprudencia, homens de genio tão transcendente que soubessem com tão apurada critica, e erudição proscrever o máo gosto dos estudos, substituir-lhes doutrina methodica, e luminosa, e crear uma Universidade, que igualou, e a muitos respeitos excedeu as mais celebres da Europa, todavia o seu nimio saber em jurisprudencia, e demasiada erudição de que sobrecarregaram os mesmos estatutos, a muita profusão de direito romano de que fizeram a principal sciencia juridica, á exemplo das Universidades de Allemanha; o muito pouco que mandaram ensinar da jurisprudencia

patria, amontoando só em um anno, e em uma só cadeira tudo que havia de theorico e pratico della; a pobreza do ensino de direito natural, publico, e das gentes, (sem se lhe unir a parte diplomatica) e que devia ser ensinada em um só anno; a falta de direito maritimo, commercial, criminal, e de economia politica, que não foram comprehendidas nos estudos, que se deviam ensinar dentro do quinquennio, fazem ver que os referidos estatutos, taes como se acham escriptos, não podem quadrar ao fim proposto de se formarem por elles verdadeiros e habeis jurisconsultos.

Os mesmos autores dos referidos estatutos conheceram tanto que os estudos de direito diplomatico, e de economia politica deviam entrar na faculdade de jurisprudencia que declararam que os Professores dessem noticia delles aos seus discipulos quando conviesse; mas nem isto era estabelecer estudo regular, nem preceitos vagos podiam aproveitar.

A falta de estudos mais profundos de direito patrio foi supprida depois pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1805, que deu nova fórma aos mencionados estudos, e ao ensino da pratica do fôro estabelecida pelos autores dos estatutos da Universidade de Coimbra para o 5.° anno juridico, ficando para o 3.°, e 4.° anno o ensino do direito patrio, com o que mais aproveitados sahem os estudantes nestes tempos modernos, quando anteriormente vinham totalmente hospedes nos usos praticos, e sabendo mui pouco de direito patrio, e sua applicação, quando estes eram os estudos em que deveriam ser mui versados, pois que se destinavam a ser jurisconsultos nacionaes.

Se este deve ser considerado o fim primordial dos estudos juridicos, salta aos olhos quão capital defeito era o pouco tempo que se empregava no estudo de direito patrio, e sua applicação ao fôro. Posto que o estudo do direito romano seja uma parte importante da jurisprudencia civil, não só porque tem sido este o direito de quasi todas as nações modernas, mas principalmente porque nelle se acha um grande fundo do direito da razão, pelo muito que os jurisconsultos romanos discorreram ajudados da philosophia moral; tanto assim que deste copioso manancial tiraram Thomasio, Grocio, e Puffendorfio o que depois chamaram direito natural, e os celebres compiladores do Codigo de Napoleão confessaram ingenuamente, que alli acharam em grande deposito a maior parte das regras que introduziram no mesmo codigo; todavia é o direito romano

subsidiario ou doutrinal, como em muitas partes dos mesmos estatutos confessaram os seus illustres autores, e não podia jámais ser ensinado com tanta profusão e extensão á custa do direito patrio, por quanto ainda que em grande parte as nossas leis sejam extrahidas dos romanos, principalmente nos contractos, testamentos, servidões, etc.; ainda que seus compiladores eram mui versados no estudo do direito romano; com tudo é o direito patrio um corpo formado de instituições proprias deduzidas do genio, e costumes nacionaes, e de muitas leis romanas já transvertidas ao nosso modo, e bastava por tanto, que depois do estudo das institutas se explicasse o direito patrio, e que nos lugares de duvidas do direito romano trouxessem os Professores á lembrança o que se tivesse ensinado nas ditas institutas, expondo tudo o mais que occorresse daquelle direito, e indicando as leis romanas, onde existe a sua principal doutrina.

Além do que fica dito cumpre observar que a nimia erudição dos autores dos estatutos de Coimbra; a profusão com que a derramaram na sua obra, o muito e demasiado cuidado com que introduziram o estudo de antiguidades e as amiudadas cautelas que ensinaram para a intelligencia dos textos, e que só deveriam servir para aclarar, e alcançar o sentido dos difficeis, fizeram que os estudantes sahissem da Universidade mal aproveitados na sciencia do direito patrio, e sobrecarregados de subtilezas, e antiguidades, que mui pouco uso prestaram na pratica dos empregos a que se destinaram. Os mesmos mestres e doutores, para se acreditarem de sabios perante seus companheiros e discipulos, faziam longos e profundos estudos de direito romano e antiguidades, e seguindo nelles a escola Cujaciana, philosophavam muito theoricamente sobre os principios de direito, e por fugirem o rumo da de Bartholo, Alciato, e mais glosadores e casuistas, ensinavam jurisprudencia mais polemica do que apropriada á pratica da sciencia de advogar, e de julgar. Não foi só o nimio estudo de direito romano a causa principal de se não formarem verdadeiros jurisconsultos; foi tambem, como já dissemos, a falta de outras partes necessarias da jurisprudencia, e que, fundadas na razão, preparam os animos dos que aprendem para conseguirem ao menos os principios geraes de tudo, que constitue a sciencia da jurisprudencia em geral, e cujo conhecimento forma os homens para os diversos empregos da vida civil.

Se este é o fim, a que nos destinamos na instituição

deste Curso Juridico, se a experiencia já nos tem ensinado e convencido dos inconvenientes da pratica seguida; se conhecemos que a jurisprudencia é filha toda da sã moral; se sabemos que desde os primeiros elementos da ethica, e da moral nós vamos elevando como por degráos ao cimo deste edificio; e se finalmente é da mais simples intuição que as sciencias todas se enlaçam, maiormente as moraes, que, de mistura com as instituições civis, são a base da jurisprudencia; porque não aproveitaremos estas lições do saber, e da experiencia, para abraçarmos um novo methodo mais regular, simples, e farto dos conhecimentos necessarios e uteis, e que despido de erudições sobejas, abranja o que é mais philosophico e justo? Deve-se, portanto, sem perder de vista o que ha de grande, é sabio em tão famigerados estatutos, cortar o que fôr desnecessario, instituir novas cadeiras para as materias de que nelles se não fez menção, as quaes são enlaçadas pelos mais fortes vinculos com a jurisprudencia em geral, e de nimia utilidade para o perfeito conhecimento della, e dirigirmo-nos ao fim de crear jurisconsultos brazileiros, enriquecidos de doutrinas luminosas, e ao mesmo tempo uteis, e que pelo menos obtenham neste Curso bastantes, e solidos principios, que lhes sirvam de guias nos estudos maiores, e mais profundos, que depois fizerem; o que é o mais que se póde esperar que obtenham estudantes de um curso academico.

Os autores dos mesmos estatutos, no Curso Juridico que regularam, comprehenderam o direito canonico, e por maneira estabeleceram a fórma de estudos de ambas as faculdades juridicas, que os primeiros dous annos são inteiramente communs aos estudantes dellas, ajuntando-se depois nos annos, e aulas, em que se ensinava o direito patrio, e pratica do fôro. Considerada a necessidade de haver um curso de direito canonico, muito bem se houveram prescrevendo aos alumnos que se destinavam á faculdade de canones o conhecimento das institutas do direito civil, e os das instituições de direito publico, ecclesiastico e de direito canonico aos alumnos de direito civil, attenta a relação, e affinidade que ha em geral entre estes estudos. Comtudo não entrará o ensino da faculdade de canones no Curso Juridico, que se vai instituir. Esta sciencia, toda composta das leis ecclesiasticas, bem como a theologia, deve reservar-se para os claustros e seminarios episcopaes, como já se declarou pelo Alvará de 10 de Maio de 1805 § 6.°, e onde é mais proprio ensinarem-se doutrinas semelhantes, que per-

tencem aos ecclesiasticos, que se destinam aos diversos empregos da igreja, e não a cidadãos seculares dispostos para os empregos civis.

Como porém convenha a todo o jurisconsulto brazileiro saber os principios elementares de direito publico, ecclesiastico, universal, e proprio da sua nação, porque em muitas cousas, que dizem respeito aos direitos do chefe do governo sobre as cousas sagradas e ecclesiasticas, cumpre saber os principios, e razões em que elles se estribam, convirá que se ensinem os principios elementares de direito publico, ecclesiastico, universal, e brazileiro em uma cadeira, cujo Professor com luminosa e apurada critica e discernimento assignale as extremas dos poderes civil e ecclesiastico.

Por estes ponderosos motivos, e dest'arte se organizam os estatutos, que hão de reger o Curso Juridico, que vai a ensinar-se nesta Côrte, o qual abrangerá portanto os conhecimentos que formam o todo da faculdade da jurisprudencia civil.

CAPITULO I.

DOS ESTUDOS PREPARATORIOS PARA O CURSO JURIDICO.

1.° Sendo necessario que os estudantes, que houverem de matricular-se nas aulas juridicas tenham a conveniente idade, e os estudos prévios que preparam o entendimento para prosperar nos maiores, nenhum poderá matricular-se sem apresentar certidão de idade, pela qual conste que tem 16 annos para cima, porque só desta época em diante poderão ter os necessarios preparatorios, e o espirito medrado, e disposto para bem conceber as materias da sciencia, a que se dedicam, e discorrer sobre ellas com mais madura reflexão.

2.° Juntarão tambem certidão de exame e approvação das linguas latina e franceza; de rhetorica, philosophia racional e moral, arithmetica, e geometria.

3.° O conhecimento perfeito das linguas latina e franceza, sobre dever entrar no plano de uma boa instrucção litteraria, para conhecimento dos livros classicos de toda a litteratura, é peculiarmente necessario para os estudantes juristas. Na primeira está escripto o digesto, o codigo, novellas, as institutas, e os bons livros de direito romano, o qual, posto que só ha de ser elementarmente ensinado neste Curso Juridico, deve de força

208684

ser estudado, bem como as instituições de Pascoal José de Mello, e algumas outras obras juridicas de autores de grande nota, que andam escriptas na mesma lingua. E na segunda se acham tambem escriptos os melhores livros de direito natural publico, e das gentes, maritimo, e commercial, que convem consultar, maiormente entrando estas doutrinas no plano de estudos do Curso Juridico, e sendo escriptos em francez muitos dos livros, que devem por ora servir de compendios.

4.° O estudo da rhetorica é tambem indispensavel aos que se dedicam á jurisprudencia, porque o advogado deve pelo menos saber a eloquencia do fôro; e a arte de bem fallar, e escrever muito necessaria é aos que houverem de ser Deputados nas Assembléas, ou empregados na Diplomacia; e uma vez que a rhetorica se ensine como convem, mais por modelos do que por aridos preceitos, será mui proveitosa aos fins propostos, não sendo tambem indifferente, antes necessaria e util, aos magistrados, que tem muitas occasiões de fallar e escrever.

5.° A philosophia racional apura o entendimento, e ensina as regras de discorrer, e tirar conclusões certas de principios; o que é assaz necessario a todo o homem litterato, e particularmente ao jurisconsulto, não só porque tem necessidade de saber discorrer com precisão em todas as materias, mas porque sendo certo, que nem todos os casos podem especialmente prevenir-se, e acautelar-se nas leis, de força ha de estender-se para casos identicos a identica razão de direito. Parte della é além disto a arte critica, que ensina a avaliar os quilates das provas, e conhecer onde se encontra a evidencia moral, ou a certeza deduzida do testemunho por documentos, e affirmações verbaes; e a moral, ou ethica, é como a base, ou antes o primeiro degrão para o estudo do direito natural, que é a primeira, e a mais fundamental sciencia, que deve occupar o animo do jurisconsulto, como o primordial assento da jurisprudencia.

6.° Não é menos necessario, nem menos util o ensino da arithmetica, e geometria; esta pelo muito que concorre para se discorrer com methodo, clareza, precisão, e exactidão, e aquella porque convem que a saiba todo o homem, a fim de conhecer o melhor methodo de contar, e tirar desse conhecimento os multiplicados subsidios, que elle póde prestar nos usos da vida, além disto aproveitam muito particularmente ao magistrado, advogado, deputado, ou diplomata, que no exercicio dos seus respectivos empregos acharão repetidas occasiões

de applicar com proveito os principios que tiverem destes dous importantissimos ramos das sciencias mathematicas.

CAPITULO II.

DOS EXAMES PREPARATORIOS.

1.° Todos os que pretenderem matricular-se, requererão ao Director deste estabelecimento, ajuntando ao seu requerimento as attestações que tiverem dos Professores publicos dos estudos, que houverem frequentado, e de que pretenderem examinar-se; e o Director, nomeando dous Professores peritos nas respectivas materias, fará em sua presença proceder por elles a um rigoroso exame, cuidando muito em que haja a maior exactidão, dando-se por approvados sómente os que o merecerem, na certeza que por motivo de equidade ou condescendencia mal aproveitarão nos estudos maiores, os que não se avantajaram nos preliminares, que são a chave mestra dos outros.

2.° Os examinadores haver-se-hão nos exames das linguas perguntando pelos preceitos geraes de grammática de cada uma dellas, em que fôr feito o exame, e fazendo traduzir os melhores livros em prosa, e verso, por ser este o meio de se conhecer exactamente o aproveitamento dos examinandos na intelligencia da mesma lingua.

3.° No exame de rhetorica perguntarão pelos preceitos em geral, e fazendo analysar alguns lugares dos escriptores mais afamados tanto em prosa como em verso, inquirirão onde está o uso dos preceitos da eloquencia, e poesia.

4.° Os examinadores de philosophia racional, e moral perguntarão tambem pelas regras da logica em geral, e em particular pelas mais importantes sobre a exactidão do raciocinio, e arte critica, procurando indagar se o examinando as sabe sómente de cór, ou está em estado de fazer o uso conveniente dellas; e na metaphysica perguntarão pelas questões mais importantes, como a liberdade, e immortalidade d'alma, a existencia de Deus, e semelhantes. E na ethica examinarão nos pontos mais essenciaes, e que mais relação tem com o direito natural, á fim de conhecerem se os examinandos tem idéa do conteúdo nesta parte da philosophia, e que mais relações tem com a moral e sciencia dos costumes.

5.° Os de arithmetica, e geometria examinarão em qualquer das operações da arithmetica, exceptuando com tudo as theorias um pouco mais subidas das progressões e logarithmos ; e para se certificarem de que o estudante não desenvolve só materialmente, e sem convicção os diversos calculos numericos, perguntar-lhes-hão nos lugares proprios pelos principios geraes da numeração que lhes farão applicar aquillo de que se tratar, exigindo sempre a razão de tudo. Depois o examinando tirará por sorte uma proposição de geometria plana, e dando-se-lhe algum tempo para a ver, será obrigado a demonstral-a, e a satisfazer a todas as questões que lhe forem propostas, demonstrando tambem as proposições subsidiarias, que vierem a proposito, se os examinadores julgarem isso necessario para a certeza do seu juizo. E porque póde acontecer, que um estudante dotado de grande memoria mas carecendo de principios, decore a demonstração, e assim illuda os examinadores, e obtenha a approvação que não merecer, será conveniente que se lhe inverta a posição da figura, e até se mudem as letras della, sanando-se deste modo aquelle inconveniente.

6.° Os examinadores serão dous, e votarão com o Presidente, e sómente darão por approvados os que o forem por dous votos, accedendo o do Presidente quando houver empate nos dos Professores.

7.° Quando já houverem Lentes das cadeiras, que hão de compôr o Curso Juridico, poderá o Director nomear um d'entre elles, que mais versado lhe parecer nos conhecimentos dos estudos menores, para presidir á estes exames ; o qual se haverá nelles pela maneira acima estabelecida.

CAPITULO III.

DO PLANO DOS ESTUDOS DO CURSO JURIDICO, TEMPO DELLE, E DAS MATERIAS QUE SE DEVEM ENSINAR EM CADA ANNO.

1.° O curso completo de direito será de cinco annos, em cada um dos quaes se ensinarão as materias, que podem formar um jurisconsulto brazileiro, seguindo a ordem mais natural e methodica, á fim de que os estudantes vão como levados por degráos, e pela mão até o fim desta carreira.

2.° No primeiro anno juridico haverá duas cadeiras, uma em que se ensine o direito natural, e publico universal, e outra das institutas do direito romano.

3.° Como o direito natural, ou da razão, é a fonte de todo o direito, porque na razão apurada, e preparada por boa e luminosa logica, se vão achar os principios geraes e universaes para regularem todos os direitos, deveres, e convenções do homem, é este estudo primordial o em que mais devem de ser instruidos os que se destinam ao estudo da jurisprudencia. Por este motivo o Professor desta cadeira, dando as noções geraes do que se entende por direito natural, ou da razão, tratará de levar os seus ouvintes ao conhecimento dos principios geraes das leis, cujo complexo fórma este codigo da natureza: dará no principio um resumo da sua historia, e da intelligencia que delle tiveram os antigos e modernos, e a verdadeira, e genuina que deve ter, afastados os erros dos que com confusão escreveram; e fazendo um resumo historico das compilações de Grocio, Puffendorfio, Wolfio, e Thomassio, que apanharam do direito romano muitas regras, que a philosophia dos jurisconsultos tinha suggerido como leis da razão, observará que convem considerar todas as relações dos homens, não em abstracto, nem como entes separados, e dispersos, mas como cidadãos que já vivem em sociedade.

4.° Extremará com séria critica, e cuidado o direito natural do publico, e das gentes, para não haver confusão nas regras que tiver de ensinar, limitando-se o direito natural ao regulamento dos direitos e obrigações dos homens entre si, e o publico ás relações sociaes, e aos deveres da massa geral da nação para com o Soberano, e deste para com ella.

5.° Servir-se-ha para este ensino, emquanto não fizer um compendio methodico, claro, e apropriado aos conhecimentos do seculo, do direito natural de Fortuna, ajudando-se para as suas explicações dos principios luminosos de Heinecio, Felice, Burlamaqui, Wolfio e Cardoso, no projecto para o codigo civil, não sendo todavia escravo das idéas destes autores, mas escolhendo só delles, e dos mais que modernamente tem escripto sobre o mesmo objecto, o que puder servir para dar aos seus ouvintes luzes exactas, e regras ajustadas, e conformes aos principios da razão, e justiça universal, e aos direitos, e deveres dos cidadãos, por maneira que os ouvintes fiquem convencidos de que as regras explicadas não tem outros motivos mais do que os conselhos e preceitos sãos, e exactos da razão illustrada, e não autoridade alguma extrinseca.

6.° Será mui breve e claro nas suas exposições. Não

ostentará erudição por vaidade, mas aproveitando o tempo com lições uteis, trará só de doutrina o que fôr necessario para perfeita intelligencia das materias, que ensinar, e trabalhará quanto lhe fôr possivel por terminar o compendio á tempo de poderem os estudantes ainda no mesmo anno ouvir todas as lições de direito publico.

7.° Acabadas as lições de direito natural, passará o Professor ás do direito publico universal, e particular, e explicará as materias que essencialmente se comprehenderem nesta parte da jurisprudencia publica: fará ver em que elle consiste, separando-o mui cuidadosamente do direito das gentes, politico, e economico: dará uma idéa clara do que entenderam por este direito os Professores antigos, e os que ha pouco illustraram os tempos modernos, apresentando em resumo a historia desta parte da sciencia juridica.

8.° Como porém a base essencial deste direito seja o complexo dos direitos e obrigações das nações para com os Soberanos, e reciprocamente, cumpre que com muito discernimento se mostre aos discipulos a natureza dos mesmos direitos, e obrigações, e se estabeleçam os seus verdadeiros limites, do que depende a tranquillidade publica, e a consolidação do governo.

9.° E sendo hoje mui discutidas estas materias, as explicará com muita madureza, e cuidado, servindo-se d'entre os livros modernos, de Brie, Perrault, e de outro qualquer que parecer mais apropriado para o uso das escolas, unindo-lhe as doutrinas de muitos outros homens celebres destes ultimos tempos. Exporá mais nas suas lições as diversas fórmas de governo, já simples, já composto, para chegar gradualmente a expôr o em que consiste o governo mixto, constitucional, e representativo, fazendo conhecer em theoria, e com applicação ás modernas constituições, o nexo e a influencia de cada uma das diversas fórmas simplices nos governos mixtos; e sendo o ponto mais essencial destes governos a divisão dos poderes que constituem a soberania, e o equilibrio entre elles mesmos, explicará com muito cuidado esta materia essencial e importantissima, para o que muitos soccorros lhe prestará Fritot na sciencia do publicista.

10.° Desta materia, mais que em muitas outras, é necessario formar quanto antes um compendio, que contenha com precisão, e clareza as doutrinas que formam o direito publico na sua verdadeira intelligencia, e com applicação aos modernos principios. E sendo justo que

não só tenham os estudantes perfeito conhecimento dos principios luminosos, que foram adoptados na Constituição do Imperio, mas que entrem bem na intelligencia delles, o Professor se aproveitará da mesma Constituição para a explicação do direito publico, particular, nacional, com o discernimento, e sizo que exige tão importante objecto.

11.° Na segunda cadeira deste anno explicará o Professor as institutas do direito romano. Como este tem servido de base á maior parte dos codigos civis das nações modernas, e muito delle se aproveitaram os compiladores das leis que nos regem, deve haver um conhecimento, bem que elementar, deste direito comalgu ma extensão e profundidade. Exporá por tanto o Professor uma historia em resumo do direito romano, notando as diversas épocas delle; dando uma noticia das mesmas institutas, do digesto, do codigo, e das novellas; do uso, e autoridade que tem tido entre nós, explicando que foi sempre subsidiario, e doutrinal, que nunca teve autoridade extrinseca, como mui doutamente observaram os autores dos estatutos da Universidade de Coimbra, e authenticamente o declarou a Lei de 18 de Agosto de 1679.

12.° Como porém não só muitas das nossas leis são tiradas do mesmo corpo de direito romano, mas até elle contém muitos casos definidos que na falta de lei nacional devem servir no fôro, quando forem fundadas em boa razão, convem estudar as doutrinas geraes, que vem nas ditas institutas, e fazer nos lugares parallelos menção do que se acha decidido no referido codigo, digesto, e novellas, explicando com clareza os principios geraes das decisões romanas, para conhecer-se o que merece consideração, e applicação por se fundar em direito natural, e o que deve ser reprovado por não ter esta base, e vir sómente dos costumes do povo romano, ou de outras quaesquer origens, que o tornem inadmissivel, e fára mui discreta selecção para serem omittidas aquellas doutrinas, que por semelhantes motivos devam ser regeitadas.

13.° Contendo as mesmas institutas muitos destes defeitos é mais apropriado o uso do compendio de Waldek, que as resumiu, rejeitando o que já não convinha estudar, em quanto o Professor não fizer novo compendio, no qual observe, quanto lhe seja possivel um methodo semelhante, e demais lhe acrescente o uso pratico, que cada doutrina tem, ou póde vir a ter pelas razões já dadas, pondo no fim de cada paragrapho ou capitulo, que são ou não reprovadas pelo direito brazileiro as materias que nelle se contiverem, á maneira do que observou

Heinecio no compendio das Pandectas, onde aponta sempre em lugar competente o que se observa — *Jure Germano.* — Haver-se-ha porém o referido Professor com muito cuidado nesta explicação de observancia, porquanto não convindo estudar o direito senão pelos motivos expostos, releva que os estudantes o ouçam e aprendam sempre com o fito na sua applicação á pratica do fôro. O Professor apontará aos seus ouvintes os livros onde se acham as doutrinas que houver expendido, para as irem estudar com mais vastidão, e tirando-se deste Curso Juridico o estudo profundo, que na Universidade de Coimbra se faz do corpo do direito romano em dous annos consecutivos, além do tempo que se despende com as institutas, é mister que os estudantes tenham sempre um cabal conhecimento das instituições mais geraes do mesmo direito, como melhor se explicará quando se tratar do 3.º e 4.º anno.

CAPITULO IV.

DOS ESTUDOS DO SEGUNDO ANNO.

1.º No segundo anno haverá tambem duas cadeiras. Na 1.ª se explicará o direito das gentes, universal, e pacticio e o diplomatico. O Professor della dará primeiramente uma idéa geral desta parte da jurisprudencia, e da historia dos seus progressos; e mostrando a intelligencia diversa e equivoca que lhe deram os antigos, exporá com sufficiente clareza, e restricção o verdadeiro ponto de vista, em que ella deve ser encarada, servindo-lhe como de simples these, que é o direito natural applicado ás nações, idéa geral e luminosa, fundada no principio de que com estes corpos moraes se verificam as mesmas regras de razão, e justiça universal, que tem lugar de uns cidadãos para com outros.

Mostrará que os autores antigos não a trataram como convinha, havendo muitas obras em que é explicada com bastante confusão, como se vê em Grocio, Puffendorfio e outros; e bem que em Watel se encontrem mais bem organizadas e regulada a lei das nações e por isso lhe convenha o titulo de direito das gentes, que deu aos seus livros, comtudo ainda nelles apparecem confundidas com estas materias as do verdadeiro direito publico; e

até modernamente o escriptor da sciencia do publicista chamou ao direito natural, direito das gentes. Pelo que, antes de entrar na explicação do verdadeiro direito das gentes, expenderá com toda a cautela a exacta noção do direito das gentes universal, distinguindo-o do pacticio e particular, por isso que o primeiro contém preceitos, e regras de justiça universal, emquanto o segundo tem só por objecto a particular, a qual provém dos tratados celebrados entre algumas nações e que vem a terem força pelo ajuste reciproco dellas.

Servirá de compendio para estas lições o resumo de Rayneval, ajudado de Watel, Heinecio, Felice e outros, para o direito das gentes universal e pacticio, e o Professor dará uma idéa geral do que constitue este segundo direito; fazendo uma resenha dos principaes tratados que se tem tornado como uma segunda lei das nações, aproveitando-se para este objecto da obra de Mably no direito publico da Europa e da collecção geral de Dumond e Martens.

2.° Continuará o mesmo Professor explicando aquella parte do direito das gentes, que se chama diplomatica e contém as verdadeiras regras hoje em dia assentadas pelas nações em particulares tratados, que regulam não só as isenções e privilegios dos agentes diplomaticos, suas immunidades, os diversos gráos da sua representação; etiquetas de côrtes, e ceremonias publicas; fórmas das diversas cartas de crença, e de outros papeis ministeriaes, mas tambem as maximas geraes e especiaes da politica, e das negociações diplomaticas. Servirá de compendio para estas doutrinas o direito das gentes de Martens, ajudado do manual diplomatico do mesmo autor e das obras de Plassan e Isambert, e de outras desta natureza, de que ha mui grande cópia.

3.° O Professor da 2.ª cadeira explicará o direito publico, maritimo, commercial. Quanto á primeira parte, mostrará em que consiste este direito publico maritimo que é deduzido dos preceitos do direito das gentes, e das especulações maritimas, e convenções das nações navegadoras, e guerreiras, separando-o, e distinguindo-o do direito commercial, com quem todavia tem mui estreitas ligações. Fará ver como elle se acha nas relações politicas dos povos, entra nas discussões diplomaticas, e preside á manutenção da justiça, e equidade na decisão dos negocios desta natureza, quanto nesta parte se distinguiu a França, e quanto se deve ás ordenações de Luiz XIV, e seus sabios commentadores, e que conhecendo-se a sua importancia se instituiu a poucos annos

uma cadeira particular para este ensino em uma das Universidades de França (1).

4.° Tratará das questões de grande monta, que se tem suscitado a este respeito, e explicará a doutrina importante dos direitos das nações neutras á respeito das belligerantes, dos mares territoriaes, pescarias, e outros deste genero. Servirá de guia e de compendio á obra de Azuni sobre o direito maritimo, ajudado pelas doutrinas de Boucher, Peuchet, Lampredi, Hubner, Galliani, Codigo das Prezas, e outros.

5.° Seguirá o mesmo Professor dando lições de direito commercial, nas quaes exporá com muita precisão e clareza o que respeita á historia deste direito, á natureza em geral das materias, que lhe pertencem, e quanto finalmente foi desconhecido das nações antigas, e quasi ignorado no direito romano, onde poucas decisões se encontram analogas a esta materia, e fará muito por que a sua explicação seja regulada pelos principios de direito, mostrando que as decisões tem fundamento nelle e não em simplices factos, e arestos; e bem que em algumas nações, como á Inglaterra, tenham elles observancia, nos mesmos arestos se vai encontrar os solidos principios de razão e justiça universal, pelos quaes se dirigiram os julgadores, que os lavraram.

6.° Servirá de compendio o Codigo Francez de Commercio pela sua brevidade, e clareza, e universalidade de doutrinas, ajudando-se o Lente das muito boas obras que ha sobre este objecto, como o *Consulat del Mare*, *Traité des Assurances*, *Abot*, sendo recommendaveis entre todas as de *Pardessus* e *Boucher* sobre o direito commercial, e principalmente as do sabio autor do direito mercantil, que muito bem ajustou as regras geraes ao direito mercantil nacional.

CAPITULO V.

DOS ESTUDOS DO TERCEIRO ANNO.

1.° Neste anno e no seguinte devem os respectivos Professores explicar todo direito patrio, publico, par-

(1) Pouchet. Annales de legislation et de jurisprudence : Discours prononcé à l'ouverture d'un cours de leçons sur le droit maritime à l'Université de Jurisprudence. Tom. 2 pag. 33.

ticular, e criminal, porquanto preparados os estudantes com as materias elementares dos primeiros dous annos, em que aprenderão as doutrinas das primitivas fontes de direito, iniciados nas maximas geraes do direito natural, publico, e das gentes, e nas instituições do direito romano, estão aptos para estudarem a fundo o que é da legislação patria em geral. Para que os alumnos possam vir a ter um perfeito conhecimento de toda a legislação patria, convem que o estudo della se distribua entre o 3.° e 4.° anno, havendo em cada um delles dous Professores.

2.° Haverá portanto neste anno dous Professores. O primeiro começará por dar em resumo a historia do direito patrio, remontando-se aos principios da monarchia portugueza, e referindo as diversas épocas do mesmo direito, os diversos codigos, e compilações que tem havido, sua particular historia, e tudo o mais que fôr necessario para que os estudantes conheçam a fundo a marcha, que tem seguido a sciencia do direito patrio até o presente. Depois desta explicação, que deve ser resumida, e conter só o essencial, dando tambem uma abreviada noticia das fontes proximas do direito, passará o Professor a explicar o direito publico patrio, definindo-o competentemente, e extremando-o do particular, e regulando-se pelas disposições geraes do direito publico universal, fará applicação dos seus principios ao que ha semelhante na legislação patria, e dará a conhecer aos seus ouvintes a constituição antiga da monarchia, e a actual do Imperio, fazendo as explicações convenientes dos seus diversos pontos mais essenciaes, expondo com clareza a fórma da legislação antiga e moderna; a administração da Justiça e Fazenda; a organização dos Tribunaes actuaes, e dos que se lhes hão de substituir; a natureza dos tributos, e imposições publicas; modo de as lançar, e arrecadar; a jurisdicção suprema para o estabelecimento das leis, creação, e provimentos de officios, e instrucção publica.

3.° Na explicação de todos estes artigos, e dos mais que são relativos ao direito publico, se regulará o Professor pelos escriptores mais modernos, e philosophos, como fica explicado no cap. 3.° § 4.°, fazendo applicação particular de suas doutrinas ao que é decidido nas leis patrias, e ensinando o uso que do direito publico universal tem feito os supremos legisladores da monarchia, e ora do Imperio do Brazil, para satisfazerem nos seus Estados aos importantissimos fins da mesma legislação universal da natureza, pois é muito conveniente que os

juristas saiam das escolas bem aproveitados em cousa de tanta importancia.

4.° Algumas das mencionadas doutrinas vem explicadas no Direito Publico Patrio de Pascoal José de Mello, que se podem e devem aproveitar. Como porém este livro fosse escripto em tempo em que não eram ainda bem conhecidos os principios do direito publico philosophico, é de necessaria obrigação formar o Lente um compendio resumido, e apropriado a este objecto.

5.° O mesmo Professor explicará tambem os principios elementares do direito publico ecclesiastico, universal e nacional, porque é absolutamente necessario saber-se esta parte da jurisprudencia, pois nella se ensinam os direitos do governo civil em geral sobre as materias da igreja, e occorrendo muitas vezes casos desta natureza, que os advogados devem defender, e os magistrados resolver, cumpre que os conheçam, e tenham sciencia dos motivos, e razões em que elles se fundam, e em que é tambem estribado o direito publico ecclesiastico brazileiro. Para ensinar esta materia ha o compendio de Gmeinero sobre o direito publico ecclesiastico universal, que se póde ajudar das doutrinas de muitos outros sabios dessa mesma ordem, como Fleury, Bohemero, e outros; e para o direito publico ecclesiastico nacional servirá o capitulo inscripto— *De Jure principis circa sacra* — que vem no direito publico de Paschoal José de Mello, acrescentando o Professor o mais que achar espalhado nas ordenações e leis, que depois tem sido promulgadas.

6.° O segundo Professor explicará o direito patrio particular, e convindo que os estudantes juristas tenham como um systema de toda a legislação patria, de modo que senhores de todo elle, possam governar-se no estudo do vasto corpo da jurisprudencia patria, servir-se-ha o referido Professor das instituições de direito patrio de Paschoal José de Mello, dividindo-se estes compendios pelos Professores do 3.° e 4.° anno, por maneira que no primeiro destes annos se expliquem os tratados—*De Jure personarum*, e—*De Jure rerum*, e no segundo os—*De obligationibus et actionibus*, e—*De Jure criminali*—Além da boa ordem das materias, e systemas de principios, que se encontram nestes livros, tem a vantagem de ser este systema conforme ao que seguiram os compiladores das institutas do direito romano, que se manda ensinar no primeiro anno, e além disto o autor das institutas do direito patrio seguiu o methodo de trazer as doutrinas de direito romano correlativas

ás instituições patrias, o que muito conduz para o perfeito conhecimento do direito patrio.

7.° O Professor explicará não só os textos da ordenação, que vierem no dito systema, explanando-os com toda a clareza, e individuação, fazendo conhecer quaes são os de origem portugueza, quaes os deduzidos da fonte pura do direito natural, e publico universal, e quaes emfim os deduzidos de leis romanas, combinando não só os lugares parallelos, e aplanando as difficuldades, que se encontrarem, mas tambem acrescentando as leis posteriores, que as modificaram, ou revogaram, e a intelligencia que se lhes tem dado no uso pratico do fôro. Quando as leis forem deduzidas de direito romano, dará uma idéa geral dessa legislação, dos motivos em que é fundada, e da applicação que tem na pratica e fôro patrio.

8.° Exporá o uso moderno que entre nós se faz, ou deve fazer daquellas doutrinas, e dos inconvenientes que se encontram na sua applicação, se os houver, fazendo conhecer as interpretações boas, ou más, que das mesmas leis tem feito os imperitos commentadores das leis patrias, mostrando que fóra da discreta interpretação usual, deve só servir de regra a genuina e textual intelligencia, fundada nos principios luminosos da razão illustrada, e nas regras do solido direito patrio.

9.° Explicará mais a jurisprudencia, que está determinada para os casos omissos na legislação patria, de maneira que em materias civis sirva o que está disposto em direito romano, quando fôr conforme á boa e sã razão, ou ao direito natural, e quando fôr a materia economico—politico—commercial, a legislação que já aprenderam relativa a estas partes da jurisprudencia, e seguida na pratica das nações illustradas.

CAPITULO VI.

DOS ESTUDOS DO QUARTO ANNO.

1.° O primeiro Professor explicará as materias acima indicadas, pelo tratado inscripto — *De obligationibus et actionibus.*— Em todas as doutrinas nelle comprehendidas seguirá o mesmo methodo prescripto ao Professor do 3.° anno. Quando chegar ao tratado — *De actionibus* — terá occasião de explicar mais largamente muitas das doutrinas do direito romano, porquanto são as acções

nominadas, ou innominadas, deduzidas das obrigações, e estas oriundas de contractos, quasi contractos, delictos, quasi delictos, que tem seu assento no corpo das leis romanas, d'onde vieram para o uso moderno da jurisprudencia patria. Convem muito que os Professores, além de ahi explicarem toda a sua natureza, e relações e a materia que lhes é correspondente em direito, mostrem o uso moderno, qne ellas tem no fôro, servindo-se dos optimos livros de Strikio, e Bohemero — *De actionibus* —, onde se acham descriptos os principaes attributos de cada uma, e os pontos com que se devem illidir ou contestar, merecendo tambem lugar pela sua brevidade e exactidão, o portuguez Caminha — *De libellis*.

2.° Acabada a explicação das materias das obrigações, e acções, passará o Professor ao tratado —*De Jure Criminali*—, e depois de expôr a historia do nosso fôro criminal, as diversas crises por que tem passado, e o seu estado actual, proporá um systema de direito criminal mais philosophico, e regulado pelos elementos de uma critica bem apurada, no qual fará ver o que é de justiça, e utilidade nas penas, mostrando que é maxima elementar em um systema de legislação criminal o não ficar impunido o delicto, nem ser castigada a innocencia, e que a justa medida das penas está na razão composta da gravidade do delicto, e do damno por elle causado á sociedade. Dará idéa de um systema de processo criminal, regulado segundo os principios das nações mais polidas, e dos melhores escriptores desta materia, e em que se ajuntem simplicidade, e exactidão na indagação dos delictos, com a menor oppressão do accusado, sem se offenderem illegalmente as garantias da liberdade individual, seguindo as suas doutrinas, e principalmente as do celebre Filangieri, que d'entre todos foi talvez o unico que ajustou a philosophia ao que mais póde verificar-se na pratica, aproveitando-se tambem as doutrinas de Becaria, Bentham, Pastoret, Bernarde, Brissot, e outros.

3.° Dará uma explicação do processo criminal por Jurados, referindo em recurso a historia da sua origem: a applicação que tem tido nas nações antigas, e modernas, dos motivos que o justificam, e o tornam util aos accusados, e proveitoso ao bem da sociedade, sendo estes os que o fizeram adoptar na Constituição do Imperio; servindo-se das doutrinas explicadas pelo mesmo Filangieri, Cottu, Saint Aignan, e Aragão.

4.° Mostrará quanto o systema das nossas leis criminaes, quér na fórma do processo, quér na classificação

dos delictos, e determinação das penas, se afasta deste justo regulamento, pelas idéas do tempo em que foi escripto; e pela falta que então havia dos conhecimentos luminosos do presente seculo, e servindo-se do tratado — *De Jure Criminali* — do mesmo Pascoal José de Mello, explicará o systema criminal patrio, e o uso que delle se deve fazer, aclarando as reflexões, que a este respeito judiciosamente faz o autor do mesmo tratado, que muito bem applicou á nossa jurisprudencia as doutrinas philosophicas dos melhores autores já conhecidos no seu tempo.

5.° O segundo Professor deste anno lerá economia politica, porque, já preparados com os conhecimentos anteriores, tem os discipulos o espirito mais apto e medrado para comprehender as verdades abstractas e profundas desta sciencia. Dará aos seus ouvintes uma idéa clara, e do que por ella se deve entender, explicando-lhes que o seu principal objecto é produzir, fomentar, e augmentar a riqueza nacional. Extremal-a-ha da politica, e de todas as outras partes da jurisprudencia em geral, mostrando a differença que existe entre cada uma dellas e a primeira. Fará ver por via de uma historia resumida a origem, progressos, o actual estado desta sciencia, que andando espalhada, e confundida entre as outras, de tempos modernos para cá, começou a formar uma sciencia particular. Dará noticia das diversas seitas dos economistas, dos demasiadamente liberaes, dos que seguem o systema commercial, ou restricto, e dos que trilham uma vereda média, e dos motivos que justificam a cada uma em particular. Fortificará suas doutrinas com o uso das nações illustradas, fazendo ver. mais por preceitos accommodados á pratica, do que por theorias metaphisicas e brilhantes, o uso que della se deve fazer, para augmentar os mananciaes da publica riqueza. Servirá para compendio o celebre cathecismo de J. B. Say, que contendo verdades simplices, elementares, e luminosas, e que podem fortificar-se com as doutrinas mais amplamente expendidas no tratado de economia politica do mesmo autor, é um livro proprio para servir de guia no estudo desta sciencia. O Professor servir-se-ha das obras de Smith, Maltus, Ricardo, Sismondi, Silmondi, Godwen, Storch, Ganilh e outros, bem como dos opusculos do sabio autor do direito mercantil, para dar ás verdades concisamente expendidas no mencionado cathecismo toda a extensão, de que são susceptiveis.

CAPITULO VII.

DO QUE É COMMUM AOS PROFESSORES DO TERCEIRO E QUARTO ANNO.

1.° Sendo regulados os estudos do Curso Juridico em ordem a formar-se um consummado jurisconsulto brazileiro, e devendo consistir a pericia deste não só em saber os preceitos da jurisprudencia, mas tambem e particularmente na judiciosa pratica e applicação dos mesmos preceitos, convem que se vão desde logo afazendo os estudantes ao habito de applicarem os conhecimentos theoricos á pratica de advogar, e de julgar. Por este motivo devem os Professores de ambos estes annos mostrar aos seus discipulos o uso pratico que tem no fôro as doutrinas que ouviram, e expender as diversas maneiras, por que se empregam tanto no fôro civil, como no criminal.

CAPITULO VIII.

DOS ESTUDOS DO QUINTO ANNO.

1.° Haverá neste anno tambem duas cadeiras. O Professor da 1.ª se occupará em explicar por analyse alguns textos; e principiando por duas das leis romanas, que mais celebres forem ou por sua doutrina, ou pela applicação que poderem ter no fôro patrio, passará depois a analysar alguma decisão patria do corpo das ordenações, ou algumas leis.

2.° Nestas analyses mostrará a origem juridica da materia; a justa combinação de principios elementares de direito natural, que lhe são relativas; a jurisprudencia analoga das nações polidas, e a applicação que tem no fôro nacional, acostumando assim os ouvintes não só a chegarem ao perfeito conhecimento das leis, pelo methodo analytico, como a escreverem pelo mesmo methodo as dissertações, e fazendo-lhes adquirir a pratica para as allegações de ponderação, que houverem de fazer no fôro, e causas celebres.

3.° Ensinará tambem a hermeneutica juridica, ou a arte de interpretar as leis, para que conhecendo os ouvintes as diversas especies de interpretações, possam perfeitamente usar dellas nos textos difficeis ou compli-

cados, e estabelecerá os limites da que toca ao jurisconsulto, advogado, ou magistrado. Fará ver que a authentica é só propria do legislador, e que lhe ficou pertencendo pela celebre disposição da Lei de 18 de Agosto de 1769, e mui bem explicada na Constituição do Imperio. Servir-se-ha o Professor na explicação dos principios da hermeneutica em geral, e especialmente da juridica, do tratado de hermeneutica do celebre Eckard e outros; mas principalmente lhe servirá de guia não só a já citada Lei de 18 de Agosto de 1769, como o tratado de interpretação de Pascoal José de Mello.

4.° O Professor da segunda cadeira deste anno occupar-se-ha na exposição do uso pratico de direito, e explicará por conseguinte todas as materias que lhe são relativas, a fim de que os estudantes fiquem certos da maneira, por que praticamente hão de usar das doutrinas, que aprenderam no estudo das leis patrias.

5.° Começará por dar uma historia resumida do processo judicial, civil, e criminal, que tem havido entre nós, expondo a sua origem, variações que tem tido, males que tem produzido, e quanto por elles tem padecido a administração da justiça, pela má intelligencia que os praxistas tem dado a algumas das leis que o estabeleceram, e por alguns defeitos intrinsecos dellas.

6.° Mostrará com individuação e clareza como muitas das cautelas e formulas introduzidas para garantia do direito de propriedade, e da liberdade individual dos cidadãos, pelo abuso se tem tornado em tropeços, e enredos, que damnam a expedição dos processos, e trazem prejuizos, e inconvenientes aos direitos dos litigantes.

7.° Distinguirá o processo civil do criminal, e o ordinario do summario, expondo os commodos, e inconvenientes que ha entre um e outro, e as partes essenciaes que nelles se devem conter, extremando entre ellas as que de força são impreteriveis; e as que se tem introduzido desnecessariamente.

8.° Depois de explicado e expendido tudo quanto ha relativo a estas partes do processo, não se contentará só com esta theoria, e pois que o fim da instituição desta cadeira, é fazer versados na pratica do fôro os estudantes, reduzirá com exactidão a ella a maior parte das suas lições. Para este fim nomeará d'entre os estudantes os dous contendores, autor, réo, escrivão, e advogado, em primeira instancia, e escolhendo uma questão que lhe parecer mais apropriada, fará que o advogado do autor proponha a acção, e deduza o libello, e o do réo a contrariedade, ou excepção que convier, e seguidos os

termos, que a lei prescreve para as audiencias, e passando-se ás provas no tempo competente, arrazoarão a final os dous advogados, e o Juiz proferirá a final a sua sentença.

9.° Esta será embargada, ou appellada para instancia superior, e deferindo-se aos embargos pelo Juiz da primeira sentença, antes que passe esta a ser appellada, e a ensinar o que se pratica na instancia superior, explicará toda a natureza e occasião dos aggravos de petição ou instrumento, e auto do processo, o fim por que os instituiu a lei, e os abusos que delles se tem feito.

10.° Levado o processo á segunda instancia, por meios de appellação ou aggravo ordinario, cuja natureza explicará, nomeará para Juizes della d'entre os estudantes quantos forem necessarios segundo a lei, e depois se farão os actos necessarios até final sentença.

11.° Como na lei ha tambem o processo de revista admittida nos casos na mesma assignalados, fará o Professor observar o mesmo que nos anteriores, nomeando as pessoas necessarias até a final decisão.

12.° No processo criminal se hão de praticar com as differenças relativas as mesmas fórmas acima expostas, e o Professor fará ver aos seus ouvintes a differença que vai de um a outro processo, para o que muito concorrerão as doutrinas que aprenderam nos annos antecedentes.

13.° Tanto em um como em outro processo, á medida que forem apresentando os nomeados advogados os diversos artigos, razões, e os que servirem de Juizes as sentenças, o Professor far-lhes-ha ver os defeitos, erros e faltas que houverem, emendando-as para que vão conformes a direito, e neste exercicio aproveitem para se tornarem habeis advogados e juizes.

14.° E como a verdadeira sciencia pratica não consiste só em saber formalizar os diversos artigos, razões finaes e sentenças, e outros actos judiciaes, mas tambem em muitos escriptos extrajudiciaes, como escripturas e testamentos, procurações, etc.; deve o mesmo Professor fazel-os compôr pelos estudantes, a fim de os saberem fazer, e conhecerem as cousas que são da essencia de semelhantes papeis, e os motivos por que devem ser incluidas, e os que sem rigorosa necessidade se tem introduzido, sobrecarregando de palavras escusadas os instrumentos publicos, que devem sempre ser simplices, claros e precisos.

15.° Para entreter nestes exercicios praticos os estudantes da aula, e para diversificar as materias, serão

tantas as demandas instituidas a esse fim quantas poderem haver segundo o numero que é necessario de autores, réos, advogados e juizes, procurando sempre que hajam processos civis e tambem criminaes, e adestrando os mesmos estudantes tambem em compôr os requerimentos, que são necessarios, não só para instituir as demandas civis e criminaes, mas tambem para os incidentes que occorrerem.

16.° Para compendio desta aula, e para ensino das materias que devem saber os estudantes relativas a este objecto, servirá a obra ou tratado de processo escripta pelo Professor Peniz, ajuntando o Lente as observações, que os seus conhecimentos e pratica lhe tiverem ministrado, ou para notar os defeitos dos praxistas, e erros do fôro, ou para confirmar a praxe nelle seguida por ser conforme com a lei, recommendando tambem a observancia das regras, que assim estiverem conformes com as determinações de direito.

CAPITULO IX.

DAS MATRICULAS.

1.° As matriculas começarão no principio do mez de Março, fazendo-se pelo Secretario um livro competente, rubricado pelo Director. Nelle se escreverão os nomes dos pretendentes e de seus pais, sua patria e idade. Precederá despacho do Director, o qual o não concederá sem lhe serem apresentadas as certidões de idade, e de approvação de todos os exames preparatorios.

2.° Nos primeiros cinco annos, contados do começo litterario do Curso Juridico, permittir-se-ha aos estudantes o poderem matricular-se no 1.° anno juridico sem o exame de arithmetica e geometria, sendo porém obrigados a fazel-o em qualquer tempo, que lhes fôr conveniente, antes do acto da formatura, sem o qual não serão admittidos a ella. E esta determinação, ou excepção da regra geral tem motivo em que actualmente se não acharão preparados os estudantes, que desejarem entrar neste Curso, e portanto passados os referidos cinco annos ninguem mais será admittido sem o mencionado exame, na fórma do paragrapho antecedente.

3.° No fim do mez de Outubro, em que findará o anno lectivo, se fará a segunda matricula para a verificação da primeira, e para constar assim da residencia

dos estudantes em todo o anno lectivo, fazendo-se o competente termo de encerramento.

4.° Em cada uma das referidas matriculas pagará o estudante a quantia de 25$600, que será applicada para as despezas do estabelecimento, apresentando o competente conhecimento do Thesoureiro que se nomear.

CAPITULO X.

DOS EXERCICIOS PRATICOS DAS AULAS.

1.° As aulas devem começar logo no mez de Março, assim que findarem as matriculas, e acabarão no fim do mez de Outubro.

2.° Em cada uma dellas durarão as lições por espaço de hora e meia. O Professor gastará a primeira meia hora em ouvir as lições, e o mais tempo em explicar o compendio.

3.° No sabbado de cada semana, haverá um acto, em que tres estudantes defenderão, e seis perguntarão sobre uma materia, que d'entre as explicadas naquella semana o Professor designar na vespera. Os nomes dos que devem entrar neste acto se tirarão por sorte de uma urna, onde devem entrar os de todos os estudantes da aula. Os primeiros tres que sahirem serão defendentes, e os outros seis arguentes, competindo dous destes a cada defendente pela ordem com que sahirem os nomes da urna.

4.° No fim de cada mez darão os Professores aos seus respectivos discipulos um ponto, escolhido entre as doutrinas que lhes houver explicado, para uma dissertação por escripto em lingua portugueza, na qual terá lugar de notar o progresso dos conhecimentos, e o bom gosto de escrever dos estudantes, e servirão estas dissertações, do mesmo modo que as sabbatinas e lições, para o juizo que de cada um deve formar o seu Professor.

5.° Haverá Continuos de confiança, os quaes tendo lista de todos os estudantes matriculados, apontarão as suas faltas, e os Professores farão tambem suas lembranças para as conferirem com as dos Continuos, e se conhecer afinal se o estudante aproveitou o anno pela sua frequencia, e póde ser admittido a exame.

6.° Quinze faltas sem causa, e quarenta ainda que justificadas sejam, bastam para fazerem perder o anno, não devendo prevalecer motivo de qualidade alguma para relevar desta perda o estudante que tiver as mencionadas faltas.

CAPITULO XI.

DAS HABILITAÇÕES E DOS PONTOS PARA OS EXAMES.

1.° Findo o anno lectivo, e feita a segunda matricula, haverá uma Congregação geral dos Lentes, na qual se tratará das habilitações dos estudantes. Alli por tanto, á vista do livro das matriculas, e das listas dos Continuos conferidas com as dos Professores, se decidirá quaes dos estudantes tem perdido o anno, e quaes o aproveitaram, e estão nos termos de serem admittidos a exame, e tambem se designarão os Lentes que hão de examinar, marcando-se os diversos termos que deverão formar, a fim de se obter a melhor ordem possivel nestes trabalhos.

2.° Formar-se-ha uma lista de todos os estudantes habilitados, segundo a ordem dos annos, e antiguidades das matriculas, assignando-se o dia e hora para o exame de cada um.

3.° O ponto será tirado na vespera do exame, fazendo-se de modo que o estudante tenha vinte e quatro horas para o estudar. Os Lentes de cada anno alternadamente serão presentes quando os seus discipulos tirarem o competente ponto, e o Secretario da Faculdade assistirá tambem para o escrever em livro competente, d'onde extrahirão as devidas cópias para serem enviadas aos examinadores.

4.° Os estudantes do 5.° anno deverão ter quarenta e oito horas para estudarem o seu ponto, porque são estes exames mais complicados que os outros.

5.° O estudante, que não comparecer no dia e hora, que lhe tiver sido assignalada para tirar ponto, ficará para o fim de todos os do seu respectivo anno.

6.° Os Lentes de cada anno combinados arranjarão os pontos, em que devem ser examinados os seus respectivos discipulos, incluindo nelles doutrinas de ambas as cadeiras, e as de mais importancia. Estes pontos deverão sujeitar-se á approvação da Congregação geral dos Lentes, sem a qual não poderão entrar na urna.

CAPITULO XII.

DA FÓRMA DOS ACTOS.

1.° Finda a segunda matricula, começarão os actos, e os Lentes dos diversos annos presidirão alternativa-

mente aos exames dos seus discipulos. Nos 1.°, 2.°, 3.° e 4.° annos, haverá dous examinadores, cada um dos quaes argumentará por espaço de meia hora sobre as materias do ponto.

2.° No fim do exame, ou exames, virá o Secretario da Faculdade á aula, onde elles se tiverem feito, trazendo o livro destinado para os termos de approvação e reprovação, e fechadas as portas votarão os Lentes por escrutinio com a letra A ou R, signal de approvação ou reprovação. O Secretario abrirá a urna, e lavrará logo o competente termo da decisão que achar, o qual será assignado pelos Lentes examinadores e Presidente.

3.° Entender-se-hão totalmente reprovados, sem excepção de anno, os estudantes que tiverem dous RR, e simplesmente approvados os que tiverem um só. Estes poderão matricular-se nos annos seguintes; mas os primeiros no caso de quererem continuar o Curso Juridico, serão obrigados a frequentar de novo o mesmo anno, em que houveram sido reprovados de todo; succedendo porém que sejam assim reprovados dous annos consecutivos, não poderão ser mais admittidos a frequentar terceira vez o mesmo anno.

4.° No 4.° anno, feito o exame, e sendo approvado o estudante, receberá o grão de Bacharel, que lhe será conferido pelo Presidente do acto, precedendo juramento de defender e guardar a Constituição do Imperio.

5.° No 5.° anno serão tres os examinadores, que hão de perguntar na materia do ponto, e o Presidente argumentará na dissertação, que o examinando deve fazer sobre um objecto, que para esse fim lhe sahirá tambem por sorte. Durará este exame duas horas, e cada argumento será de meia hora.

6.° A dissertação será feita em portuguez, e pelo methodo analytico, recommendado no cap. 8.° § 2.° para as analyses do 5.° anno.

7.° Este acto deve ser o mais rigoroso, porque é o ultimo que faz o estudante para ser Bacharel formado, e merecer o respectivo titulo, com o qual póde exercer os mais importantes empregos do Estado.

CAPITULO XIII.

DO GRÃO DE DOUTOR.

1.° Se algum estudante jurista quizer tomar o grão de Doutor, depois de feita a competente formatura, e

tendo merecido a approvação *nemine discrepante*, circumstancia esta essencial, defenderá publicamente varias theses escolhidas entre as materias, que aprendeu no Curso Juridico, as quaes serão primeiro apresentadas em Congregação; e deverão ser approvadas por todos os Professores. O Director e os Lentes em geral assistirão a este acto, e argumentarão em qualquer das theses que escolherem. Depois disto assentando a Faculdade, pelo juizo que fizer do acto, que o estudante merece a graduação de Doutor, lhe será conferida sem mais outro exame, pelo Lente que se reputar o primeiro, lavrando-se disto o competente termo em livro separado, e se passará a respectiva carta.

2.° As cartas, tanto dos Doutores como dos Bachareis formados, serão passadas em nome do Director, e por elle assignadas, e levarão um sello proprio, que lhe será posto por ordem do Professor, que houver dado o grão.

CAPITULO XIV.

DAS CONGREGAÇÕES.

1.° Além dos casos ordinarios já mencionados, ajuntar-se-hão todas as vezes que o Director julgar conveniente. Tudo o que fôr tendente ao bom andamento e prosperidade deste estabelecimento, e assentado em Congregação, será proposto a Sua Magestade Imperial pela Secretaria de Estado competente, a quem se deve dirigir o Director.

2.° A Congregação será sempre presidida pelo Director, e na sua falta pelo Lente mais graduado.

3.° Será Secretario della o Professor substituto mais moderno, e n'um livro rubricado pelo Director escreverá as actas de tudo que se decidir, as quaes serão assignadas pelo mesmo Director, e pelos Professores que se acharem presentes.

CAPITULO XV.

DOS PREMIOS.

1.° Acabadas as actas haverá ainda uma Congregação, a qual fechará os trabalhos do anno lectivo.

2.° Nesta Congregação se tratará de conferir premios a dous dos estudantes de cada anno, que pela sua fre-

quencia, lições, dissertações, actos, e até por sua conducta, mostraram ter mais merecimento. Os premios serão de 50$000 cada um.

3.° Os Professores proporão para os premios aquelles dos seus respectivos discipulos, que julgarem mais dignos, e procedendo-se á votação por escrutinio, se conferirão os premios por uniformidade de votos. E como ninguem possa estar tanto ao facto da capacidade dos estudantes como os seus proprios Professores, merecerá particular consideração na distribuição dos premios a informação e parecer dos mesmos Professores.

4.° Não sendo de rigorosa necessidade, nem convindo que haja premios em todos os annos do Curso Juridico, quando em alguns delles não houverem estudantes de distincto saber e merecimento, em tal caso os Professores daquelle anno não farão proposta alguma para premios.

5.° Se acontecer que em algum anno os Professores encontrem mais de dous estudantes igualmente dignos de premio, deverão propôr a todos, e se depois a Congregação se decidir por unanimidade a favor dos propostos, tirar-se-hão á sorte os dous que devem ser promovidos.

CAPITULO XVI.

DAS FERIAS.

1.° Haverá ferias geraes, que durarão desde que se acabarem todos os actos até o fim do mez de Fevereiro, devendo começar o novo curso no mez de Março, e no dia immediato ao em que findarem as matriculas.

2.° Além destas haverão as do Natal, que começarão na vespera delle, até dia de Reis inclusive, e as da Semana Santa, que começarão no domingo de Ramos até o da Pascoela, e fóra delles só serão feriados os domingos e dias santos, e os que estão marcados modernamente para os Tribunaes, além das quintas feiras de todas as semanas, que não forem dias santos.

CAPITULO XVII.

DO DIRECTOR.

1.° Sendo necessario para dirigir e conservar a boa ordem dos estudos juridicos que haja quem vigie na

execução, e observancia de tudo que se acha determinado nos estatutos, e bem assim cuide em promover, e fiscalisar a exacta observancia de todos os preceitos e regras nelles estabelecidas, e proponha as providencias, que a pratica mostrar serem necessarias, ou para reformar algumas das regras determinadas, ou acrescentar a ellas o que fôr justo e util, haverá um Director, que tenha toda a autoridade, e jurisdicção precisa para se conseguirem os fins propostos.

2.° Será nomeada para este emprego pessoa conspicua por sua profissão e jerarquia, e pelo seu saber, probidade, e prudencia.

3.° Vigiará com assiduo cuidado em todas as cousas relativas a este estabelecimento, procurando principalmente que se observem com muita exactidão estes estatutos, maiormente na parte que diz respeito ao ensino, seriedade, e ordem das aulas, e dos actos.

4.° A elle se dirigirão todos os requerimentos dos estudantes, quér seja para o que se acha determinado ácerca das matriculas, e mais andamento regular dos estudos, quér para outros objectos que sobrevenham.

5.° A estes requerimentos deferirá por si só em casos ordinarios, ouvindo por informação qualquer dos Lentes, ou o Secretario, segundo a materia exigir, e nos que forem de maior monta decidirá em Congregação ordinaria, ou extraordinaria, como fica referido no capitulo 14 § 1.°

6.° Presidirá aos exames preparatorios, emquanto não houverem Lentes, a quem possa incumbir deste encargo.

7.° Quando para a decisão de algum negocio fôr necessaria qualquer representação ao Governo, a fará pelo Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; bem como fará tambem quando entender que convem á boa ordem, e prosperidade deste estabelecimento, expondo o que julgar apropriado ao fim do progresso dos estudos juridicos.

8.° Dará pela mesma Secretaria de Estado todos os annos, no fim do Curso Juridico e exames, uma conta circumstanciada do estado, em que se acharem os estudos juridicos, e do aproveitamento ou deleixo dos Professores e estudantes.

9.° E' tambem incumbencia do Director o regular as horas para as lições das diversas aulas, dispondo-as por maneira que de manhã tenham lugar todas sem se encontrarem umas com outras, bem como para todos os outros actos e exercicios deste curso.

CAPITULO XVIII.

DA JERARQUIA DOS PROFESSORES.

1.° Os Professores do Curso Juridico serão contemplados com todas as honras e prerogativas de que gosam os da Universidade de Coimbra, segundo as leis existentes.

2.° As suas antiguidades serão contadas das datas de suas nomeações, e entre os nomeados n'um mesmo dia, pelas graduações que já tiverem.

3.° Regerão aquellas cadeiras, para cujas materias se reputarem mais aptos, sem que isto offenda o direito de antiguidade ou graduação, que tenham pelos empregos, que exerciam antes da sua nomeação.

4.° Passarão de umas para as outras cadeiras, quando isso convier ao aproveitamento dos que frequentarem o Curso Juridico.

5.° Além dos dez Professores, que hão de reger as dez cadeiras do Curso Juridico, haverão mais tres Lentes substitutos para supprirem as faltas que aquelles tiverem por qualquer justo impedimento.

6.° Vagando alguma das sobreditas cadeiras ordinarias, será nomeado para ella o substituto mais antigo, e para o lugar deste a Congregação proporá um Doutor, ou Bacharel formado, em que concorram saber, probidade, e bons costumes.

CAPITULO XIX.

DO SECRETARIO E MAIS EMPREGADOS.

1.° Haverá um Secretario para o expediente do Curso Juridico, como já fica mencionado, e para os despachos do Director, certidões, e mais arranjos deste estabelecimento; e terá um Official para o ajudar, o qual servirá ao mesmo tempo de Guarda-livros, e as suas incumbencias serão ao principio reguladas pelo Director.

2.° Haverá dous Continuos, que servirão para apontar as faltas dos estudantes, tirar nas sabbatinas os nomes dos mesmos, e para todo o mais expediente. A divisão dos trabalhos destes empregados pertencerá ao Director.

3.° Haverá mais um Porteiro, que terá a seu cargo abrir e fechar as portas das aulas á hora marcada, e

cuidará no asseio e limpeza das aulas, e de todo o edificio, onde ellas forem estabelecidas: haverá mais algum guarda, ou guardas, que no arranjo deste estabelecimento parecerem necessarios ao Director, o qual fará a conveniente proposta pela Secretaria de Estado competente.

Rio de Janeiro em 2 de Março de 1825.

DECRETO—DE 13 DE AGOSTO DE 1827.

Concede aos officiaes de 1.ª linha e aos da 2.ª que vencem soldo metade do respectivo soldo emquanto estiverem no hospital.

Tendo eu sanccionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que faz extensiva aos Officiaes de patente activos, e reformados, que vencem soldo, de primeira e segunda linha do Exercito do Brazil, a disposição do Decreto do 1.º de Agosto de 1822, que concedeu aos Officiaes da guarnição do Rio de Janeiro, a metade de seus respectivos soldos emquanto se estiverem curando no Hospital: Hei por bem ordenar, que a disposição do mencionado decreto seja extensiva a todos os Officiaes de patente de primeira, e segunda linha, na conformidade da citada resolução.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 13 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.

DECRETO—DE 14 DE AGOSTO DE 1827.

Declara cidadão brazileiro naturalisado todo o estrangeiro que, naturalisado portuguez, existia no Brazil antes da época da independencia, que pela continuação de residencia a ella adheriu.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que seja cidadão brazileiro naturalisado todo o estrangeiro,

que naturalisado portuguez existia no Brazil antes da época da independencia, e pela continuação de residencia adheriu a ella, e jurou a Constituição Politica do Imperio: Hei por bem, sanccionando a mencionada resolução, que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO—DE 13 DE SETEMBRO DE 1827.

Sobre a intelligencia da lei que actualmente regula a liberdade da imprensa.

Tendo eu sanccionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa, sobre a intelligencia da lei, que actualmente regula a liberdade da imprensa: Hei por bem declarar: 1.° que a disposição do art. 8.° do projecto de lei, mandado observar pelo Decreto de 22 de Novembro de 1823, comprehende o abuso da liberdade da imprensa, que fôr dirigida a infamar, ou a injuriar a cada uma das duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa; á totalidade, ou á maioria absoluta dos seus respectivos membros; 2.° que a infamia, ou injuria feita a todos, ou a cada um dos agentes do poder executivo, não se entende directa ou indirectamente feita ao chefe deste poder; 3.° que os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões enunciadas pelos Senadores ou Deputados no exercicio de suas funcções, não são por isso responsaveis.

O Conde de Valença, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.

DECRETO—DE 13 DE SETEMBRO DE 1827.

Declara que nos lugares onde ha um só Tabellião e nos Juizos onde ha um só Escrivão, a lei não manda fazer distribuição.

Tendo eu sanccionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre a distribuição dos feitos: Hei por bem ordenar que nos lugares, onde ha um só Tabellião, e nos Juizos onde ha um só Escrivão, nem as Ordenações, nem as leis subsequentes ordenam a distribuição; as penas por tanto, que as ditas Ordenações e leis impõem, não dizem respeito aos referidos lugares, e Juizos, nem são nullos os feitos ahi processados.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.

DECRETO—DE 14 DE SETEMBRO DE 1827.

Declara que a lei que actualmente regula o Monte-Pio da Marinha não concede ás irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de umas para as outras.

Resolvendo a Assembléa Geral Legislativa, que a lei que actualmente regula o Monte-Pio da Marinha, não concede ás irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de umas para as outras; e tendo eu sanccionado a mencionada resolução: Hei por bem que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Maceyó.

LEI—DE 15 DE SETEMBRO DE 1827.

Fixa a força de mar para o anno de 1828.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° A força de mar para o anno futuro de 1828, constará da brigada da Marinha, segundo sua organização, e de tantos marinheiros, quantos sejam sufficientes para a tripolação das embarcações actuaes: o Governo porém fica autorizado a vender as velhas, e ronceiras, comprando outras, se bem entender, com tanto que não exceda á despeza que fôr orçada para a esquadra actual.

Art. 2.° As embarcações, que actualmente se acham em construcção, serão postas em effectivo serviço apenas acabadas, sendo immediatamente desarmadas outras tantas das actuaes, de igual, ou superior lotação, que se acharem damnificadas; e vendidas, ou aproveitadas, segundo permittir o estado, em que se acharem.

Art. 3.° Esta força é considerada como extraordinaria: ella será reduzida de ametade, logo que seja concluida a paz: licenciando-se assim o correspondente da brigada da Marinha, e despedindo-se o dos marinheiros.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Marquez de Maceyó.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, para se regular a força de mar para o anno futuro de 1828, *na fórma declarada acima.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alves de Araujo Lédo a fez.

Registrada a fl. 17 do livro das leis que se acha nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 1.º de Outubro de 1827.—*Luiz Antonio da Costa Barradas.*

Pedro Machado de Miranda Malheiros.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 85 do livro 1.º das leis, cartas e alvarás. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI—DE 15 DE SETEMBRO DE 1827.

Extingue os lugares de Intendente Geral do Ouro da Côrte, e da Provincia da Bahia.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam extinctos os lugares de Intendente Geral do Ouro desta Côrte, e da cidade da Bahia; assim como os officios de Escrivão, e Meirinho do seu cargo.

Art. 2.º A jurisdicção de um e outro Intendente será d'hora em diante exercida pelo Juiz dos contrabandos, e extravios dos direitos nacionaes da respectiva cidade.

Art. 3.º Não se praticarão mais as visitas dos navios, que estavam encarregadas aos ditos Intendentes; excepto unicamente o caso de haver denuncia de extravio de ouro.

Art. 4.º A jurisdicção annexa ao Intendente Geral do Ouro desta Côrte sobre a administração do Hospital dos Lazaros, passará para o Juiz Provedor das Capellas da mesma Côrte.

Art. 5.º A presidencia da Mesa da Inspecção da Bahia, annexa ao Intendente do Ouro daquella cidade, passará para o Juiz de Fóra do civel da mesma cidade.

Art. 6.º Aos actuaes Escrivães, e Meirinhos, que servirem os officios com mercê de propriedade ou serventia

vitalicia, ficam conservados os ordenados, que recebem; e se lhes darão alvarás de lembrança, para serem providos em outros officios de igual lotação.

Art. 7.° Ficam revogadas todas as leis, regimentos, alvarás, decretos, e mais resoluções, que se opposerem ás determinações desta.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Setembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Valença.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, sobre a extincção dos lugares de Intendente Geral do Ouro desta Côrte, e da cidade da Bahia; e dos officios de Escrivão, e Meirinho do seu cargo, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Tiburcio Carneiro de Campos a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 4 do livro 1.° de cartas de leis.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1827.— *Vicente Ferreira de Castro e Silva.*

Pedro Machado de Miranda Malheiros.

Foi publicada esta carta de lei, nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.— Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1827.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 85 do livro 1.° das leis, cartas, e alvarás.— Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1827.— *Demetrio José da Cruz.*

DECRETO — DE 18 DE SETEMBRO DE 1827.

Declara que as revistas de graça especialissima sobre as sentenças de prezas continuarão a ser concedidas pelo Governo.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que as revistas de graça especialissima sobre sentenças de prezas, proferidas no Conselho Supremo do Almirantado, continuarão a ser concedidas pelo Governo, do mesmo modo, por que eram d'antes, nos termos do Decreto de 5 de Novembro de 1799 que fica em seu vigor, emquanto não se determinar o contrario: Hei por bem, sanccionando a mencionada resolução, que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

DECRETO — DE 18 DE SETEMBRO DE 1827.

Declara que as revistas de graça especialissima sobre as sentenças de prezas continuarão a ser concedidas e decididas pelo Governo.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que as revistas de graça especialissima sobre sentenças de prezas, proferidas no Conselho Supremo do Almirantado, continuarão a ser concedidas, e decididas pelo Governo, do mesmo modo, por que eram d'antes, nos termos do Decreto de 5 de Novembro de 1799, que fica em seu vigor, emquanto se não determinar o contrario: Hei por bem, sanccionando a mencionada resolução, que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

DECRETO — DE 20 DE SETEMBRO DE 1827.

Manda reunir a outros officios os dos Feitos da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte.

Tendo eu sanccionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa para se reunirem a outros officios os dos Feitos da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte : Hei por bem, que ao officio de Escrivão da correição da dita provincia, e aos de Meirinho, e Escrivão do mesmo, fiquem respectivamente reunidos os officios de Escrivão dos Feitos da Fazenda, de Meirinho e Escrivão do Meirinho, e ao Continuo da Junta o officio de Solicitador da Fazenda, podendo o Ouvidor em correição fóra da cidade nomear um Advogado, que substitua este lugar.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

LEI — DE 25 DE SETEMBRO DE 1827.

Dá providencias para occorrer á fome nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte e em quaesquer outras que se acharem nas mesmas circumstancias.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Ficam isentos de direitos de entrada, por espaço de um anno, todos e quaesquer comestiveis e medicamentos, que em navios nacionaes, ou estrangeiros, forem importados nas Provincias do Ceará, e Rio Grande do Norte, ora ameaçadas de fome, e em quaesquer outras que se acharem nas mesmas circumstancias.

Art. 2.° Durante a presente guerra, e pelo mesmo tempo de um anno, será permittido aos estrangeiros o commercio de cabotagem, que tiver por objecto levar para aquellas provincias os referidos generos.

Art. 3.° Fica autorizado o Governo para prestar ás ditas provincias todos os soccorros que remedeem, ou previnam os males da fome; não só dando gratuitamente alimentos as classes indigentes, e subministrando aos Governos Provinciaes sementes de cereaes, para serem distribuidas pelas Camaras aos cultivadores no proximo futuro mez de Janeiro; mas tambem adoptando outras medidas que julgar convenientes.

Art. 4.° Ficam suspensas todas as leis, e determinações em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Setembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Marquez de Queluz.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, dando providencias para occorrer á fome nas Provincias do Ceará, e Rio Grande do Norte, e outras quaesquer que se acharem nas mesmas circumstancias.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 1.ª do livro 1.º de leis.—Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1827.— *Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1827.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 84 do livro 1.º das leis, cartas, e alvarás.— Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1827.— *Demetrio José da Cruz.*

DECRETO—DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda pagar as dividas deixadas por Sua Magestade a Imperatriz.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido, que o Governo fosse autorizado, para pôr á disposição do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a quantia de 80:000$000, para pagamento das dividas que deixára a Imperatriz minha saudosa e presada mulher, que Deus chamou á Sua Santa Gloria: Hei por bem, sanccionando a sobredito resolução, ordenar que assim se cumpra.

O Conde de Valença, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.

DECRETO—DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

Declara o modo de supprir os autos originaes das devassas dos crimes que merecem pena de morte.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido que, quando, por qualquer acontecimento, se tenham consumido os autos originaes das devassas de crimes que provados merecem pena de morte, sejam os réos julgados pelos traslados das mesmas devassas, na fórma da Ord. Liv. 1.°, Tit. 65, § 33, declarada pelo assento de 26 de Fevereiro de 1735, e que, não existindo tambem os traslados, as Relações dos districtos mandem proceder a segunda devassa: Hei por bem sanccionar a sobredita resolução, e ordenar que assim se cumpra.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.

LEI—DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

Determina a fórma por que devem ser providos os officios de Justiça e Fazenda.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor

Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Nenhum officio de Justiça, ou Fazenda, seja qual fôr a sua qualidade, e denominação, será conferido a titulo de propriedade.

Art. 2.° Todos os officios de Justiça, ou Fazenda, serão conferidos, por titulos de serventias vitalicias, ás pessoas, que para elles tenham a necessaria idoneidade, e que os sirvam pessoalmente; salvo o accesso regular, que lhes competir por escala nas repartições, em que o houver.

Art. 3.° O serventuario vitalicio, que no exercicio do officio se impossibilitar de continuar a exercel-o por doença; provando a impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistencia, perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do officio, segundo a sua lotação, á cargo dos successores no dito officio; os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados, que, provados falsos, ficará o officio livre do encargo.

Art. 4.° As pessoas, que actualmente se acharem na posse da propriedade, ou serventia vitalicia de alguns officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia, dentro de seis mezes, se já antes a não tiverem feito, contados da data da publicação desta lei em cada um dos lugares, em que forem os officios, e perante as autoridades respectivas.

Art. 5.° Se dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito a ella, e a farão os magistrados, ou autoridades, perante quem hão de servir os officiaes.

Art. 6.° Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, os serventuarios serão providos por uma só vez para servirem emquanto viverem os proprietarios, ou serventuarios vitalicios, ou durar o seu legitimo impedimento, e elles não commetterem crime, ou erro, que os inhabilite.

Art. 7.° Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia, em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos officios sob pena, aos que tiverem a mercê da propriedade, ou serventia vitalicia, de perderem os officios; e aos serventuarios, de perderem a serventia, e pagarem uma quantia igual á lotação de um anno, a qual será applicada para as obras

publicas da cidade, villa, ou lugar, em que forem os officios.

Art. 8.° No impedimento destes serventuarios nomeados serão exercidos os officios, interinamente, pelas pessoas, que a lei designar, ou que escolher a autoridade competente na falta dessa designação.

Art. 9.° Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Valença.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a fórma por que d'ora em diante deverão ser providos os officios de Justiça, e Fazenda, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Vicente Ferreira de Castro Silva a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 5 do livro 1.° de cartas de leis. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827. — *João Caetano de Almeida França.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. — Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1827. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazi a fl. 93 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás. — Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1827. — *Demetrio José da Cruz.*

DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1827.

Sobre os réos de terceira deserção do Exercito e artilharia da Marinha.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido: 1.° que os alistados no Exercito ou no corpo de artilharia da Marinha, que tiverem commettido o crime de deserção por tres vezes em tempo de paz, não sejam mais admittidos ao serviço militar, depois de haverem cumprido suas sentenças; 2.° que os que actualmente pertencem ao Exercito e ao corpo de artilharia da Marinha, tendo já desertado por tres vezes, ou mais, em tempo de paz, sejam punidos na futura reincidencia com as penas da terceira deserção; 3.° que fiquem revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, e mais resoluções em contrario: e tendo eu sanccionado esta resolução; Hei por bem ordenar, que os sobreditos artigos se ponham em exacta observancia.

O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.

LEI — DE 13 DE OUTUBRO DE 1827.

Sobre as sentenças dos conselhos de guerra nas provincias.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Todas as sentenças dos conselhos de guerra, a que se proceder nas provincias, serão executadas nas mesmas provincias, sem dependencia de confirmação do Conselho Supremo Militar, á excepção da do Rio de Janeiro, e districto da sua Relação.

Art. 2.° Nas capitaes, onde houverem Relações, será creada uma Junta de Justiça, composta do Presidente da provincia, de tres Desembargadores e tres Officiaes da maior patente da capital, com exclusão do Commandante militar, para julgar em segunda e ultima instancia as sentenças dos conselhos de guerra proferidas nas provincias, que formam os districtos das mesmas Relações.

Art. 3.° Não poderão ser membros das Juntas de Justiça os que tiverem sido vogaes nos conselhos de guerra, e tanto o Presidente como os membros poderão ser dados de suspeitos nos termos legaes.

Art. 4.° Regular-se-hão as Juntas de Justiça, no conhecimento e decisão dos processos, pelo regimento no Conselho Supremo Militar; e a sua sentença será dada á execução, sem mais recurso algum, excepto o da revista.

Art. 5.° Os vogaes tomarão lugar na mesa, e darão os seus votos, sem precedencia, sendo relator o mais antigo dos magistrados.

Art. 6.° Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Lages.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, sobre as sentenças dos conselhos de guerra, a que se proceder nas provincias, serem executadas nas mesmas provincias, sem dependencia de confirmação do Conselho Supremo Militar, á excepção da do Rio de Janeiro, e districto da sua Relação, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Ignacio da Silva a fez.

Registrada a fl. 1.ª do livro 1.° de leis, que se acha nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 31 de Outubro de 1827.—*José da Silva Aréas.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 92 do livro 1.° de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI — DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

TITULO UNICO.

DA RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO, E DOS CONSELHEIROS DE ESTADO, E DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA ELLES.

CAPITULO I.

Da natureza dos delictos, por que são responsaveis os Ministros e Secretarios de Estado, e das penas, que lhes correspondem.

Art. 1.° Os Ministros e Secretarios de Estado são responsaveis por traição:

§ 1.° Attentando por tratados, convenções, e ajustes, dentro ou fóra do Imperio, ou por outros quaesquer

actos do seu officio, ou prevalecendo-se delle com dolo manifesto:

1.° Contra a fórma estabelecida do Governo.

2.° Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio.

3.° Contra a independencia, integridade, e defesa da nação.

4.° Contra a pessoa ou vida do Imperador, da Imperatriz, ou de algum dos Principes, ou Princezas da imperial familia.

§ 2.° Machinando a destruição da religião catholica apostolica romana.

§ 3.° São applicaveis aos delictos especificados neste artigo as penas seguintes:

Maxima: morte natural.

Média: perda da confiança da nação, e de todas as honras; inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima: perda de confiança da nação, inhabilidade perpetua, restricta ao emprego, em que é julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos.

Art. 2.° São responsaveis por peita, suborno, ou concussão:

§ 1.° Por peita, aceitando dadiva, ou promessa, directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu ministerio.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: inhabilidade perpetua para todos os empregos, e a multa do triplo do valor da peita.

Média: inhabilidade perpetua para o emprego de Ministro e Secretario de Estado, inhabilidade por 10 annos para os outros empregos, e a multa do duplo do valor da peita.

Minima: perda do emprego, e multa do valor da peita.

§ 2.° Por suborno, corrompendo por sua influencia, ou peditorio a alguem para obrar contra o que deve, no desempenho de suas funcções publicas; ou deixando-se corromper por influencia, ou peditorio de alguem para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: suspensão do emprego por tres annos.

Média: por dous.

Minima: por um.

O réo incorre nestas penas, ainda quando se não verifique o effeito do suborno, assim como acontece na peita.

§ 3.° Por concussão, extorquindo, ou exigindo o que não fôr devido, ainda que seja para a Fazenda Publica, ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima : suspensão do emprego por seis annos.

Média : por quatro.

Minima : por dous.

§ 4.° O réo, que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos paragraphos antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio delles abusado do poder, ou faltado á observancia da lei, soffrerá, além das penas declaradas nos ditos paragraphos, as que ao diante se declaram nos arts. 3.° e 4.°

Art. 3.° São responsaveis por abuso de poder:

§ 1.° Usando mal da sua autoridade nos actos não especificados na lei, que tenham produzido prejuizo, ou damno provado ao Estado, ou a qualquer particular.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima : tres annos de remoção para fóra da Côrte e seu termo.

Média: dous annos.

Minima: um anno.

Além disso a reparação do damno á parte, havendo-a, ou á Fazenda Publica, quando esta seja interessada, sem o que não voltará á Côrte.

§ 2.° Usurpando qualquer das attribuições do poder legislativo, ou judiciario.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima : inhabilidade perpetua para todos os empregos, e dous annos de prisão.

Média : inhabilidade por dez annos para todos os empregos.

Minima : perda do emprego.

Art. 4.° São responsaveis por falta de observancia da lei:

§ 1.° Não cumprindo a lei, ou fazendo o contrario do que ella ordena.

§ 2.° Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delictos designados neste artigo são as do art. 3.° § 1.°, inclusive a reparação do damno.

Art. 5.° São responsaveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos:

§ 1.° Obrando contra os direitos individuaes dos cidadãos, que tem por base a liberdade, segurança, ou propriedade, marcados na Constituição, art. 179.

Art. 6.° São responsaveis por dissipação dos bens publicos:

§ 1.° Ordenando, ou concorrendo de qualquer modo para as despezas não autorizadas por lei, ou para se fazerem contra a fórma nella estabelecida, ou para se celebrarem contractos manifestamente lesivos.

§ 2.° Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis, ou immoveis, ou rendas da nação.

§ 3.° Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

As penas para os delictos designados nos arts. 5.° e 6.° são as mesmas applicadas aos que estão comprehendidos no § 1.° do art. 3.°, inclusive a reparação do damno.

CAPITULO II.

DOS DELICTOS DOS CONSELHEIROS DE ESTADO, E DAS PENAS CORRESPONDENTES.

Art. 7.° Os Conselheiros de Estado são responsaveis pelos conselhos que derem:

1.° Sendo oppostos ás leis.

2.° Sendo contra os interesses do Estado, se forem manifestamente dolosos.

Os Conselheiros de Estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas, em que os Ministros e Secretarios de Estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando porém ao conselho se não seguir effeito, soffrerão a pena no gráo médio, nunca menor, que a suspensão do emprego de um a dez annos.

CAPITULO III.

DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA OS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO, E CONSELHEIROS DE ESTADO.

SECÇÃO I.

Da denuncia, e decreto de accusação.

Art. 8.° Todo o cidadão póde denunciar, na fórma do § 30 do art. 179 da Constituição, os Ministros e Secretarios

de Estado, e Conselheiros de Estado pelos delictos especificados nesta lei; este direito porém prescreve, passados tres annos.

As commissões da Camara devem denunciar os delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios, e os membros de ambas as Camaras o poderão fazer dentro do prazo de duas Legislaturas, depois de commettido o delicto.

Art. 9.° As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos, que façam acreditar a existencia dos delictos, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os.

Art. 10. A Camara dos Deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examinal-a por uma commissão especial; e sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na commissão, a qual tambem inquirirá as testemunhas nos casos, em que forem necessarios.

Art. 11. Quando á Camara parecer attendivel a denuncia, mandará responder o denunciado, remettendo-lhe cópia de tudo, e fixando o prazo, em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado, quando o mesmo denunciado o requeira.

Art. 12. Findo o prazo para a resposta, ou ella tenha sido apresentada, ou não, tornará o negocio a ser examinado pela mesma, ou outra commissão, que interporá o seu parecer, se tem, ou não, lugar a accusação.

Art. 13. Interposto o parecer, será este discutido no dia que a Camara determinar, á proposta do Presidente; com tanto porém que seja entre o terceiro e sexto dia, depois daquelle, em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 14. Terminado o debate da segunda discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a Camara decidirá — se tem, ou não, lugar a accusação — e decidindo pela affirmativa, a decretará nesta fórma:

A Camara dos Deputados decreta a accusação contra o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de ... F. ou o Conselheiro de Estado F. pelo delicto de....., e a envia á Camara dos Senadores com todos os documentos relativos, para se proceder na fórma da Constituição e da Lei.

Art. 15. O decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo Presidente, e dous Secretarios; e destes autographos um será remettido ao Governo para o fazer intimar ao accusado, e realizar os seus effeitos;

e o outro enviado ao Senado com todo o processo original, ficando uma cópia authentica na Secretaria.

Art. 16. A intimação será feita dentro de vinte e quatro horas, quando o accusado esteja na Côrte; ou dentro do prazo mais breve possivel, no caso de estar fóra della; e para dar ao decreto a execução, que toca ao Governo, será competente qualquer dos Ministros de Estado, a quem fôr dirigido.

Art. 17. Os effeitos do decreto da accusação principiam do dia da intimação, e são os seguintes:

1.° Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, até final sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego, ou nelle provido.

2.° Ficar sujeito á accusação criminal.

3.° Ser preso nos casos, em que pela Lei tem lugar a prisão.

4.° Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver; ou perdel-o effectivamente, se não fôr afinal absolvido.

Art. 18. A Camara nomeará uma commissão de cinco a sete membros para fazer a accusação no Senado, obrigada a fazer uso dos documentos, e instrucções, que lhe forem fornecidos pelo denunciante, sendo attendiveis: e os membros desta commissão escolherão d'entre si o relator ou relatores.

Art. 19. Nos casos, em que a publicidade, e demora possam de algum modo ameaçar a segurança do Estado, ou da pessoa do Imperador, a Camara deliberará em sessão secreta a suspensão, e custodia do denunciado, guardada a formalidade do art. 27 da Constituição, existindo provas sufficientes, que tambem poderá haver em segredo; mas, logo que cessar o perigo, formará o processo, publico, como fica prescripto.

SECÇÃO II.

Do processo da accusação, e da sentença.

Art. 20. Para julgar estes crimes o Senado se converte em Tribunal de Justiça.

Art. 21. Todos o Senadores são Juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado, e applicar-lhes a lei.

Art. 22. Exceptuam-se:

1.° Os que tiverem parentesco em linha recta de ascendentes, ou descendentes, sogro, e genro; em linha collateral irmãos, cunhados, emquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos.

2.° Os que tiverem deposto como testemunha na formação da culpa, ou do processo.

3.° Os que tiverem demanda por si ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação.

4.° Os que tiverem herdeiros presumptivos.

Art. 23. Estes impedimentos poderão ser allegados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores, e commissão accusadora, como pelos Senadores, que tiverem impedimento, e o Senado decidirá.

Art. 24. Ao accusado será permittido recusar até seis Senadores, sem declarar o motivo, além daquelles, que forem recusados na fórma do art. 22.

Art. 25. Recebido o decreto da accusação com o processo enviado pela Camara dos Deputados, e apresentado o libello, e documentos pela commissão da accusação, será notificado o accusado para comparecer perante o Senado no dia que fôr aprazado.

Art. 26. A notificação será feita por officio do Secretario do Senado, acompanhado da cópia do libello, e documentos; assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita commissão as queira produzir.

Art. 27. O accusado comparecerá por si, ou seus procuradores, e advogados, ou outros quaesquer defensores por elle escolhidos, havendo communicado á commissão da accusação, vinte e quatro horas antes, o rol das testemunhas, que houver de produzir.

Art. 28. Entre a notificação, e o comparecimento do accusado mediará pelo menos o espaço de oito dias.

Art. 29. Se o accusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defesa, se officiará ao Governo para o fazer conduzir com decencia, e segurança.

Art. 30. No caso de revelia, nomeará o Senado um advogado para a defesa do réo, ao qual será enviada com officio do Secretario do Senado cópia do libello, e de todas as mais peças da accusação.

Art. 31. No dia aprazado, estando presentes o accusado, seus procuradores, advogados, e defensores, ou o advogado nomeado para defender o réo á sua revelia, assim como a commissão accusadora, e feita a verificação dos Senadores presentes, declarará o Presidente o objecto

da sessão; seguir-se-hão as recusações na conformidade dos arts. 22, 23, e 24, e logo os Senadores recusados se retirarão.

Art. 32. Concluidas as recusações, e achando-se presente o numero de Senadores designado pela Constituição para haver sessão, mandará o Presidente, que se leiam o processo preparatorio, o acto da accusação, ou libello, e os artigos da defesa do réo.

Art. 33. Serão pelo Presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela commissão, e depois as do accusado. As testemunhas serão juramentadas, e inquiridas publicamente, e mesmo presentes as partes; depondo porém em separado, e fóra da presença umas das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus ditos, os quaes lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 34. Qualquer membro da commissão da accusação, ou do Senado, e bem assim o accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores poderão exigir, se façam ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e que se notem com signaes á margem, quaesquer addições, mudanças, ou variações, que occorrerem.

Art. 35. A commissão da accusação, o accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores poderão, no mesmo acto, em que as testemunhas depoem, contestal-as, e arguil-as, sem com tudo as interromper.

Art. 36. Poderão igualmente exigir, que algumas testemunhas sejam acareadas, e reperguntadas; que aquellas, que elles designarem, se retirem, ficando outras presentes; que se façam quaesquer outras diligencias a bem da verdade; e da mesma fórma, que sejam ouvidas algumas que chegarem já tarde, com tanto, que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 37. No fim de cada depoimento o Presidente perguntará á testemunha, se conhece bem o accusado, que está presente, ou que se defende por seu procurador; e ao accusado, ou seus procuradores, se querem dizer alguma cousa contra o que acabam de ouvir, caso elles o não tenham já feito, em virtude da faculdade permittida pelos arts. 34, e 35.

Art. 38. Haverá debate verbal entre a commissão accusadora, e o accusado, seus procuradores, advogados, e defensores: sómente porém ao accusado será permittido fazer allegação por si, seus procuradores, advogados, e defensores, por escripto; e neste caso se lhes assignará o termo de cinco dias para o fazerem,

dando-se-lhes por cópia os novos documentos, e depoimentos de testemunhas, havendo-os.

Art. 39. O Presidente perguntará ao accusado, se quer dizer ainda alguma cousa mais sobre a elucidação do processo, e verdade dos factos.

Art. 40. Concluidos estes actos, se procederá á sessão secreta, onde se discutirá o objecto da accusação em commissão geral, no fim da qual perguntará o Presidente, se dão a materia por discutida, e se estão promptos para a votação.

Art. 41. Decidindo o Tribunal que sim, se tornará publica a sessão para a votação, não voltando a commissão accusadora para a sala do Senado, nem procuradores, advogados, e defensores do réo, retirando-se este para lugar, e distancia, em que não possa ouvir sua sentença.

Art. 42. Fazendo então o Presidente um relatorio resumido, indicando as provas, e fundamentos da accusação e defesa, perguntará si o réo é criminoso de...., de que é arguido, o que se decidirá por votação symbólica. No caso de empate declarar-se-ha que o réo não é culpado.

Art. 43. Vencendo-se, que o réo é criminoso, proporá o Presidente separadamente, em que gráo deve ser condemnado, se no maximo, se no médio. Não ficando o réo comprehendido em algum dos dous gráos acima especificados, entende-se que tem lugar a imposição da pena correspondente ao gráo minimo.

Art. 44. A sentença será escripta no processo pelo 1.° Secretario, assignada pelo Presidente, e por todos os Senadores, que foram Juizes, e copiada exactamente na acta da sessão.

Art. 45. Da sentença proferida pelo Senado não haverá recurso algum, senão o de uns unicos embargos, oppostos pelo réo, dentro no espaço de dez dias.

Art. 46. Apresentados os embargos em fórma articulada, ou como melhor convier ao réo, e lidos na Camara, serão continuados com vista á commissão accusadora com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias; e lida igualmente na Camara, ficará o processo sobre a mesa por tres dias.

Art. 47. Findo este termo, proporá o Presidente á Camara, se recebe, e julga logo provados os embargos, para se declarar que não tem lugar a pena, ou ser o réo julgado innocente.

Art. 48. Não se vencendo a absolvição do réo, proporá o Presidente, se tem lugar a modificação da sentença, e qual ella deva ser.

Art. 49. Não se approvando qualquer das duas hypotheses propostas, consultar-se-ha o Senado, se recebe ao menos os embargos para dar lugar á prova; e decidindo-se que sim, assignar-se-ha termo razoado para a mesma prova.

Art. 50. Apresentada a prova, proporá o Presidente, se ella é bastante, e concludente; e vencendo-se que sim, consultará a Camara sobre a reforma da sentença, e absolvição do réo, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença, e sua pena.

Art. 51. Quando a Camara desprezar os embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado lugar para ella, não a julgar sufficiente, entender-se-ha, que fica confirmada a sentença embargada.

Art. 52. Em todos os casos acima referidos lançar-se-ha no processo a sentença definitivamente proferida pelo Senado, sobre os embargos, a qual será lavrada, e assignada conforme o art. 44.

Art. 53. Se a sentença fôr absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do réo, estando preso, e a sua rehabilitação para ser empregado no serviço publico, devendo ser pontualmente cumprida; mas sendo condemnatoria, será remettida ao Governo, para que tenha sua devida execução.

Art. 54. Antes da sentença definitiva, ou de qualquer outra decisão final sobre os embargos, haverá debate publico entre a commissão accusadora e o accusado, ou seus procuradores, advogados, e defensores.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 55. Nos processos, em uma e outra Camara, escreverão os Officiaes-Maiores das suas Secretarias.

Art. 56. Quando forem precisas testemunhas, as Camaras as farão notificar, e as ordens para compellil-as serão mandadas executar por qualquer Magistrado, ou Juiz territorial, segundo a Lei, em conformidade do aviso, que lhe será dirigido pelo Secretario da Camara, a que pertença, sendo os Magistrados obrigados a executar as ordens, que para esse fim lhes forem dirigidas.

Art. 57. As penas pecuniarias impostas nesta Lei serão applicadas para estabelecimentos pios, e de caridade.

Art. 58. Se o Ministro e Secretario de Estado, ou o Conselheiro de Estado não tiver meios de pagar a pena

pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão na proporção de 20$000 por dia.

Art. 59. Decidindo o Senado que tem lugar a indemnização, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os réos perante os Juizes do Fôro commum.

Art. 60. Quando o denunciado, ou accusado já estiver fóra do Ministerio ao tempo da denuncia, ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas secções do capitulo III, marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta e cumprimento.

Art. 61. No caso da dissolução da Camara dos Deputados, ou de encerramento da sessão, um dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo da denuncia, ou accusação, que se tiver começado.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 1 do livro 5.° de registro de cartas, leis, e alvarás.— Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827.— *João Baptista de Carvalho.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 88 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

DECRETO—DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Crêa um Observatorio Astronomico.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que se cree no logar que se julgar mais apropriado, um Observatorio Astronomico, dirigido debaixo da inspecção do Ministro do Imperio, pelos regulamentos que offerecerem de accôrdo os Lentes das Academias Militar e da Marinha com o Corpo de Engenheiros, consignando-se annualmente do Thesouro Nacional a quantia de 4:000$000 para o referido estabelecimento: Hei por bem, sanccionando a mencionada resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO—DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Faz extensiva a todas as provincias do Imperio a Resolução de 16 de Agosto de 1823 acêrca do contracto das carnes verdes.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que seja extensiva a todas as provincias do Imperio a re-

solução de 16 de Agosto de 1823, acêrca do contracto das carnes verdes, excluindo-se das medidas alli tomadas as que são só applicaveis á Côrte do Rio de Janeiro, e ficando as Camaras obrigadas a tomar, em logar dellas, as que forem mais convenientes a cada um dos municipios: Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO—DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda encorporar provisoriamente a comarca do Rio de S. Francisco á Provincia da Bahia.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que a comarca do Rio de S. Francisco, que se acha provisoriamente encorporada á Provincia de Minas Geraes em virtude do decreto de 7 de Julho de 1824, fique provisoriamente encorporada á Provincia da Bahia, até que se faça a organização das provincias do Imperio: Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

LEI — DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Em cada uma das freguezias e das capellas filiaes curadas, haverá um Juiz de Paz e um supplente para servir no seu impedimento, emquanto se não estabelecerem os districtos, conforme a nova divisão estatistica do Imperio.

Art. 2.° Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Camaras.

Art. 3.° Podem ser Juizes de Paz os que podem ser eleitores.

Art. 4.° Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil e militar que seja impossivel exercer conjunctamente, devendo provar perante a Camara a legitimidade destes impedimentos, para ella então chamar o immediato em votos, a fim de servir de supplente; e no caso contrario poderá ser constrangido, impondo-se-lhe as mesmas penas comminadas aos Vereadores. Aquelle porém que tiver servido duas vezes successivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Art. 5.° Ao Juiz de Paz compete:

§ 1.° Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacificos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admittirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente, e sendo outrosim o procurador munido de poderes illimitados.

§ 2.° Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16$000, ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na fórma do paragrapho antecedente.

§ 3.° Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os a fim de que nelles se mantenha a ordem; e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatel-o, sendo neces-

sario. A acção porém da tropa não terá logar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo menos tres vezes para se recolherem as suas casas, e não obedecerem.

§ 4.° Fazer pôr em custodia o bebedo, durante a bebedice.

§ 5.° Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebedos por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§ 6.° Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem.

§ 7.° Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na lei.

§ 8.° Sendo indicado o delinquente, fazer conduzil-o a sua presença para interrogal-o á vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendel-o na conformidade da lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo.

§ 9.° Ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos vizinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§ 10. Fazer observar as posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores.

§ 11. Informar ao Juiz dos Orphãos acêrca do menor, ou desacisado, a quem fallecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia ou deleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz acêrca de direitos, que comecem a existir a favor de pessoas, que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e acêrca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos, falta, ou deleixo de seus procuradores. E emquanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remettendo immediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal assumpto praticar.

§ 12. Vigiar sobre a conservação das matas e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao córte de madeiras reservadas por lei.

§ 13. Participar ao Presidente da provincia todas as

descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares, se fizerem no seu districto; de quaesquer producções uteis do reino mineral, vegetal ou animal, remettendo-lhe as amostras.

§ 14. Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu districto, acêrca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios ou ribeiros; acêrca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos; e acêrca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos.

§ 15. Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de 25 fogos; e nomear para cada um delles um Official, que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens.

Art. 6.° Cada Juiz de Paz terá um Escrivão do seu cargo, nomeado e juramentado pela Camara, cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma.

Este Escrivão servirá igualmente de Tabellião de notas, no seu districto sómente, para poder fazer, e approvar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabelliães. No impedimento ou falta do Escrivão, servirá interinamente um homem juramentado pelo Juiz de Paz.

Art. 7.° O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos que o Juiz de Direito.

Art. 8.° O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença sem lhe declarar o fim para que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa declaração.

Art. 9.° O Juiz de Paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente á sua presença, e mandará lavrar termo de desobediencia, ouvindo summariamente o réo: e sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de dous a seis mil réis, ou de dous a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa. O réo não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escripto, e o Official tenha passado contra-fé.

Art. 10. O producto das multas impostas pelo Juiz de Paz, será applicada ás despezas das Camaras.

Art. 11. O maximo das penas, que póde impôr o Juiz de Paz, não excederá á multa de trinta mil réis, á prisão de um mez, e á Casa de Correcção (havendo no logar), ou officinas publicas por tres mezes.

Art. 12. O termo de bem viver, e sentença que impõe pena, terá logar em consequencia de prova de duas á tres testemunhas com audiencia da parte. E nestes dous casos poderá o réo fazer perguntas ás testemunhas sobre seus depoimentos; e tanto estas como as respostas serão escriptas e assignadas.

Art. 13. Quando o Juiz de Paz impozer qualquer pena, será o réo, estando preso, conduzido com o processo perante o Juiz Criminal respectivo; e estando solto, será notificado para comparecer e allegará a sua justiça, pena de revelia.

Art. 14. O Juiz Criminal, convocando dous Juizes de Paz mais vizinhos, confirmará, ou revogará a sentença, sem mais recurso.

Art. 15. Ficam revogadas todas as leis, que estiverem em opposição á presente.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a creação de Juiz de Paz, e seus supplentes, em cada uma das freguezias e capellas filiaes curadas; e sobre as funcções inherentes a este cargo; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a folhas 182 do livro 4.° do registro de cartas, leis e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827.—*Albino dos Santos Pereira.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a folhas 87 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI — DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Em todas as cidades, villas e logares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessarias.

Art. 2.° Os Presidentes das provincias, em Conselho e com audiencia das respectivas Camaras, emquanto não tiverem exercicio os Conselhos Geraes, marcarão o numero e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em logares pouco populosos e remover os Professores dellas para as que se crearem, onde mais aproveitem, dando conta á Assembléa Geral para final resolução.

Art. 3.° Os Presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200$000 a 500$000 annuaes: com attenção ás circumstancias da população e carestia dos logares, e o farão presente á Assembléa Geral para a approvação.

Art. 4.° As escolas serão de ensino mutuo nas capitaes das provincias; e o serão tambem nas cidades, villas e logares populosos dellas, em que fôr possivel estabelecerem-se.

Art. 5.° Para as escolas do ensino mutuo se applicarão os edificios, que houverem com sufficiencia nos logares dellas, arranjando-se com os utensilios necessarios á custa da Fazenda Publica e os Professores; que

não tiverem a necessaria instrucção deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e á custa dos seus ordenados nas escolas das capitaes.

Art. 6.° Os Professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as noções mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral christã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionados á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Imperio e a Historia do Brazil.

Art. 7.° Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que fôr julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.

Art. 8.° Só serão admittidos á opposição e examinados os cidadãos brazileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, sem nota na regularidade de sua conducta.

Art. 9.° Os Professores actuaes não serão providos nas cadeiras que novamente se crearem, sem exame e approvação, na fórma do art. 7.°

Art. 10. Os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma gratificação annual, que não exceda á terça parte do ordenado, áquelles Professores, que por mais de doze annos de exercicio não interrompido se tiverem distinguido por sua prudencia, desvelos, grande numero e aproveitamento de discipulos.

Art. 11. Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.

Art. 12. As Mestras, além do declarado no art. 6.°, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrucção da arithmetica só ás suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brazileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fórma do art. 7.°

Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.

Art. 14. Os provimentos dos Professores e Mestras serão vitalicios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalisação das escolas, os poderão suspender, e só por sentenças serão demittidos, provendo interinamente quem substitua.

Art. 15. Estas escólas serão regidas pelos estatutos actuaes no que se não oppozerem á presente lei; os castigos serão os praticados pelo methodo de Lencastre.

Art. 16. Na provincia, onde estiver a Côrte, pertence ao Ministro do Imperio, o que nas outras se incumbe aos Presidentes.

Art. 17. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada do Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Outubro de 1872, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a creação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Registrada a fl. 180 do livro 4.° de registro de cartas, leis e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827.—*Albino dos Santos Pereira.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 86 do livro 1.° de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI— DE 22 DE OUTUBRO DE 1827.

Abole o officio de Corretor da Fazenda Publica.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Fica abolido o officio de Corretor da Fazenda Publica.

Art. 2.° Ao Corretor actual fica conservado o ordenado de que tem assentamento, não tendo, ou emquanto não tiver outro emprego de igual ou maior ordenado.

Art. 3.° As relações ou editaes para a arrematação das rendas publicas, que o Corretor da Fazenda até agora fazia imprimir e remetter á Junta do Commercio, na conformidade da lei de 22 de Dezembro de 1761, serão d'ora em diante impressos á custa da Fazenda Publica, e remettidos de officio áquella Junta pela Secretaria do Tribunal, onde se fizer a arrematação das mesmas rendas.

Art. 4.° Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 22 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, abolindo o officio de Corretor da Fazenda Publica.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 1. do livro 1.° de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 97 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI— DE 23 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda que os assignantes das Alfandegas do Imperio paguem o premio de meio por cento ao mez pela demora do pagamento dos direitos.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Os assignantes das Alfandegas do Imperio, que despacharem mercadorias sob fianças aos respectivos direitos, pagarão d'ora em diante o premio de meio por cento ao mez pelas quantias de que forem debitados nos respectivos bilhetes ou assignados.

Art. 2.° Estes bilhetes, ou assignados conterão, não só a quantia principal dos direitos afiançados, como a do premio respectivo, computado na razão do dito meio por cento ao mez pelo tempo da móra, ou espera estipulada para a entrada effectiva dos ditos direitos nos cofres da Fazenda Publica.

Art. 3.° Os pagamentos que se houverem de fazer pelo Thesouro com os ditos bilhetes, ou assignados da Alfandega, na fórma da lei a este respeito, serão regulados pelo valor total do principal e premio; des-

contando-se ao cessionario que os receber aquella parte do premio, que ainda não estiver vencida no tempo da transacção.

Art. 4.° O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica encarregado de fazer executar a presente lei.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O dito Secretario de Estado a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar para que os assignantes das Alfandegas do Imperio, paguem o premio de meio por cento ao mez pela demora do pagamento dos direitos, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 2 do livro 1.° de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 96 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI— DE 24 DE OUTUBRO DE 1827.

Extingue a Junta da Administração dos diamantes na cidade de Cuiabá, Provincia de Mato Grosso.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Fica extincta a Junta da Administração dos diamantes creada na cidade de Cuiabá, Provincia de Mato Grosso, em virtude da carta régia de 13 de Novembro de 1809.

Art. 2.° A Junta da Administração, e arrecadação da Fazenda Publica da dita provincia exercitará todas as funcções, que aquella Junta exerce, sem que por isso os seus membros tenham augmento de ordenado ou gratificação alguma.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, extinguindo a Junta da Administração dos diamantes de Cuiabá, e encarregando as suas funcções á da Fazenda Publica.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 3 do livro 1.° de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827. — *Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil, a fl. 97 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.— *Demetrio José da Cruz.*

LEI— DE 25 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda arrematar metade dos direitos das Alfandegas do Imperio.

Dom Pedro, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Arrematar-se-ha por uma vez sómente em contracto triennal, em cada uma das provincias do Imperio, a metade dos direitos actuaes de entrada, baldeação e reexportação, e dos denominados consulado de sahida das respectivas Alfandegas, pelo maior lanço que os licitantes offerecerem sobre o que tiver produzido a metade dos mesmos direitos arrecadados no triennio proximo antecedente, contado de Janeiro a Dezembro, e augmentado de 10 °/₀ mais.

Art. 2.° Exceptuam-se os direitos de importação impostos sobre os escravos; seja qual fôr a sua denominação.

Art. 3.° Poderá o Governo especular e contractar com os respectivos rendeiros as condições convenientes ao manejo dos seus contractos, segundo as leis existentes, com salva das seguintes bases:

1.ª Que a arrecadação dos ditos direitos continuará a ser feita á boca dos cofres das Alfandegas pelos respectivos Thesoureiros em toda a sua importancia, como tem sido até agora;

2.ª Que os contractadores receberão á boca dos mesmos cofres no fim de cada mez a metade do rendimento dos mencionados direitos; descontando-se logo a quota parte do pagamento do preço do contracto pertencente á

Fazenda Publica neste mesmo mez; e repondo os sobreditos contractadores o que faltar para satisfazer essa parte do preço, ou em dinheiro de contado, ou em letras pagaveis no fim do mez subsequente, as quaes letras terão a natureza de bilhete da Alfandega;

3.ª Que não serão obrigados os contractadores a pagar propina alguma além do preço principal do contracto, nem mesmo a da obra pia;

4.ª Que pertencerá aos contractadores em commum com os officiaes da Alfandega o direito de comprarem a dinheiro de contado as mercadorias estrangeiras, que, em razão de se não comprehenderem nas pautas das mesmas Alfandegas, são despachadas pelas facturas na fórma dos tratados com as respectivas nações; quando as mesmas forem reputadas fraudulentas: sendo porém vendidas as ditas mercadorias em leilão á porta da Alfandega, e pagos os direitos sobre o preço da venda.

Art. 4.º Ficam derogadas, para este effeito sómente, a lei de 22 de Dezembro de 1761, alvará de 28 de Junho de 1808, alvará do 1.º de Agosto de 1752, e todas as outras leis, regimentos, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral que Houve por bem sanccionar, para se arrematar metade dos direitos de entrada, baldeação, reexportação, e consulado de sahida das Alfandegas do Imperio, exceptuados os de importação de escravos, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Maris Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 4 do livro 1.° de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 95 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI — DE 26 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda reduzir a 5% o imposto do quinto sobre o ouro.

Dom Pedro, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° O imposto do quinto sobre o ouro fica reduzido a 5 %, e continuará a ser arrecadado na fórma das leis existentes. Exceptua-se o ouro extrahido pelas companhias estrangeiras, que continuará a pagar o que constar das condições, com que as companhias foram admittidas.

Art. 2.° O ouro em pó circulará como mercadoria nas comarcas de mineração actual até a quantidade de 10 oitavas; e o ouro em barras em todo o Imperio, uma vez que contenham o peso, quilate, anno e casa da fundição, ou moeda em que forem fundidas.

Art. 3.° As barras de ouro pertencentes á Fazenda Nacional serão vendidas em hasta publica.

Art. 4.° Ficam abolidas as casas de permuta.

Art. 5.° Ficam revogadas todas as leis e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 26 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Marquez de Queluz.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, para que o ouro pague 5 °/₀ *em lugar de quinto, excepto e extrahido pelas companhias estrangeiras e circule em pó, e barras como mercadoria, abolidas as casas de permuta, sendo as barras da Fazenda Nacional vendidas em hasta publica, tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 5 do livro 1.° de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 96 do livro 1.° de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1827.

Crêa os Bispados de Goyaz e Mato Grosso.

Dom Pedro, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Da bulla do Summo Pontifice Leão XII, que principia — *Sollicita Catholicæ Gregis cura* — é sómente approvada a erecção das prelazias de Goyaz e Mato Grosso, em Bispados, com as mesmas sédes, extensão e limites, que ora têm as ditas prelazias.

Art. 2.° Cada um dos Bispos destes novos Bispados, receberá da Fazenda Publica 1:600$000, para sua congrua, sustentação, aposentadoria, esmolas e Vigario Geral.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Valença.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar sobre a bulla do Summo Pontifice Leão XII que principia — Sollicita Catholicæ Gregis cura — para erecção das prelazias de Goyaz e Mato Grosso em Bispados na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Tiburcio Carneiro de Campos a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 6 do livro 1.° de cartas de leis. — Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1827. — *João Caetano de Almeida França.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 95 do livro 1.° de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

DECRETO—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido, artigo unico, que as disposições do Concilio Tridentino na sessão 24, capitulo 1.° de *Reformatione Matrimonii*, e da Constituição do Arcebispado da Bahia, no livro 1.° titulo 68 § 291, ficam em effectiva observancia em todos os Bispados, e freguezias do Imperio, procedendo os Parochos respectivos a receber em face da Igreja os noivos, quando lh'o requererem, sendo do mesmo Bispado, e ao menos um delles seu parochiano, e não havendo entre elles impedimento depois de feitas as denunciações canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou de seus delegados praticando o Parocho as diligencias precisas recommendadas no § 269 e seguintes da mesma Constituição, o que fará gratuitamente: E tendo eu sanccionado esta resolução, Hei por bem ordenar que assim se cumpra. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.

LEI — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1827.

Extingue as Mesas da Inspecção do assucar tabaco e algodão.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Ficam extinctas as Mesas da Inspecção do assucar, tabaco, e algodão.

Art. 2.° A jurisdicção contenciosa, que competia ás Mesas, é devolvida ás Justiças ordinarias, para cujos cartorios passarão os autos findos, e pendentes.

Art. 3.° As Juntas de Fazenda ficam autorizadas para darem as providencias necessarias para a boa arrecadação dos impostos, que estavam a cargo das Mesas.

Art. 4.° Aos empregados nas Mesas com provimentos vitalicios ficam conservados os ordenados, não tendo, ou emquanto não tiverem outro officio, ou emprego, e neste caso poderão escolher o ordenado que mais quizerem.

Art. 5.° Ficam revogadas todas as leis, regimentos, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Marquez de Queluz.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a extincção das Mesas da inspecção do assucar, tabaco, e algodão, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Diogo Barboza Rego a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 6. do livro 1.° de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 106 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1827.

Concede ás viuvas e orphãos menores a metade do soldo que caberia a seus maridos e pais se fossem reformados.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorizado para fazer abonar ás viuvas dos Officiaes do Exercito que têm fallecido, e daquelles que fallecerem, assim como aos orphãos menores de 18 annos, e ás filhas, que existirem solteiras, ao tempo da morte dos pais, a metade do soldo, que caberia a seus maridos, e pais, se fossem reformados, segundo a lei de 16 de Dezembro de 1790, exceptuando o caso de melhoramento de soldo por terem mais de 35 annos de serviço.

Art. 2.° Esta disposição é extensiva ás viuvas mãis de Officiaes militares, que eram por elles alimentadas, na falta de viuvas, e filhas.

Art. 3.° As viuvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras, e mãis de Officiaes mortos em combate por defesa da patria, vencerão o meio soldo dos seus respectivos maridos, pais, e filhos, seja qual fôr o tempo,

que houverem servido abaixo de 35 annos: pois que d'ahi para cima deverão perceber o meio soldo da patente immediatamente superior áquellas, em que elles falleceram.

Art. 4.° São excluidas do beneficio desta lei: 1.° as viuvas, orphãos, filhas, e mãis, que receberem dos cofres nacionaes alguma pensão a titulo de monte-pio, ou remuneração de serviços, ou que tiverem a propriedade, ou serventia vitalicia de algum officio, ou emprego, cujo rendimento iguale, ou exceda ao meio soldo concedido por esta lei: mas não chegando este recebimento a ametade do soldo de seus finados maridos, pais, ou filhos, perceberão tanto, quanto faltar a preencher a dita quantia: 2.° as viuvas, que ao tempo do fallecimento de seus maridos se achavam delles divorciadas por sentença condemnatoria, a que ellas tiverem dado causa, ou por sua má conducta separadas; e as orphãs, que viviam apartadas de seus pais, e por causa do seu máo procedimento não eram por elles alimentadas.

Art. 5.° As habilitações das impetrantes consistirão na apresentação das certidões de praças dos Officiaes fallecidos, cujo meio soldo houverem de requerer, e de certidão do Thesouro, que affirme não terem algum vencimento corrente em folha pelo cofre nacional; justificando outrosim que não possuem algum officio, emprego, ou outro titulo do Estado, que lhes renda tanto ou mais do que o meio soldo, que pretenderem. Além destes requisitos serão obrigadas a apresentar, as viuvas espozas certidões de seus casamentos com justificação de que viviam com seus maridos, ou não estavam delles divorciadas, ou por sua má conducta separadas; as orphãs certidões dos casamentos de seus pais, e as dos seus baptismos, com justificação de que não viviam apartadas de seus pais por causa de máo procedimento, d'onde resultasse não serem por elles alimentadas; as viuvas mãis certidão de baptismo de seus filhos, cujo meio soldo requererem, e justificação de que eram por elles alimentadas.

Art. 6.° As viuvas orphãs, e mãis que gozarem do beneficio desta lei, ficam sujeitas ás disposições, que se houverem de fazer a seu respeito.

Art. 7.° Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado

dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Lages.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, para ficar o Governo autorizado a fazer abonar ás viuvas dos Officiaes do Exercito, que têm fallecido, e daquelles que fallecerem, assim como aos orphãos menores de 18 annos, e ás filhas que existirem solteiras, a metade do soldo que caberia a seus maridos, e pais, se fossem reformados, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Ignacio da Silva a fez.

Registrada a fl. 3 do livro 1.° de leis, que se acha nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 12 de Novembro de 1827. — *José da Silva Aréas.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1827.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 98 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1827.— *Demetrio José da Cruz.*

LEI — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1827.

Determina que entrem no Thesouro as contribuições que se arrecadavam pela Intendencia Geral da Policia.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Todas as contribuições que até agora se arrecadavam pelo cofre particular da Intendencia Geral da Policia, entrarão no Thesouro Publico, e o Presidente do mesmo Thesouro providenciará sobre os meios da sua arrecadação.

Art. 2.° As despezas da Intendencia Geral da Policia, que forem autorizadas por Lei, serão feitas pelo Recebedor ou Thesoureiro della, o qual, para esse effeito, receberá mensalmente consignações pecuniarias do Thesouro Publico, onde deverá legalisar as suas contas.

Art. 3.° A receita das contribuições applicadas a esta Repartição será lançada em livro especial, e privativo para esse fim; e as consignações para as despezas nunca poderão exceder á mesma receita, nem ser suppridas pelo producto de outras rendas publicas.

Art. 4.° As despezas mencionadas serão incluidas annualmente com as outras do Imperio, no orçamento geral, que o Ministro da Fazenda deve apresentar na Camara dos Deputados, conforme o art. 172 da Constituição.

Art. 5.° Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a nova arrecadação das contribuições, que até agora entravam no cofre da Intendencia Geral da Policia, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 9 do livro 5.° do registro de cartas, leis, e alvaras.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Novembro de 1827.—*João Baptista de Carvalho.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei, nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 94 do livro de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda applicar os legados pios não cumpridos aos hospitaes de caridade dos districtos respectivos e onde não os houver a criação de expostos.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Fica derogado o alvará de 5 de Setembro de 1786, pelo qual erão applicadas ao Hospital Real de S. José da cidade de Lisboa as duas terças partes dos legados pios não cumpridos no territorio do Imperio, com reserva sómente da terça parte para os hospitaes do paiz.

Art. 2.° Todos os legados pios, não cumpridos no Imperio, ficam applicados in solidum aos hospitaes do districto respectivo.

Art. 3.° Nas provincias, em que por ora não ha hospitaes de caridade, far-se-ha a applicação dos mencionados legados á criação de expostos.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a nova applicação dos legados pios não cumpridos no Imperio do Brazil, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 8 do livro 5.° do registro de leis, alvarás, e cartas.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Novembro de 1827.— *João Baptista de Carvalho.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 94 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1827.

Sobre o armamento e desarmamento das embarcações de guerra.

Resolvendo a Assembléa Geral Legislativa, que das embarcações existentes possa o Governo desarmar as que julgar menos convenientes nas circumstancias actuaes, e construir ou comprar, e armar as que mais convierem, comtanto que não exceda á despeza marcada na lei, que fixou a da Repartição da Marinha para o anno de 1828, ficando assim declarados os arts. 1.° e 2.° da outra, que fixou as forças de mar para o mesmo anno; e tendo eu sanccionado a mencionada resolução: Hei por bem que a esta se dê inteiro cumprimento. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Maceyó.

DECRETO — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda applicar á illuminação das capitaes das provincias a contribuição que nestas se arrecadava para a illuminação da Côrte.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que as contribuições, que se arrecadam nas provincias para a illuminação da Côrte, a cargo da Intendencia Geral da Policia, sejam applicadas á illuminação das respectivas capitaes, sendo feitas as despezas della pelos mesmos cofres, em que se faz a arrecadação, e ficando para esse fim revogadas as leis e ordens em contrario: Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Mi-

nistro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1827.

Concede ao Seminario Episcopal do Pará um terreno ao mesmo contiguo.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que se conceda ao Seminario Episcopal do Pará um terreno contiguo ao mesmo, que terá 20 braças de frente, e outr'ora foi occupado por armazens hoje demolidos: Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara que não é applicavel aos Recebedores e Thesoureiros das Alfandegas a disposição do alvará de 21 de Maio de 1751.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que a disposição do alvará de 21 de Maio de 1751 capitulo 5.°, não é applicavel aos Recebedores e Thesoureiros das Alfandegas, os quaes não podem haver 2 % a titulo de depo-

sito do producto das fazendas, que o alvará de 18 de Novembro de 1803 manda vender em hasta publica, por se terem demorado por mais tempo que o permittido com a unica deducção de 1 % do seu producto a favor do Presidente do leilão e mais Officiaes da arrecadação: Hei por bem, sanccionando a mencionada resolução, que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827.

Permitte a alienação das armações da pesca das balêas pertencentes aos proprios nacionaes.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que o Governo possa alienar todas as armações da pesca das balêas pertencentes aos proprios nacionaes, seus terrenos, edificios, embarcações, escravos e utensilios; fazendo de cada uma dellas contracto separado pelo maior lanço, que se offerecer, recebendo o pagamento á vista com preferencia, ou em letras pagaveis de seis em seis mezes com hypotheca nas sobreditas propriedades, até a inteira solução do preço, por que cada uma dellas fôr vendida; e não se admittindo estipulação de pagamento menor que o de 10 % do preço de cada uma das respectivas arrematações; Hei por bem, sanccionando a mencionada resolução, que esta se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

LEI — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda concluir as obras do Palacio da Boa-Vista.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorizado para fazer continuar e acabar a parte do Palacio da Imperial Quinta da Boa-Vista, que se acha em construcção, applicando a esta despeza a quantia de 106:450$000.

Art. 2.° Esta quantia será fornecida pelo Thesouro Publico em prestações mensaes, que serão designadas pelo Governo, attendendo em sua discrição ás urgencias do mesmo Thesouro.

Art. 3.° As prestações que se fizerem no anno de 1828, serão acrescentadas ao seu deficit, e satisfeitas pelo mesmo modo por que a elle se occorrer.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestadé Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a continuação e conclusão da obra do Palacio da Imperial Quinta da Boa-Vista, que se acha em construcção; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 12 do livro 5.º do registro de cartas, leis e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Novembro de 1827.— *Epiphanio José Pedrozo.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei, nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 99 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.— *Demetrio José da Cruz.*

LEI — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara livre a qualquer pessoa levantar engenhos de assucar nas suas terras, sem dependencia de licença.

D.' Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º E' livre a qualquer pessoa levantar engenhos de assucar nas suas terras, em qualquer distancia de outros engenhos, sem dependencia de licença alguma.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 13 dias do mez de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a faculdade de se levantarem engenhos de assucar, sem dependencia de licença alguma, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 11 do livro 5.° do registro de cartas, leis, alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Novembro de 1827.—*Epiphanio José Pedrozo.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 99 do livro 1.° de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI—DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827.

Regula o modo por que se devem pagar os preços dos contractos das rendas publicas ou vendas de proprios alienaveis e abole os emolumentos que se levam em Minas Geraes pela cobrança das dividas activas da nação.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Os preços dos contractos de arrecadação de rendas publicas, ou venda de proprios alienaveis, cujos pagamentos se houverem de fazer em prestações certas, estipuladas nas arrematações, serão reduzidos a letras, acceitas pelos devedores, saccadas, e endossadas por seus fiadores, e pagaveis nos prazos dos mesmos contractos.

Art. 2.° A divida activa da nação, até agora existente, poderá igualmente ser reduzida a letras aceitas pelos devedores, saccadas, e endossadas por seus fiadores, se os houver, precedendo convenção entre os encarregados da administração da Fazenda Nacional, e os devedores a respeito dos prazos dos pagamentos.

Art. 3.° As letras serão sempre saccadas com a clausula de se pagarem ao portador, e terão a natureza de letras mercantes, para se observarem a respeito dellas todas as leis, disposições, e estylos commerciaes, que a respeito destas se acham em vigor.

Art. 4.° O Thesouro poderá dar em pagamento aos seus credores as sobreditas letras, se elles as quizerem aceitar, sendo primeiramente endossadas pelo Thesoureiro, a cuja receita pertencerem, e pelo Escrivão da mesma receita. Esta transacção é restricta ás letras sómente, cuja importancia se tiver computado no orçamento das rendas decretadas para supprir as despezas do Estado em cada um anno; e não comprehenderá as que se hão de vencer em annos ulteriores.

Art. 5.° Ficam abolidos os emolumentos de 4, 6, e 8 % que o decreto de 18 de Março de 1801 concede ao Escrivão da Junta, Procurador da Fazenda, e Juiz dos Feitos, pela cobrança das dividas activas da nação na Provincia de Minas Geraes.

Art. 6.° Ficam revogadas as leis, alvarás, decretos, regimentos, ordens, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, regulando o modo, por que se devem pagar os preços dos contractos das rendas publicas, ou vendas de proprios alienaveis; e abolindo os emolumentos que se levam em Minas Geraes pela cobrança das dividas activas da nação, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 6 do livro 1.° de cartas de leis.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 105 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1827.

Orça a receita e fixa a despeza do Thesouro Publico na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Fica sómente orçada a receita do Thesouro Publico na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, para o anno futuro de 1828, a contar do 1.° de Janeiro ao ultimo de Dezembro do mesmo anno, na somma de seis mil oitocentos e oitenta contos de réis... 6.880:000$000

A saber:

1.° Receita ordinaria da Provincia do Rio de Janeiro calculada com 10 % de augmento, cinco mil e quinhentos contos de réis..... 5.500:000$000

2.° Receita extraordinaria, tal qual vem calculada no orçamento do Thesouro, com augmento de oitenta contos do rendimento da Fabrica da Polvora, mil trezentos e oitenta contos de réis..... 1.380:000$000

Art. 2.° Fica sómente orçada a despeza do Thesouro Publico na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o dito anno de 1828, a contar do 1.° de Janeiro até o ultimo de Dezembro, na somma de nove mil quinhentos vinte e cinco contos de réis..... 9.525:000$000

A saber:

1.° Casa Imperial.....	1.031:000$000
2.° Ministro do Imperio.....	570:000$000
3.° Dito da Marinha.....	2.061:000$000
4.° Dito da Guerra.....	2.358:000$000
5.° Dito da Justiça.....	107:000$000
6.° Dito dos Negocios Estrangeiros.	110:000$000
7.° Dito da Fazenda.....	3.288:000$000

Art. 3.° No caso de seguir-se a paz, se reduzirão as despezas orçadas: 1.° da Repartição da Marinha na fórma

da lei, que fixou as forças maritimas; 2.° da Repartição da Guerra na fórma da lei que fixar as forças de terra.

Art. 4.° As provincias concorrerão para as despezas geraes do Imperio com tudo quanto sobrar de suas rendas depois de deduzidas as despezas provinciaes.

Art. 5.° O Governo haverá por meio de venda das apolices do capital creado para a fundação da divida interna, a somma necessaria para fazer frente ao deficit. Quando porém por este meio não lhe fôr possivel inteirar as quotas mensaes arbitradas no orçamento, poderá emittir letras, ou bilhetes de creditos, assignadas pelo Thesoureiro-mór, e Escrivão do Thesouro, e de chancella pelo seu Presidente, a prazos, e do valor, que convier, comtanto que a sua totalidade não exceda no futuro anno de 1828 a importancia do orçamento, que deve servir de hypotheca ao seu pagamento integral. Estas letras, ou bilhetes de credito serão dadas em pagamento aos credores do Thesouro por mutuo accôrdo, e ás differentes Repartições. Igualmente poderão estas letras, assim como os bilhetes, ou escriptos da Alfandega, ser descontados na praça por intermedio do Corretor da Caixa de Amortização, quando o chefe do Thesouro, e os das outras Repartições assim o julgarem indispensavel.

Art. 6.° Ficam em vigor, e continuarão a cobrar-se durante o anno de 1828 todos os tributos, e impostos ora existentes.

Art. 7.° A receita e despeza do Thesouro Publico nas demais provincias do Imperio, não orçadas pela presente lei, continuarão a fazer-se durante o anno de 1828, na conformidade das leis, e ordens, que as tem regulado; devendo cada uma das provincias satisfazer, durante o mesmo anno, aquelles ramos de despeza geral, que pelas ditas leis, e ordens estiverem a cargo dos seus respectivos cofres.

Art. 8.° As despezas extraordinarias que se precisarem em cada uma das provincias, só poderão ser feitas na conformidade da lei de 20 de Outubro de 1823.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, orçando, e fixando a receita e despeza do Thesouro Publico nesta Côrte e provincia para o anno de 1828.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 7 do livro 1.° de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 104 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI— DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda organizar o corpo de artilharia de Marinha.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° O corpo de artilharia de Marinha constará da força declarada no plano seguinte:

Plano da organização do corpo de artilharia de Marinha com dous batalhões de oito companhias cada um.

Estado-maior do corpo.

Comandante Geral, Tenente Coronel ou Coronel.	1
Um Official subalterno ás ordens	1
Secretario com graduação de Tenente.....	1
Cirurgião-mór.....	1
Capellão	1
Mestre de Armas com graduação de 1.° Sargento	1
Corneta-mór	1
	7

Estado-maior de um batalhão.

Commandante, Official superior	1
Major	1
Ajudante, 1.° ou 2.° Tenente	1
Quartel-mestre, 1.°, ou 2.° Tenente	1
Secretario com patente de 2.° Tenente	1
Ajudante do Cirurgião-mór	1
Cabo de cornetas	1
	7

Praças de uma companhia.

Capitão	1
1.° Tenente	1
2.° Tenente	1
1.° Sargento	1
2.os Sargentos	4
Forriel	1
Cabos	8
Anspeçadas	4
Cornetas	2
Soldados	150
	173

Somma das praças de cada uma companhia.

1.ª companhia	173
2.ª companhia	173
3.ª companhia	173
4.ª companhia	173
5.ª companhia	173
6.ª companhia	173
7.ª companhia	173
8.ª companhia	173
Somma das praças de oito companhias	1.384
Somma das praças de um batalhão	1.391

Força geral do corpo.

Estado-maior do corpo de artilharia da Marinha	7
1.° batalhão com seu estado-maior	1.391
2.° batalhão com seu estado-maior	1.391
Somma das praças do corpo de artilharia da Marinha	2.789

Art. 2.° O Commandante do corpo de artilharia da Marinha, e dos batalhões, o Official ás ordens, Majores, e Ajudantes, não receberão o valor dos cavallos de pessoa, nem terão vencimentos de forragens.

Art. 3.° O Secretario vencerá o soldo de sua patente, e o Mestre de Armas o soldo de Sargento Ajudante dos corpos de caçadores do Exercito; e tanto um, como o outro no fim de seis annos de bom serviço, terão direito ao posto de 2.° Tenente de companhia, mostrando para isso idoneidade em exame publico de serviço pratico, e theoria de artilharia, com os outros Sargentos do corpo de artilharia da Marinha.

Art. 4.° Os Cabos de cornetas vencerão 20 réis de soldo diario, mais que os simplices cornetas.

Art. 5.° Os soldados que a bordo das embarcações de guerra servirem de escoteiros e fieis dos paióes de polvora, e da palamenta, e cordoalha de artilharia, vencerão uma gratificação de 20 réis diarios, além do soldo das suas praças.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Maceyó.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar para a organização do corpo de artilharia da Marinha.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Xavier Bomtempo a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha a folhas 8 do livro 1.° de cartas de lei, em 21 de Novembro de 1827. — *Luiz Antonio da Costa Barradas.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1827. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a folhas 107 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1827. — *Demetrio José da Cruz.*

DECRETO—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara que as sentenças das Juntas de Justiça que impuzerem pena de morte tem o recurso de graça.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que o art. 4.° da lei de 13 de Outubro do corrente anno, que manda executar as sentenças das Juntas de Justiça, sem mais recurso algum excepto o da revista, não exclue o recurso de graça dirigido ao Imperador, quando a sentença impozer pena de morte, o qual sempre terá logar nos termos da lei de 11 de Setembro de 1826: Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Conde de Lages, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.

DECRETO—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara abusiva, irrita e nulla a provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1825.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.° Que é abusiva, irrita, e nulla a provisão do

Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1825. cujo theor é o seguinte:

« Dom Pedro, pela Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Barão de S. João das Duas Barras, Conselheiro de Guerra, Tenente General, e Governador das Armas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro: que sendo-me presente o requerimento de José dos Santos Teixeira, Coronel Commandante do 1.° batalhão de artilharia de 2.ª linha do Exercito, no qual me expõe ter sido chamado ao Juizo do Civel para responder a um libello de perdas, e damnos offerecido contra elle por Francisco de Paula Serqueira, Tenente addido ao sobredito batalhão, pelo fundamento de ter este sido absolvido pelo Conselho Supremo de Justiça, da accusação contra elle feita pelo mencionado Coronel; ponderando-me ao mesmo tempo, que tendo esta accusação por objecto crimes militares, e que não sendo a absolvição do dito Tenente fundada em prova, que este produzisse da sua innocencia, mas sim na falta da que se julgou necessaria para ser procedente a accusação, e realizar-se a condemnação, vinha a ser a acção contra elle intentada um manifesto ataque da parte daquelle Tenente, destinado a injuriar o seu Commandante, e ludibrial-o em seus articulados e allegações, o que seguramente contribuiria para o enfraquecimento da disciplina, que tanto convem manter nas tropas: querendo eu a este respeito dar providencia, que nem anime a calumnia, nem exponha a innocencia; mandei consultar o Conselho Supremo de Justiça; e conformando-me inteiramente com o parecer do dito Conselho: Hei por bem determinar, que fique provisoriamente em regra, que tanto no caso em questão entre o Coronel José dos Santos Teixeira, e o Tenente Francisco de Paula Gonçalves de Serqueira, como nos que para o futuro occorrerem, se os réos absolvidos nos conselhos de guerra, realizados sobre crimes militares, e por occasião de partes, officios, ou declarações, que derem seus superiores, ou quaesquer militares entenderem ter direito, e quizerem haver dos autores dessas partes, officios ou declarações, injurias, perdas, e damnos, usarão para isso de requerimento ao General respectivo, que mandará proceder a conselho de guerra, no qual, ouvidas as partes e na presença do original processo aonde se julgou a absolvição, se julgará o que a tal respeito fôr de direito, guardando-se nestes conselhos as formalidades marcadas nas leis para taes processos, que

serão tambem julgados em ultima instancia no Conselho Supremo de Justiça. Cumpri-o, e fazei-o executar. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães, a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi, Barão de Sousel. — Alexandre Eloi Portelli. — Por immediata resolução de Sua Magestade o Imperador, de 18 de Agosto, dada sobre consulta do Conselho Supremo de Justiça, de 8 de Junho de 1825. »

Art. 2.° Que os processos julgados, ou ainda pendentes em virtude desta provisão, são nullos, e ficam sujeitos ás formalidades, que se acham estabelecidas pelas leis existentes; Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 15 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.

DECRETO—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Isenta de portes e direitos os periodicos e livros para as Bibliothecas.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que não paguem portes de Correio as folhas periodicas e jornaes publicos, que forem dirigidos ás Bibliothecas Publicas, e que os livros para as mesmas Bibliothecas sejam isentos de direitos das Alfandegas e portos seccos; ficando revogadas para esse fim todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario: Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda applicar aos Professores da lingua latina o que a lei novissima concedeu aos de primeiras letras.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que se observe com os Professores da lingua latina o mesmo que se acha disposto nos arts. 2.°, 7.°, 8.°, 9.°, 14 e 16 da lei novissima a respeito dos de primeiras letras, revogadas todas as leis e ordens em contrario: Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara o caso em que deve reputar-se perdido um navio e fallecidos os que nelle partiram para o effeito de devolver-se a herança a quem pertencer.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido:

Artigo unico: que a disposição da Ord. do liv. 1.°, tit. 62, § 38, na parte que regula o espaço de tempo,

em que se deve considerar morto aquelle, que, ausentando-se de um logar, não se sabe noticias delle, não comprehende o caso, em que tendo partido algum navio de um porto, com destino certo para outro, não haja noticia de sua chegada a esse porto, ou a algum outro, nem das pessoas, que nelle foram, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas, devendo neste caso reputar-se perdido o navio, e fallecidos os que nelle partiram, para o effeito de devolver-se a sua herança por testamento, ou sem este, aos que a ella tiverem direito, provados os requisitos exigidos na dita Ord., da mesma sorte que foi estabelecido a respeito dos navios seguros, no art. 19 da regulação approvada pelo § 3.° do alvará de 11 de Agosto de 1791; e tendo eu sanccionado esta resolução; Hei por bem que assim se cumpra. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.

LEI—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Crêa na cidade da Bahia mais um Tabellião de notas.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Haverá na cidade da Bahia mais um Tabellião de Notas, que conjunctamente com os outros Tabelliães, fará o ponto e protesto das letras commerciaes, vencendo os mesmos emolumentos, que percebem os mais Tabelliães.

Art. 2.° O ponto e protesto das letras commerciaes, serão registrados em um livro rubricado pelos Juizes de Fóra, pela ordem numerica, referindo-se no verso das letras as folhas do livro, em que se achar o registro.

A determinação do presente artigo fica extensiva a todos os Tabelliães do Imperio.

Art. 3.° Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

Conde de Valença.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a creação, na cidade da Bahia, de mais um Tabellião de Notas, que conjunctamente com os outros Tabelliães, fará o ponto e protesto das letras commerciaes, e sobre outras providencias que a este respeito se fazem extensivas a todos os Tabelliães do Imperio; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 7 do livro 1.° de cartas de leis.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*João Caetano de Almeida França.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 99 do livro 1.° de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

DECRETO — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara quem deve substituir o Promotor do Juizo dos Jurados na falta deste.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que o Promotor eleito para o Juizo dos Jurados, que ha de julgar dos abusos da liberdade da imprensa, no caso de falta, ou legitimo impedimento, seja substituido pelo immediato em votos, ou pelo que a sorte designar, quando haja empate: Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

LEI — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Do reconhecimento e legalisação da divida publica, fundação da divida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

TITULO I.

DO RECONHECIMENTO DA DIVIDA PUBLICA.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.° Reconhecem-se como divida publica:

1.° Todas as dividas de qualquer natureza, origem, ou classse constantes de titulos veridicos, e legaes,

contrahidas pelo Governo, assim no Imperio, como fóra delle, até ao fim do anno de 1826; á excepção daquellas, que se acharem prescriptas pelo alvará de 9 de Maio de 1810.

2.° Todos os juros vencidos, e não pagos de quaesquer das referidas dividas, que pela natureza dos seus contractos os venciam. A divida contrahida no Imperio será designada pelo titulo de — Divida interna —, e a contrahida fóra delle será denominada — Divida externa.

Art. 2.° O Governo fará liquidar immediatamente, assim nesta Côrte, como nas provincias toda aquella parte da divida interna, que o não estiver ainda, e apresentará á Camara dos Deputados na primeira sessão a conta da que estiver liquidada até então, com especifica, e impreterivel menção do quanto se dever ao Banco no fim do corrente anno.

TITULO II.

DA LEGALISAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA.

CAPITULO I.

Do grande livro da divida do Brazil.

Art. 3.° Fica instituido e creado o grande livro da divida do Brazil.

Art. 4.° Este livro constará de um ou mais volumes, como fôr necessario, rubricados, e encerrados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 5.° Fica tambem instituido em cada provincia do Imperio um livro auxiliar do grande livro, rubricado, e encerrado pelo Presidende da provincia respectiva.

Art. 6.° Todos os titulos da divida publica reconhecida pela presente lei, serão inscriptos neste grande livro; e em cada um dos seus auxiliares inscrever-se-hão sómente os titulos da divida particular da respectiva provincia.

Art. 7.° As inscripções serão feitas debaixo de numeros distinctos. As do grande livro serão lavradas pelo Escrivão do Thesouro, e assignadas pelo Presidente, e Thesoureiro-mór do mesmo; e as dos auxiliares o serão pelo respectivo Escrivão da Fazenda, e assignadas pelo Presidente, e Thesoureiro Geral da mesma.

Art. 8.° As inscripções feitas nos livros auxiliares serão remettidas por cópia authentica, no fim de cada semestre, ao Thesouro Publico, para que ahi sejam lançadas no grande livro.

Art. 9.° O Thesouro Publico enviará a cada uma provincia um modelo do livro auxiliar, para que o seu formato seja o mesmo, e o methodo da sua escripturação seja uniforme em todas as provincias, e fique em harmonia com a do grande livro.

Art. 10. O grande livro será conservado na casa forte do Thesouro, fechado em um cofre com tres chaves, das quaes uma será guardada pelo Presidente, e as outras pelo Thesoureiro-mór, e Escrivão do mesmo Thesouro. Os auxiliares serão conservados, como dito fica, na casa da Fazenda respectiva, sendo clavicularios o Presidente, Thesoureiro Geral e Escrivão da mesma Fazenda.

CAPITULO II.

DAS INSCRIPÇÕES DO GRANDE LIVRO, E SEUS AUXILIARES.

Art. 11. Todos os credores da divida interna, que se achar liquidada, ou fôr liquidando, deverão por si, ou por seus procuradores, entregar os titulos no Thesouro Publico, e nas casas de Fazenda das provincias, para que sejam devidamente inscriptos no grande livro, e seus auxiliares.

Art. 12. No acto da entrega dar-se-ha ao credor, ou a seu bastante procurador um recibo, em que se declare o numero, qualidade, e valor dos mesmos titulos, e o nome da pessoa, a quem pertencem. Este recibo será assignado no Thesouro Publico pelo respectivo Escrivão, e nas provincias pelos Escrivães de Fazenda.

Art. 13. Reconhecida no Thesouro, e casas de Fazenda a veracidade, e legalidade dos referidos titulos, proceder-se-ha a inscrevel-os no grande livro, e nos auxiliares; e feita a inscripção, dar-se-ha ao credor, ou a seu procurador um conhecimento, em que se declare o numero da inscripção, a pagina, e volume do livro onde ella se fez, a quantia da divida, e do juro, que vencer, e o nome do credor. Tal conhecimento será assignado pelas mesmas pessoas que assignarem as inscripções; e no acto da sua entrega ao credor, ou a seu procurador bastante, cobrar-se-ha o recibo, de que trata o artigo antecedente.

Art. 14. Sómente á vista deste conhecimento se pagará aos credores publicos pela divida interna.

Art. 15. Estes conhecimentos poderão ser transferidos por venda, que fica autorizada, ou por doação na fórma das leis, mediante a cessão dos proprietarios feita por Tabellião, e duas testemunhas reconhecidas, independente de outra qualquer habilitação.

Art. 16. Os titulos da divida externa serão inscriptos no grande livro, lançando-se nelle a integra dos dous contractos, do emprestimo contrahido em Londres, e da convenção celebrada com Portugal.

Art. 17. Serão inscriptos da mesma sorte no grande livro todos os mais contractos de emprestimo, que a nação contrahir, quando a lei o determinar.

Art. 18. Nenhuma outra divida além da declarada no art. 1.° será reconhecida, e inscripta no grande livro sem expressa determinação de lei.

TITULO III.

DA FUNDAÇÃO DA DIVIDA INTERNA.

CAPITULO UNICO.

Art. 19. Fica desde já creado, e reconhecido como divida publica fundada o capital de 12.000:000$000, que será logo inscripto no grande livro.

Art. 20. Este capital será posto em circulação por meio de apolices de fundos; não sendo apolice alguma de menor valor que o de 400$000; e devendo cada uma dellas declarar o capital que representa, e o juro que vence.

Art. 21. As apolices deste capital serão applicadas:

1.° A' compra, ou troca de 6.000:000$000, pelo menos, em notas do Banco.

2.° Ao pagamento dos credores publicos pela divida interna actual, que se fôr inscrevendo no grande livro da divida publica, e seus auxiliares tanto na Côrte como nas provincias.

3.° Ao supprimento do deficit do Thesouro Publico para o anno de 1828, que fôr declarado na lei do orçamento.

Art. 22. As apolices applicadas ao fim de que trata o n.° 1.° do artigo precedente vencerão 5 %, de juro annual, e as notas, que assim forem compradas, serão, depois de marcadas no Thesouro Publico, dadas

ao Banco em pagamento á conta do que lhe deve o Governo. Taes notas não tornarão a entrar em circulação, nem o Banco, do 1.° de Janeiro de 1828 em diante, poderá emittir outras, de novo, que augmentem o capital existente em notas, até essa época, na conformidade do art. 2.°

Art. 23. As apolices applicadas ao fim do n.° 2.° vencerão — as que forem dadas em pagamento de dividas, que por contracto o devessem cobrar, o mesmo juro anteriormente estipulado, e as que forem dadas em pagamento de dividas sem contracto algum de juro o de 5 %.

Art. 24. As apolices applicadas ao fim do n.° 3.° vencerão o juro, que ajustado fôr com os capitalistas, que as comprarem.

Art. 25. Os juros que as apolices vencerem serão pagos nos termos dos arts. 58, e 59.

Art. 26. Todas as apolices serão amortizadas annualmente na razão de 1 % do capital, que representam, e a amortização será feita nos termos dos arts. 60, 61, e 62.

Art. 27. As apolices poderão ser transferidas, sendo a transferencia feita nos termos dos arts. 63 e 64.

Art. 28. Fica desde já applicada exclusivamente á despeza dos juros, e amortização deste capital creado, uma prestação mensal de 60:000$000, feita pelos rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, cessando a de 50:000$000 mensaes, que pela mesma Repartição se fazia ao Banco. Esta prestação será entregue directamente á Caixa de Amortização pelo respectivo Thesoureiro, que haverá conhecimento em fórma, á vista do qual lhe será a entrega abonada no Thesouro Publico. No fim de cada semestre, além da quantia declarada, se prestará pelos mesmos rendimentos o mais que fôr necessario para saldar as despezas da caixa.

Art. 29. As apolices do capital creado serão emittidas pelo Thesouro Publico nesta Côrte, e mediante as casas de Fazenda, nas provincias, onde deva haver emissão dellas para o fim de que trata o n.° 2.° do art. 21.

Art. 30. O mesmo Thesouro decidirá sobre o melhor formato das apolices creadas, guardando todavia as bases seguintes:

1.° Que todas as apolices sejam numeradas por classes do valor de seu capital, e do seu juro, havendo em todos os seus lados uma vinheta, ou tarja.

2.° Que o numero, o anno em que forem emittidas, o seu valor capital, e a quantia do seu juro, sejam es-

criptos no corpo da apolice, e tambem na vinheta, ou tarja do alto, e lado esquerdo.

3.° Que as apolices sejam encadernadas em livro, donde irão sendo cortadas; devendo o córte dividir a tarja ou vinheta do lado esquerdo, de modo que fique no livro parte do numero, do anno, do capital, e do juro, escriptos nellas.

4.° Que no corpo de cada uma apolice se declare o tempo, e lugar do pagamento do juro.

5.° Que todas as apolices sejam assignadas de chancella pelo Presidente do Thesouro, e pelo proprio punho do Thesoureiro-mór, e do Inspector Geral da Caixa de Amortização.

Art. 31. Sempre que o Thesouro, ou qualquer casa de Fazenda, emittir uma apolice, fará assentar o nome da pessoa a quem deva pertencer em um livro, que contenha o catalogo numerico das apolices, por classes do valor capital, e do juro. Esta pessoa será considerada como o primeiro possuidor. Na Caixa de Amortização, e em cada uma das suas filiaes, haverá um livro de igual natureza, onde por communicação do Thesouro, e das casas de Fazenda se tomará o mesmo assento. Estes livros servirão para se verificar, no acto das transferencias, a identidade dos primeiros possuidores das apolices emittidas.

Art. 32. Logo que forem cortadas todas as apolices de algum dos livros de que trata o n.° 3.° do art. 30, será o mesmo livro immediatamente entregue pelo Thesouro, ou pelas casas de Fazenda, á Caixa de Amortização, ou ás suas filiaes. Estes livros servirão para se verificar a authenticidade das apolices.

Art. 33. Os falsificadores das apolices, creadas pela presente lei, incorrerão na pena dos que fabricam moeda falsa.

Art. 34. Fica prohibido aos possuidores de apolices, marcál-as com signaes, ou escreverem palavras algumas, quér na face, quér no reverso das mesmas apolices, debaixo da pena de pagarem 1/4 % do valor da apolice, que assim fôr levada á Caixa de Amortização, onde receberão outra de igual preço e numero.

Art. 35. As apolices possuidas por estrangeiros ficam isentas de sequestro, e represalia no caso de guerra entre o Imperio, e a nação a que pertencerem.

Art. 36. Não se admittirá opposição nem ao pagamento dos juros, e capital, nem á transferencia destas apolices, senão no caso de ser feita pelo proprio possuidor.

Art. 37. As apolices serão isentas do imposto sobre as heranças, e legados.

Art. 38. Os credores pela divida interna liquidada, e legalizada, que quizerem ser pagos pelo Thesouro com as apolices creadas, restituirão o respectivo conhecimento de que trata o art. 13.

Art. 39. Os mesmos credores, que tiverem conhecimento de menor valor, que o minimo das apolices, ou entrarão com os saldos em favor do Thesouro para haverem apolices em pagamento, ou o Thesouro vendendo apolices no mercado lhes pagará com o producto dellas o valor de seus conhecimentos. Do mesmo modo o Thesouro pagará os saldos em favor dos credores, quando os conhecimentos forem de maior valor que de qualquer apolice.

TITULO IV.

DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO.

CAPITULO UNICO.

Art. 40. Fica instituida, e creada uma Caixa de Amortização exclusivamente destinada a pagar os capitaes, e juros de qualquer divida publica, fundada por lei.

Art. 41. Esta caixa será independente do Thesouro Publico, e administrada por uma Junta composta do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, como Presidente, de cinco capitalistas nacionaes, e do Inspector Geral da Caixa.

Art. 42. Os capitalistas serão escolhidos pelo Governo de entre aquelles que mais idoneos forem, e mais fundos tiverem em apolices. Servirão por dous annos, e poderão ser reeleitos pelo Governo.

Art. 43. A Junta de Administração reunir-se-ha duas vezes cada mez em sessão ordinaria, e em extraordinaria sempre que o Inspector Geral o requeira ao Presidente.

Art. 44. Os membros desta Junta, á excepção do Inspector Geral, servirão gratuitamente, devendo ter o Governo muito em contemplação os serviços que prestarem como relevantes.

Art. 45. A mesma Junta apresentará na sessão seguinte da Assembléa Geral Legislativa um plano de regimento que methodise suas funcções interiores, que

determine as obrigações de cada um dos seus empregados, e que fixe o systema mais conveniente para sua escripturação, e das caixas filiaes, tendo por base a presente lei.

Art. 46. O Inspector Geral da Caixa terá a seu cargo a execução das medidas, que forem adoptadas em Junta, o despacho diario dos assumptos do expediente, e o governo economico da Caixa, dando conta á Junta em sessão.

Art. 47. Além do Inspector Geral da Caixa haverá para o serviço do estabelecimento um Contador, um Thesoureiro, um Corretor, dous Escripturarios e um Porteiro. O Inspector Geral, o Contador, o Thesoureiro serão nomeados pelo Governo; e o Corretor, os Escripturarios, e o Porteiro serão nomeados pela Junta com approvação do Governo.

Art. 48. No impedimento do Inspector Geral servirá o Contador, e na falta deste o Official mais habil que a Junta designar. No impedimento do Thesoureiro, e do Corretor servirão as pessoas que forem propostas, e afiançadas por elles a contento da Junta.

Art. 49. O Inspector Geral deverá ser amestrado em contabilidade, e arrumação de livros, giro de cambios, e reducção de differentes moedas; tendo além disso conhecimentos geraes da sciencia economica. E assim elle como os demais empregados, serão além de intelligentes de uma reputação illibada.

Art. 50. O Inspector Geral vencerá o ordenado annual de 3:200$000, o Contador e o Thesoureiro 2:400$000 cada um: o Corretor 1:600$000: os dous Escripturarios 1:200$000 cada um, e o Porteiro 1:000$000.

Art. 51. O Inspector Geral não entrará no exercicio do seu emprego sem que preste no Thesouro Publico uma fiança idonea, ou hypotheca pela quantia de 64:000$000; e bem assim o Contador, e o Thesoureiro pela de 48:000$000 cada um; o Corretor pela de 32:000$000; os Escripturarios pela de 24:000$000 cada um; e o Porteiro pela de 20:000$000.

Art. 52. Nas provincias do Imperio em que houver emissão das apolices creadas, estabelecer-se-ha uma Caixa Filial de Amortização, por onde sejam pagos os juros, e capitaes sómente das apolices alli emittidas.

Art. 53. As Caixas Filiaes serão administradas por uma Junta composta do Presidente da provincia, do Thesoureiro Geral, e do Escrivão da Junta da Fazenda. Haverá um Escripturario, se fôr necessario, nomeado pela Junta da Administração da Caixa.

Art. 54. As despezas de ordenados, e expediente da Caixa de Amortização, serão pagas pelo Thesouro á vista de folhas processadas pelo Contador, e assignadas pelo Inspector Geral: e as despezas das Caixas Filiaes o serão pelas respectivas casas de Fazenda, á vista de folhas assignadas pelos Presidentes das provincias, e processadas pelos Escrivães das Juntas.

Art. 55. Todos os empregados da Caixa de Amortização, e suas Filiaes são responsaveis pelos seus actos; podendo a Junta, ouvido o Inspector Geral, e os accusados, demittir aquelles que mal se conduzirem.

Art. 56. Além desta clausula geral da responsabilidade, será o Corretor da Caixa particularmente responsavel pela validade das transferencias, que fizer, devendo pagar por seus bens qualquer prejuizo de terceiro. Esta responsabilidade porém durará sómente por dez annos, contados do dia da transferencia.

Art. 57. As operações da Caixa de Amortização por si, e suas Filiaes serão:

1.° Pagar por semestre os juros das apolices de fundos, que emittidas forem.

2.° Resgatar annualmente tantas apolices do capital fundado quantas equivalerem á somma de 1 % do mesmo capital, e á do juro das apolices que se forem amortizando.

3.° Inspeccionar as transferencias das mesmas apolices de uns para outros possuidores.

Art. 58. Os juros serão pagos nas Thesourarias da Caixa, e suas Filiaes nos primeiros 15 dias uteis dos mezes de Janeiro, e Julho de cada anno: devendo o pagamento ser feito á vista das proprias apolices aos possuidores, ou a seus bastantes procuradores, depois de se verificar pelos livros competentes a authenticidade dellas, e a identidade do possuidor, e a do procurador, se o houver, que exhibirá a sua procuração bastante.

Art. 59. Realizado o pagamento, o possuidor, ou seu procurador assignará em livro competente o recibo do juro; e estampar-se-ha no reverso da apolice um carimbo, que indique o semestre, e o anno.

Art. 60. A amortização, ou resgate das apolices será feito pela Caixa, e suas Filiaes — ou por compra das mesmas apolices, quando se achem no mercado abaixo do par, ou por meio de sorte; quando estejam acima delle. Nunca o Estado pagará mais do que o capital, que a apolice representar.

Art. 61. O sorteio para a amortização terá logar nas Caixas Matriz e Filiaes no ultimo dia do pagamento se-

mestral dos juros; extrahindo-se das urnas, onde se acharão todos os numeros das apolices em circulação, aquellas que devam ser amortizadas; e publicando-se pela imprensa, ou por editaes affixados nos logares publicos, as listas dos numeros, que a sorte tiver designado, para que os seus possuidores, ou os procuradores destes compareçam nas Thesourarias da Caixa e suas Filiaes, e sejam pagos dos respectivos capitaes, cessando desde o dia da sorte o vencimento dos juros.

Art. 62. Ás apolices amortizadas, ou por compra ou por sorte nas Caixas Filiaes, serão immediatamente golpeadas, e remettidas para a Caixa de Amortização, onde juntamente com as que o forem nella, serão cuidadosamente guardadas em logar seguro.

Art. 63. A transferencia das apolices terá logar em qualquer dia, não feriado, na Caixa de Amortização, e será feita á vista das proprias apolices, e mediante o Corretor respectivo, por assento em um livro depois de verificada a apolice, e reconhecido o possuidor. Este assento será assignado pelo Corretor, pelo transferente, e pelo transferido, podendo ser estes dous ultimos representados por bastantes procuradores, que apresentarão neste acto as suas procurações.

Art. 64. Todavia as apolices de menor valor que o de 1:000$000 poderão ser transferidas por escripto particular do primeiro ao segundo possuidor, e deste ao terceiro, e assim por diante; com tanto que este escripto seja assignado por duas testemunhas reconhecidas, e seja apresentado juntamente com a apolice, no acto do pagamento do juro, pelo possuidor, ou seu procurador: e então o Corretor fará lavrar no livro proprio, á vista do mesmo escripto, o assento da transferencia feita, que será assignado pelo novo possuidor, ou seu bastante procurador, ficando desde logo o referido escripto no archivo da Caixa, ou de suas Filiaes.

Art. 65. No fim de cada semestre as Caixas Filiaes remetterão á Caixa Matriz uma conta corrente dos juros que pagaram, do valor, e numero das apolices que amortizaram, das transferencias que tiveram logar, e das despezas que fizeram. Esta conta depois de examinada, e approvada em Junta entrará nos livros da Caixa de Amortização.

Art. 66. Se o possuidor de uma apolice perdel-a, poderá haver da Caixa de Amortização, e suas Filiaes outra apolice de igual numero e valor, justificando primeiramente a perda, e pagando para as despezas da caixa o mesmo que se acha disposto no art. 34.

Art. 67. A Caixa de Amortização, e suas Filiaes receberão pontualmente os capitaes necessarios para as despezas que forem postas a seu cargo. Não deverá fundar-se capital de divida alguma sem que na propria lei da sua fundação sejam consignados rendimentos certos que bastem á despeza do seu juro, e amortização.

Art. 68. Além dos rendimentos obrigados já pela presente lei á despeza do capital creado, applicar-se-hão quando opportuno seja, alguns outros, que como desobrigados, possam supprir qualquer falta que haja de occorrer na Caixa de Amortização; e como taes ficam-lhe desde já applicados:

1.° O producto das prestações annuaes, que as corporações de mão-morta deviam ter pago pela dispensa, que lhes concedeu o alvará de 16 de Setembro de 1817.

2.° O producto da alienação das capellas, que houverem caducado, ou caducarem, nos termos do alvará de 14 de Janeiro de 1807. Estes rendimentos serão arrecadados pelo Thesouro, e casas de Fazenda, e immediatamente entregues á Caixa de Amortização, ou á ordem desta, e ás Caixas Filiaes das provincias, onde a arrecadação se fizer.

Art. 69. Os capitaes, ou rendimentos assim obrigados, como desobrigados, que forem applicados por lei á Caixa de Amortização, não serão distrahidos pelo Governo, qualquer que seja a causa, ou pretexto, que allegue, sob a pena imposta na lei da responsabilidade dos Ministros, e Secretarios de Estado aos que dissipam os bens publicos.

Art. 70. A Junta da Caixa porá á disposição de suas Filiaes, por intermedio das casas de Fazenda das respectivas provincias, os capitaes necessarios para a despeza que lhes fôr encarregada.

Art. 71. O cofre da Caixa de Amortização terá tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Inspector Geral, e as outras pelo Contador e Thesoureiro.

Igual numero de chaves terá o cofre de cada uma Caixa Filial, sendo tambem guardadas separadamente pelo Presidente da provincia, Escrivão da Junta e Thesoureiro Geral.

Nunca se abrirá cofre algum sem que estejam presentes os tres clavicularios: o mesmo será observado ao fechar-se.

Art. 72. A indicação de qualquer membro da Camara dos Deputados será sufficiente para que se possa exigir immediatamente da Caixa de Amortização quaesquer illustrações sobre as suas operações. A mesma

Camara poderá instituir commissões de exame, quando julgar necessario, para conhecer o estado da administração da referida Caixa.

Art. 73. A Junta da Caixa de Amortização apresentará todos os annos á Camara dos Deputados o seu balanço geral, acompanhado das reflexões, que entender convenientes para o seu melhoramento, e prosperidade.

Art. 74. De seis em seis mezes se farão publicas pela imprensa todas as operações da Caixa de Amortização, e suas Filiaes; ou por editaes affixados nos lugares publicos onde não houver facilidade da impressão.

Art. 75. Ficam revogadas todas as leis, alvarás e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, do reconhecimento e legalisação da divida publica, fundação da divida interna, e estabelecimento da Caixa de Amortização; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 9 do livro 1.° de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 100 do livro 1.° de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

DECRETO— DE 27 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara que os votos singulares dos membros das Juntas de Fazenda das provincias não suspendem as decisões tomadas á pluralidade de votos.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que os votos singulares dos membros das Juntas de Fazenda das provincias do Imperio não suspendam as decisões tomadas á pluralidade de votos, devendo o Vogal de voto contrario usar do remedio da lei de 19 de Dezembro de 1821, adoptada, e sanccionada pela de 20 de Outubro de 1823, revogadas as leis, e ordens em contrario: Hei por bem, sanccionando a mencionda resolução, que esta se observe e tenha o seu devido cumprimento.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO— DE 27 DE NOVEMBRO DE 1827.

Dá providencias sobre a moeda de cobre que gira na Provincia da Bahia.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido: Primò: Que o Governo faça trocar por moeda de cobre do peso, valor, e typo da que é cunhada nesta Côrte,

por cedulas emittidas pelo Thesouro, toda a moeda de cobre que actualmente gira na Provincia da Bahia; devendo realizar o dito troco no termo mais breve possivel, assim na cidade, como nas villas, e povoações da provincia. Secundò: Que para este fim o Governo possa: 1.°, dispôr das sommas existentes no cofre da Mesa da Inspecção da Bahia, provenientes dos impostos que se cobravam por ella; 2.°, applicar até 200:000$000 na moeda de cobre declarada no art. 1.°, que serão fornecidos pelo Thesouro, e debitados á casa da Fazenda daquella provincia; 3.°, contrahir um emprestimo de 100 até 300:000$000, com as condições que julgar mais favoraveis, e com hypotheca, para pagamento do capital, e juros nas rendas da Alfandega da provincia, e no producto dos impostos, que se cobravam pela Mesa da Inspecção, ficando applicados d'ora em diante, ao referido emprestimo, cujo capital, e juros, será amortizado, e pago pela Junta da Fazenda, emquanto não fôr estabelecida a caixa filial determinada na lei da fundação, á qual pertence esta operação. Tertiò: Que o Governo determine a formula das cedulas, que houver de emittir para circularem como moeda dentro da provincia sómente, e serem amortizadas pelas Repartições declaradas no art. 2.°; recebendo a Junta da Fazenda as cedulas estragadas, e substituindo por novas as que inutilisar. Quarto: Que findo o prazo que se marcar para o troco, a moeda de cobre da provincia fique sem valor. Quinto: Que a moeda de cobre, trocada na fórma acima determinada, seja fundida e aproveitada pelo modo que melhor parecer ao Governo: Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

LEI — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda admittir a despacho nas Alfandegas os generos e mercadorias da Asia importados por estrangeiros ou em navios estrangeiros.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Os generos, e mercadorias da Asia importados por estrangeiros, ou em navios estrangeiros, serão admittidos a despacho nas Alfandegas do Imperio.

Art. 2.° Todos esses generos, e mercadorias pagarão 15 °/₀ de direitos de entrada, sejam quaes forem os estrangeiros que os importarem.

Art. 3.° Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Novembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, admittindo a despacho nas Alfandegas do Imperio, com 15 °/₀ de direitos de entrada, os generos, e mercadorias da Asia importados por estrangeiros, ou em navios estrangeiros.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 18 do livro 1.° de cartas de lei.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827.— *Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827.— *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 107 do livro 1.° de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827.— *Demetrio José da Cruz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1827.

PARTE SEGUNDA.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1878.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1827.

PARTE II.

PAGS.

DECRETO — do 1.º de Fevereiro de 1827.— Determina que o Conselho Supremo Militar julgue summarissimamente todos os processos de prezas..... 1

DECRETO — de 6 de Fevereiro de 1827.— Concede seis loterias, conforme o plano annexo, para edificação da nova igreja matriz do Santissimo Sacramento desta Côrte..... 2

DECRETO — de 9 de Fevereiro de 1827.— Concede dez loterias, conforme o plano annexo, para varias obras e objectos do municipio de Caethé..... 3

DECRETO — de 10 de Fevereiro de 1827.— Faz doação da capella de Nossa Senhora da Ajuda ao Provedor e Mesarios da Irmandade do Senhor dos Passos da cidade da Bahia..... 5

DECRETO — de 10 de Fevereiro de 1827.— Crêa um Capellão no Arsenal de Marinha da Bahia..... 6

DECRETO — de 15 de Fevereiro de 1827.— Declara as duvidas offerecidas ao Conselho Supremo Militar sobre o Decreto do 1.º do corrente..... 6

DECRETO — de 22 de Fevereiro de 1827.— Perdôa a metade das penas a que foram sentenciados os presos militares que serviram a bordo da náo *Pedro I*..... 7

DECRETO — de 3 de Março de 1827.— Prohibe a exportação da moeda de cobre..... 8

DECRETO — de 10 de Março de 1827.— Concede um terreno no alto do morro do Castello para construcção do cemiterio da confraria de Santa Cruz dos Militares..... 9

PAGS.

DECRETO — de 24 de Março de 1827.— Manda que os corpos de 2.ª linha tomem a organização e numeração declaradas na tabella, que o acompanha..... 9

DECRETO — de 4 de Abril de 1827 — Nomeia a Guilherme Paulo Tilbury mestre de inglez da Rainha de Portugal e das Augustas Princezas, e marca-lhe ordenado... 13

DECRETO — de 20 de Abril de 1827.— Determina que cada uma das Camaras Legislativas se reuna no dia marcado pelo regimento e que participe quando houver numero legal de membros, a fim de ter lugar a sessão imperial da abertura..... 13

DECRETO — de 10 de Maio de 1827.— Isenta a todas as sociedades de mineração do deposito a que eram obrigadas..... 14

DECRETO — de 22 de Maio de 1827. — Regula os uniformes dos Delegados do Capellão-mór do Exercito nas provincias do Imperio..... 15

DECRETO — de 11 de Junho de 1827.— Manda pagar o aluguel da casa onde se acha estabelecido o collegio de educação de meninas de Adelaide de Camaz.... 15

DECRETO — de 10 de Julho de 1827.— Concede mais seis loterias, conforme o plano annexo, para edificação da igreja de S. José desta Côrte..... 16

DECRETO — de 10 de Julho de 1827. — Concede duas loterias, conforme o plano annexo, para edificação da igreja do Santissimo Sacramento da villa de Rezende..... 17

DECRETO — de 20 de Julho de 1827.— Concede duas loterias para a conclusão da obra da matriz da villa real da Praia Grande..... 18

DECRETO — de 2 de Agosto de 1827.— Sobre o exercicio do lugar de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional..... 19

DECRETO — de 7 de Agosto de 1827.—Marca a despeza para o transporte dos mestres das Augustas Princezas ao palacio da Boa-Vista..... 20

DECRETO — de 9 de Agosto de 1827.— Marca provisoriamente o ordenado do mestre de portuguez das Augustas Princezas..... 20

DECRETO — de 9 de Agosto de 1827.— Marca provisoriamente o ordenado do Director dos estudos das Augustas Princezas..... 21

DECRETO — de 17 de Agosto de 1827.— Concede tres loterias, conforme o plano annexo, para continuação da obra da matriz da freguezia do Santissimo Sacramento da villa de Nova Valença da comarca dos Ilhéos..... 21

CARTA DE LEI —de 17 de Agosto de 1827.—Ratifica o Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brazil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda..... 23

DECRETO — de 21 de Agosto de 1827.— Proroga a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Outubro..... 44

DECRETO — de 4 de Outubro de 1827.— Crêa uma Junta Consultiva para a decisão de revista de graça especialissima 44

PAGS.

DECRETO — de 10 de Outubro de 1827.— Proroga a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Novembro..... 46

DECRETO — de 11 de Outubro de 1827.— Declara qual dos dous Decretos de 18 de Setembro deve reputar-se genuino..... 46

CARTA DE LEI — de 17 de Novembro de 1827.— Ratifica o Tratado de commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e as cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo..... 47

CARTA DE LEI — de 29 de Novembro de 1827.— Ratifica o Tratado de commercio e navegação celebrado entre o Imperio do Brazil e o Imperio da Austria..... 59

DECRETO — de 4 de Dezembro de 1827.— Concede faculdade á Camara da villa de S. João d'El-Rei para vender um predio que possue, assim como a cadêa velha e seu local..... 70

DECRETO — de 4 de Dezembro de 1827.— Dá instrucções para a execução do Decreto de 27 de Novembro sobre o resgate da moeda de cobre na Bahia..... 70

DECRETO — de 4 de Dezembro de 1827.— Divide em duas a 10.ª companhia do corpo de Ordenanças da villa de Santo Amaro das Brotas na Provincia de Sergipe..... 75

DECRETO — de 12 de Dezembro de 1827. — Crêa uma cadeira de primeiras letras e grammatica latina na villa de Cantagallo, Provincia do Rio de Janeiro. 75

ADDITAMENTO.

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assembléa Geral no dia 3 de Maio de 1827..... 3

Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral no dia 16 de Novembro de 1827.... 6

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1827

DECRETO — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1827.

Determina que o Conselho Supremo Militar julgue summarissimamente todos os processos de prezas.

Tendo subido á minha imperial presença reiteradas, e varias representações de alguns dos Agentes Diplomaticos residentes nesta capital, queixando-se altamente de muitas irregularidades, que dizem commettidas pelos Officiaes da Esquadra que bloqueia o porto de Buenos-Ayres, e outros cruzadores brazileiros, no aprezamento de navios de suas respectivas nações, que se acham fundeados neste porto: E considerando por uma parte, quanto convem ao Imperio não offender, mas antes estreitar cada vez mais as relações de amizade, e boa intelligencia com as ditas nações; e por outra, de quão grande e reciproco interesse seja o julgarem-se as prezas com a maior brevidade possivel, cortando pelas delongas, quasi inevitaveis do processo ordinario, que dão causa a enormes indemnizações, cuja maior parte póde recahir sobre o Thesouro Publico em falta de outros meios: Hei por bem ordenar, em virtude da autoridade que me compete, de regular o julgamento das prezas, de maneira que salvando direitos particulares se não offendam as relações politicas com

as nações neutras, ou amigas, que o Conselho Supremo Militar, investido como se acha das attribuições do Almirantado, avoque a si os processos de prezas, que actualmente pendem no Juizo inferior dellas, e não tiverem ainda sentença, e as julgue summarissimamente, com os adjuntos que houve por bem dar-lhe, o Conselheiro João Antonio Rodrigues de Carvalho, e o Desembargador da Casa da Supplicação Manoel Caetano de Almeida Albuquerque; e outrosim que faça subir com toda a brevidade os processos que se tiverem appellado para receberem prompta decisão final. O mesmo Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

DECRETO — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1827.

Concede seis loterias conforme o plano annexo, para edificação da nova igreja matriz do SS. Sacramento desta Côrte.

Attendendo ao que me representaram o Provedor e Mesarios da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia desta invocação nesta Côrte, expondo-me a carencia absoluta dos meios precisos para a edificação do novo templo, que pretendem levantar: Hei por bem conceder, para auxilio da dita obra, a extracção de seis loterias de 60:000$000 cada uma, na fórma do plano que com este baixa assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; sendo os bilhetes assignados de chancella pelo Provedor, Escrivão e Thesoureiro, que tambem presidirão á extracção das loterias.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano das loterias a que se refere o decreto acima.

1	Premio de.....	12:000$000
1	dito de.....	6:000$000
1	dito de.....	3:000$000
2	ditos de 1:000$000.....	2:000$000
6	ditos de 600$000.....	3:600$000
10	ditos de 400$000.....	4:000$000
24	ditos de 100$000.....	2:400$000
60	ditos de 50$000.....	3:000$000
1560	ditos de 15$000.....	23:400$000
1	Primeira branca.....	300$000
1	Ultima branca.....	300$000
1667	Premios.	
3333	Brancos.	
5000	Bilhetes a 12$000.....	60:000$000

Os bilhetes desta loteria são de 12$000 cada um; porém tambem ha meios bilhetes, e com elles se cobra metade do premio, que sahir ao numero que elle indicar; descontando-se como é de costume, 12 % a beneficio da nova igreja matriz do Santissimo Sacramento desta Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1827.—*Visconde de S. Leopoldo.*

DECRETO — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1827.

Concede dez loterias, conforme o plano annexo, para varias obras e objectos do municipio de Caethé.

Attendendo ao que me representou a Camara da Villa Nova da Rainha do Caethé, expondo-me a absoluta falta de meios, em que se acha para proceder ás indispensaveis obras, que estão a seu cargo, especialmente a construcção de uma nova cadêa, novas estradas, pontes, e calçadas, e concerto de outras, encanamentos de chafarizes, e a satisfação aos credores dos expostos, visto que as rendas do Conselho, por diminutas, não são sufficientes para occorrer a taes despezas da primeira necessi-

dade: Hei por bem conceder para o mencionado destino a extracção de dez loterias, de 15:000$000 cada uma, pelo tempo de dez annos, na fórma do plano que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano da loteria que Sua Magestade o Imperador Ha por bem conceder á Camara da Villa Nova da Rainha do Caethé para auxilio das obras, que estão a seu cargo, e pagamentos aos credores.

2	Premios de 2:000$000	4:000$000
5	ditos de 100$000	500$000
28	ditos de 50$000	1:400$000
20	ditos de 25$000	500$000
10	ditos de 20$000	200$000
100	ditos de 10$000	1:000$000
100	ditos de 8$000	800$000
400	ditos de 6$000	2:400$000
1000	ditos de 4$000	4:000$000
1	Primeira branca	100$000
1	Ultima branca	100$000
1667	Premios.	
3333	Brancos.	
5000	Bilhetes a 3$000	15:000$000

De cada um dos premios acima referidos se deduzirão 12 % para se lhes dar a devida applicação.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1827. —*Visconde de S. Leopoldo.*

DECRETO— DE 10 DE FEVEREIRO DE 1827.

Faz doação da capella de Nossa Senhora da Ajuda ao Provedor e Mesarios da Irmandade do Senhor dos Passos da cidade da Bahia.

Tendo-me representado o Provedor e Mesarios da Irmandade do Senhor dos Passos da cidade da Bahia, que tendo requerido e obtido do respectivo Provedor de Capellas a administração da de Nossa Senhora da Ajuda, que se achava em total abandono, nella fizeram depositar a Imagem do Senhor dos Passos que existia na igreja dos religiosos do Carmo até a época em que o convento dos mesmos religiosos fôra occupado pelas tropas luzitanas, e que exigindo grande despeza a obra da capella em que pretendem fazer collocar a mesma Imagem segundo a avaliação e orçamento a que fizeram proceder, além da somma já despendida, não se animavam a emprehendel-a sem que lhe fosse concedida a doação que me supplicavam da sobredita capella com exclusão á posse em que estavam os soldados do batalhão n.º 14 da 1.ª linha de serem nella sepultados os seus cadaveres, por terem estes a sua capella propria de Santo Antonio da Mouraria aonde celebram as respectivas funcções: Hei por bem, conformando-me com a informação do Vice-Presidente daquella provincia sobre este objecto, fazer doação aos supplicantes da sobredita capella de Nossa Senhora da Ajuda com a clausula exigida, a fim de pôrem em execução a obra projectada, e que se faz indispensavel para ser alli collocada a Imagem do Senhor com o explendor e decencia que exije o culto divino.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Nazareth.

DECRETO— DE 10 DE FEVEREIRO DE 1827.

Crêa um Capellão no Arsenal de Marinha da Bahia.

Constando das informações dadas, tanto pelo Presidente, como pelo Intendente da Marinha da Provincia da Bahia, que em razão do grande numero de gente que vive no respectivo Arsenal da Marinha, e entre esta muitos galés, é justo que alli haja um Capellão que lhes diga missa a tempo na matriz da Conceição que fica contigua, visto não haver ainda Capellão proprio, e lhes administre os Sacramentos; e attendendo ao que a este respeito me representou Frei Luiz Fortuna, Religioso da 3.ª Ordem de S. Francisco, Hei por bem nomeal-o Capellão do numero da Armada Nacional e Imperial para ter aquelle exercicio no referido Arsenal, gozando por tal motivo dos mesmos vencimentos que tem o Capellão do Arsenal de Marinha desta Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Maceió.

DECRETO — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1827.

Declara as duvidas offerecidas ao Conselho Supremo Militar sobre o Decreto do 1.º do corrente.

Representando-me o Conselho Supremo de Justiça, a duvida que se lhe offerece na execução do Decreto do 1.º do corrente, que manda avocar as causas das prezas, que não estiverem sentenciadas no Juizo inferior, para serem prompta, e summariamente decididas: Hei por bem ordenar ao mesmo Conselho que execute sem demora, e pontualmente o dito decreto, como era obri-

gação sua ter feito; entendendo como devia ter entendido que sendo os Juizos de prezas universalmente reconhecidos como Tribunaes de excepção, em que se julgam nacionaes e estrangeiros, nelles tem, nem podiam deixar de ter, os Soberanos plena autoridade para dirigir, modificar e alterar sua marcha, e fórmas, quando embaraços politicos assim exigirem, que é precisamente a hypothese em que assentou a disposição do dito decreto. O mesmo Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

DECRETO — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1827.

Perdôa a metade das penas a que foram sentenciados os presos militares que serviram a bordo da náo *Pedro I.*

Querendo fazer graça aos presos militares sentenciados, que serviram como marinheiros a bordo da náo *Pedro I.* na commissão de que ultimamente se recolhera, transportando a minha augusta pessoa, e constam da relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Maceió, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha: Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, perdoar-lhes metade do tempo de castigo, imposto pelas respectivas sentenças. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Maceió.

Relação dos presos militares sentenciados, que serviram a bordo da náo Pedro I na commissão de que ultimamente se recolhêra conduzindo a augusta pessoa de Sua Magestade o Imperador, e a quem por decreto da data de hoje se perdôa metade do tempo do castigo imposto pelas respectivas sentenças.

Os soldados Francisco José de Souza. — Joaquim Pereira Nunes. — Estevão Antonio. — Diogo Fernandes. — Fortunato José Moreira. — Manoel Pires da Fonseca. — Antonio Joaquim de Braz. — Manoel Antonio da Silva. — Sebastião Gil.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1827. — *Marquez de Maceió*.

DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1827.

Prohibe a exportação da moeda de cobre.

Reconhecendo, que a grande falta de moeda de cobre que actualmente se experimenta nesta capital, e embaraça o povo nas transacções mais ordinarias da vida, procede das remessas enormes, que para fóra da provincia fazem especuladores, que abarcam por interpostas pessoas quanto cobre entra em circulação: Hei por bem, querendo occorrer áquella falta, prohibir a exportação da dita moeda, renovando as ordens existentes a este respeito, antes da publicação do Decreto de 12 de Janeiro de 1826. O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e o faça executar, mandando passar as ordens necessarias ás differentes Repartições. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

DECRETO — DE 10 DE MARÇO DE 1827.

Concede um terreno no alto do morro do Castello para construcção do cemiterio da confraria de Santa Cruz dos Militares.

Attendendo ao que me representaram o Provedor e Irmãos da confraria de Santa Cruz dos Militares desta Côrte sobre a impossibilidade, em que se acham de satisfazer a um dos principaes officios daquella pia instituição, dando sepultura com a decencia publica aos defuntos militares, por falta de um cemiterio proprio, pedindo-me por isso a concessão de quinze braças de frente, e trinta de fundo, em fórma de rectangulo, de um terreno que se acha devoluto no alto do morro do Castello, entre a igreja de S. Sebastião e o Laboratorio de artilharia, a fim de nelle construirem o referido cemiterio: Hei por bem conceder aos supplicantes o mencionado terreno na fórma que pretendem.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as convenientes ordens para a medição e demarcação do dito terreno. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 24 DE MARÇO DE 1827.

Manda que os corpos de 2.ª linha tomem a organização e numeração declaradas na tabella, que o acompanha.

Hei por bem, que os corpos de 2.ª linha, constantes da tabella, que com este baixa, assignada pelo Conde de Lages, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, tomem a organização, e numeração nella declarada, em continuação da tabella, que, por Decreto de 24 de Maio de 1826, Mandei addicionar á que acompanhou o Decreto do 1.° de Dezembro de 1824.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 24 de Março de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.

TABELLA

Em continuação da de 24 de Maio de 1826, da organização de corpos de 2.ª linha, na conformidade do Decreto datado de hoje.

ANTIGA ORGANIZAÇÃO.	ANTIGA DENOMINAÇÃO.	NOVA ORGANIZAÇÃO.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LUGAR DA PARADA GERAL.
	INFANTARIA.			
REGIMENTOS.	De infantaria da Provincia do Espirito Santo.....	Destes dous corpos se formarão dous batalhões	90	Cidade da Victoria.
BATALHÃO.	De artilharia da dita.....		91	dita.
	1.º de caçadores de homens pretos da Provincia da Bahia.		92	Cidade da Bahia.
	2.º ditos de homens pardos. dita		93	dita.
	3.º ditos de homens brancos. dita		94	dita.
	De ditos da Torre Direito... dita		95	T. da Grecia d'Avilla.
	De ditos dita Esquerdo..... dita		96	dita.
	De ditos de Pirajuhia..... dita		97	Pov. de Pirajuhia.
BATALHÕES	De ditos Jaguaripe..... dita		98	Villa de Jaquaripe.
	De ditos Nazareth..... dita		99	Pov. de Nazareth.
	De ditos Itapicurú..... dita		100	Villa de Itapicurú.
	De ditos Inhambupe..... dita		101	Villa de Inhambupe.
	De ditos dos Ilhéos..... dita		102	Villa dos Ilhéos.
	De ditos do Rio das Contas. dita		103	Villa do R. das Contas
	De ditos Marahú..... dita		104	Villa do Marahú.
	De ditos Camamú..... dita		105	Villa do Camamú.
	De ditos Santarem..... dita		106	Villa de Santarém.
	De ditos Boipeba..... dita		107	Vil. da Nova Boipeba.
	De ditos Cayrú..... dita		108	Villa de Cayrú.
	De ditos Valença..... dita		109	Villa de Valença.
	De ditos Jequiriçá..... dita		110	Pov.' de Jequiriçá.
	De ditos Porto Seguro..... dita		111	Villa de Porto Seguro
	De ditos Caravellas..... dita		112	Villa de Caravellas.
	De infantaria da Cachoeira da dita provincia.	Cada um destes regimentos fórma dous batalhões.	113	Villa da Cachoeira,
			114	dita.
	De dita de S. Francisco ..... dita		115	Villa de S. Francisco
			116	dita.
REGIMENTOS	De dita de Santo Amaro da Purificação..... dita		117	Villa de Santo Amaro da Purificação.
			118	dita.
	De dita de Itaparica.. dita		119	Ilha de Itaparica.
	De dita do Pirajá.... dita		120	dita.
	De dita da cidade de S. Christovão, da Provincia de Sergipe.		121	Pombal.
			122	dito.
			123	Pov. de Itaporanga.
			124	dita das Laranjeiras.
REGIMENTOS	De infantaria de Santo Amaro das Grotas, Provincia de Sergipe.	Fórma dous batalhões.	125	Villa de Santo Amaro das Grotas.
			126	Capella de Japaratuba.

BATALHÕES DE CAÇADORES DE 2.ª LINHA DO EXERCITO.

ANTIGA ORGANIZAÇÃO.	ANTIGA DENOMINAÇÃO.	NOVA ORGANIZAÇÃO.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LUGAR DA PARADA GERAL.
BATALHÕES	De caçadores da cidade de S. Christovão da dita provincia.	2.ª LINHA DO EXERCITO. BATALHÕES DE CAÇADORES DE	127	Cidade de S. Christovão.
	De ditos de Santo Amaro das Grotas ..... dita		128	Povoação do Rosario.
	De ditos da vil. de Itabaianna dita		129	Villa de Itabaianna.
	De ditos de villa Nova..... dita		130	Villa Nova.
	De ditos da villa de Propriá. dita		131	Villa de Propriá.
REGIMENTOS	1.º de infantaria da Provincia do Rio Grande do Norte.		132	Cidade do Natal.
	2.º de cavallaria. da dita (Destes dous corpos se formam dous batalhões)		133	Villa da Princeza.
	3.º de dita..... da dita (Destes dous corpos se formam dous batalhões)		134	Geianinha.
REGIMENTOS	1.º de infantaria da Provincia de Goyaz..... (Cada um destes regimentos formam dous batalhões)		135	Cidade de Goyaz.
			136	Arraial da Meia Ponte.
	2.º de dita..... dita (Cada um destes regimentos formam dous batalhões)		137	Dito de Santa Cruz.
			138	Dito de Trahiras.
BATALHÕES	1.º de caçadores ..... dita		139	Dito de Cavalcante.
	2.º ditos ..... dita		140	Dito de Natividade.

CAVALLARIA.

REGIMENTOS	Do Serro Largo.....	REGIMENTOS DE CAVALLARIA LIGEIRA DO EXERCITO. 2.ª LINHA	39	No lugar que lhes fôr designado.
	Do Lonarego		40	
CORPO	De cavallaria da Provincia do Espirito Santo.....		41	Cidade da Victoria.
REGIMENTOS	Da Cachoeira, da Provincia da Bahia.....		42	Villa da Cachoeira.
	De S. Francisco..... dita		43	Villa de S. Francisco.
	Da cidade de S. Christovão, Provincia de Sergipe.....		44	Povoação das Laranjeiras.
	Da villa de Santo Amaro das Grotas..... dita		45	Dita do Rosario.
LEGIÃO	Da villa de Santa Luzia e Estancia ..... dita (Esta Legião forma um Regimento.)		46	Dita da Estancia.

ANTIGA ORGANIZAÇÃO.	ANTIGA DENOMINAÇÃO.	NOVA ORGANIZAÇÃO.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LUGAR DA PARADA GERAL.
REGIMENTOS	1.º da Provincia do Rio Grande do Norte.....	R. DE CAVALLARIA LIGEIRA DA 2.ª L.ª DO EXERC.	47	Cidade do Natal
	4.º .....dita		48	Villa do Principe.
	5.º .....dita		49	Porto-Alegre.
	1.º da Provincia de Goyaz.....		50	Arraial da Meia Ponte
	2.º .....dita		51	Dito de Arraias.

ARTILHARIA.

BATALHÕES	Deartilharia da cidade da Bahia	C. DE ARTILH. DE POSIÇÃO DA 2.ª L.ª DO EXERC.	3	Cidade da Bahia.
	De dita da Cachoeira		4	Villa da Cachoeira.

Paço em 24 de Março de 1827.—*Conde de Lages.*

DECRETO — DE 4 DE ABRIL DE 1827.

Nomeia a Guilherme Paulo Tilbury mestre de inglez da Rainha de Portugal e das Augustas Princezas, e marca-lhe ordenado.

Tomando em consideração as luzes e mais partes que concorrem na pessoa de Guilherme Paulo Tilbury, Hei por bem nomeal-o mestre da lingua ingleza da Rainha de Portugal, e das Princezas, minhas muito amadas e presadas filhas, vencendo o ordenado annual de 400$000 com que será contemplado na respectiva folha do Thesouro publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 20 DE ABRIL DE 1827.

Determina que cada uma das Camaras Legislativas se reuna no dia marcado pelo regimento e que participe quando houver numero legal de membros, afim de ter lugar a sessão imperial da abertura.

Estando já proximo o prazo designado pela Constituição do Imperio para a sessão annual do Corpo Legislativo, e cumprindo que as duas Camaras principiem as suas conferencias preparatorias: Hei por bem que cada uma dellas se reuna no dia determinado para o referido fim pelo regimento respectivo: procedendo depois ás competentes participações, se na conformidade do art. 23 da mesma Constituição houver sufficiente numero de membros, afim de se verificar a sessão imperial da abertura no dia marcado para aquelle solemne acto.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, fazendo-o constar a quem convier para sua execução. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 10 DE MAIO DE 1827.

Isenta a todas as sociedades de mineração do deposito a que eram obrigadas.

Tendo concedido, em differentes datas, a permissão de se instituirem sociedades de mineração em algumas das provincias deste Imperio, com a condição, entre outras, de não começarem seus trabalhos sem se verificar a entrada de 100:000$000, no respectivo cofre publico, como hypotheca de futuros direitos: E reconhecendo que a mencionada condição longe de ser proficua, é sómente prejudicial aos interesses da nação, por tirar da circulação tão avultadas sommas, que tomam, pelo deposito, a natureza de fundos mortos: Hei por bem, por tão justo motivo, e em beneficio de cada uma das sociedades, isentar a todas da obrigação do deposito da referida quantia, sem embargo do determinado nos decretos de taes concessões.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 22 DE MAIO DE 1827.

Regula os uniformes dos Delegados do Capellão-mór do Exercito nas provincias do Imperio.

Hei por bem, em additamento ao Decreto de 7 de Julho de 1825, que regulou os distinctivos, que deveriam usar tanto o Capellão-mór do Exercito, como os Capellães do Exercito, fortalezas, e hospitaes militares; que os Delegados do mesmo Capellão-mór nas provincias do Imperio, usem do distinctivo de presilha de ouro, borlas de fio, laço nacional no chapéo, e uma banda roxa, com borlas de retroz roxo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 22 de Maio de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.

DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1827.

Manda pagar o aluguel da casa onde se acha estabelecido collegio de educação de meninas de Adelaide de Camaz.

Representando-me Adelaide de Camaz, Directora do collegio de educação de meninas, estabelecido nesta cidade, que o pequeno lucro que tira do ensino dellas não lhe chega para pagar o aluguel das casas que occupa, que é de 30$000 por mez, pedindo ser soccorrida com esta somma, sem a qual não póde continuar o seu trabalho. E sendo informado do grande proveito que tem resultado ao Estado deste estabelecimento pela capacidade, e reconhecida moralidade da supplicante: Hei por bem que pelo Thesouro Nacional mensalmente se lhe pague aquelle aluguel em quanto se conservar

na dita direcção com aproveitamento das educandas do referido collegio. O Marquez de Queluz, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, interinamente encarregado dos da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio ao Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1827, 6.° da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Queluz.

DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1827.

Concede mais seis loterias, conforme o plano annexo, para edificação da igreja de S. José desta Côrte.

Attendendo ao que me representaram o Juiz e Mesarios da Irmandade de S. José desta Côrte, sobre o auxilio, de que necessitam para a continuação da obra da sua igreja, a qual achando-se muito adiantada com o producto das quatro loterias, que lhes foram concedidas pelo Decreto de 31 de Maio de 1826, não poderá concluir-se sem o beneficio de novas loterias: Hei por bem conceder-lhes a extracção de mais seis, cada uma do capital de 60:000$000 na fórma do plano que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; procedendo-se á extracção das ditas loterias na mesma conformidade das antecedentes.

O sobredito Visconde o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano de seis loterias concedidas por Decreto de 10 de Julho de 1827 a beneficio da Irmandade de S. José desta Côrte.

1	Premio de.....	12:000$000
1	dito de.....	6:000$000
1	dito de.....	3:000$000
2	ditos de 1:000$000.....	2:000$000
4	ditos de 600$000.....	2:400$000
6	ditos de 400$000.....	2:400$000
8	ditos de 200$000.....	1:600$000
20	ditos de 100$000.....	2:000$000
60	ditos de 50$000.....	3:000$000
1560	ditos de 16$000.....	24:960$000
1	Primeira branca.....	320$000
1	Ultima dita.....	320$000
1665	Premios.	
3335	Brancos.	
5000	Bilhetes a 12$000.....	60:000$000

Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1827.— *Visconde de S. Leopoldo.*

DECRETO— DE 10 DE JULHO DE 1827.

Concede duas loterias conforme o plano annexo para edificação da igreja do Santissimo Sacramento da villa de Rezende.

Attendendo ao que me representaram o Juiz e mais Officiaes da irmandade do Santissimo Sacramento da villa de Rezende, desta provincia, expondo-me a carencia absoluta dos meios precisos para a edificação do novo templo, que pretendem levantar: Hei por bem conceder para auxilio da dita obra a extracção de duas loterias de 50:000$000 cada uma na fórma do plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; procedendo-se á dita extracção nesta Côrte; e sendo os respectivos bilhetes assignados de chancella pelo Juiz, Escrivão, e Thesoureiro, que deverão a ella presidir.

O mesmo Visconde o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano de duas loterias concedidas por Decreto de 10 de Julho de 1827 a beneficio da irmandade do Santissimo Sacramento da villa de Rezende.

1	Premio de	10:000$000
1	dito de	5:000$000
1	dito de	3:000$000
2	ditos de 1:000$000	2:000$000
6	ditos de 500$000	3:000$000
10	ditos de 300$000	3:000$000
24	ditos de 100$000	2:400$000
40	ditos de 50$000	2:000$000
1580	ditos de 12$000	18:960$000
1	Primeira branca	320$000
1	Ultima dita	320$000
1667	Premios.	
3333	Brancos.	
5000	bilhetes a 10$000	50:000$000

Os bilhetes desta loteria são de 10$000 cada um, porém tambem ha meios bilhetes de 5$000, e com elles se cobra metade do premio que sahir ao numero, que elle indicar, como vai declarado nos mesmos bilhetes, descontando-se, como é costume, 12 °/₀ a beneficio da mesma irmandade.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1827. — *Visconde de S. Leopoldo.*

DECRETO — DE 20 DE JULHO DE 1827.

Concede duas loterias para a conclusão da obra da matriz da villa real da Praia Grande.

Attendendo ao que me representaram os irmãos da irmandade de S. João Baptista da villa real da Praia

Grande sob a impossibilidade de se concluir a obra da igreja matriz da dita villa pela falta absoluta de meios: Hei por bem conceder-lhe, para auxilio da mesma obra, duas loterias de 60:000$000 cada uma. E sou servido que a sua extracção seja administrada pela irmandade de S. José desta Côrte segundo o plano das seis que ultimamente lhe foram concedidas; ficando esta irmandade obrigada a dar á de S. João, em cada loteria que extrahir, a parte que por justo rateio lhe corresponder pelo augmento das duas, que por este Decreto se concedem. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 2 DE AGOSTO DE 1827.

Sobre o exercicio do lugar de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

Tendo-se reconhecido, que o exercicio do lugar de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, pelo seu laborioso expediente, não permitte, que o Ministro encarregado delle tenha nenhuma outra incumbencia: Houve por bem, por Decreto da data deste, desonerar ao Desembargador Nicoláo de Siqueira Queiroz da serventia interina do mesmo, para que foi nomeado, por Decreto de 10 de Abril do corrente anno; afim de poder continuar a desempenhar cabalmente, como até o presente, as funcções de Ajudante do Intendente Geral da Policia; e nomear para servir o sobredito lugar de Procurador da Corôa ao Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, João de Medeiros Gomes, durante o exercicio de Senador, em que está o Desembargador do Paço, proprietario delle, José Joaquim Nabuco de Araujo. O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fa-

zenda, o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Conde de Valença.

DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1827.

Marca a despeza para o transporte dos mestres das Augustas Princezas ao palacio da Boa-Vista.

Tendo-me representado o Bispo de Anemuria, como Director dos estudos das Princezas, minhas muito amadas filhas, a necessidade de regular o pagamento da despeza que deve custar a conducção dos mestres das mesmas Princezas para o palacio da minha residencia, nos dias das suas respectivas lições: Hei por bem que se pague por cada lição a Fr. Severino de Santo Antonio, Renato Pedro Boiret, Guilherme Tilbury, Marcos Antonio Portugal, Luiz Lacombe, e Simplicio Rodrigues de Sá, a quantia de 4$000 pelo Thesouro Publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios dos Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1827.

Marca provisoriamente o ordenado do mestre de portuguez das Augustas Princezas.

Tendo nomeado mestre das Princezas, minhas muito amadas filhas, no estudo da lingua portugueza a Fr. Severino de Santo Antonio: Hei por bem, emquanto a Assembléa Legislativa não designa os correspondentes vencimentos na conformidade do art. 110 da Constituição, conceder-lhe provisoriamente o ordenado annual

de 400$000, pago pela respectiva folha do Thesouro Publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1827.

Marca provisoriamente o ordenado do Director dos estudos das Augustas Princezas.

Attendendo ao que me representou o Bispo de Anemuria, encarregado da direcção dos estudos das Princezas, minhas muito amadas filhas: Hei por bem, emquanto a Assembléa Legislativa não designa os correspondentes vencimentos na conformidade do art. 110 da Constituição, conceder-lhe provisoriamente o ordenado annual de 1:000$000, pago pela respectiva folha do Thesouro Publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1827.

Concede tres loterias, conforme o plano annexo, para continuação da obra da matriz da freguezia do Santissimo Sacramento da villa de Nova Valença da comarca dos Ilhéos.

Attendendo ao que me representou a irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da villa de Nova

Valença da comarca dos Ilhéos sobre a impossibilidade, em que se acha, de continuar com a obra da sua igreja, pela falta absoluta de meios: Hei por bem conceder, para auxilio da dita obra, a extracção de tres loterias, cada uma do capital de 32:000$000, na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano das tres loterias, que Sua Magestade o Imperador houve por bem conceder á Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da villa de Nova Valença da comarca de Ilhéos pelo Decreto da data deste.

1	Premio de.....	5:000$000
1	dito de.....	2:000$000
1	dito de.....	1:000$000
2	ditos de 500$000.....	1:000$000
2	ditos de 400$000.....	800$000
4	ditos de 200$000.....	800$000
8	ditos de 100$000.....	800$000
10	ditos de 50$000.....	500$000
10	ditos de 20$000.....	200$000
36	ditos de 10$000.....	360$000
100	ditos de 8$000.....	800$000
2450	ditos de 6$000.....	14:700$000
1	Primeiro branco.....	100$000
1	Ultimo dito.....	100$000
2627	Premios.....	28:160$000
5373	Brancos.	
	12 % a favor da Irmandade.....	3:840$000
8000	Bilhetes a 4$000.....	32:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1827. —*Visconde de S. Leopoldo.*

CARTA DE LEI — DE 17 DE AGOSTO DE 1827.

Ratifica o Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brazil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

Nós o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que aos 17 de Agosto do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, pelos respectivos Plenipotenciarios um Tratado de amizade, navegação, e commercio entre nós, e o muito alto e muito poderoso Principe Jorge IV., Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, nosso bom Irmão e Primo, com o fim de se estabelecerem, e consolidarem as relações politicas entre ambas as corôas, e de se promoverem e segurarem as de commercio e navegação, em beneficio commum dos nossos respectivos subditos, e em vantagem reciproca de ambas as nações, do qual Tratado o teor é o seguinte:

George the Fourth, by the Grace of God, King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Defender of the Faith, King of Hanover, etc. etc. etc. To all and singular to whom these presents shall come, Greeting!— Whereas a Treaty of Amity and Commerce between us and our Good Brother the Emperor of Brazil, was concluded and signed at Rio Janeiro on the seventeenth day of August last past, by the Plenipotentiaries of us and of our said Good Brother duly and respectively authorized for that purpose, which Treaty is, word for word, as follows:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

IN THE NAME OF THE MOST HOLY AND UNDIVIDED TRINITY.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, mutuamente animados do desejo de promover, e estender as relações commerciaes, que tem de longo tempo subsistido entre os respectivos paizes e subditos, julgaram conveniente, vistas as

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty The Emperor of Brazil, being mutually animated with the desire to promote and extend the commercial Intercourse which has long subsisted between Their respective Countries and subjects, have deemed

novas circumstancias que nasceram da separação do Imperio do Brazil, e sua Independencia do Reino de Portugal pela mediação de Sua Magestade Britannica, regular as ditas relações commerciaes por um novo Tratado especial. Para este fim nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, aos Illustrissimos e Excellentissimos Marquez de Queluz, do seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Chisto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Visconde de S. Leopoldo, do seu Conselho de Estado, Grande e Senador do Imperio, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e Marquez de Maceió, do seu Conselho, Gentil-Homem da Imperial Camara, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Cavalleiro da Torre e Espada, e de S. João de Jerusalém, Tenente-Coronel do Estado Maior do Exercito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. E Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, ao muito honrado Robert Gordon, do seu Conselho privado, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Côrte do Imperio do Brazil. Os quaes depois de terem trocado os seus respectivos Plenos Poderes, achados em boa e devida fórma,

it expedient, under the new circumstances which have arisen from the separation of the Empire of Brazil from the Crown of Portugal, through the Mediation o His Britannick Majesty, to regulate that Commercial Intercourse by a new Treaty.

With this view His Britannick Majesty has named as His Plenipotentiary, the Right Honourable Robert Gordon, a Member of His Majesty's Most Honourable Privy Council, and His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Brazil. And His Imperial Majesty as His Plenipotentiaries — the Most Illustrious and Most Excellent Marquis of Queluz, Member of His Council of State, Senator of the Empire, Grand Cross of the Imperial Order of the Cross, Commander of the Order of Christ, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs: The Viscount of S. Leopoldo, Member of His Council of State, Grandee and Senator of the Empire, Officier of the Imperial Order of the Cross, Knight of the Order of Christ, Minister and Secretary of State for the Affairs of the Empire: and the Marquis of Maceió, Member of His Council, Gentleman of His Imperial Chamber, Officer of the Imperial Order of the Cross, Commander of the Order of Christ, Knight of the Orders of the Tower and Sword and of S. John of Jerusalem, Lieutenant Colonel in the Staff of the Army, Minister and Secretary of State for Marine Affairs:

concordaram e concluiram os artigos seguintes:

Who, having exchanged their respective Full Powers, found to be in good and due form, have agreed upon and concluded the following articles.

ARTIGO I.

Haverá constante paz e perpetua amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e successores, e entre os seus subditos e estados, e territorios, sem excepção de pessoa e lugar.

ARTICLE I.

There shall be constant peace and perpetual friendship between His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the Emperor of Brazil, their heirs and successors and between their subjects, states and territories without exception of person or place.

ARTIGO II.

Sua Magestade Imperial, e Sua Magestade Britannica convêm que cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de designar, e nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, em todos os portos dos dominios da outra, onde elles são ou forem precisos para o adiantamento do commercio e interesses commerciaes dos seus respectivos subdidos.

Os Consules, de qualquer classe que elles sejam, não entrarão no exercicio das suas funcções sem serem devidamente nomeados por seus respectivos Soberanos, e approvados pelo Soberano, em cujos dominios forem empregados.

Haverá reciprocamente para com os Consules de todas as classes dentro dos dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes uma perfeita igual-

ARTICLE II.

His Britannick Majesty, and His Imperial Majesty agree, that each of the High Contracting Parties shall have the Right of appointing and naming Consuls General, Consuls, and Vice-Consuls, in all the ports of the dominions of the other, where they are or may be necessary for the promotion of trade, and of the commercial interests of their respective subjects.

Consuls, of whatever class they may be, shall not enter upon the exercise of their functions without being duly named by their respective Sovereigns, and approved by the Sovereign in whose dominions they may be employed. There shall be, reciprocally, for Consuls of all classes within the dominions of either of the High Contracting Parties, a perfect equality.

dade. Os Consules gozarão dos privilegios, que pertencem ao seu lugar, como são usualmente reconhecidos e admittidos.

Em todas as causas, assim civeis, como criminaes, elles serão sujeitos ás mesmas Leis do paiz em que residem, como os seus compatriotas, e gozarão tambem da plena e inteira protecção das Leis, emquanto á ellas obedecerem.

Consuls shall enjoy the privileges which belong to their office, as usually recognised and admitted. In all causes, both civil, and criminal, however, they shall be amenable to the same laws of the country in which they reside, as their fellow subjects; and they shall alike enjoy the full and entire protection of the laws, so long as they obey them.

ARTIGO III.

Os Consules, e Vice-Consules de ambas as nações exercitarão cada um no seu respectivo lugar, a autoridade de arbitros nas duvidas que nascem entre os subditos, mestres e tripolações dos navios das suas respectivas nações, sem a intervenção das autoridades territoriaes, senão quando a tranquillidade publica exigir esta intervenção, ou as Partes a requererem, intentando as suas causas perante os tribunaes do paiz, em que estas duvidas nascerem.

Da mesma sorte exercitarão o direito de administrarem a propriedade dos subditos da sua nação que fallecerem ab intestato, á beneficio dos legitimos herdeiros da dita propriedade, e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as Leis dos paizes respectivos.

ARTICLE III.

Consuls and Vice Consuls of both nations shall exercise, each in his respective office, the authority of arbitrators in the differences which may arise between the subjects, or the masters and crews, of the ships of their respective nations, without the interference of the local authorities; unless when the public tranquillity may require such interference, or unless the parties should call for it by bringing their actions in the courts of the country in which such differences arise. In like manner, they shall exercise the right of administering to the property of subjects of their nation dying intestate, for the benefit of the legitimate heirs to such property, and of the creditors upon the Estate, so far as the laws of the respective countries shall admit.

ARTIGO IV.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão em todos os territorios

ARTICLE IV.

The subjects of each of the High Contracting Parties shall enjoy in all the territories of

da outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materias de Religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos seus respectivos Estados.

ARTIGO V.

Os subditos de qualquer das Altas Partes Contractantes poderão dispôr livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, testamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo, ou impedimento algum: suas casas, propriedades, e effeitos serão protegidos, e respeitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por autoridade alguma. Serão isentos de todo serviço militar forçado, de qualquer genero que seja, terrestre ou maritimo, e de todos os emprestimos forçados, ou de impostos e requisições militares; nem serão obrigados a pagar contribuições algumas ordinarias, de qualquer denominação que sejam, maiores do que aquellas que pagam ou houverem de pagar os subditos do Soberano, em cujos territorios residirem.

Igualmente não serão sujeitos á visitas ou buscas arbitrarias, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus livros e papeis debaixo de qualquer pretexto que seja.

Fica comtudo entendido, que, nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, de que as Leis do respectivo paiz fazem menção, as buscas, visitas, exame, ou investigações,

the other, the most perfect liberty of conscience in all matters of Religion, conformably to the system of toleration established and practised in their respective States.

ARTICLE V.

The subjects of each of the High Contracting Parties may freely dispose of their properties by sale, exchange, gift, testament, or in any other manner whatsoever, without any obstacle or impediment being thereunto opposed.

Their houses, properties, and effects shall be protected and respected, and shall not be taken from them against their will, by any authority whatsoever. They shall be exempt from all forced military service of every kind, whether by land or by sea; from all forced loans, and from military impositions and requisitions; nor shall they be obliged to pay any ordinary contributions, whatsoever may be their denomination, greater than those which are, or may be paid, by the subjects of the Sovereign in whose territories they reside.

Neither shall they be liable to arbitrary visits or searches, nor shall any examination or investigation of their books and papers be made under any pretext whatsoever.

It is understood withal, that in cases of treason, contraband or other crimes, specified in the laws of each country, searches, visits, examinations, or investigations cannot be made,

só se poderão fazer, e terão lugar, sendo presente o Magistrado competente.

E geralmente fica assentado, que os subditos das Altas Partes Contractantes gozarão respectivamente em todos os territorios da outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores, e isenções, que são ou forem em qualquer tempo futuro concedidas aos subditos da nação mais favorecida.

nor shall they take place, unless in the presence of the competent Magistrate.

And, generally, it is agreed, that the subjects of the High Contracting Parties respectively, shall enjoy, in all the territories of the other, with respect to their persons, any rights, privileges, favours or exemptions which are, or which may be, at any time hereafter, granted to the subjects of the most favoured nation.

ARTIGO VI.

Tendo a Constituição do Imperio abolido todas as jurisdicções particulares, convém-se em que o lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza subsistirá só até que se estabeleça algum substituto satisfactorio em lugar daquella jurisdicção, que possa assegurar igualmente protecção ás pessoas e á propriedade dos subditos de Sua Magestade Britannica.

Fica com tudo entendido, que os subditos de Sua Magestade Britannica gozarão no Brazil dos mesmos direitos e vantagens, de que gozam os subditos brazileiros nas suas causas, tanto civeis, como criminaes; que elles não poderão ser presos sem culpa formada, e sem ordem assignada por autoridade legitima, excepto em casos de flagrante delicto; e que as suas pessoas serão livres de prisão em todos os casos, em que a Lei admitte fianças.

ARTICLE VI.

The Constitution of the Empire of Brazil having abolished all special jurisdictions, it is agreed, that the Office of Judge Conservator for the British nation, shall subsist only until some satisfactory substitute for that jurisdictions shall be established, capable of providing, in an equal degree for the protection of the persons and property of His Majesty subjects.

It being always understood that the subjects of his Britannick Majesty, shall be placed, in Brazil, on the same footing as brazilian subjects, in their causes, whether civil or criminal, that they shall not be liable to imprisonment, without formal commitment (culpa formada) and a warrant signed by the legal authority, except in cases *flagrantes delicti*, and that their persons shall be free from personal restraint, in all cases where the law admits of bail.

ARTIGO VII.

Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas Corôas (o que Deus não permitta), este rompimento nunca se reputará existir, senão depois do chamamento ou partida dos seus respectivos Agentes Diplomaticos. Será permittido aos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, ficar para arranjo de seus negocios, ou para commerciar no interior sem interrupção alguma, emquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não commetterem offensa contra as Leis. No caso porém que o seu comportamento dê causa de suspeita, serão mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes comtudo a faculdade de se retirarem com a sua propriedade e seus effeitos, e tempo sufficiente para esse fim, que não exceda seis mezes.

ARTICLE VII.

If there should arise any misunderstanding, breach of friendship, or rupture, between the two crowns (which God forbid) the rupture shall not be deemed to exist, until after the recall or departure of their respective diplomatick agents. The subjects of each of the High Contracting Parties resident whithin the territories of the other, shall be allowed to remain for the settlement of their affairs, or to trade without any kind of interruption, so long as they continue to behave themselves peaceably, and commit no offence against the laws. In case, however, that their conduct should give rise to suspicion they shall be ordered to leave the country, being allowed the power of retiring with their property and effects, and sufficient time to do so, not exceeding six months.

ARTIGO VIII.

Fica mais ajustado e concordado, que nenhuma das Altas Partes Contractantes sciente, e voluntariamente receberá e conservará no seu serviço pessoas subditas da outra Potencia, que desertarem do seu serviço militar, maritimo ou terrestre; mas antes pelo contrario ellas demittirão respectivamente do seu serviço as ditas pessoas, assim que fôr requerido.

Fica mais ajustado, e decla-

ARTICLE VIII.

It is agreed, and covenanted, that neither of the High Contracting Parties shall knowingly and wilfully receive into and intertain in their service, persons, subjects of the other Power, deserting from the military service thereof, whether by sea or land, but that, on the contrary, they shall each respectively discharge any such person from their service, upon being required. But it is agreed and declared, that neither of

rado que nenhuma das Altas Partes Contractantes poderá conceder a qualquer outro Estado favor algum, a respeito das pessoas que desertarem do serviço daquelle Estado, que não seja considerado como concedido a outra Alta Parte Contractante, da mesma maneira como se o dito favor fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E fica mais resolvido que, quando os praticantes ou marinheiros desertarem dos navios pertencentes aos subditos de uma das Altas Partes Contractantes, durante a sua estada nos portos da outra; os Magistrados serão obrigados a dar todo o auxilio possivel para a apprehensão dos mesmos desertores, assim que a devida reclamação para este effeito fôr feita pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Delegado, ou Representante: e outrosim nenhuma Corporação publica civil, ou religiosa protegerá ou recolherá os mesmos desertores.

the High Contracting Parties shall grant to any other State, any favour, on the subject of persons deserting from the service of that State, which shall not be considered as granted also to the other High Contracting Party, in the same manner as if the said favour had been expressly stipulated by the present treaty. And it is further agreed, that in cases of apprentices or sailors deserting from vessels belonging to the subjects of either of the High Contracting Parties, while within the ports of the other party, the magistrates shall be bound to give every assistance in their power for the apprehension of such deserters, on due application to that effect being made by the Consul General or Consul, or by his deputy or representative; and that no publick body, civil or religious, shall protect or harbour such deserters.

ARTIGO IX.

Os comprimentos de salvas aos portos e bandeiras de ambas as nações serão conformes aos regulamentos, que até aqui se tem observado entre os Estados maritimos.

ARTICLE IX.

The compliments of salutes to the ports and flags of either of the two nations, shall be conformable to the regulations hitherto observed among maritime States.

ARTIGO X.

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os subditos respectivos das Altas Partes Contractantes em navios de ambas as nações, e em todos e quaesquer portos, ci-

ARTICLE X.

There shall be mutual liberty of commerce and navigation between the respective subjects of the High Contracting Parties in the ships of either country, and in all and singular the

dades, e territorios pertencentes ás mesmas Altas Partes Contractantes, excepto naquelles que são positivamente vedados a toda a nação estrangeira. Fica comtudo entendido que, uma vez que quaesquer destes portos vedados forem abertos ao commercio de qualquer outra nação, ficará desde logo o dito porto franqueado aos subditos das Altas Partes Contractantes debaixo das mesmas condições.

Os subditos das Altas Partes Contractantes poderão entrar com os seus respectivos navios em todos os portos, bahias, enseadas, e surgidouros dos territorios pertencentes a cada uma das Altas Partes Contractantes, nelles descarregar toda, ou parte de sua carga, carregar ou reexportar mercadorias. Poderão residir, e alugar casas, e armazens, viajar, commerciar, abrir lojas, transportar generos, metaes e moeda, e manejar os seus interesses, sem empregar corretores para esse fim, podendo fazel-o por si, ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Conveiu-se, porém, exceptuar o commercio costeiro de porto a porto de generos do paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em navios do paiz, ficando com tudo livre aos subditos de ambas as Altas Partes Contractantes carregar seus effeitos, mercadorias, metaes, e moeda nas ditas embarcações, pagando cada um os mesmos direitos.

ports, cities, and territories belonging tho the said High Contracting Parties, except such ports as may be prohibited to every foreign nation, it being withal understood, that whenever any such prohibited port is opened to the commerce of any other nation, the said port shall be forthwith opened to the subjects of the High Contracting Parties on the like conditions. The subjects of the two High Contracting Parties may enter with their respective ships, into all the ports, bays roads, and havens, of the territories belonging to each of High Contracting Parties, therein to discharge the whole or part of their cargoes, to lade or to reexport merchandize. They may reside, hire houses and warehouses, travel, trade open shops, transport goods, metals and money, and manage their own concerns, without employing brokers for that purpose, by themselves or by their agents and clerks, as they may think proper.

It is, nevertheless, agreed to except the coasting trade from port to port, consisting in goods of the country, or foreign goods already cleared for consumption, which commerce cannot be carried on except in vessels of the country, it being, however, open alike to the subjects of both the High Contracting Parties, to lade their effects, merchandise, metals and money on board the said vessels each paying the same duties.

ARTIGO XI.

Os navios e embarcações dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes não pagarão nos portos e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelada, ou por qualquer modo designado, outros ou maiores direitos do que aquelles que são ou vierem a ser pagos pelos navios nacionaes.

ARTICLE XI.

The Ships and vessels of the subjects of each of the High Contracting Parties shall not pay, in the ports and anchorages of the other, under the heads of lights, tonnage, anchorage, or any other denomination whatsoever, other or higher duties, than those which are, or may hereafter be paid by national ships.

ARTIGO XII.

Em ordem a obviar qualquer duvida relativamente á naciolidade de navios brazileiros e britannicos, as Altas Partes Contractantes convêm em que sejam considerados navios britannicos aquelles que forem possuidos, registrados, e navegados segundo as Leis da Grã-Bretanha; e em serem consideradas brazileiras as embarcações construidas nos territorios do Brazil, e possuidas por subditos brazileiros, e cujo mestre e tres quartas partes da tripolação forem subditos do Brazil: e tambem serão consideradas brazileiras todas as embarcações, que tiverem sido tomadas ao inimigo pelos navios de guerra de Sua Magestade o Imperador do Brazil, ou por seus subditos munidos de cartas de marca; as quaes embarcações tenham sido em regra condemnadas no Tribunal de presas do Brazil, como boas presas, assim como as que tiverem sido condemnadas em qualquer Tribunal competente por infracção das Leis feitas para impe-

ARTICLE XII.

In order to obviate all doubt respecting the nationality of british and brazilian ships, the High Contracting Parties agree, that vessels owned, registered and navigated according to the laws of Great Britain, shall be considered as British; and that vessels built in the territories of Brazil, and owned by Brazilian subjects, and of which the Master and three fourths of the crew may be subjects of Brazil, and also all the vessels which shall have been captured from an enemy, by the ships of war of His Majesty the Emperor of Brazil, or by subjects of His Said Majesty furnished with letters of marque, and regularly condemned in the Prize Court of Brazil, as lawful Prize, or which shall have been condemned in any competent Court, for the breach of the laws made for the prevention of the slave trade, and which shall be so owned and manned as aforesaid, shall be considered as Brazilian.

dir o trafico de escravos, e que forem possuidas por subditos brazileiros, e cuja tripolação fôr como acima se estabeleceu.

ARTIGO XIII.

Os subditos de cada um dos Soberanos dentro dos dominios do outro terão liberdade de commerciar com outras nações em toda e qualquer qualidade de generos e mercadorias.

ARTIGO XIV.

São isentos do artigo precedente todos os generos e mercadorias, de que a Corôa do Brazil se reservou o monopolio exclusivo.

Porém se algum desses artigos viera ser artigo de commercio livre, será permittido aos subditos de Sua Magestade Britannica fazer trafico delles tão livremente, como os subditos de Sua Magestade o Imperador do Brazil. E os direitos sobre a importação ou exportação destes generos e mercadorias serão em todos os casos os mesmos, quer elles sejam consignados á subditos brazileiros e britannicos, ou por elles exportados, quer sejam propriedade de algum delles.

ARTIGO XV.

A fim de determinar o que para o futuro se reputará contrabando de guerra, conveiu-se em que, debaixo da dita denominação se comprehenderão todas as armas e instrumentos, que servem para os fins da guerra por terra ou por mar, como

ARTICLE XIII.

The subjects of either Sovereign, within the dominions of the other, shall have the liberty of trading with other nations, in all and every kind of goods and merchandise.

ARTICLE XIV.

Are exempted from the foregoing article, such goods and merchandise of which the Crown of Brazil has reserved to itself the exclusive monopoly.

Should, however, any of those articles become hereafter articles of free commerce, the subjects of His Britannick Majesty shall be permitted to trafick in them, as freely as the subjects of His Majesty the Emperor of Brazil.

And the duties of importation or of exportation upon such goods and merchandise, shall, in all cases, be the same, whether they be consigned to, or exported by, or be the property of, British or Brazilian Subjects.

ARTICLE XV.

In order to regulate what is, in future, to be deemed contraband of war, it is agreed that, under the said denomination, shall be comprised all arms, and implements serving for the purposes of war, by land or by sea, such as cannon,

peças, espingardas, pistolas, morteiros, petardos, bombas, granadas, carcassas, salchichas, carretas de peças, corônhas de espingardas, bandoleiras, polvora, mechas, salitre, balas, piques, espadas, capacetes, couraças, talabartes, lanças, dardos, arreios de cavallos, coldres, cintos, e geralmente todos os instrumentos de guerra; assim como madeiras para construir navios, alcatrão ou resina, cobre em folha, velas, lonas, e cordoalha, e geralmente tudo quanto serve para o armamento dos navios de guerra, excepto ferro bruto, e taboas de pinho. E todos os acima mencionados artigos são por este declarados sujeitos á confisco, todas as vezes que se tentar leval-os ao inimigo.

muskets, pistols, mortars, petards, bombs, grenadoes, carcasses, saucisses, carriages for cannon, muskets rests, bandoliers, gunpowder, match, saltpetre, ball, pikes, swords, headpieces, cuirasses, halberts, lances, javelins, horse furniture, holsters, belts, and generally all others implements of war; as also timber for ship building, tar or resin, copper in sheets, sails, hemps and cordage, and generaly, whatsoever may serve directly to the equipment of vessels of war—unwrought iron, and tir planks excepted, and all the above articles are hereby declared to be just objects of confiscation, whenever they are attempted to be carried to an enemy.

ARTIGO XVI.

Continuar-se-ha a empregar paquetes para o fim de facilitar o serviço publico de ambas as Côrtes, e as relações commerciaes dos seus respectivos subditos.

Elles serão considerados como navios do Rei, ficando entendido que serão commandados por Officiaes da Marinha Real.

Este artigo continuará a ter vigor, até se concluir uma Convenção particular entre as Potencias para o regulamento especial do estabelecimento dos paquetes.

ARTICLE XVI.

Packets shall continue to be employed for the purpose of facilitating the publick service of the two Courts, and the commercial intercourse of their respective subjects.

They shall be considered as King's Ships; it being understood that they are to be commanded by Officers of the Royal Navy.

This article shall continue in force until a special Convention shall be concluded between the Powers for regulating especially the packet service.

ARTIGO XVII.

A fim de mais effectivamente protegerem o commercio, e na-

ARTICLE XVII.

In order more effectually to protect the commerce and na-

vegação de seus subditos respectivos, as duas Altas Partes Contractantes convém em não receber piratas, nem roubadores do mar em algum dos portos, bahias, ou surgidouros dos seus dominios, e em impôr o pleno rigor das leis sobre as pessoas, que se provar serem piratas, e sobre todos os individuos residentes dentro dos seus territorios, que forem convencidos de terem correspondencia, ou serem cumplices com elles. E todos os navios e cargas pertencentes aos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que os piratas tomarem ou trouxerem para os portos da outra, serão entregues aos seus donos, ou aos seus procuradores devidamente autorizados, provando-se a identidade da propriedade, e a restituição será feita, ainda quando o artigo reclamado tiver sido vendido, comtanto que o comprador soubesse ou pudesse ter sabido que o dito artigo tinha sido obtido por pirataria.

vigation of their respective subjects, the two High Contracting Parties agree not to receive Pirates nor sea rovers, into any of the ports, bays, or havens of their dominions, and to inflict the full rigour of the law upon persons proved to be pirates, and upon all individuals residing within their territories, who may be convicted of holding correspondence or being accomplices with them. All vessels and cargoes belonging to the subjects of each of the Contracting Parties, which pirates may take, or may bring into the ports of the other, shall be given up to their owners, or to their attornies duly authorised, previously proving the identity of the property; and the restitution shall take place, even when the article claimed may have been sold; provided it be shewn that the purchaser knew, or could have known, that the said article had been obtained by piracy.

ARTIGO XVIII.

Quando succeder que alguns navios de guerra ou mercantes, pertencentes a qualquer dos dous Estados, naufragarem nos portos, ou sobre as costas dos seus respectivos territorios, as autoridades e os officiaes das Alfandegas do lugar prestarão todo o soccorro possivel para salvarem as pessoas e effeitos que naufragarem; assim como para proverem á segurança e cuidado dos artigos salvados, ou do seu producto, a fim de

ARTICLE XVIII.

Whenever it happens that any ships of war, or merchantmen belonging to either State, are wrecked in the ports, or on the coasts of their respective territories, the authorities and officers of the customs of the place, shall lend every possible assistance towards saving the persons and effects, which are wrecked, and shall also provide for the security and care of the articles saved, or of their proceeds, in order that they

que sejam restituidos aos seus Governos respectivos, se o navio naufragado fôr embarcação de guerra, ou, se fôr mercante, ao dono, ou ao seu procurador devidamente autorizado, quando se reclamar a entrega, ou logo que forem pagas as despezas feitas com a salvação, e com a guarda dos generos reclamados. E nenhum maior pagamento de salvação será permittido em um dos dous paizes sobre os navios do outro, do que aquelle que fazem os navios nacionaes.

Os generos salvados do naufragio não serão sujeitos a pagar direitos, excepto sendo despachado para consumo.

may be restored to their respective Governments, if the vessel wrecked be a ship of war; or, if she be a merchant vessel, to the owner or his attorney duly authorized whenever the delivery may be claimed, or so soon as the salvage and expences incurred in the custody of goods claimed shall be paid. And no higher charge of salvage shall be allowed in either country, upon the ships of the other, than upon national ships.

Goods saved from shipwreck, shall not be liable to pay duties, unless cleared for consumption.

ARTIGO XIX.

Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam de producção ou manufactura dos territorios de Sua Magestade Britannica, assim dos seus portos da Europa, como das suas colonias, que se acham abertos ao commercio estrangeiro, podem ser livremente importados para consumo em todos e cada um dos portos do Imperio do Brazil, sendo consignados a quem quer que fôr, pagando geral e unicamente direitos que não excedam quinze por cento conforme o valor que lhes é dado na Pauta das avaliações das Alfandegas, sendo esta Pauta promulgada em todos os portos do Imperio, onde ha ou houver Alfandegas.

Conveiu-se tambem em que na formação das futuras Pautas se tome por base principal o preço corrente dos generos no

ARTICLE XIX.

All goods, wares and merchandizes whatsoever, the produce or manufacture of the territories of His Britannick Majesty, whether from His ports in Europe, or from such of his colonies as are opened to foreign commerce, may be freely imported for consumption, into all and singular the ports of the Emperor of Brazil, to whomsoever consigned, on paying generally and solely, Duties not exceeding fifteen per cent, according to the value set upon them by a Pauta of valuations in the Custom House, which Pauta shall be promulgated in te ports of Brazil where there are or may be Custom Houses.

It is likewise agreed that, in the formation of future Pautas, the current market price of the goods shall be taken as

mercado; e que seja permittido ao Consul de Sua Magestade Britannica, toda vez que se mostrar que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo comprehendido na Pauta existente, o fazer representações, para se tomarem em consideração o mais breve que fôr possivel, não fazendo com isto suspenso o despacho dos mesmos generos.

E igualmente se ajustou, que, quando algum dos generos britannicos, importados nas Alfandegas do Imperio do Brazil, não tiver na Pauta valor determinado, e se quizer despachar para consumo, o importador de taes artigos assignará uma declaração do seu valor, para por ella serem despachados; mas, no caso que os Officiaes da Alfandega encarregados da fiscalisação dos direitos entendam que a tal avaliação não é igual ao valor dos generos, terão elles a liberdade de tomar os generos assim avaliados, pagando ao importador 10 % sobre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos, seguindo-se para este effeito a pratica observada nas Alfandegas da Grã-Bretanha.

the principal basis, and that it shall be permitted to the Consul of His Britannick Majesty, whenever it may be shewn that any article is overvalued in the existing Pauta, to make a representation to be taken into consideration with the least possible delay: the clearance however of the said goods not being on this account suspended.

It is further agreed, that whenever any British goods, imported into the Custom Houses of the Emperor of Brazil, shall have no fixed value in the Pauta, and it shall be wished to clear them for consumption, the importer of such articles shall sign a declaration of their value, in order that they may be cleared, but in case the Officers of the customs charged with the superintendance of the duties, shall consider the valuation to be inadequate to the real value of the goods, they shall be at liberty to take the goods at that valuation, on paying to the importer ten per cent above the said valuation, within the term of fifteen days, computed from the day of the detention, and on returning the duty paid after the manner observed in the Custom Houses of Great Britain.

ARTIGO XX.

Sua Magestade o Imperador do Brazil se obriga a não permittir que qualquer artigo de origem, producção, ou manu-

ARTICLE XX.

The Emperor of Brazil engages that no articles whatever, the growth, production, or manufacture of any foreign

factura de qualquer paiz estrangeiro, seja admittido em parte alguma dos seus dominios, pagando direitos menores do que os estabelecidos no artigo precedente, sem que uma tal diminuição de direitos seja concedida aos generos da mesma natureza de origem, producção, ou manufactura dos territorios britannicos; exceptuando-se só os generos, artigos e mercadorias quaesquer de producção ou manufactura de Portugal, que vierem em direitura de Portugal ao Brazil em navios pertencentes á uma ou outra dessas nações; Consentindo Sua Magestade Britannica especialmente nesta excepção em favor de Portugal, em consideração da parte que tomou, como mediador, na negociação, que felizmente terminou com o tratado de Reconciliação e Independencia de 29 de Agosto de 1825, e das intimas relações de amisade que Sua Magestade Britannica tanto deseja ver subsistir entre o Brazil e Portugal.

country, shall be admitted into any part of the dominions of Brazil, upon the payment of duties lower than those stipulated in the foregoing article, unless a like diminution of duties be made upon similar articles, the growth, production and manufacture of Great Britain; excepting only, any goods, wares, of merchandize, the produce or manufacture of Portugal, which may be brought direct from Portugal to Brazil in ships belonging to the one or the other of those Countries. His Britannick Majesty specially Consenting to this exception in favour of Portugal in consideration of the share which His Majesty has taken as Mediator in the negociation which happily terminated in the Treaty of Reconciliation and Independence of 29 th August 1825, and of the intimate relations of amity which it is His Majesty anxious desire to see permanently subsisting between Portugal and Brazil.

ARTIGO XXI.

Todos os generos, artigos e mercadorias da producção, industria, ou manufactura do Brazil, importados directamente para consumo nos territorios e dominios de Sua Magestade Britannica, tanto na Europa como em qualquer de suas colonias na Asia, America e Africa, que estejam abertos ao commercio estrangeiro, não pagarão outros, ou maiores direitos, do que aquelles que são pagos na en-

ARTICLE XXI.

All goods, wares, and merchandize, the produce or manufacture of Brazil, imported direct for consumption into the territories and possessions of His Britannick Majesty in Europe, or into any British Possession or Colony in Asia, Africa or America, which may be open to Foreign Trade, shall pay no other, or higher duties than are payable upon the entry of similar articles imported

trada de artigos semelhantes, importados de igual maneira de qualquer outro paiz estrangeiro.

in like manner from any other Foreign Country.

ARTIGO XXII.

Havendo certos artigos da producção do Brazil, os quaes são sujeitos a maiores direitos, quando são admittidos para consumo no Reino-Unido, do que se pagam por semelhantes artigos da producção das colonias britannicas, Sua Magestade Britannica convém em que esses artigos possam ser guardados em armazens sem pagarem os direitos de consumo, para serem reexportados segundo a lei; e não serão sujeitos a outros quaesquer ou maiores direitos sobre a dita arrecadação e exportação, do que aquelles que são, ou vierem a ser impostos sobre semelhantes artigos da producção de colonias britannicas assim arrecadados e reexportados.

Pela mesma regra os artigos da producção das colonias britannicas, que corresponderem aos artigos da producção do Brazil, sujeitos aos maiores direitos acima mencionados, serão admittidos nos portos do Brazil para reexportação sómente com as mesmas vantagens concedidas á semelhantes artigos nas Alfandegas da Grã-Bretanha.

ARTICLE XXII.

There being certain articles the production of Brazil, which are subject to higher duties when admitted for consumption into The United Kingdom, than are paid upon similar articles of British Colonial produce, His Britannick Majesty agrees that such articles shall be allowed to be warehoused, without payment of the home consumption duty, for reexportation according to law; and shall not be subject to any other or higher duties upon such warehousing and reexportation, than are, or may hereafter be imposed on similar articles of british colonial produce, when so warehoused and reexported.

By the same rule, articles the production of the british colonies, which correspond to articles of Brazilian produce, subject to the higher duties above mentioned shall be admitted into the ports of Brazil for reexportation only, with the same advantages granted to like articles in the Custom Houses of Great Britain.

ARTIGO XXIII.

Todos os generos, artigos, e mercadorias, importados dos dominios britannicos para qualquer dos portos de Sua Mages-

ARTICLE XXIII.

All goods, wares and merchandize imported from the British Dominions into any of the ports of His Imperial Ma-

tade Imperial, serão acompanhados dos cockets originaes, assignados pelos competentes Officiaes da Alfandega no porto do embarque, sendo os cockets de cada navio numerados progressivamente, e unidos com o sello de officio da Alfandega britannica ao manifesto, que deve ser jurado perante o Consul do Brazil, para tudo ser apresentado na Alfandega do porto da entrada.

A origem dos generos importados no Brazil dos dominios britannicos, em que não houver Alfandega, será authenticada com as formalidades observadas, quando são importados de taes dominios na Grã-Bretanha.

ARTIGO XXIV.

Sua Magestade Britannica obriga-se, em seu nome, e no de seus successores, a permittir aos subditos de Sua Magestade Imperial o commerciar nos seus portos e mares de Asia, na extensão que é ou poder ser concedida á nação mais favorecida.

ARTIGO XXV.

Em todos os casos, em que se concederem gratificações (Bounties) ou restituição de direitos (Drawbacks) aos generos exportados de qualquer dos portos das duas Altas Partes Contractantes, as gratificações e restituição de direitos, serão em tudo iguaes, ou a reexportação seja feita em embarcações brazileiras ou em inglezas.

jesty, shall be accompanied with the original cockets signed by the proper Officers of the Customs, at the port of shipment: the cockets of each ship being numbered progressively, and attached with the Official seal of the British Custom House, to the manifest, which is to be sworn to before the Brazilian Consul, and the whole to be produced at the Custom House of the port of entry.

The origin of goods, imported into Brazil from british possessions where there may be no Custom House, shall be authenticated by the formalities observed when imported from such possessions into Great Britain.

ARTICLE XXIV.

His Britannick Majesty engages in His Own Name, and in that of His Successors, to permit the subjects of His Imperial Name to trade in His ports and seas of Asia, to the extent which is, or may hereafter be allowed to the most favoured Nation.

ARTICLE XXV.

In all cases where Bounties or Drawback are granted upon goods exported from any of the ports of the two High Contracting Parties, the Bounty and Drawback shall be, in every respect, the same, whether the exportation take place in british or in brazilian vessels.

ARTIGO XXVI.

Sua Magestade Imperial se obriga no seu nome e no dos seus successores, a que o commercio dos subditos britannicos dentro dos seus dominios não será restringido, nem de qualquer modo affectado pela operação de algum monopolio ou privilegio exclusivo de venda ou compra qualquer, nem por favores concedidos a alguma companhia commercial; mas antes que os subditos de Sua Magestade Britannica terão permissão livre, e sem restricção, de comprar e vender, de, e a quem quer que fôr, e em qualquer fórma e maneira que quizerem, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ás ditas companhias commerciaes, ou a individuos que possuem ou podem vir a possuir privilegios exclusivos.

E Sua Magestade Britannica se obriga da sua parte a observar reciproca e fielmente o mesmo principio para com os subditos de Sua Magestade Imperial.

Não se comprehendem nesta regra os artigos no Brazil, cuja exclusiva compra e venda estão presentemente reservados á Corôa, emquanto esta reserva continuar a ter vigor.

ARTICLE XXVI.

His Imperial Majesty engages in His Own name, and in that of His Successors, that the commerce of British Subjects within His Dominions, shall not be restrained, nor in any way affected by the operation of any monopoly, or exclusive privilege of sale or purchase whatever, nor by favours granted to any commercial company; but that the subjects of His Britannick Majesty shall have free and unrestricted permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatsoever form they please, without being obliged to give any preference to such commercial companies, or to individuals who possess, or may possess exclusive privileges. And His Britannick Majesty engages on His part, reciprocally and faithfully to act upon the same principle, towards the subjects of His Imperial Majesty.

This rule is not intended to comprehend those articles in Brazil of which the exclusive purchase and sale is at present reserved to the Crown, so long as that reservation shall continue inforce.

ARTIGO XXVII.

Sua Magestade Imperial Ha por bem conceder aos subditos de Sua Magestade Britannica o privilegio de serem assignantes nas Alfandegas do Brazil com

ARTICLE XXVII.

His Imperial Majesty is pleased to concede to the subjects of His Britannick Majesty, the privilege of being assignantes in the Custom Houses of Brazil,

as mesmas condições e seguranças dos subditos brazileiros. E por outra parte fica concordado e estipulado que os negociantes brazileiros gozarão nas Alfandegas britannicas do mesmo favor, tanto quanto as leis o permittirem, e se concede aos subditos de Sua Magestade Britannica.

on the same terms and securities as brazilian subjects.

On the other hand it is agreed and stipulated that brazilian merchants shall enjoy, in the British Custom House, the same favour, as far as the laws permit and is granted to the subjects of His Britannick Majesty.

ARTIGO XXVIII.

As Altas Partes Contractantes convêm em que as estipulações conteudas no presente Tratado continuem em vigor pelo espaço de quinze annos, que principiarão a decorrer desde a troca das ratificações deste Tratado, e por mais tempo até que uma ou outra das Altas Partes Contractantes dê parte da sua terminação. No qual caso este Tratado se acabará no fim de dous annos depois da data da dita parte.

ARTICLE XXVIII.

The High Contracting Parties agree, that the stipulations contained in the present Treaty, shall continue in force for the term of fifteen years, to be reckoned from the date of the exchange of the ratifications of the Treaty, and further, until one or other of the High Contracting Parties shall give notice of its termination. In which case this Treaty shall terminate at the end of Two years from the date of such notice.

ARTIGO XXIX.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as Ratificações serão trocadas dentro do espaço de quatro mezes, ou mais cedo se fôr possivel.

Em testemunho do que nós os abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos plenos poderes, temos assignado o presente Tratado com os nossos punhos, e lhes fizemos pôr o sello das nossas armas.

ARTICLE XXIX.

The present Treaty shall be ratified by the High Contracting Parties, and the Ratifications thereof shall be exchanged, within te space of four months, or sooner if possible.

In witness, whereof, we the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannick Majesty, and of His Imperial Majesty in virtue of our respective Full Powers have signed the present Treaty with our Hands, and have caused the seal of our Arms to be affixed thereunto.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

(L. S.) *Marquez de Queluz.*
(L. S.) *Visconde de S. Leopoldo.*
(L. S.) *Marquez de Maceió.*
(L. S.) *Robert Gordon.*

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nelle se contém; tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações: e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

PEDRO IMPERADOR.
Marquez de Queluz.

Done in the City of Rio de Janeiro; the seventeenth day of August, in the year of our Lord one thousand eight hundred and twenty seven.

(L. S.) *Robert Gordon.*
(L. S.) *Marquez de Queluz.*
(L. S.) *Visconde de S. Leopoldo.*
(L. S.) *Marquez de Maceió.*

We having seen and cosidered the Treaty of Amity and Commerce aforesaid, have approved, accepted, and confirmed the same, in all and every one of its articles and clauses, as we do by these Presents approve, accept, confirm, and ratify it for ourselves, our Heirs, and Successors:- Engaging and Promising upon our Royal Word, that we will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the things which are contained and expressed in the Treaty aforesaid, and that we will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any manner, as far as it lies in our Power. For the greater Testimony and validity of all which, we have caused the Great seal of our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents which we have signed with our Royal Hand. Given at our Court at Windsor Castle the fifth day of November, in the year of our Lord one thousand eight hundred und twenty seven, and in the eighth year of our Reign.

GEORGE R.

DECRETO — DE 21 DE AGOSTO DE 1827.

Proroga a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Outubro.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem prorogar a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Outubro proximo futuro.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 4 DE OUTUBRO DE 1827.

Crêa uma Junta Consultiva para a decisão de revista de graça especialissima.

Tendo de decidir, a titulo de revista de graça especialissima, as reclamações que fizerem subir á minha imperial presença, contra as sentenças definitivas do Supremo Conselho de Justiça, os proprietarios das embarcações mercantes neutras, que tenham sido aprezadas pelas embarcações da Esquadra que bloqueia Buenos-Ayres, e outras: e sendo indispensavel, por bem da justiça, que a minha imperial decisão assente sobre um circumspecto, e maduro exame dos processos e sentenças contra os quaes se reclama: Hei por bem nomear uma Junta Consultiva, composta das pessoas constantes da relação que com este baixa, assignada pelo Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros: a qual Junta depois de ter examinado, por meio de relator, na mesma relação designado, os processos e sentenças

que lhe forem apresentados, confrontando-os, e cotejando-os com as minhas imperiaes ordens expedidas aos Commandantes da dita Esquadra, desde o principio do bloqueio, para regular a natureza e marcha delle, me consultará o que parecer sobre cada um dos ditos processos e sentenças, do modo mais resumido possivel, ouvindo os interessados summaria e verbalmente, e com assistencia do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda. No caso de divergencia de opiniões, poderão os vogaes fazer voto a parte, na fórma do estylo, expendendo as razões que tiverem. O mesmo Marquez de Queluz o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Queluz.

Relação dos Vogaes nomeados por Sua Magestade Imperial para a Junta Consultiva sobre as sentenças de prezas maritimas proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça, em virtude do Decreto de 4 do corrente mez.

VOGAES.

Vogal e relator, o Chanceller José Albano Fragoso.
O Desembargador do Paço Claudio José Pereira da Costa.
O Conselheiro Agostinho Petra de Bittencourt.
O Desembargador do Paço Francisco Alberto Teixeira de Aragão.
O Tenente-General José da Nobrega Botelho.
O Chefe de Esquadra Rodrigo Antonio Lamare.
O Brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres.
O Brigadeiro Barão de Bagé.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1827.— *Marquez de Queluz.*

DECRETO — DE 10 DE OUTUBRO DE 1827.

Proroga a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Novembro.

Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, prorogar novamente a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Novembro proximo futuro.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

Declara qual dos dous Decretos de 18 de Setembro deve reputar-se genuino.

Hei por bem que dos dous Decretos publicados com data de 18 de Setembro do corrente anno a respeito de revistas de graça especialissima das sentenças de prezas proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça do Almirantado, se tenha por genuino só aquelle, que determina que taes revistas sejam concedidas e decididas pelo Governo, por ser isto conforme com a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que sanccionei; e não o em que se omittiu a palavra — decididas.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

CARTA DE LEI — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1827.

Ratifica o Tratado de commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e as cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos 17 dias do mez de Novembro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, pelos plenipotenciarios devidamente nomeados, uma convenção entre nós, e os Senados das cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen, e Hamburgo, com o fim de se consolidarem as relações de commercio e navegação, entre os Estados respectivos: da qual convenção o teor é o seguinte.

Nous Bourguemaitres et Senat de la Republique, et ville Anseatique de Hambourg, à tous ceux, qui ces présentes lettres verront, salut.

Ayant vu et examiné la Convention de navigation et de commerce, conclue et signée à Rio de Janeiro le 17 Novembre de l'année 1827, entre les Republiques et Villes Anseatiques de Lubec, Bremen, et Hambourg, d'une part, et sa Mageste l'Empereur du Brésil, d'autre part, par les Plénipotentiaires des Republiques et Villes Anseatiques, et par les Plénipotentiaires de dite Sa Majesté, de la quelle convention teneur suit:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil por uma parte, e o Senado da Cidade livre e anseatica de Lubeck, o Senado da Cidade livre e anseatica de Bremen, e o Senado da Cidade livre e anseatica de Hamburgo, cada um delles separadamente, por outra parte, desejando consolidar as relações de commercio e navegação entre os respectivos Estados, nomearam, para concluir uma convenção fundada nos principios de uma justa reciprocidade, por seus Plenipotenciarios a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil aos illustrissimos e

AU NOM DE LA TRE'S SAINTE ET INDIVISIBLE TRINITE'.

Le Senat de la ville libre et anseatique de Lubec, le Senat de la ville libre et anseatique de Bremen, et le Senat de la ville libre et anseatique de Hambourg, d'une part, et Sa Mageste l'Empereur du Bresil, de l'autre part, chacune d'elles séparément, désirant consolider les relations de commerce et de navegation entre les Etats respectifs, ont nommé, pour conclure une convention basée sur des principes d'une juste réciprocité, leurs Plénipotentiaires, savoir:

Le Senat de la ville libre et anseatique de Lubec, le Senat

excellentissimos senhores Marquez de Queluz, do seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Grão Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e Conde de Lages, do seu Conselho de Estado, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de S. Bento de Aviz, Condecorado com a Cruz de ouro do exercito pacificador do Sul, Brigadeiro do Exercito Imperial e Nacional, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, Inspector da Imperial Academia militar: e o Senado da cidade livre e anseatica de Lubeck, o Senado da cidade livre e anseatica de Bremen, e o Senado da cidade livre e anseatica de Hamburgo ao senhor João Carlos Frederico Gildemeister, doutor em direito, membro do Senado de Bremen, actualmente seu Enviado Extraordinario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil e e senhor Carlos Sieveking, doutor em direito, membro e syndico do Senado de Hamburgo, actualmente seu Enviado Extraordinario junto a sua dita Magestade.

Os quaes, depois de haverem communicado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.

Todos os portos e ancoradouros dos respectivos Estados, que se acham abertos ás embarca-

de la ville libre et anseatique de Bremen, et le Senat de la ville libre et anseatique de Hambourg, le Sieur Jean Charles Frédéric Gildemeister, Docteur en droit, membre du Sénat de Bremen, actuellement son Envoyé Extraordinaire prés Sa Majesté l'Empereur du Brésil et le Sieur Charles Sieveking, Docteur en droit, membre et Syndic du Sénat de Hambourg, actuellement son Envoyé Extraordinaire prés Sa dite Majesté; et Sa Majesté l'Empereur du Bresil, son excellence le Marquis de Queluz, Conseiller d'Etat, Senateur de l'Empire, Grand Croix de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Commandeur de l'Ordre du Christ, Ministre et Secrétaire d'Etat des affaires Etrangères; et son excellence, le Comte de Lages, Conseiller d'Etat, Officier de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Commandeur de l'Ordre Imperial de Saint Bénoit d'Avis, Décoré de la Croix d'Or de l'armée pacificatrice du Sud, Brigadier de l'armée Impériale et Nationale, Ministre et Secretaire d Etat des affaires de la Guerre, Inspecteur de l'Academie Imperiale Militaire.

Les quels après s'être communiqué réciproquement leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et dûe forme, sont convenus des articles suivans:

ARTICLE I.

Tous les ports et mouillages des E'tats respectifs ouverts aux bâtimens d'une autre na-

ções de qualquer outra nação, o serão da mesma maneira ás do Brazil, e das Republicas Anseaticas respectivamente.

ARTIGO II.

Todo o navio que trouxer a bandeira de uma das Lepublicas de Lubeck, Bremen, e Hamburgo, e que fôr reconhecido pertencer exclusivamente a um cidadão, ou cidadãos de uma e outra, e cujo capitão fôr tambem cidadão de uma e outra das ditas republicas, será havido e considerado para todos os objectos desta Convenção, como navio pertencente a Lubeck, ou Bremen, ou Hamburgo. Uma exacta reciprocidade se observará a respeito dos navios brazileiros.

Os passaportes expedidos em fórma legal estabelecerão entre as Altas Partes Contractantes a prova da nacionalidade dos navios brazileiros e anseaticos.

ARTIGO III.

As embarcações de Lubeck, de Bremen, e de Hamburgo, que entrarem nos portos do Brazil, ou que delles sahirem, e as embarcações brazileiras que entrarem nos portos das ditas republicas, ou que delles sahirem, não serão obrigadas a satisfazerem, além dos direitos devidos pelos seus carregamentos, a titulo de porto, frete, ancoragem, pharol, tonelagem, visita ou pilotagem, ou debaixo de qualquer outra denominação, nenhuns outros ou maiores direitos do que aquelles que são

tion quelconque, le seront de même à ceux du Brêsil et des Républiques Anséatiques respectivement.

ARTICLE II.

Toút navire portant le pavillon d'une des Républiques de Lubeck, Bremen et Hambourg, et reconnu appartenir exclusivement à un citoyen ou à des citoyens de l'une d'elles, et dont le capitaine sera de même citoyen de l'une de ces Républiques, sera tenu et cónsidéré pour tous les objets de cette Convention comme navire appartenant à Lubeck, Bremen ou Hambourg. Une réciprocité exacte sera observée par rapport aux navires Brésiliens. Les passeports réguliérement expédiés formeront entre les Hautes Parties Contractantes la preuve de la nationalité des bâtimens Brésiliens et Anséatiques.

ARTICLE III.

Les bâtimens de Lubeck, de Bremen et de Hambourg, qui entreront dans les ports du Brésil, ou qui en sortiront, et les navires Brésiliens, qui entreront dans les ports des dites Républiques ou qui en sortiront, ne seront sujets à droits perçus sur les bâtimens, abstraction faite de leur cargaison, à titre de port, frêt, ancrage, phare, tonage, visite, pilotage ou autre dénomination quelconque, autres ou plus considérables que ceux, qui sont actuellement ou pourraient par

actualmente ou forem para o futuro impostos sobre os navios nacionaes.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes obrigam-se mutuamente a não fazerem prohibições de entrada ou de sahida, que sobrecarreguem as importações, ou as exportações de um dos Estados, com o fim de favorecer as dos outros paizes relativamente aos artigos do mesmo genero.

Ellas se obrigam a não gravarem os ditos artigos com direitos algunsou quaesquer outras despezas, que se não façam extensivos ao mesmo tempo a todas as importações ou exportações da mesma, qualidade sem distincção de paiz.

ARTIGO V.

Todas as mercadorias, que poderem ser importadas nos respectivos Estados das Altas Partes Contractantes a bordo de navios nacionaes, ou que delles poderem ser exportadas da mesma maneira, poderão igualmente serem importadas ou exportadas pelos navios da outra Alta Parte Contractante.

E como a navegação costeira de porto a porto, empregada no transporte dos generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, é exceptuada deste principio geral, e fica reservada aos regulamentos de cada paiz, as mesmas Altas Partes Contractantes convieram outrosim, que os seus subditos e cidadãos gozarão, tanto a este

la suite être imposés aux bâtimens nationaux.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent mutuellement à ne point faire de prohibitions d'entrèe ou de sortie, qui frapperaient les importations ou les exportations de l'un des pays, tout en mènageant celles d'autres pays par rapport aux articles du même genre.

Elles s'engagent à ne les grèver d' aucuns droits ou autres charges quelconques, qui ne soient etendus en même tems á toutes les importations ou exportations du même genre sans distinction de pays.

ARTICLE V.

Toutes les marchandises qui pourront être importèes dans le E'tats respectifs des Hautes Parties Contractantes à bord de bâtimens nationaux, ou qui pourront en être exportées de la même manière, pourront de même y être importées et en être exportées par les navires de l'autre Partie Contractante.

Le cabotage de port à port, employé au transport des produits indigènes ou ètrangers déjà dèpêchès pour la consommation, étant néanmoins excepté de ce principe général et réservé aux règlemens de chaque pays, on est convenu de part et d'autre, que les citoyens et sujets des Hautes Parties Contractantes jouiront á cet égard,

respeito como relativamente a faculdade de se servirem das embarcações costeiras para o transporte de suas mercadorias, dos mesmos direitos que são ou forem para o futuro concedidos aos subditos da nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, transportadas dos portos do Brazil para os portos de Lubeck, de Bremen, e de Hamburgo, ou destes portos para o Brazil em navios brazileiros, ou em navios pertencentes a uma nação favorecida nos portos anseaticos no seu commercio directo, e as mercadorias importadas de qualquer paiz nos portos anseaticos em navios brazileiros ou exportadas para qualquer paiz dos portos anseaticos em navios brazileiros, pagarão sómente nos ditos portos os direitos de entrada e sahida, e quaesquer impostos, na proporção concedida ao commercio directo e nacional da nação mais favorecida. Da outra parte, quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, transportadas dos portos de Lubeck, de Bremen, ou de Hamburgo para o Brazil ou do Brazil para estes portos, em navios anseaticos, ou em navios pertencentes a uma nação favorecida nos portos brazileiros no seu commercio directo, pagarão sómente no Brazil os direitos de entrada e sahida, e quaesquer impostos, na proporção concedida ao commercio directo e nacional da nação mais favorecida : proporção que por ou-

comme par rapport à la faculté de se servir des bâtimens côtiers pour le transport de leurs marchandises des mêmes droits, qui sont accordés ou qui le seront par la suite aux sujets de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les marchandises quelconques, sans distinction d'origine, transportées de ports du Brésil aux ports de Lubeck, de Bremen et de Hambourg ou de ces ports au Brésil en navires brésiliens ou en navires appartenant á une nation favorisée dans les ports anséatiques dans son commerce direct, et les marchandises importées d'un pays quelconque dans les ports anséatiques par des navires brésiliens, ou exportées pour um pays quelconques des port anséatiques par des navires brésiliens, ne payeront dans les dits ports les droits d'entrée et de sortie et les impôts de toute espèce, qu'au taux accordé au commerce direct et national de la nation la plus favorisée. D'autre coté les marchandises quelconques, sans distinction d'origine, transportées de ports de Lubeck. de Bremen ou de Hambourg au Brésil ou du Brésil à ces ports en navires anséatiques ou en navires appartenant à une nation favorisée dans les ports brésiliens dans son commerce direct, ne payeront au Brésil les droits d'entrée et de sortie et les impôts do toute espèce, qu'au taux accordé au commerce direct et national de la nation la plus favorisée, taux qui par d'autres

tros Tratados se acha temporariamente estipulada em quinze por cento, em lugar de vinte e quatro, para todas as mercadorias despachadas para consumo.

Ainda que as cidades anseaticas não tenham posto restricções algumas ao commercio indirecto do Brazil, todavia não podendo o Governo brazileiro no estado actual de suas relações commerciaes, conceder ao commercio indirecto das ditas cidades a mesma latitude, e uma exacta reciprocidade; conveiu-se com tudo, que o dito commercio fique por ora restricto, e não tenha lugar senão a respeito daquellas nações, que são ou vierem a ser favorecidas nos portos brazileiros em seu commercio directo por Tratados particulares, pagando as mercadorias transportadas dos portos das ditas nações favorecidas em navios anseaticos para os portos brazileiros os mesmos direitos de entrada e de sahida, ou outros quaesquer impostos, que pagam as cidades anseaticas no seu commercio directo, ficando as ditas mercadorias sujeitas ás mesmas formalidades, por que passam, quando são introduzidas nos portos brazileiros, pelas nações favorecidas no seu commercio directo.

Os premios, reembolsos de direitos, e outras vantagens desta qualidade, concedidas em um dos paizes á importação ou á exportação em navios de qualquer nação estrangeira, serão tambem concedidas, se a importação ou exportação ou exportação se fizer em navios do outro paiz.

traités se trouve temporairement fixé à quinze pour cent au lieu de de vint-quatre pour toutes les marchandises dépéchées pour la consommation.

Les villes anséatiques n'ayant mis aucune réstriction au commerce indirect du Brésil, et le gouvernement brésilien ne pouvant toutefois, dans l'état actuel de ses rélations commerciales, accorder au commerce indirect de ces villes la même latitude et une réciprocité parfaite, on est convenu, que le dit commerce indirect sera pour le moment restreint, et n'aura lieu que par rapport aux nations, dont le commerce direct est ou sera favorisé dans les ports brésiliens par des traités particuliers. Les marchandises transportées en navires anséatiques des ports des dites nations favorisées au Brésil, y payeront les mêmes droits d'entrée et de sortie ou autres impôts quelconques que payent les villes anséatiques dans leur commerce direct, ces marchandises restant toutefois sujettes aux autres formalités requises lors qu'elles sont importées dans les ports brésiliens par les nations favorisées dans leur commerce direct.

Les primes, remboursemens de droits ou autres avantages de ce genre accordés dans l'un des pays à l'importation ou à l'exportation dans les navires d'une nation étrangère quelconque, seront de même accordés lorsque l'importation ou l'exportation se fera par des navires de l'autre pays.

No commercio directo entre o Brazil, e as cidades anseaticas, os manifestos attestados pelos consulados brazileiros, ou anseaticos respectivamente, ou, no caso que os não haja, pelas autoridades locaes, bastarão para admittir as importações ou exportações respectivas á posse de todos os favores estipulados neste artigo.

Dans la navigation directe entre le Brésil et les villes anséatiques les manifestes visés par les consulats brésiliens ou anséatiques respectivement, ou, lorsqu'il n'y en aurait pas, par les autorités locales, suffiront pour admettre les importations ou exportations respectives á la jouissance des faveurs stipulées dans cet article.

ARTIGO VII.

As mercadorias indicadas no artigo precedente gozarão nas Alfandegas respectivas, relativamente á sua avaliação, de todas as vantagens e facilidades, que são ou forem concedidas à nação mais favorecida. Fica entendido que, quando as ditas mercadorias não tiverem nenhum valor determinado na pauta brazileira, far-se-ha o despacho nas Alfandegas á vista de uma declaração do seu valor assignada pelo importador; porém no caso em que os Officiaes da Alfandega, encarregados da percepção dos direitos, suspeitarem que esta avaliação é lesiva, terão a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando dez por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

ARTICLE VII.

Les marchandises indiqués par la article précédent jouiront dans les douanes respectives, par rapport à leur évaluation, de tous les avantages et de toutes les facilités, qui sont ou qui seront accordés à la nation la plus favorisée. Il est entendu que lorsqu'elles n'auront pas une valeur determinée dans le tarif brésiiien, l'expedition en douane s'en fera sur une déclaration de leur valeur, signée de la partie qui les importera ; mais dans les cas où les Officiers de la douane chargés de la perception des droits soupçonneraient fautive cette évaluation, ils auront la libertè de prendre les objects ainsi évaluées en payant dix pour cent en sus de la dite évaluation, et ce dans l'espace de quinze jours, à compter du prémier jour de la détention, et en restituant les droits payés.

ARTIGO VIII.

O commercio e a navegação entre o Brazil e os portos anseaticos, gozarão, sem se esperar por uma Convenção addi-

ARTICLE VIII.

Le commerce et la navigation entre le Brésil et les ports Anséatiques jouiront dans l'un on l'autre pays, sans attendre

cional a este respeito, em ambos os paizes, de todos os privilegios e vantagens, que são ou forem para o futuro concedidos a qualquer outra nação favorecida, preenchendo-se todavia as condições de reciprocidade, que esses privilegios e vantagens suppõe.

Fica entendido que os privilegios que se têm concedido ou concederem á nação portugueza, não servirão de termo de comparação : outrosim que os effeitos da presente Convenção não se estendem a Portugal, salvo se para esse fim houver Tratado particular.

une Convention additionelle á cet égard, de tous les priviléges et avantages, qui sont ou qui seront par la suite accordés à quelque autre nation favorisée en remplissant toutefois les conditions de réciprocité qu'ils supposent.

Il est entendu que les privilèges, qu'on a accordés ou qu'on accordera à la nation portugaise, ne serviront point de terme de comparaison.

De même les effets de la présente Convention ne s'étendront au Portugal á moins qu'il n'y aurait des traités particuliers à cet égard.

ARTIGO IX.

Os Consules dos respectivos Governos serão considerados, tanto em suas pessoas, como no exercicio das suas funcções, como os da nação mais favorecida. Gozarão particularmente do direito de fazerem representações, assim geraes, como particulares, sobre as avaliações da Alfandega, para serem tomadas em consideração com a menor demora possivel, sem que isto obste ao despacho.

ARTICLE IX.

Les Consuls de Gouvernemens respectifs seront traités tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions sur le pied de ceux de la nation la plus favorisée. Ils jouiront nommémemt du droit de faire des representations, tant générales que particulières, sur les évaluations de la douane ; qui seront prises en considération dans le plus court délai possible sans arrêter pour cela l'expedition.

ARTIGO X.

No caso que uma das Altas Partes Contractantes estiver em guerra, ficando a outra neutra, conveiu-se em que todos os favores, que a parte belligerante estipular com outras potencias relativamente á bandeira neutra, servirão tambem de regra

ARTICLE X.

Dans le cas oú l'une des Parties Contractantes se trouverait en guerre, tandis que l'autre seroit neutre, on est convenu que tout ce que la Partie belligerante aurait stipulé avec d'autre puissance d'avantageux au pavillon neutre, servira en-

entre o Brazil e as Republicas Anseaticas. A fim de prevenir todo o engano ácerca do que deverá ser considerado como contrabando de guerra, conveiu-se (sem que por isso se derogue o principio geral acima mencionado), em restringir a sua definição aos artigos seguintes : Peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salchichas, carretas de peças, talabartes, polvora, salitre, capacetes, balas, chuços, espadas, alabardas, sellins, arreios, e quaesquer outros instrumentos fabricados para uso da guerra.

core de régle entre le Brésil et les villes anséatiques. A fin de prévenir toute méprise relativement à ce qui devra être consideré comme contrebande guerre on est convenu (sans néanmoins deroger au principe général ci-dessus énoncé) d'en restreindre la définition aux articles suivans : canon, mortiers, fusils, pistolets, grénades, saucisses, affûts, baudriers, poudre, salpètre, casques, balles, piques, épées, hallebardes, selles, harnais, et autres instrumens quelconques, fabriqués à l'usage de la guerre.

ARTIGO XI.

Os subditos e cidadãos dos respectivos paizes gozarão no outro relativamente ás suas pessoas, bens, exèrcicio do seu culto, e emprego da sua industria, de todos os direitos e privilegios, que são ou forem para o futuro concedidos aos individuos da nação mais favorecida.

Gozando alguns estrangeiros no Imperio do Brazil do privilegio de serem assignantes das Alfandegas, debaixo das mesmas condições e seguranças como os subditos brazileiros, far-se-ha igualmente extensivo este favor aos anseaticos que residirem no dito Imperio.

ARTICLE XI.

Les citoyens et sujets des pays respectifs jouiront dans l'autre pays par rapport à leurs personnes, à leurs biens, á l'exercice de leur culte et à l'emploi de leur industrie de tous les droits et privilèges qui sont ou qui seront par la suite accordés aux individus de la nation la plus favorisée. Quelques étrangers jouissant au Brésil du privilége d'être signataires des Douanes avec les mêmes conditions et sûretés que les sujets brésiliens, cette faveur s'étendra également aux residens Anseatiques.

ARTIGO XII.

As Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de fazerem todas as estipulações addicionaes, que exigir o interesse reciproco do commercio ; e

ARTICLE XII.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit d'entrer dans toutes les stipulations additionelles, que l'intérêt réciproque du commerce

todos os artigos, em que assim se convier, serão considerados como fazendo parte da presente Convenção.

pourrait réclamer, et tous les articles dont on conviendra ainsi, seront considérés comme faisant partie de la présente Convention.

ARTIGO XIII.

Ainda que a presente Convenção seja considerada commum ás tres cidades livres e anseaticas de Lubeck, de Bremen, e Hamburgo, conveiu-se com tudo em que os seus governos soberanos não são por ellas responsaveis *in solidum*, e que as suas estipulações ficarão em pleno vigor relativamente ao resto das ditas Republicas, ainda que venha a cessar para uma dellas.

ARTICLE XIII.

Quoique la présente Convention soit considéré comme commune aux trois villes libres et anseatiques de Lubec, de Bremen et de Hambourg, il est convenu néamoins qu'il n'existe point de solidarité entre leurs Gouvernemens souverains et que les stipulations de la présente Convention resteront en pleine force par rapport au reste de ces Républiques malgré leur cessation par rapport à l'une d'elles.

ARTIGO XIV.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres no prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possivel.

Ella ficará em vigor durante dez annos, contando-se do dia da troca das ratificações, e além desse termo até que Sua Magestade o Imperador do Brazil, ou os Senados das cidades anseaticas, quer collectiva quer separadamente, annunciem a intenção de terminal-a, como tambem durante as negociações que se fizerem para a sua renovação ou modificação.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e dos Sena-

ARTICLE XIV.

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Londres dans l'espace de quatre mois ou plutôt si faire se peut. Elle sera en vigueur pendant dix ans á dater du jour de l'échange des ratifications et au delà de ce terme jusqu'à ce que les Sénats des Villes Anseatiques, soit collectivement, soit séparèment, ou Sa Majesté l'Empereur du Brésil, auront annoncé l'intention de la terminer, comme aussi pendant la durée des négociations pour son renouvellement ou sa modification.

En foi de quoi les soussignés Plénipotentiaires dés senats des Republiques Anséatiques de Lubec, Bremen et Hambourg, et

dos das cidades livres e anseaticas de Lubec, Bremen, e Hamburgo em virtude dos nossos respectivos plenos poderes assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

(L. S.) *Marquez de Queluz.*
(L. S.) *Conde de Lages.*
(L. S.) *Gildemeister.*
(L. S.) *K. Sieveking.*

de Sa Majesté l'Empereur du Brésil en vertu de leurs pleins-pouvoirs respectifs, l'ond signée et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Rio de Janeiro le 17 du mois de Novembre de l'an de grace 1827.

(L. S.) *Gildemeister.*
(L. S.) *K. Sieveking.*
(L. S.) *Marquez de Queluz.*
(L. S.) *Conde de Lages.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor está acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nella se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, a approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa, promettendo em fé e palavra imperial observal-a, e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Nous, ayant agréable la dite Convention, en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues, declarons pour nous et pour nos successeurs quant à la republique de Hambourg, que cette convention est acceptée, approuvée, ratifié et confirmée par ces présentes; nous le acceptons, et confirmons, promettant de l'observer, et de la faire observer, pour ce qui concerne la Republique de Hambourg, sans jamais y contrevenir, ni permettre qu'il y soit contrevenu, directement ou indirectement, en quelque maniére ou sous quelque pretexte que ce soit.

En foi de quoi Monsieur le Bourguemaitre Président de notre Républiqué a signée les présentes, et nous y avons fait apposer le sceau de notre République.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

Fait à Hambourg le 21 jour du mois de Fevrier de l'an 1828.

IMPERADOR com guarda.

Marquez de Queluz.

Le Bourguemaitre, President du Senat de la République de Hambourg.

(L. S.)

Guillaume Amsink, Par le President.

Ebanks, Sécrétaire.

Este Tratado foi tambem ratificado pelo Senado de Lubeck em 23 e pelo de Bremen em 29 de Fevereiro de 1828.

CARTA DE LEI — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1827.

Ratifica o Tratado de commercio e navegação celebrado entre o Imperio do Brazil e o Imperio da Austria.

Nós o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação, ratificação virem, que aos 16 dias do mez de Junho do corrente anno se concluiu, e assignou em Vienna d'Austria pelos Plenipotenciarios devidamente nomeados um Tratado de commercio, e navegação entre nós, e o muito alto, e o muito poderoso Principe o Senhor Francisco I, Imperador d'Austria, etc. nosso bom irmão, primo e sogro, com o fim de se promoverem e facilitarem as relações commerciaes entre ambos os paizes: do qual Tratado o teor é o seguinte:

Nós Franciscus Primus Divina Favente Clementia Austriæ Imperator, Hierosolimæ, Hungariæ, Bohemiæ, Lombardiæ, et Venetiarum, Damatiæ, Croatiæ, Slavoniæ, Galiciæ, et Lodomeriæ Rex, Archidux Austriæ, Dux Lotharingiæ, Salisburgi, Styriæ, Carinthiæ, Carniolæ, superioris et inferioris Silesiæ; Magnus Princeps Transilvaniæ; Marchio Moraviæ; Comes Habsburgi et Tyrolis, etc., etc.

Notum testatumque omnibus et singulis quorum interest, tenore præsentium facimus:

Posteaquam a nostro et a suæ Majestatis Brasiliæ Imperatoris, etc. Plenipotentiario die 16 Junii anni 1828 proxime elapsi specialis tractatus fine stabiliendarum inter Utriusque Nostrum imperia et subditos commercii, navigationisque relationum, Viennæ initus et signatus fuit tenoris sequentis:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., e Sua Magestade o Imperador d'Austria, etc. Igualmente animados dos desejos de segurarem a seus subditos as vantagens de um commercio reciproco, e de lhes facilitar ao mesmo tempo a troca dos productos respectivos dos seus paizes, convieram em regular os objectos mais essenciaes das suas relações com-

AU NOM DE LA TRES SAINTE ET INDIVISIBLE TRINITE'.

Sa Magestè l'Empereur du Bresil, etc., etc., etc., et Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, etc., etc., etc.; également animés du desir d'assurer à leurs sujets les avantages d'un commerce reciproque, et de leur faciliter en même tems l'échange des produits respectifs de leurs pays, sont convenus de regler les objets les plus essentiels de leurs relations com-

merciaes, pelo meio de um Tratado expresso de commercio e de navegação, firmando as ditas relações nas bases da Convenção prévia, que foi assignada pelos respectivos Plenipotenciarios no Rio de Janeiro em 30 de Junho do anno passado, tendo sido approvada pelas duas Altas Partes Contractantes: as quaes para este effeito nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber, Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Sr. Antonio Telles da Silva Caminha, Marquez de Rezende, Grande do Imperio, Commendador da Ordem de Christo, Cavalleiro da Ordem Imperial d'Austria da Corôa de Ferro da primeira classe, e da Ordem de S. João de Jerusalém, Gentil Homem da Camara de Sua Magestade o Imperador do Brazil, do Seu Conselho, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Imperial e Real Apostolica; e Sua Magestade o Imperador da Austria ao Sr. Clemente Wenceslão Lothario, Principe de Metternich Winneburg, Duque de Portella, Conde Kenigswart, etc. Cavalleiro do Tosão de Ouro, Grã-Cruz da Ordem Real de S. Estevão, da Cruz Civil de Honra, da Ordem de S. João de Jerusalém, do Cruzeiro do Brazil, da Ordem de Christo de Portugal, e de mais outras Ordens, Chanceller da Ordem militar de Maria Thereza, Camarista Conselheiro intimo actual de Sua dita Magestade o Imperador da Austria, Seu Ministro de Estado das Conferencias, e Seu

merciales, au moyen d'un Traité exprés de commerce et de navigation, et de les établir sur les bases de la convention préalable signée par les Plenipotentiaires respectifs à Rio de Janeiro, le 30 Juin de l'année derniére, et approuvée par les deux Hautes Parties Contractantes.

A cet effet elles ont nommé des Plenipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur du Bresil le Sieur Antoine Telles da Silva Menezes Caminha, Marquis de Rezende, et Grand de l'Empire du Bresil, Commandeur de l'Ordre du Christ, Chevalier de l'Ordre Imperial d'Autriche de la Couronne de Fer, de la première classe, et de l'Ordre de Saint Jean de Jerusalem, Gentil Homme de la Chambre de Sa Majesté l'Empereur du Bresil, membre de Son Conseil, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire près Sa Majesté Imperiale et Royale Apostolique; et Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, le Sieur Clement Wenceslas Lothaire Prince de Metternich Winnebourg, Duc de Portella, Comte de Königswart, etc. Chevalier de la Toison d'or, Grand Croix de l'Ordre Royal de S. Etienne, de la Croix Civile d'honneur, de l'Ordre de S. Jean de Jerusalem, de la Croix du Midi du Bresil, de l'Ordre de Portugal du Christ et de plusieurs autres ordres, Chancelier de l'Ordre Militaire de Marie Thérese, Chambellan, Conseiller intime actuel de Sa dite Majesté l'Empereur d'Autriche, Son Ministre d'Etat, des

Chanceller da Côrte e de Estado, e da Casa Imperial; os quaes depois de terem apresentado os seus poderes, que se reconheceram sufficientes, convieram nos artigos seguintes:

Conférences et Son Chancelier de Cour et d'Etat, ainsi que de la maison Imperiale; les quels aprés avoir fait conster de leurs pouvoirs reconnus suffisans, ont arreté les articles suivans.

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre e com os subditos das duas Altas Partes Contractantes, assim em navios brazileiros, como austriacos, em todos os portos, lugares, e territorios dos dous Imperios, que se acham actualmente abertos, ou vierem a ser para o futuro a qualquer outra nação estrangeira.

ARTICLE I.

Il y aura pour les navires Autrichiens et Brésiliens liberté rèciproque de commerce et de navigation entre les sujets des deux Hautes Parties Contractantes, dans tous les ports, lieux et territoires des deux Empires, qui sont ouverts ou viendront à l'être par la suite à toute autre nation étrangère quelconque.

ARTIGO II.

Os subditos das duas Altas Partes Contractantes poderão, em consequencia desta liberdade reciproca de commercio e navegação, entrar com os seus navios em todos os portos, bahias, enseadas, ancoradouros, e rios dos territorios, pertencentes a cada uma dellas, e descarregar todo ou parte de seus carregamentos; e reexportar, segundo os regimentos estabelecidos das Alfandegas: elles poderão ahi residir, alugar casas e armazens, viajar, e commerciar, abrir lojas, transportar mercadorias, metaes, e dinheiro amoedado; cuidar de seus interesses por si mesmos, seus agentes, e caixeiros, sem ser obrigados a empregar para este effeito corretores, ou outras pessoas, quaesquer que sejam, ou pagar-lhes

ARTICLE II.

Les sujets des deux Hautes Parties Contractantes pourront en consequence de cette liberté reciproque de commerce et de navigation entrer avec leurs navires dans tous les ports, baies, anses, mouillages et riviérs des territoires appartenants à chacune d'Elles, y décharger le tout ou partie de leurs cargaisons, y prendre charge et réexporter selon les reglemens de douane établis, ils pourront y résider, louer des maisons et magasins, voyager, ouvrir des boutiques, transporter des denrées, des métaux, et de l'argent monnoyé, et gérer leurs affaires par eux mêmes, ou par leur agens et commis, sans être obligés á employer à cet effet des courtiers ou autres personnes quelconques, ou leur payer remu-

recompensas ou salarios, excepto se voluntariamente os empregarem; e em todos os casos terão liberdade inteira, assim os vendedores, como os compradores, de ajustar e fixar, como melhor lhes convier, o preço dos generos, e mercadorias, quaesquer que sejam, importadas, ou exportadas dos territorios das duas Altas Partes Contractantes.

neration ou salaire, excepté s'ils les employaient volontairement; et il y aura dans tous les cas liberté entiére pour les vendeurs ou acheteurs d'ajuster et defixer, selon qu'il leurs conviendra le mieux, le prix des marchandises ou denrées quelconques, importées des territoires des deux Hautes Parties Contractantes.

ARTIGO III.

Conveiu-se porém em exceptuar os artigos de contrabando de guerra, e os reservados ás corôas das duas Altas Partes Contractantes, assim como o commercio costeiro de porto a porto, consistindo em productos do paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer, senão em embarcações nacionaes; sendo com tudo livre aos subditos de ambas as Partes Contractantes carregar seus effeitos e mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

ARTICLE III.

Il est toutefois convenu d'excepter les articles de contrebande de guerre, et ceux réservés aux couronnes des deux Hautes Parties Contractantes, de même que le commerce côtier de port-à-port, consistant en produits indigènes ou étrangers dejá dèpêchés, pour la consommation, le quel commerce ne pourra se faire qu'en embarcations nationales ètant libre cependant aux sujets des Hautes Parties Contractantes de charger leurs effets et marchandises sur les dites embarcations, en payant les uns et les autres les mêmes droits.

ARTIGO IV.

Os navios e embarcações dos subditos das duas Altas Partes Contractantes não pagarão nos portos, e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelagem, portos, pilotagem, quarentena, ou outros direitos semelhantes, ou analogos, debaixo de qualquer denominação que seja, nenhuns outros, nem maiores direitos do que aquelles, a que

ARTICLE IV.

Les navires et batiments des sujets des deux Hautes Parties Contractantes ne seront assujettis dans les ports et mouillages de l'autre, à titre de phare, tonnage, port, pilotage, quarantaine ou autres droits semblables ou analogues sous quelque denomination que cet soit, à aucun droit different ou plus élevé que ceux aux quels sont

são ou forem sujeitos nos mesmos portos na entrada e sahida os navios da nação mais favorecida.

ou seront assujettis dans ces même ports à leur entrée et à leur sortie, ceux de la nation la plus favorisée.

ARTIGO V.

Para determinar a nacionalidade dos navios brazileiros, e austriacos, as Altas Partes Contractantes convém em que sejam considerados como navios austriacos aquelles que forem possuidos pelos subditos austriacos, construidos, registrados, e navegados, segundo as leis e regulamentos da Austria; e as embarcações construidas ou possuidas por subditos brazileiros, e cujo capitão e tres quartas partes da tripolação forem igualmente subditos do Brazil, serão consideradas brazileiras. E Sua Magestade o Imperador da Austria tendo em vista attender á navegação do Brazil, convém em suspender provisoriamente a execução desta ultima disposição, devendo todavia ser o dono e mestre brazileiros, e levarem as embarcações todos os outros seus despachos, e documentos em fórma legal.

ARTICLE V.

Afin de dèterminer la nationalité des navires Autrichiens et Brésiliens, les Hautes Parties Contractantes conviennent, que seront considerés comme navires Autrichiens tous ceux, qui sont la proprieté de sujets autrichiens, et construits, enrégistrés et naviguès en conformité des lois et réglemens de l'Autriche, et que ceux qui sont de construction ou propriété de sujets brésiliens, et dont le capitaine et les trois quarts de l'équipage seront égalements sujets du Bresil. seront considerés comme brésiliens, et Sa Mageste l'Empereur d'Autriche, ayant en vue de faciliter la navegation du Brésil, s' engage à tenir provisoirement en suspens l'entière execution de cette dernière disposition, le propriétaire et le Capitaine devant toutefois être bresiliens, et les navires devant avoir tous leurs papiers et documens en forme legale.

ARTIGO VI.

Todos os generos, mercadorias, e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, e industria dos subditos, e territorios de Sua Magestade o Imperador da Austria, e exportados dos portos da Austria para consumo, poderão ser li-

ARTICLE VI.

Toutes les denrées, marchandises et articles quelconques, qui sont de production, de manufacture, ou de l' industrie des sujets et territoires dé Sa Majesté l'Empereur d'Autriche et expediés des ports de l'Autriche pour la consommation,

vremente importados em todos e cada um dos portos do Imperio do Brazil, sendo consignados a quem quér que fôr, sem serem sujeitos a direitos de importação differentes ou maiores do que aquelles que ora pagam, ou houverem de pagar para o futuro os ditos generos, mercadorias, e artigos pertencentes aos subditos da nação mais favorecida, conforme a pauta geral das Alfandegas que para este fim será promulgada em todos os portos do Brazil onde ha, ou forem estabelecidas Alfandegas.

Conveiu-se porém em declarar, que tratando-se da nação mais favorecida, não deve servir de termo de comparação a nação portugueza, ainda quando esta haja de ser privilegiada no Brazil em materias de commercio.

pourront être librement importés dans tous et chacun des ports de l'Empire du Brésil, étant consignés à qui que ce soit, sans être assujettis á des droits d'importation differens ou plus élevés, que ceux que payent à présent, ou viendraient à payer par la suite; pour les mêmes denrées, marchandises et articles, les sujets de la nation la plus favorisée, en conformité du tarif général des douanes, qui, à cette fin, sera promulgué dans tous les ports du Brésil, dans les quels des douanes sont ou seraient établies.

Il est convenu qu'en parlant de la nation la plus favorisée au Bresil, la nation Portugaise, ne devra pas servir de terme de comparaison, même quand elle viendrait à être privilégiée au Brésil en matière de commerce.

ARTIGO VII.

E' igualmente convencionado que, todas as vezes que productos do territorio ou industria austriaca importados nas Alfandegas do Brazil para consumo, não tiverem nas pautas um valor determinado, o importador de taes artigos será admittido a fazer uma declaração do seu valor, afim de serem despachados na Alfandega com esta declaração: porém, no caso em que os Officiaes das Alfandegas encarregados da percepção dos direitos, entendam que tal avaliação é lesiva, terão elles a liberdade de tomar por sua conta os objectos assim

ARTICLE VII.

Il est également convenu que toutes les fois que des produits du territoire ou de l'industrie de l'Autriche, importés dans les douanes du Brésil pour la consommation n'auraient point de valeur déterminée dans le tarif, celui qui importe de tels articles, sera admis à faire une déclaration de leur valeur, afin d'être depêchés en Douane sur cette declaration; mais dans les cas où les Officiers des douanes chargés de la perception des droits, jugeraient qu'il y aurait une trop grande erreur das l'évaluation, il leur sera libre de prendre pour leur

avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

compte les objets ainsi évalués en payant au vendeur dans le terme de quinze jours, à compter du jour de la saisie, dix pour cent en sus de l'évaluation, et en restituant les droits payés.

ARTIGO VIII.

Em reciprocidade dos artigos precedentes, todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam da producção, manufactura, e industria dos subditos, e territorios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, importados directamente para consumo nos portos da Austria, não pagarão algum outro direito, se não os que pagam ou vierem a pagar os mesmos artigos importados da mesma maneira pelos subditos da nação mais favorecida.

ARTICLE VIII.

En réciprocité des articles précédens, toutes les denrées, marchandises et articles quelconques du produit, des manufactures ou de l'industrie des sujets et territoires de Sa Majesté l'Empereur du Bresil, importés directement pour la consommation dans les ports de l'Autriche, ne payeront aucun autre droit, que ceux que payent ou viendraient á payer les mêmes articles importés de la même maniére par les sujets de la nation la plus favorisée.

ARTIGO IX.

Os productos e mercadorias, quaesquer que sejam, dos subditos e territorios de cada uma das duas Altas Partes Contractantes, importados em os Estados da outra, serão munidos de certificados de origem, segundo as formulas estabelecidas a este effeito em os Estados respectivos.

ARTICLE IX.

Les produits et marchandises quelconques des sujets et territoires de chacune des deux Hautes Parties Contractantes importés dans les états de l'autre seront munis de certificats d'origine, selon les formes établies à cet effet, dans les etats respectifs.

ARTIGO X.

Todos os generos, mercadorias e manufacturas dos subditos e territorios do Imperio d'Austria, que forem expedidos em os portos do Imperio do Brazil para entreposto ou reexporta-

ARTICLE X.

Toutes les denrées, marchandises et manufactures des sujets et territoires de l'Empire d'Autriche, qui seront expediées dans les ports de l'Empire du Brésil pour l'entrepôt

ção, não pagarão algum outro direito, senão aquelles presentemente estabelecidos ou que vierem para o futuro a estabelecer-se para a nação mais favorecida.

ou la reexportation, ne payeront aucun autre droit que ceux établis à présent, ou qui viendraient à s'établir par la suite pour la nation la plus favorisée.

ARTIGO XI.

As duas Altas Partes Contractantes convem em que os subditos gozarão nos respectivos territorios e Estados, de todos e quaesquer privilegios, franquezas, e isenções, que forem concedidas ao commercio e navegação de qualquer outra nação, ficando entendido que estas condições favoraveis serão logo e de direito reciprocamente concedidas, independentemente de outra qualquer estipulação, como se tivessem sido expressamente declaradas no presente Tratado.

ARTICLE XI.

Les deux Hautes Parties Contractantes conviennent, que leurs sujets jouiront dans leurs territoires et Etats respectifs de tous et chaque franchise, privilège, et exemption qui seraient concèdés pour le commerce et la navigation à une autre nation quelconque, devant être entendu, que ces conditions favorables seront de suite et de droit réciproquement concédées indépendamment de toute autre stipulation quelcónque, comme si elles avoient été expressèment déclarées dans le présent Traité.

ARTIGO XII.

Em tudo o que fôr relativo ao carregamento e descarga dos navios, e á segurança das propriedades, mercadorias e effeitos dos subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes, os subditos respectivos gozarão da segurança, favores, e isenções concedidas á nação mais favorecida; poderão dispor livremente de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou de qualquer fórma, sem que se lhes ponha obstaculo, ou impedimento algum, as suas casas, propriedades, e effeitos, serão protegidos, e respeitados, e não serão tomados

ARTICLE XII.

En tout ce qui est relatif au chargement et déchargement des navires et à la sureté des propriétés, marchandises, et effets des sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes, les sujets respectifs jouiront de la sûreté, des faveurs et des exemptions concédées à la nation la plus favorisée; ils pourront disposer librement de leurs proprietés par vente, troc, donation, testament ou de toute autre manière, sans qu'il leur soit mis obstacle ou empèchement quelconque; leurs maisons, propriétés et effets seront protégés et respectés, et ne se-

contra sua vontade por autoridade alguma, sem prejuizo todavia da marcha legal da Justiça; serão isentos de todo o serviço militar de terra ou de mar, de qualquer outro serviço publico; de todo o emprestimo forçado; e de todos os impostos ou requisições militares; e não serão sujeitos a pagar alguma imposição ordinaria maior que as que pagam, ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida.

ront point saisis contre leur gré par une autorité quelconque, sans préjudice toutefois de la marche légale de la justice; ils seront exempts de tout service militaire de terre ou de mer, de tout autre service public, de tout emprunt forcé, et de tous impôts ou réquisitions militaires, et ils ne seront assujettis à payer aucune imposition ordinaire plus élevée que celles que payent ou viendraient à payer les sujets de la nation la plus favorisée.

ARTIGO XIII.

Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, que residirão nos portos ou cidades dos Estados da outra para a protecção do commercio; mas antes de exercerem suas funcções, deverão ser admittidos, e approvados na fórma do estylo pelo Governo, junto ao qual devem residir.

Elles gozarão em um e outro paiz, tanto para suas pessoas, como para o exercicio de suas funcções, e protecção que devem aos seus nacionaes, dos mesmos privilegios, que são, ou forem concedidos aos Consules da nação mais favorecida.

ARTICLE XIII.

Chacune des deux Hautes Parties Contractantes aura le droit de nommer des Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, qui résideront dans les ports ou villes des Etats de l'autre, pour la protection du commerce; mais avant d'exercer leurs fonctions, ils devront avoir été admis et approuvés, dans les formes d'usage, par le gouvernement prés du quel ils doivent résider.

Ils jouiront dans l'un et dans l'autre pays, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions et la protection qu'ils doivent à leurs nationnaux, des mêmes privilèges, qui sont ou seraient accordés aux consuls de la nation la plus favorisée.

ARTIGO XIV.

Sua Magestade o Imperador do Brazil concede aos subditos de Sua Magestade o Imperador d'Austria o privilegio de pode-

ARTICLE XIV.

Sa Majesté l'Empereur du Bresil concéde aux sujets de Sa Majesté l'Empereur d'Autriche le privilége d'être signa-

rem ser assignantes das Alfandegas do Brazil, com as mesmas condições e seguranças dos subditos brazileiros. E por outra parte se ajustou em que os subditos brazileiros gozarão nas Alfandegas Austriacas de todos os favores, quanto as Leis e regulamentos o permittirem.

taires aux douanes du Brésil, avec les mêmes conditions et sûretés que les sujets brésiliens, et il est convenu d'autre part, que les sujets brésiliens jouiront dans les Douanes de l'Autriche de toutes les faveurs conpatibles avec les lois et réglemens existants.

ARTIGO XV.

O presente Tratado de commercio e navegação terá seu pleno e inteiro effeito pelo tempo de seis annos, a contar da data da troca das ratificações.

ARTICLE XV.

Le présent Traité de commerce et de navigation aura son plein et entier effect pendant le terme de six ans à compter de la date de l'échange des ratifications.

ARTIGO XVI.

As ratificações do presente Tratado serão trocadas em Vienna no espaço de nove mezes, ou antes se fôr possivel, contados do dia da assignatura.

ARTICLE XVI.

Les ratifications du présent Traité seront échangées à Vienne dans l'espace de neuf mois, ou plutôt si faire se peut, à compter du jour de la signature.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Imperador d'Austria, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Feito em Vienna aos 16 dias do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

Fait à Vienne le 16 de Juin, l'an de grace 1827

Rezende. (L. S.) *Metternich.* (L. S.) *Metternich.* (L. S.) *Rezende.* (L. S.)

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teôr fica

Nos visis et perpensis omnibus et singulis tractatus hujus

acima inserido, e sendo bem visto, considerado, examinado por nós tudo o que nelle se contem. Tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo em fé e palavra imperial observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente Carta, por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

articulis, illos omnes ratos gratosque habere hisce profitemur ac declaramus, verbo Nostro Cæsoreo-Regio spondentes, nos ea omnia, quæ in illis continentur, fideliter executioni mandaturos, nec ut illis ulla ratione a nostris contraveniatur permissuros esse. In quorum fidem præsentes tractatus tabulas manu nostra signavimus, sigilloque nostro appenso muniri jussimus.

Dabantur Viennæ die vigesima octava Februarii anno millesimo octingentesimo vigesimo octavo, Regnorum Nostrorum trigesimo sexto.

PEDRO IMPERADOR com guarda

Marquez de Aracaty.

FRANCISCUS.

Princeps a Metternich.

Ad mandatum sacræ Cæs. ac Reg. Apostolicæ Majestatis proprium.

Ignatius Eques a Brenner-Felsach.

DECRETO— DE 4 DE DEZEMBRO DE 1827.

Concede faculdade á Camara da villa de S. João d'El-Rei para vender um predio que possue assim como a cadea velha e seu local.

Tendo-me representado a Camara da villa de S. João d'El-Rei o máo estado da cadêa da mesma villa, a falta de reditos sufficientes para construcção de outra, e o quanto conviria que a mesma Camara fosse autorizada, para proceder á venda do predio que possue naquella villa, e que actualmente serve de residencia aos Ouvidores da Comarca, bem como da Cadêa Velha, e local respectivo, para com o producto de tudo dar-se principio á factura de uma nova Cadêa, aonde os presos possam estar em segurança, e ao mesmo tempo gosar das commodidades que reclama a sua misera sorte; e conformando-me com a informação do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, que sobre este objecto subiu á minha augusta presença: Hei por bem conceder á sobredita Camara a faculdade requerida para poder fazer venda assim do predio que possue como da Cadêa velha e seu local respectivo, applicando-se o producto de tudo para a factura da nova Cadêa, cuja despeza total deverá ser feita á custa dos bens e renda do Conselho.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

DECRETO — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1827.

Dá instrucções para a execução do Decreto de 27 de Novembro sobre o resgate da moeda de cobre na Bahia.

Cumprindo fazer executar com acerto e brevidade o meu imperial Decreto de 27 de Novembro deste anno, que autoriza o troco ou resgate da moeda de cobre, que

actualmente circula na Provincia da Bahia, em gravissimo damno do commercio, e publico interesse : Hei por bem nomear a José Egidio Gordilho de Barbuda, Presidente da mesma provincia, a Antonio Vaz de Carvalho, a Pedro Ferreira Bandeira, e a Joaquim José de Oliveira, para que na qualidade de Commissarios immediatos do Governo, e com a prudencia, zelo e actividade, que delles espero, executem o referido decreto, conformando-se ás instrucções que com este baixam, assignadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instrucções aos Commissarios immediatos do Governo para a execução do Imperial Decreto de 27 de Novembro de 1827.

§ 1.° Os Commissarios cuidarão desde logo em contrahir, na cidade da Bahia, o emprestimo autorizado pelo art. 2.° § 3.° do Decreto de 27 de Novembro deste anno, podendo, 1.°, contrahir o dito emprestimo no seu todo, ou só em parte (como tiverem por melhor á vista das circumstancias) na mesma moeda, que deve ser trocada ou resgatada : e 2.°, estipular o juro annual, e annuidade para a amortização, que mais conveniente lhes parecer.

2.° Sua Magestade Imperial confiando muito do zelo e discrição dos Commissarios, deixa á sua prudencia a fixação da somma do referido emprestimo, autorizando-os para que possam marcar entre a maxima, e minima indicadas no decreto, aquella que lhes parecer sufficiente.

§ 3.° O contracto do emprestimo entre os Commissarios e os capitalistas ou companhias que se propuzerem a contrahil-o, será conforme ao modelo —*A*— lavrado pelo Escrivão da Fazenda da provincia, e assignado pelos Commissarios e mutuantes. Uma du-

plicata deste contracto será depositada na Casa da Fazenda da Bahia, e a outra o será no Thesouro Publico.

§ 4.° O capital do emprestimo será dividido em acções de 400$000, e cada um mutuante receberá dos Commissarios titulos de divida pelas acções com que entrar. Todavia em um titulo poderá reunir muitas acções.

§ 5.° Cada um titulo de divida será conforme o modelo—*B*—escripto por pessoa idonea escolhida pelos Commissarios e assignada de appellido por elles.

O mutuante a quem fôr dado o titulo assignal-o-ha tambem logo abaixo dos Commissarios. Estes titulos poderão ser transferidos de uns a outros possuidores por meio de escriptura publica, e em presença de duas testemunhas idoneas.

§ 6.° Se os Commissarios realizarem uma parte do emprestimo na moeda fraca que deve ser trocada, e outra na moeda forte ou notas do Banco; e estipularem por isso differente juro; deverão em caso tal distribuir os titulos de divida em duas series, cada uma das quaes terá particular numeração, sendo a primeira composta daquelles, cujo capital vença maior juro.

§ 7.° Logo que os Commissarios tenham arrecadado o producto do emprestimo que contrahirem, e as sommas que existirem nos cofres da Mesa da Inspecção, cuidarão em tomar as medidas convenientes para que possam realizar a operação do troco, assim que receberem desta Côrte o dinheiro e cedulas que o Thesouro lhes fornecerá.

§ 8.° O troco ou resgate será de ante-mão annunciado por editaes do Presidente da provincia em todas as villas della. Nestes editaes dever-se-ha declarar: 1.°, em que dia principiará o troco, e o prazo dentro do qual será impreterivelmente feito, em cada uma cabeça de comarca; 2.°, que findo o dito prazo ficará sem valor toda a moeda que trocada não fôr, e absolutamente prohibida a sua circulação; 3.°, que todavia os seus possuidores poderão apresental-a a certas autoridades das quaes haverão o valor do seu peso como metal; e 4.°, que acabado o termo dos 30 dias toda a moeda não trocada, que apparecer ficará sujeita ao rigor das leis sobre moeda falsa.

E para que se preencha o fim do § 3.°, attenta a conveniencia que ha em que se expurgue a provincia do vilissimo cunho que a tem inundado, os Commissarios nomearão uma autoridade em cada villa, e fornecer-lhe-hão os capitaes necessarios para á compra, cujo preço será o corrente do cobre da Bahia.

§ 9.° E por quanto depende de circumstancias locaes, fóra do alcance do Governo, a determinação do prazo em que se deva fazer o troco da moeda, Sua Magestade o Imperador Ha por bem recommendar aos Commissarios, que tendo em consideração as distancias, e a provavel abundancia da moeda resgatavel nos districtos e comarcas, fixem com a devida circumspecção o prazo que mais breve lhes parecer entre 5 e 30 dias, ficando entendido que os dias do prazo, que fixarem, deverão ser successivos ou sem interrupção alguma.

§ 10. Os Commissarios deverão assistir (podendo distribuir entre si as horas, de maneira que um pelo menos se ache presente) ao troco da moeda, e tomarão as medidas que julgarem precisas para que se evite a confusão, e guarde a ordem, decidindo peremptoriamente quaesquer duvidas ou questões que possam occorrer por occasião do troco.

§ 11. Os mesmos Commissarios arbitrarão as quotas em metal e em cedulas que deverão entrar em cada pagamento, por troco a cada um individuo.

§ 12. Sua Magestade Imperial autoriza os Commissarios para que possam nomear de entre as pessoas mais idoneas, em cada uma das outras cabeças de comarca da provincia, tres Sub-Commissarios que verifiquem nellas a operação do troco ; guardando além de outras que lhe sejam dadas, as disposições dos dous paragraphos precedentes.

§ 13. As cedulas que do Thesouro Publico forem remettidas, serão contra-assignadas por dous Commissarios antes de serem emittidas.

§ 14. Toda a moeda de cobre que fôr trocada durante o prazo, ou comprada a peso depois delle, será arrecadada em lugar seguro designado pelos Commissarios, e depois de verificado o seu peso, passará immediatamente a ser fundida, e o metal vendido em hasta publica. A fusão e venda serão dirigidas pelos Commissarios.

§ 15. Sua Magestade Imperial autoriza igualmente os Commissarios para que exijam de quaesquer autoridades ecclesiasticas, civis e militares, toda a assistencia ou cooperação de que possam necessitar para o mais breve e cabal desempenho da sua commissão : Havendo o mesmo Augusto Senhor por muito recommendado ás referidas autoridades o prompto e immediato cumprimento das ordens que receberem da parte dos mesmos Commissarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Modelo A.

Nós abaixo assignados F., F., F. e F. Commissarios immediatos do Governo, encarregados pelo Decreto de 4 de Dezembro de 1827 e Instrucções que o acompanharam, da execução do Imperial Decreto de 27 de Novembro do mesmo anno, que autoriza o troco da moeda de cobre, actualmente em giro nesta Provincia da Bahia: temos resolvido, em virtude dos poderes que nos foram outorgados, contrahir como com effeito contrahimos com (F., F., etc., ou a companhia conhecida pela firma etc., ou com os Directores da Caixa, etc.) um emprestimo de.....; debaixo das seguintes condições: 1.ª, etc..... E por esta fórma nos obrigamos ao estricto cumprimento das referidas condições na sobredita qualidade de Commissarios do Governo.

Bahia..... de..... etc.

Modelo B.

Bahia..... de..... 1828. Titulo de divida.

N..... } 1.ª ou 2.ª serie se isso fôr mister { Valor .....

Os abaixo assignados F., F., F. e F., encarregados pelo Decreto e Instrucções de 4 de Dezembro de 1827, do contracto e realização do emprestimo autorizado pelo Decreto de 27 de Novembro do mesmo anno: declaramos que F. (ou a Companhia, etc., ou os Directores, etc.) concorreu com (tantas) acções de 400$ cada uma para o referido emprestimo, e que effectivamente entregou e delle (ou della ou delles) recebemos a somma de.....; pela qual lhe passamos o presente titulo de divida, debaixo do N..... (e serie..... se a houver); á vista do qual poderá cobrar o juro annual de ..... que lhe será pago por semestre, e annuidade de..... para amortização do capital, que lhe será igualmente pago na Thesouraria da Casa de Fazenda desta provincia, em quanto estabelecida não fôr a Caixa Filial de Amortização: Em fé do que lhe fizemos passar este, que assignamos com os nossos appellidos, devendo ser tambem assignado pelo mutuante....

Bahia..... de..... de 1828.

DECRETO — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1827.

Divide em duas a 10.ª companhia do corpo de Ordenanças da villa de Santo Amaro das Brotas na Provincia de Sergipe.

Convindo ao bem do serviço e dos povos do termo da villa de Santo Amaro das Brotas, na Provincia de Sergipe de El-Rey, que a 10.ª companhia do corpo de Ordenanças da mesma villa, seja dividida em duas companhias, visto o grande numero de soldados de que ella se compõe e extensão do seu districto, segundo a representação que o Vice-Presidente daquella provincia fez subir a minha augusta presença; Hei por bem que se faça a sobredita divisão. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 4 de Dezembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bento Barrozo Pereira.

DECRETO — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1827.

Crêa uma cadeira de primeiras letras e grammatica latina na villa de Cantagallo, Provincia do Rio de Janeiro.

Considerando de urgente necessidade a creação de uma cadeira de primeiras letras e grammatica latina na villa de S. Pedro de Cantagallo: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro do corrente anno, crear a referida cadeira com o ordenado de 300$000, pagos pelo Thesouro Publico.

Pedro de Araujo Lima, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Araujo Lima.

ADDITAMENTO.

CORNELL UNIVERSITY

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a assembléa geral no dia 3 de Maio de 1827.

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO BRAZILEIRA.

Eu venho, conforme a lei determina, abrir esta assembléa com aquelle enthusiasmo, com que sempre pratiquei este acto; mas não com a mesma alegria, a qual é substituida no meu imperial coração pela tristeza, e pela dôr a mais vehemente que tenho soffrido, em consequencia da morte da minha muito amada, querida, e para sempre saudoza esposa a Imperatriz, que no dia 11 de Dezembro passado pelas dez horas e um quarto da manhã deixou este mundo pela habitação dos justos, lugar, que seguramente occupa, pois todos de fé acreditamos, que elle é destinado para aquellas pessoas, que se conduzem virtuosa, e religiosamente, como ella o praticava. Este facto, que em todos nós causou tanto sentimento, e que ainda hoje se me representa tão vivamente, como se ha pouco tivesse acontecido, succedeu, quando eu me achava na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, esquadrinhando todos os modos, que o amor da patria me suggeria, para ver se podia fazer com que a guerra entre o Brazil e Buenos-Ayres fosse terminada pelo rasgo de enthusiasmo, que eu esperava nascesse nos guerreiros corações dos habitantes daquella provincia. Esta guerra, que já da outra vez deste mesmo lugar vos annunciei sua existencia, ainda continúa, e continuará emquanto a provincia Cis-Platina, que é nossa, não estiver livre de taes invasores, e Buenos-Ayres não reconhecer a independencia da nação brazileira, e a integridade do Imperio com a incorporação da Cis-Platina, que livre e espontaneamente quiz fazer parte deste mesmo Imperio. Fallo desta maneira confiado, que a assembléa coadjuvará da sua parte, fazendo os esforços, que mui solemnemente na sessão passada me mandou protestar, que faria, pela deputação que á mi-

nha imperial presença foi enviada para expôr-me os seus sentimentos, que em tudo eram conformes com a falla da abertura daquella sessão.

Um systema de finanças bem organizado deverá ser o vosso particular cuidado nesta sessão, pois o actual (como vereis do relatorio do ministro da fazenda) não só é máo, mas é pessimo, e dá lugar a toda a qualidade de delapidações: um systema de finanças, torno a dizer, que ponha cobro, não digo a todos, mas á maior parte dos extravios, que existem, e que as leis dão lugar a que existam, e que por isso o governo, por mais que trabalhe, não póde evitar. Um ramo principal, e que muito concorrerá para este novo systema de finanças (que eu espero ver crear), ser executado, é o poder judiciario. Não ha codigo, não ha fórma apropriada ás luzes do tempo nos processos, as leis que são contrarias umas ás outras, os juizes vêm-se embaraçados nos julgamentos, as partes padecem, os máos não são punidos, os ordenados dos juizes não são sufficientes, para que não sejam tentados pelo vil e sordido interesse, e portanto é necessario que esta assembléa comece a regular com summo cuidado e promptidão, um ramo tão importante para a felicidade e socego publico: sem finanças e sem justiça não póde existir uma nação. Bem conheço que esta assembléa tem muitas cousas em que cuidar, que não póde fazer tudo na mesma sessão, que os trabalhos ficam preparados de uma para a outra; mas é necessario começar, e começar com *unidade*, sobre qualquer destas duas materias, e quando haja de divagar para outras (o que não póde deixar de ser em semelhantes materias, que de sua natureza são as mais delicadas em todos os estados), eu exijo desta assembléa, que estas divagações sejam aproveitando o tempo, fazendo aquellas leis, que a constituição a cada passo nos está mostrando serem necessarias, e indispensaveis para ella ser litteralmente executada. No meio de uma guerra, sem que tudo esteja organizado, o governo necessita que esta assembléa o autorize, como achar conveniente, para que possa estorvar a marcha aos dilapidadores da fazenda publica, aos que não desempenharem bem seus empregos, e áquelles que quizerem perturbar a ordem estabelecida por todos nós jurada, já demittindo-os, já dando-lhes castigos correccionaes.

Ninguem mais do que eu busca cingir-se á lei; mas quando os que sahem della, não acham de prompto outra que os cohiba, é mister, que o governo tenha essa autoridade emquanto o systema geral não estiver totalmente

organizado, e tudo marchando perfeita, regular e constitucionalmente.

As relações de amizade deste Imperio com todas as nações, que nos tem enviado seus ministros, existem inhabalaveis, e a sahida do ministro dos Estados-Unidos da America tão repentina, e tão pouco fundada em razão, não nos deve, nem levemente inquietar, pois conto com a prudencia do presidente daquelles Estados, e com a sabedoria, justiça e imparcialidade dos Americanos do Norte. Os esponsaes do casamento da Rainha de Portugal minha filha já foram celebrados em Vienna d'Austria, e eu espero em pouco tempo ver nesta côrte meu irmão, seu esposo. A causa constitucional triumpha em Portugal, apezar dos immensos partidos, que a querem dilacerar, e seria impossivel, que assim não acontecesse, tendo a carta sido tão legitimamente dada.

Tornando aos negocios do Imperio, estou intimamente persuadido, que todos aquelles, que não pensam relativamente a elles do modo, que nesta minha imperial falla me exprimo, não são verdadeiramente amigos do Imperio, não são imperialistas constitucionaes, mas sim disfarçados monstros, que só estão esperando occasião de poderem saciar sua sêde no sangue daquelles que defendem o throno, a patria e a religião.

Não me persuado, que no recinto desta assembléa exista um só dos representantes nacionaes, que não pense da mesma maneira que eu penso, seja qual fôr o meio, porque pretenda alcançar o fim, que eu desejo, que é ver o Imperio firme, e o povo contente. Assim, augustos e dignissimos representantes da nação brazileira, havendo-vos recommendado o que me pareceu mais conveniente aos interesses nacionaes, eu me retiro confiado em vós, e na esperança de vos poder dizer na falla do encerramento desta assembléa « Não podia esperar menos de vós; e estou satisfeito; a nação existe contente; somos felizes; bem haja a assembléa, que tão acertadamente legisla. »

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral no dia 16 de Novembro de 1827.

AUGUSTOS, E DIGNISSIMOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO BRAZILEIRA.

Cheio de prazer e contentamento por ver os sabios trabalhos da assembléa durante o tempo desta sessão, e o quanto ella aproveitou as duas prorogações, que eu houve por bem decretar, não posso deixar de dar a mim mesmo os parabens pelos bons resultados, quaes as leis que foram feitas nesta sessão, e prorogações. O amor que tenho ao Brazil, as circumstancias politicas e o interesse nacional, me compellem a lembrar-vos, que seria summamente util a demora nesta Côrte, da maioria dos membros das camaras, porque estando nós ainda em guerra, e em esperanças de fazermos um tratado de paz, póde acontecer que nelle haja algum artigo sobre fixação de limites, que exija medidas legislativas, e sem as quaes o tratado não possa concluir-se. Eu deixo á sabedoria de cada um dos membros, que compõem esta assembléa, o deliberarem se á vista do que acabo de ponderar-lhes, e parecem-me sobejas as razões que exponho para esperar o resultado que mostre ao Brazil, qual é o interesse, que todos nós tomamos pela sua felicidade.

Está fechada a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1827.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1878.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1827

Pdgs.

N. 1.—FAZENDA.—Em 4 de Janeiro de 1827.—Marca as horas do expediente do embarque na administração de diversas rendas desta côrte..... 1

N. 2.— MARINHA.— Em 8 de Janeiro de 1827.— Exige a remessa annualmente de uma relação circumstanciada das embarcações pertencentes á praça do Rio de Janeiro..... 2

N. 3.— MARINHA.— Em 11 de Janeiro de 1827.— Dá providencias relativamente á nomeação dos cirurgiões da armada..... 2

N. 4.—JUSTIÇA.— Em 16 de Janeiro de 1827.— Declara que em quanto não forem esgotados os meios ordinarios da querella não se deve recorrer ao Governo. 3

N. 5.— MARINHA.— Em 20 de Janeiro de 1827.— Sobre as attribuições dos commandantes dos navios em meio armamento..... 3

N. 6.—FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1827.— Declara que deve ficar a cargo de cada uma das administrações dos correios toda a despeza com o respectivo expediente..... 4

N. 7.— FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1827.— Manda dar casa para residencia do governador das armas do Maranhão na falta de quartel proprio..... 5

PAGS.

N. 8.— MARINHA.—Em 25 de Janeiro de 1827.—Prescreve o que devem praticar os commandantes dos navios que se estiverem apromptando para sahirem em commissão, e as obrigações a respeito do ajudante de ordens do Ministro que se achar de semana..... 5

N. 9.— MARINHA.— Em 27 de Janeiro de 1827.— Transfere o deposito de recrutas para bordo da náo *Pedro I* e manda que sejam inspeccionados no mesmo deposito todos os doentes pertencentes á marinha.... 6

N. 10.— JUSTIÇA.— Em 29 de Janeiro de 1827.— Indica as observações que se devem fazer nos mappas mensaes dos presos..... 7

N. 11.— IMPERIO.— Consulta do Conselho da Fazenda de 29 de Janeiro de 1827.—Sobre o assentamento que pede a Marqueza de Santos da quantia que lhe compete, por este seu titulo, haver da Fazenda Publica. 7

N. 12.— MARINHA.— Em 31 de Janeiro de 1827.— Dá providencias a respeito das praças invalidas de marinha mandando-lhes abonar uma diaria de cem reis, e um decimo de farinha..... 9

N. 13.— FAZENDA.— Em 3 de Fevereiro de 1827.— Declara que o Escrivão da Mesa Grande é o substituto do Juiz da Alfandega e que a pessoa que servir no impedimento do Procurador da Corôa tem direito á 5.ª parte do vencimento deste..... 9

N. 14.— JUSTIÇA.— Em 3 de Fevereiro de 1827.— Declara que os réos sentenciados pela commissão militar de Montevidéo são exceptuados do beneficio concedido pela Lei de 11 de Setembro de 1826..... 10

N. 15.— JUSTIÇA.— Provisão da mesa do desembargo do paço em 7 de Fevereiro de 1827.— Sobre a dispença de pagamento de propinas por occasião de certas festividades pedida pela Camara da villa de Sabará, em vista da deficiencia de suas rendas..... 11

N. 16.— JUSTIÇA.— Provisão da mesa do desembargo do paço em 7 de Fevereiro de 1827.— Resolve duvidas sobre o exercicio do logar de Juiz de orphãos da villa de Itaguahy..... 12

N. 17.— IMPERIO.— Em 7 de Fevereiro de 1827.— Approva os estatutos do gabinete inglez de leitura, estabelecido nesta Côrte..... 14

N. 18.— MARINHA.— Em 10 de Fevereiro de 1827.— Dá instrucções para o commandante do porto do Rio de Janeiro..... 14

N. 19.— MARINHA.— Em 12 de Fevereiro de 1827.— Providencia sobre os navios de guerra, que aportarem, ou se acharem estacionados nos portos das provincias..... 15

N. 20.— MARINHA.— Em 12 de Fevereiro de 1827.— Determina que o deposito de recrutas fique debaixo das ordens do commandante do porto e providencia a respeito dos recrutas e engajados dos navios de guerra..... 16

N. 21.—MARINHA.—Em 13 de Fevereiro de 1827.—Regula o fornecimento e distribuição de macas, cobertores e colchões pelos navios da armada nacional e imperial..... 17

PAGS.

N. 22.—JUSTIÇA.—Em 13 de Fevereiro de 1827.—Manda colleccionar as leis civis e criminaes dispersas..... 18

N. 23.—JUSTIÇA.—Em 14 de Fevereiro de 1827.—Sobre a residencia dos religiosos barbadinhos italianos na igreja de Nossa Senhora da Gloria e conflictos com a respectiva irmandade..... 19

N. 24.—FAZENDA.—Em 17 de Fevereiro de 1827.—Sobre a cobrança dos direitos de exportação do páo-brazil..... 19

N. 25.—GUERRA.—Em 19 de Fevereiro de 1827.—Sobre a administração e regimen do hospital militar de Mato Grosso..... 20

N. 26.—MARINHA.—Em 20 de Fevereiro de 1827.—Manda abonar aos soldados da Brigada de Marinha sentenciados aos trabalhos do dique a ração de presiganga e nada mais..... 21

N. 27.—MARINHA.—Em 20 de Fevereiro de 1827.—Prohibe a sahida dos navios mercantes estrangeiros armados e com munições de guerra sem estarem autorizados pelos seus governos..... 21

N. 28.—FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1827.—Prohibe que se paguem as tropas com bilhetes da alfandega..... 22

N. 29.—GUERRA.—Em 26 de Fevereiro de 1827.—Approva a instrucções para a escripturação da Thesouraria geral das tropas da côrte..... 23

N. 30.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1827.—Manda pôr á margem dos registros das ordens, a nota de quando são as mesmas entregues no correio..... 26

N. 31.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1827.—Sobre o pagamento de propinas para luto aos empregados da Junta da Fazenda de Santa Catharina..... 26

N. 32.—FAZENDA.—Em 6 de Março de 1827.—Sobre o pagamento dos ordenados dos professores do ensino publico..... 27

N. 33.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1827.—Sobre a nomeação de guardas da Alfandega, e tomada de contas pelos empregados durante as tardes, mediante pagamento de gratificações..... 28

N. 34.—MARINHA.—Em 10 de Março de 1827.—Dá providencias acêrca do abuso que se pratica no fabrico dos navios de guerra, determinando a respeito, em quanto se não estabelece um systema conveniente. 29

N. 35.—FAZENDA.—Em 15 de Março de 1827.—Declara que nenhum Tribunal se salva da culpa quando se ampara com o escudo da desobediencia ou negligencia de seus subordinados..... 30

N. 36.—FAZENDA.—Em 16 de Março de 1827.—Sobre os direitos de ancoragem que pagam os navios estrangeiros..... 34

N. 37.—GUERRA.—Em 17 de Março de 1827.—Manda abonar uma diaria a todos os prisioneiros de guerra recolhidos ás fortalezas..... 32

N. 38.—GUERRA.—Em 17 de Março de 1827.—Manda que os professores das escolas de ensino mutuo remettam de seis em seis mezes uma conta circumstanciada do estado das mesmas escolas..... 33

PAGS.

N. 39.—JUSTIÇA.—Provisão da mesa do desembargo do paço em 21 de Março de 1827.—Sobre o exercicio do logar de carcereiro de cadêa..... 33

N. 40.—FAZENDA.—Em 26 de Março de 1827.—Declara não feriados nas Juntas de Fazenda os dias 1 a 6 de Janeiro como se pratica no Thesouro..... 34

N. 41.—MARINHA.—Em 26 de Março de 1827.—Sobre o fornecimento de fardamento ás praças de artilharia de posição, e aos recrutas..... 35

N. 42.—MARINHA.—Em 27 de Março de 1827.—Sobre a expedição dos passaportes dos navios estrangeiros. 36

N. 43.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1827.—Sobre o vencimento que devem perceber os commandantes de armas, para cavalgaduras e para aluguel de casas de sua residencia..... 37

N. 44.—IMPERIO.—Em 2 de Abril de 1827.—Approva a alteração nas horas das aulas de architectura e desenho figurado na Academia das Bellas-Artes..... 38

N. 45.—GUERRA.—Em 21 de Abril de 1827.—Declara que a nomeação dos commandantes dos districtos é da attribuição dos Governadores das Armas, e as dos commissarios de policia dos Presidentes de provincia..... 39

N. 46.—JUSTIÇA.—Em 26 de Abril de 1827.—Resolve duvidas sobre a marcha e decisão de um processo de devassa..... 39

N. 47.—IMPERIO.—Em 30 de Abril de 1827.—Approva a fundação da Sociedade para soccorro dos pintores indigentes, e dos estatutos para ella organizados. 40

N. 48.—MARINHA.—Em 2 de Maio de 1827.—Manda que o Ajudante do Auditor Geral de Marinha, se incumba de todos os trabalhos a cargo do mesmo Auditor, quando elle por impedido os não possa desempenhar pessoalmente..... 40

N. 49.—IMPERIO.—Consulta da mesa do desembargo do paço em 7 de Maio de 1827.—Denega insinuação a uma doação feita por pessoa fallecida, por não poder ella ter logar depois da morte do doador..... 41

N. 50.—JUSTIÇA.—Em 12 de Maio de 1827.—Manda que as precatorias e actos judiciaes com destino ao reino da França, sejam dirigidos por intermedio do Ministerio de Estrangeiros..... 43

N. 51.—JUSTIÇA.—Provisão da mesa do desembargo do paço em 14 de Maio de 1827.—Manda advertir o Vice-Presidente de Pernambuco e o Desembargador Ouvidor-geral do crime, por não terem guardado mutuamente na correspondencia official a moderação e urbanidade recommendada na lei..... 43

N. 52.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1827.—Regula a distribuição do premio que percebem os empregados encarregados do lançamento e cobrança da decima no municipio da côrte..... 47

N. 53.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1827.—Manda fornecer o papel preciso para a Secretaria do Governo das Armas de Pernambuco e abonar aos quatro Officiaes inferiores que alli escrevem a gratificação de 4$000 mensaes a cada um..... 48

PAGS.

N. 54.—IMPERIO.—Em 9 de Junho de 1827.—Sobre os boatos relativamente ao absolutismo na Bahia... 48

N. 55.—IMPERIO.—Alvará da mesa do desembargo do paço em 9 de Junho de 1827.—Concede privilegio por dez annos para a obra—Synopse do Codigo do processo civil..... 49

N. 56.—JUSTIÇA.—Em 9 de Junho de 1827.—Manda encarregar os padres da Congregação de Missões, da administração da capella do Senhor Bom Jesus de Mattozinhos de Congonhas do Campo, e creação de um novo collegio de educandos..... 50

N. 57.—JUSTIÇA.—Em 15 de Junho de 1827.—Declara que os carceres permittidos ás corporações monasticas só têm por fim a prisão correccional e temporaria, e não o castigo continuado e perpetuo..... 51

N. 58.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1827.—Remette a pauta da Alfandega..... 52

N. 59.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1827.—Manda que os commandantes dos correios maritimos, quando entrarem nos portos remettam ás Alfandegas uma relação da carga que trouxerem..... 158

N. 60.—JUSTIÇA.—Em 25 de Junho de 1827.—Sobre a execução do art. 6.° do Tratado de commercio entre o Brazil e a França..... 158

N. 61.—JUSTIÇA.—Em 25 de Junho de 1827.—Recommenda a creação do Juizo dos casamentos na freguezia das Lavras do Funil e em todas as outras do Bispado de Marianna que estiverem nas mesmas circumstancias..... 159

N. 62.—JUSTIÇA.—Provisão da mesa do desembargo do paço.—Em 30 de Junho de 1827.—Sobre devassa por crimes publicos imputados a um Presidente de provincia..... 159

N. 63.—JUSTIÇA.—Consulta da mesa da consciencia e ordens de 2 de Julho de 1827.—Declara qual a renda que cabe ao Vigario capitular segundo a Provisão de 16 de Agosto de 1818..... 161

N. 64.—JUSTIÇA.—Em 5 de Julho de 1827.—Concede beneplacito para execução dos breves de nomeação do Bispo de Anemuria concessões e faculdades espirituaes..... 162

N. 65.—MARINHA.—Em 11 de Julho de 1827.—Manda que os saques de letras da junta da esquadra do Rio da Prata sejam feitos directamente sobre a Intendencia da Marinha desta Côrte..... 163

N. 66.—FAZENDA.—Em 11 de Julho de 1827.—Manda abonar aos guardas da Alfandega desta cidade uma gratificação quando rondarem..... 163

N. 67.—FAZENDA.—Em 11 de Julho de 1827.—Manda cobrar o imposto de 12$800 sómente das embarcações nacionaes..... 164

N. 68.—IMPERIO.—Em 18 de Julho de 1827.—Nomea o Presidente e mais membros da Directoria da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional..... 164

N. 69.—GUERRA.—Em 18 de Julho de 1827.—Sobre pagamento de soldos ás praças reformadas..... 165

PÁGS.

N. 70.— GUERRA.— Em 23 de Julho de 1827.— Sobre o abono das despezas feitas pelos corpos com o sustento de recrutas conservados em custodia..... 166

N. 71.— GUERRA.— Em 24 de Julho de 1827.— Sobre o pagamento de alugueis de casas occupadas por officiaes do Exercito, a quem se manda dar quartel á custa da Fazenda Publica..... 166

N. 72.— IMPERIO.— Provisão da mesa do desembargo do paço.— Em 27 de Julho de 1827.— Ordena que a Camara Municipal da cidade de Porto Alegre declare sem effeito o edital de 30 de Julho de 1825 que impediu o livre giro e venda dos productos da lavoura. 167

N. 73.— GUERRA.— Consulta do conselho supremo militar de 30 de Julho de 1827.— Sobre o methodo de partilhar as prezas feitas pelo exercito..... 168

N. 74.— FAZENDA.— Em 4 de Agosto de 1827.— Remette a tarifa das avaliações dos generos de importação... 172

N. 75.— FAZENDA.— Em 14 de Agosto de 1827.— Manda observar na Mesa da inspecção do algodão do Rio Grande do Norte as instrucções dadas á Mesa do algodão de Pernambuco..... 172

N. 76.— MARINHA.— Em 16 de Agosto de 1827.— Estabelece o que se deve praticar com os pedidos de sobresalentes de qualquer embarcação de guerra.... 173

N. 77.— FAZENDA.— Em 21 de Agosto de 1827.— Manda imprimir as guias de café que se exporta pela Provincia de Minas Geraes..... 174

N. 78.— IMPERIO.— Em 21 de Agosto de 1827.— Autoriza a nomeação de um Thesoureiro para os trabalhos da extracção das loterias da Santa Casa de Misericordia desta Côrte..... 174

N. 79.— MARINHA.— Em 22 de Agosto de 1827.— Manda comprar o linho canhamo de producção das Provincias do Rio Grande do Sul e Santa Catharina..... 175

N. 80.— JUSTIÇA.— Em 23 de Agosto de 1827.— Dá providencias para que terminem as contestações entre o Cabido e o Bispo eleito e Governador do Bispado de Pernambuco..... 176

N. 81.— ESTRANGEIROS.— Em 1.° de Setembro de 1827. — Sobre o processo dos manifestos das mercadorias de origem portugueza..... 176

N. 82.— MARINHA.— Em 5 de Setembro de 1827. — Recommenda a remessa de indios para serem empregados no Arsenal da Marinha da Côrte, e nos navios da armada nacional e imperial..... 177

N. 83.— MARINHA.— Em 5 de Setembro de 1827.— Determina a remessa regularmente do mappa indicado no art. 2.° do Alvará de 12 de Agosto de 1787..... 178

N. 84.— ESTRANGEIROS.— Em 14 de Setembro de 1827.— Dá instrucções aos commissarios brazileiros para liquidação das reclamações entre o Brazil e Portugal..... 178

N. 85.— JUSTIÇA.— Em 17 de Setembro de 1827.— Recommenda a litteral observancia do art. 34 da Lei de 20 de Outubro de 1823..... 181

PAGS.

N. 86.— ESTRANGEIROS.— Em 17 de Setembro de 1827.— Sobre os manifestos dos navios francezes..... 182

N. 87.— ESTRANGEIROS.— Em 17 de Setembro de 1827.— Dá instrucções em additamento ao aviso do 1.º deste mez sobre o manifesto dos navios que de Portugal se dirigem aos portos deste Imperio..... 183

N. 88.— JUSTIÇA.— Em 18 de Setembro de 1827.— Concede beneplacito aos Breves de nomeação do Arcebispo da Bahia, concessões e faculdades espirituaes..... 185

N. 89.— IMPERIO.— Em 21 de Setembro de 1827.— Manda arrecadar as prestações dadas por Sua Magestade o Imperador e quaesquer pessoas para as despezas da guerra do Sul..... 186

N. 90.— JUSTIÇA.— Em 22 de Setembro de 1827.— Estranha o procedimento do Juiz de Fóra da Ilha Grande que mandou fazer uma prisão illegal..... 186

N. 91.— JUSTIÇA.— Em 24 de Setembro de 1827.— Concede beneplacito para que possa ter effeito a bulla que separando da sujeição ao Patriarchado de Lisboa os Bispados do Maranhão e Pará passou-os a suffraganeos do Arcebispado da Bahia..... 187

N. 92.— FAZENDA.— Em 27 de Setembro de 1827.— Sobre a escripturação do emprestimo gratuito para supprimento das despezas da guerra do Sul..... 188

N. 93.— FAZENDA.— Em 27 de Setembro de 1827.— Remette os modelos impressos dos balanços da receita e despeza das juntas de Fazenda..... 188

N. 94.— GUERRA.— Consulta do conselho supremo militar de 27 de Setembro de 1827.— Sobre o tempo de serviço de um Official demittido e depois readmittido ao serviço militar..... 189

N. 95.— IMPERIO.— Em 8 de Outubro de 1827.— Declara que o juramento de fidelidade ao Imperador, prestado por um estrangeiro, não é bastante para que elle seja considerado como cidadão brazileiro, a fim de ter logar a arrecadação do seu espolio pelas autoridades do paiz..... 190

N. 96.— ESTRANGEIROS.— Em 13 de Outubro de 1827.— Dá instrucções para a Junta Consultiva encarregada da liquidação das prezas maritimas..... 191

N. 97.— FAZENDA.— Em 15 de Outubro de 1827.— Sobre a ajuda de custo dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa..... 192

N. 98.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1827.—Manda abonar a despeza com a compra de objectos de expediente do commando das armas do Rio Grande do Norte..... 193

N. 99.—IMPERIO.—Em 19 de Outubro de 1827.—Dá informação á Camara dos Deputados sobre a nomeação de estrangeiros para Lentes dos Cursos Juridicos feita pelo Governo..... 193

N. 100.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1827.—Declara que não devem pagar direitos os livros usados... 194

N. 101.—IMPERIO.—Em 31 de Outubro de 1827.—Approva as providencias sobre o ponto dos empregados da Bibliotheca Publica..... 194

PAGS.

N. 102.—JUSTIÇA.—Em 3 de Novembro de 1827.—Concede beneplacito para execução da Bulla que separa os religiosos Benedictinos do Brazil da obediencia dos de Portugal..... 195

N. 103.—IMPERIO.—Em 3 de Novembro de 1827.—Accusa o officio da Camara dos Deputados que declara que não póde ser approvada a Bulla de confirmação do Grão Mestrado das tres Ordens militares na pessoa de Sua Magestade o Imperador..... 196

N. 104.—JUSTIÇA.—Em 5 de Novembro de 1827.—Ordena que não se passem cartas aos Ministros despachados sem que conste terem tirado as dos logares que anteriormente serviram..... 196

N. 105.—JUSTIÇA.—Em 5 de Novembro de 1827.—Ordena que não sejam admittidos a despacho os Breves ou quaesquer outros rescriptos Pontificios sem a prevenção da licença obtida para as impetrar..... 197

N. 106.—MARINHA.—Em 6 de Novembro de 1827.—Sobre o rendimento da cábrea..... 197

N. 107.—FAZENDA.—Em 7 de Novembro de 1827.—Sobre as propinas dos contractos que percebiam os Presidentes das Juntas da Fazenda..... 198

N. 108.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1827.—Sobre os ordenados dos Ministros e Conselheiros de Estado que são senadores..... 198

N. 109.—IMPERIO.—Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 12 de Novembro de 1827.—Concede ao desembargador José Paulo de Figueiroa Nabuco privilegio para os seus escriptos—Compendio scientifico para a mocidade brazileira — e Dialogo constitucional braziliense..... 199

N. 110.—JUSTIÇA.—Em 16 de Novembro de 1827.—Declara que por effeito do imperial Beneplacito deve ter execução o breve de privilegios de ex-Provincial que obteve Fr. Joaquim de S. Daniel..... 200

N. 111.—FAZENDA.—Em 17 de Nevembro de 1827.—Manda restituir as sommas recebidas a titulo de emprestimo, escripturando-se sómente as que forem como dons gratuitos..... 200

N. 112.—MARINHA.—Em 24 de Novembro de 1827.—Dá providencias para a policia e segurança dos navios de guerra entrados, e dos que estiverem para sahir. 201

N. 113.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1827.—Manda exigir direitos de entrada nos registros ou Alfandegas dos portos seccos dos generos despachados para as autoridades e repartições publicas..... 202

N. 114.—FAZENDA.—Consulta do Conselho da Fazenda de 26 de Novembro de 1827.—Sobre a extincção do officio de Corretor da Fazenda e habilitações dos contractadores de rendas e seus fiadores..... 202

N. 115.—JUSTIÇA.—Consulta da Mesa de Consciencia de 4 de Dezembro de 1827.—Sobre o modo de prover á dignidade de Arcediago..... 204

N. 116.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1827.—Sobre a arrecadação de direitos do ouro extrahido pela Sociedade de Mineração Ingleza de Oxenford & C.ª. 207

PAGS.

N. 117.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1827.—Sobre a nomeação de Commissarios immediatos do Governo para o troco ou resgate da moeda de cobre na provincia da Bahia..... 207

N. 118.—JUSTIÇA.—Em 6 de Dezembro de 1827.—Manda que d'ora em diante cesse o despacho das quintas-feiras na casa da Supplicação: convocando-se tantas Relações quantas exigir a necessidade do adiantamento dos processos..... 208

N. 119.—JUSTIÇA.—Em 6 de Dezembro de 1827.—Ordena que sejam logo ouvidos por escripto os Magistrados contra os quaes se receberem queixas..... 208

N. 120.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1827.—Sobre a abertura dos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda. 209

N. 121.—FAZENDA.—Em 8 de Dezembro de 1827.—Sobre a exportação de moeda nacional e estrangeira pelos navios de guerra de nações estrangeiras e paquetes inglezes..... 210

N. 122.—FAZENDA.—Em 10 de Dezembro de 1827.—Declara que os assignantes da administração de diversas rendas nacionaes devem pagar ½ % ao mez, dos despachos que assignarem..... 210

N. 123.—FAZENDA.—Em 10 de Dezembro de 1827.—Sobre os direitos que deve pagar o sal nacional e o estrangeiro..... 211

N. 124.—GUERRA.—Em 12 de Dezembro de 1827.—Sobre requerimentos relativos a pretenções militares.... 211

N. 125.—GUERRA.—Em 14 de Dezembro de 1827.—Fica sem effeito a procuração desde que o constituinte declara haver sido annullada..... 212

N. 126.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1827.—Exige um quadro dos tributos e impostos arrecadados e das despezas que se fazem em cada uma provincia.... 213

N. 127.—ESTRANGEIROS.—Em 18 de Dezembro de 1827.—Regula a correspondencia official das legações brazileiras..... 214

N. 128.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1827.—Sobre as ajudas do custo dos membros do Corpo Legislativo..... 215

N. 129.—FAZENDA.—Em 19 de Dezembro de 1827.—Exige informações acêrca dos impostos arrecadados nas provincias e do modo porque se possa melhoral-os. 215

N. 130.—FAZENDA.—Em 19 de Dezembro de 1827.—Manda proceder a liquidação da divida passiva do Estado. 216

N. 131.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1827.—Manda proceder a liquidação da divida activa do Estado. 217

N. 132.—ESTRANGEIROS.—Em 20 de Dezembro de 1827.—Determina a remessa de uma relação annual dos empregados das Legações, Consules, e Vice-Consules brazileiros residentes no estrangeiro..... 218

N. 133.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1827.—Determina o desconto nos vencimentos dos Agentes e Guardas do Consulado nos dias que faltarem e providencia a respeito da assiduidade dos mesmos empregados..... 218

N. 134.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1827.—Sobre a creação de uma repartição de arrecadação na provincia de Sergipe..... 219

PAGS.

N. 135.—FAZENDA.—Em 24 de Dezembro de 1827.—Sobre o resgate da moeda de cobre da Bahia..... 220

N. 136.—FAZENDA.—Em 29 de Dezembro de 1827.—Sobre as despezas a cargo da Intendencia de Policia..... 221

N. 137.—JUSTIÇA.—Em 29 de Dezembro de 1827.—Declara que os individuos apprehendidos e convencidos de vadios e ociosos devem ser processados de conformidade com o decreto de 4 de Novembro de 1755..... 223

N. 138.—ESTRANGEIROS.—Em 29 de Dezembro de 1827.—Ordena a remessa de um mappa mensal dos navios despachados pela Alfandega da Côrte..... 223

N. 139.—MARINHA.—Em 29 de Dezembro de 1827.—Nomêa um ajudante do intendente da marinha, e ordena ponha em pratica diversas medidas para boa arrecadação e arranjos do arsenal de marinha..... 224

N. 140.—FAZENDA.—Em 29 de Dezembro de 1827.—Autoriza o Provedor da Casa da Moeda para comprar todo o material que lhe fôr preciso..... 225

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1827

N. 1. — FAZENDA. — Em 4 de janeiro de 1827.

Marca as horas do expediente do embarque na administração de diversas rendas desta côrte.

O Administrador de diversas rendas nacionaes, arrecadadas na mesa do consulado, fique na intelligencia de que deve abrir-se o expediente do embarque logo ás 8 horas da manhã, como exige a commodidade do publico, e conservar-se aberto até ás tres horas da tarde.

Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1827. — *Marquez de Baependy.*

N. 2. — MARINHA.— Em 8 de janeiro de 1827.

Exige a remessa annualmente de uma relação circumstanciada das embarcações pertencentes á praça do Rio de Janeiro.

Remetta V. S., quanto antes, a esta Secretaria de Estado, e semelhantemente todos os annos, uma relação das embarcações pertencentes a esta praça, na qual se declare a qualidade das mesmas, os seus nomes, os dos respectivos proprietarios, indicando aonde existem estes, para que portos navegam, em que trafico se empregam, e qual a sua lotação, pelo que toca assim ao numero de toneladas, como ás de pessoas de tripolação, devendo V. S. para esse effeito dar todas as providencias que julgar necessarias, de fórma que a mencionada relação suba á esta Secretaria de Estado o mais tardar até o fim do mez de Fevereiro deste anno.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 8 de Janeiro de 1827.— *Marquez de Paranagua.*— Sr. Fiscal da Mesa do Despacho Maritimo.

N. 3. — MARINHA. — Em 11 de janeiro de 1827.

Dá providencias relativamente á nomeação dos cirurgiões da armada.

Sua Magestade o Imperador, á vista do que Vm. ponderára em seu officio de 6 do corrente, e querendo evitar os inconvenientes, que necessariamente devem resultar em prejuizo da saúde das guarnições dos navios da armada nacional e imperial, e do serviço desta, de se admittirem ao mesmo cirurgiões, que não sejam de reconhecida intelligencia, e aptidão na sua arte; ha por bem que de ora em diante nenhum individuo seja provido nos logares de cirurgião da dita armada, sem que pelos respectivos physico e cirurgião-mór se proceda a escrupuloso exame sobre a sua capacidade para occupar semelhantes empregos. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm. —Paço em 11 de Janeiro de 1827.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Delegado do Physico-mór da Armada.

N. 4.— JUSTIÇA.— Em 16 de janeiro de 1827.

Declara que em quanto não forem esgotados os meios ordinarios da querella, não se deve recorrer ao governo.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio do antecessor de V. Ex. datado de 15 de Setembro do anno proximo passado, que acompanhou o requerimento de Luiz Rodrigues Rego em que pedia que a sentença proferida a seu favor servisse de corpo de delicto á devassa que o supplicante requeria contra o Juiz de Fóra dessa cidade, de quem se queixa, se me offerece participar a V. Ex. para sua intelligencia, que a pretenção do supplicante não foi deferida porque a mesma sentença que realmente o não absolveu, pois lhe deu em pena o tempo da prizão, jamais podia servir de corpo de delicto para a mencionada devassa; e se o supplicante se julgar offendido, tem os meios ordinarios da querella, pois, em quanto não forem estes esgotados não se deve recorrer directamente ao Throno.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1827.—*Marquez de Nazareth.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 5. MARINHA.— Em 20 de janeiro de 1827.

Sobre as attribuições dos commandantes dos navios em meio armamento.

Illm. e Exm. Sr.— Faça V. Ex. constar ao Capitão de fragata Antonio Joaquim do Couto, e ao Capitão-tenente Joaquim Guilherme Rodrigues de Souza, que, para seu regulamento nos commandos de que actualmente se acham encarregados; ha Sua Magestade Imperial por bem determinar o seguinte : Os commandantes dos navios em meio armamento respondem pela conservação de tudo quanto pertence ao casco, apparelho, e arranjos interiores dos mesmos navios; ficando na intelligencia de que quando armarem de todo os devem entregar sem falta alguma : o seu trabalho se reduz a arrecadar e conservar. Para remediar biscates que com o tempo se vão precisando, se dirigirão ao Inspector do

Arsenal da Marinha, a quem a tal respeito se expedem as convenientes ordens. Os mantimentos e sobresalentes que tiverem a bordo, quando tomarem conta do meio armamento, irão passando para outros navios á proporção que o Intendente da Marinha os pedir. Nesta parte são subordinados a este. Quanto ao mais, ficam debaixo das ordens do Inspector.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 20 de Janeiro de 1827. — *Marquez de Maceyó.* — Sr. Vice-Almirante Conde de Souzel.

N.º 6. FAZENDA. — Em 24 de janeiro de 1827.

Declara que deve ficar a cargo de cada uma das administrações dos correios toda a despeza com o respectivo expediente.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Presidente da mesma Provincia de 21 de Novembro do anno passado, com a cópia de um artigo da acta da sessão do Conselho do Governo de 16 do dito mez, em que assentára ficar a cargo do correio desta Côrte, visto que recebia o triplo do rendimento, metade da despeza que só carregava o da dita provincia em razão das novas providencias ordenadas para o seu regular andamento, e communicação com as villas respectivas: houve por bem determinar, que sendo reciproco pagarem-se nas Provincias os portes de muitas cartas remettidas para esta Côrte, e vice-versa desta para as mesmas, deixando-se de receber nos respectivos correios o rendimento que a cada um pertence, e tambem não constar, como devera, a receita e despeza demonstrada do correio dessa cidade, fique a cargo delle toda a despeza, não obstante a deliberação do Conselho do Governo; e mesmo por que não se deve considerar a utilidade de taes estabelecimentos tanto pelo que elles podem render com o porte das cartas, quanto pela facilidade das communicações commerciaes, e particulares, donde provem muito o augmento da industria em geral, e consequentemente das rendas nacionaes. O que se participa á referida

junta para sua intelligencia, e cumprimento. Joaquim de Almeida São Paio a fez no Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1827.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marquez de Queluz*.

N. 7.—FAZENDA.—Em 24 de janeiro de 1827.

Manda dar casa para residencia do governador das armas do Maranhão na falta de quartel proprio.

O Marquez de Queluz, do conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia do Maranhão, que Sua Magestade o Imperador, attendendo á representação do Governador das Armas dessa provincia, o Conde de Escragnolle, de não ter ahi quartel para sua residencia, e nem lhe ser providenciado por essa Junta, por se não achar autorizada para esse fim: houve por bem determinar, por aviso de 30 de Dezembro do anno findo, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que, no caso de não haver casa da Fazenda Publica, que se lhe dê, para quartel general, se lhe arbitre a quantia necessaria para o aluguel de alguma em que resida. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Marquez de Queluz*.

N. 8.—MARINHA.—Em 25 de janeiro de 1827.

Prescreve o que devem praticar os commandantes dos navios que se estiverem apromptando para sahirem em commissão, e as obrigações a respeito do ajudante de ordens do Ministro que se achar de semana.

Sua Magestade o Imperador determina que sempre que os navios da armada nacional e imperial se estiverem apromptando, e succeda haver falta de providencias de qualquer das repartições para a sua prom-

ptificação, e breve sahida, os commandantes dos mesmos navios hajam de dirigir-se immediatamente ao quartel-general, onde acharão o Ajudante de Ordens de semana, que providenciará tudo quanto fôr medida que requeira pressa; pois que este fica encarregado de exigir em meu nome, e com a moderação devida, das differentes repartições a brevidade na satisfação de qualquer pedido necessario, a bem da execução das ordens expedidas; dando-me logo parte quando encontre algum embaraço que se deva providenciar com urgencia; devendo além disso continuar no exercicio das obrigações até aqui praticadas. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e para assim o fazer constar aos commandantes dos navios de guerra surtos neste porto.

Deus Guarde a Vm. Paço em 25 do Janeiro de 1827.—*Marquez de Maceió*.—Sr. Commandante do Porto do Rio de Janeiro.

N. 9.—MARINHA.—Em 27 de janeiro de 1827.

Transfere o deposito de recrutas para bordo da náo *Pedro I* e manda que sejam inspeccionados no mesmo deposito todos os doentes pertencentes á marinha.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, ha por bem que o deposito de recrutas e marinhagem que actualmente se faz em a náo *Vasco da Gama* tenha logar a bordo da náo *Pedro I*, para onde deverá passar toda a guarnição daquella outra náo á excepção sómente do Commandante, á quem se passará guia de desembarque; ficando por tanto a cargo do da náo *Pedro I*, todas as obrigações, que por tal motivo V. Ex. houver de prescrever-lhe além das de que ora se acha encarregado, como commandante do navio em meio armamento. Outrosim determina o mesmo Augusto Senhor que d'ora em diante sejam inspeccionados naquelle deposito pelo physico e cirurgião-mór da armada nacional e imperial em o primeiro dia de cada mez (tendo principio em Fevereiro proximo), ou no que se lhe seguir de serviço quando aquelle seja dia santo, todos os doentes pertencentes á imperial brigada da artilharia da Marinha, e á dita armada; ficando sem effeito a disposição do aviso de 30 de Novembro ultimo, pelo que respeita ás visitas de saude a bordo das embarcações, logo que entram

neste porto, sendo consequentemente os respectivos commandantes obrigados a enviar ao deposito no indicado dia os doentes, que tiverem a seu bordo a bem de soffrerem as mencionadas inspecções, de cujo resultado os sobreditos physico e cirurgião-mór darão immediatamente conta nesta Secretaria de Estado. O que participo a V. Ex., para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex. Paço em 27 de Janeiro de 1827.—*Marquez de Maceió.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha.

N. 10.—JUSTIÇA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1827.

Indica as observações que se devem fazer nos mappas mensaes dos presos.

Sua Magestade o Imperador ha por bem que na relação dos presos que mensalmente se costuma enviar á esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, se declare quaes os condemnados a degredo que não tenham ainda partido para os seus destinos, qual a razão, e para onde o degredo, afim de se dar a devida providencia, por isso que não é justo demorar-se-lhes a pena e o castigo mais do que lhes foi imposto pelas sentenças que os condemnáram. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. Paço em 29 de Janeiro de 1827.—*Marquez de Nazareth.*—Sr. Chanceller da Relação do Rio de Janeiro.

N. 11.—IMPERIO.—CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 29 DE JANEIRO DE 1827.

Sobre o assentamento que pede a Marqueza de Santos da quantia que lhe compete, por este seu titulo, haver da Fazenda Publica.

Sobre o requerimento da Marqueza de Santos dirigido ao Conselho de Fazenda, em que pede o assentamento que lhe toca na conformidade do seu respectivo titulo.

O Escrivão da Fazenda, a quem o Conselho mandou informar, respondeu que, desde a creação do Tribunal do Conselho da Fazenda nesta Côrte, até o presente, nunca se expediu Alvarás ou Cartas de assentamentos de quantias ou mantimentos que em Portugal se faziam aos titulos dos grandes do Reino, talvez, além de outras razões, porque taes quantias erão assentadas sobre rendas proprias, e para este fim designadas; por isso o que se tem sempre observado naquella repartição, e ultimamente com a carta ou titulo da Senhora Duqueza de Goyaz, é ordenar o Conselho que se registre o titulo apresentado pelo agraciado com a grandeza.

O Desembargador Procurador da Fazenda respondeu da maneira seguinte: A' vista da informação do Escrivão da Fazenda entendo de necessidade dever subir o exposto por elle ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador, porque não cabe na autoridade do Tribunal dispensar o cumprimento do imperial mandado na carta da mercê do titulo, nem occorrer com medida, ainda provisoria, para effeituar-se o mesmo cumprimento, que ha de regular igualmente nas outras identicas mercês; muito embora se pratique o registro, que na informação se refere, para dar-se a carta do titulo a quem pertence, porque me parece não ser necessaria a propria, e bastar o registro para o seguimento que fôr determinado, dependente a meu ver da Assembléa Legislativa, attento ao systema que rege felizmente este Imperio.

O que visto, parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que deverá subir ao alto conhecimento de Vossa Magestade Imperial a pretenção da supplicante Marqueza de Santos, ficando a sua carta registrada, para que Vossa Magestade Imperial se digne de decidir o que houver por bem, e que servirá para o deferimento de outras semelhantes pretenções affectas ao Conselho.—Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1827.

RESOLUÇÃO.

Registre-se, e entregue-se depois o titulo a quem pertence, ficando o mais procedente de ulteriores disposições.— Paço, 29 de Janeiro de 1827.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

N. 12. MARINHA.—Em 31 de janeiro de 1827.

Dá providencias a respeito das praças invalidas de marinha mandando-lhes abonar uma diaria de cem reis, e um decimo de farinha.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador querendo melhorar a sorte dos individuos que por invalidos têm sido remettidos da esquadra do Rio da Prata dando assim mais uma prova da particular consideração que lhe merecem aquelles de seus subditos que defendendo os direitos do throno e da nação recebem em suas pessôas damno que os impossibilita de continuarem no serviço: Ha por bem que V. Ex. mande dar quartel a bordo da náo *Vasco da Gama* ou de qualquer outro navio no mesmo caso desta alêm dos dous marinheiros invalidos Luiz da França, e João da Silva, a que se referem os requerimentos juntos a todos os outros em identicas circumstancias, ficando na intelligencia de que a cada um delles se manda abonar cem réis diarios, e um decimo de farinha que deverão ser entregues para se distribuirem pelos invalidos ao contramestre Antonio Simões a quem V. S. encarregará do arranjo o commodo dos mesmos, devendo remetter ao Intendente da Marinha a relação de taes individuos para á vista della se proceder á mencionada abonação, enviando igualmente outra semelhante a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex. Paço em 31 de Janeiro de 1827. — *Marquez de Maceyó.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha.

N. 13. FAZENDA.—Em 3 de fevereiro de 1827.

Declara que o Escrivão da Mesa Grande é o substituto do Juiz da Alfandega e que a pessoa que servir no impedimento do Procurador da corôa tem direito á 5.ª parte do vencimento deste.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Presidente dessa Provincia, em que pede

illustração, quando succeda recorrerem a elle para decidir, se a serventia do emprego de Juiz da Alfandega, annexa ao de Juiz de Fóra, pertence ou não ao que lhe succeder pela lei, ou se o mesmo Juiz, servindo de Ouvidor, deve continuar a exercer o dito emprego de Juiz da Alfandega, bem como se passando o referido Juiz de Fóra, como Deputado Procurador da Corôa, ou se deve pertencer a quem o houver de substituir; ha o Mesmo Augusto Senhor por bem declarar que o Escrivão da Meza Grande é o substituto do Juiz, para por elle servir nos seus impedimentos e falta; e quanto ao vencimento dado ao logar de Procurador da Corôa, se deve deduzir a quinta parte para quem legalmente servir no impedimento, porque em vacatura, não ha dedução, como está decretado. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Queluz*.

N. 14.—JUSTIÇA.— Em 3 de fevereiro de 1827.

Declara que os réos sentenciados pela commissão militar de Montevidéo são exceptuados do beneficio concedido pela Lei de 11 de Setembro de 1826.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 8 de Novembro proximo passado, manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia, que os réos que forem sentenciados pela commissão militar creada nessa provincia, são exceptuados pelo art. 2.° da Carta de Lei de 11 de Setembro do anno antecedente do beneficio concedido pela mesma lei, e devem por isso ser logo executadas as sentenças que se proferirem contra elles sem dependencia de subirem á presença augusta do mesmo Senhor.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1827.— *Marquez de Nazareth*.— Sr. Presidente da Provincia de Montevidéo.

N. 15.—JUSTIÇA.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO EM 7 DE FEVEREIRO DE 1827.

Sobre a dispensa de pagamento de propinas por occasião de certas festividades pedida pela Camara da villa de Sabará, em vista da deficiencia de suas rendas.

D. Pedro, pela graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Juiz de Fóra Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da fidelissima villa do Sabará, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação dessa Camara, de 2 de Março de 1825, em que expondo a insufficiencia de suas rendas, e as avultadas despezas com que se achava onerada para supprimento das obras publicas do termo dessa villa, além do progressivo augmento da divida passiva com que se achava sobrecarregada em vexame de seus credores e descredito seu, me supplicava houvesse por bem dispensal-a de fazer algumas das festas, a saber: pela occasião de acompanhar o Viatico aos presos, festa de Corpus Christi, festa da Visitação de Santa Izabel, festa do Anjo Custodio, no dia 12 de Outubro, anniversario da minha acclamação, festa de Nossa Senhora da Conceição, e finalmente, por occasião da publicação da bulla, conservando-se, comtudo, ao Juiz de fóra, Escrivão, Alcaide e Continuo, ou a mesma quantia das propinas, que fossem abolidas a titulo de ajuda de custo, ou qualquer outra que me dignasse assignar-lhes; e vista a informação que se houve do Ouvidor dessa comarca, e os documentos que se juntáram, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 24 de Outubro do anno proximo passado: hei por bem determinar-vos que se não levem propinas por acompanhar o Viatico aos presos, porque é um acto religioso e não festival ou de luto, por cujas razões se concedem as propinas para indemnisação das despezas pessoaes que se consideram haver; que se continuem a fazer as festividades estabelecidas pelas leis, e a perceber as propinas fazendo a festa, e não se poderão levar quando não se fizer a festividade; que a Camara seja cuidadosa nos seus deveres, zelando quanto deve seus interesses, pois que outros muitos mananciaes de rendimento póde ella, segundo os regimentos dos Vereadores

e dos Almotacés, obter quando sejam cumpridos. O que assim tereis entendido e executareis, fazendo registrar esta nos livros dessa Camara, para a todo o tempo constar esta minha imperial determinação. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 7 de Fevereiro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Francisco Alberto Teixeira de Aragão.— Antonio Garcez Pinto de Madureira.*

N. 16.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO EM 7 DE FEVEREIRO DE 1827.

Resolve duvidas sobre o exercicio do logar de Juiz de orphãos da villa de Itaguahy.

D. Pedro, pela graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação da Camara da villa de Itaguahy, de 29 de Abril do anno proximo passado, em que pelos motivos nella expendidos me pediam a minha imperial decisão sobre a duvida que se lhe offerecia, se devia continuar no exercicio de Juiz dos Orphãos Lisardo Antonio de Oliveira, eleito de barrete, em logar de Manoel Lourenço Castello Branco, que havia sido nomeado para servir o mesmo juizado por tempo de um anno, no ultimo do triennio de 1823 a 1825, em cujos pelouros tinha sido eleito para o mesmo logar, ou se se devia dar posse ao Capitão Custodio Gonçalves Maria, por ter sido eleito competentemente pelos eleitores nos pelouros do referido anno proximo passado, ficando assim sem effeito o despacho do Ouvidor interino Francisco José Alves Carneiro, pelo qual mandára continuar naquelle juizado ao dito Lisardo Antonio de Oliveira, e ficar sem effeito os pelouros tão sómente quanto á nomeação de Juiz dos Orphãos; e vista a informação dada pelo referido Ouvidor interino, em que expunha, além de outros motivos, ter sido aquelle seu procedimento conforme á lei e Ord. do liv. 1.°

tit, 67, § 6.° visto que a nomeação de Juiz dos Orphãos sempre fôra por tres annos; ficando, por consequencia, nulla outra alguma eleição, e que por um tal principio é que mandára continuar aquelle Juiz dos Orphãos Lisardo Antonio de Oliveira, até que findassem os tres annos desde a sua posse; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, por minha immediata resolução de 22 de Novembro do supracitado anno proximo passado: houve por bem determinar que não devia continuar a servir o Juiz de Orphãos nomeado de barrete, porque substituindo ao que fôra eleito por um anno, não podia exceder o prazo, e que se devia empossar o nomeado nas novas pautas triennaes que se fizeram com as solemnidades da lei, e é aquelle em quem concorrem todos os requisitos, revogada a determinação do mesmo ouvidor, em que dá excessiva interpretação, pois que na questão proposta do Juiz dos Orphãos impedido havia o remedio da Ord. do liv. 1.° tit. 97, § 9.° em que manda servir o Juiz ordinario; o que assim devia succeder no curto espaço de tempo que restava para ultimar o anno, não podendo jámais turbar-se a nova eleição, porque é uma regra absoluta de que expira no ultimo dos tres annos a eleição, devendo ser convocados os cidadãos para designar novo triennio, e por isso se prohibem reconducções, sendo este triennio um prazo que se não póde alterar sem offensa da lei e quebra no direito dos cidadãos; o que vinha a succeder se um nomeado no derradeiro anno de barrete viesse a completar tres annos subsequentes, e prohibidos os eleitores, e os bons do conselho de fazer a nomeação ordinaria. O que assim tereis entendido, e executareis pela parte que vos toca, fazendo registrar esta nos livros dessa Ouvidoria, para a todo o tempo constar esta minha imperial determinação, ficando na intelligencia de que se expede ordem na data desta á Camara da referida villa de Itaguahy. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 7 de Fevereiro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Françisco Alberto Teixeira de Aragão.*— *Antonio Garcez Pinto de Madureira.*

N. 17.—IMPERIO.—Em 7 de fevereiro de 1827.

Approva os estatutos do gabinete inglez de leitura, estabelecido nesta Côrte.

Sua Magestade Imperial, attendendo ao que lhe representaram os negociantes inglezes residentes nesta Côrte, Stewart Mackay e Carlos Spense, sobre a licença de que necessitam para o estabelecimento de uma sociedade que haja de promover a formação de uma casa de leitura, e de uma bibliotheca de livros e periodicos inglezes, a beneficio dos respectivos subscriptores, regulando-se pelos estatutos que apresentaram: ha por bem, approvando os referidos estatutos, conceder aos supplicantes a requerida licença para o dito estabelecimento, ficando, porém, os agentes ou directores da mencionada sociedade, 15 dias depois do seu exercicio, obrigados, em conformidade da Lei de 20 de Outubro de 1823, arts, 4.° e 5.°, a participar a sua abertura na Intendencia Geral da Policia. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á Mesa do Desembargo do Paço para sua intelligencia e execução. —Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1827. —*Visconde de S. Leopoldo.*

N. 18.—MARINHA.—Em 10 de fevereiro de 1827.

Dá instrucções para o commandante do porto do Rio de Janeiro.

Sua Magestade o Imperador ha por bem encarregar a V. S. do commando deste porto, podendo ter a bandeira no navio que lhe parecer e fôr de maior representação dos que se acharem surtos no mesmo porto, e sendo as suas obrigações as que se prescrevem nas instrucções que a este acompanham, e vão por mim referendadas.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 10 de Fevereiro de 1827.— *Marquez de Maceió.* —Sr. Rodrigo Antonio de Lamare.

Instrucções para o commandante do porto.

1.° O commandante do porto deve estar na náo *Pedro I,* ou no navio de maior apparencia que se ache surto no porto.

2.° E' encarregado da execução das ordens dadas á esquadra.

3.° E' responsavel pela regularidade do serviço dos navios de guerra surtos, da disciplina das guarnições e asseio das mesmas, e dos navios.

4.° Deve vigiar sobre as deserções e modo porque são feitas.

5.° Deve fazer regularmente subir á Secretaria de Estado representação sobre as providencias que julgar necessarias a bem do serviço.

6.° Quando sahir qualquer embarcação de guerra, dará conta do estado em que sahiu; o mesmo fará das que entrarem neste porto, tendo primeiro precedido a miudo e escrupuloso exame.

7.° Finalmente, deve entender que Sua Magestade Imperial quer os seus navios de guerra em um estado que a toda a hora, occasião, e circumstancias, não envergonhem o pavilhão brazileiro, quér manobrando, quér em asseio e arranjo de guarnição, casco e apparelho, quér, emfim, no modo de trajarem os seus Officiaes. Quando succeda que qualquer navio de guerra, depois de receber ordens do commandante do porto, não esteja reformado de antigos vicios, deverá o mesmo commandante dar disso immediatamente conta; ficando a estas sujeitos os navios que, depois de inteirados desta ordem, tendo seguido viagem, na sua volta a este porto não se apresentarem nos termos devidos, para o que, logo que entrem, o commandante os deve inspeccionar com todo o escrupulo e sobre todos os pontos. Sua Magestade Imperial não poupando despezas, entende que as faltas são procedidas dos commandantes, que não cumprem as ordens, ou por falta de representações, ou por deleixo. Para as medidas que fôr mister tomarem-se com celeridade, deverá o commandante do porto dirigir-se pelo Ajudante de ordens de semana, na fórma das ordens existentes; sobre as cousas, porém, de mais vagar poderá directamente officiar-me.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1827. —*Marquez de Maceió.*

N. 19.—MARINHA. —Em 12 de fevereiro de 1827.

Providencia sobre os navios de guerra, que aportarem, ou se acharem estacionados nos portos das provincias.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, tendo em vista a melhor ordem do serviço, ha por bem,

que V. Ex. faça ahi observar litteralmente, o que dispoe a portaria dirigida ao Exm. Presidente desta provincia em 25 de Junho de 1825, relativamente aos navios de guerra, que aportarem, ou se acharem estacionados nos portos das provincias: Ordenando além disso por esta occasião, que os Presidentes de fórma alguma disponham das guarnições dos mesmos navios, fazendo como até aqui embarcar, e desembarcar praças; pois que disso se seguem graves inconvenientes, o que muito importa evitar; ficando-lhes por tanto inteiramente prohibida pelo presente aviso a continuação de semelhante procedimento. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1827. — *Marquez de Maceió* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 20.—MARINHA.—Em 12 de fevereiro de 1827.

Determina que o deposito de recrutas fique debaixo das ordens do commandante do porto e providencia a respeito dos recrutas e engajados dos navios de guerra.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo Sua Magestade o Imperador determinado: 1.°, que a náo *Pedro I* que ora serve de deposito de recrutas e marinhagem, fique debaixo das ordens do commandante do porto: 2.°, que todos os recrutas sejam remettidos para a dita náo á ordem do mesmo commandante: 3.°, que todos os marinheiros engajados sejam recolhidos ao deposito: 4.°, que as gratificações aos engajadores, e marinheiros só possam ser pagas depois de assignado o competente contracto pelo commandante do porto, ficando prohibido todo o engajamento que não seja assim feito, salvo havendo ordem especial para o contrario: 5°, que o commandante do porto haja todas as semanas de communicar as alterações que tiver soffrido o deposito, mencionando as praças entradas, e sahidas, para onde, e como, quaes as engajadas, e quaes as recrutadas: 6.°, finalmente que todo o navio de guerra que entrar neste porto de volta de commissão sem precisar fabrico, ou que esteja prompto a sahir, haja de fundear perto da fortaleza de Villegaignon, podendo só neste caso conservar a bordo a sua guarnição, estando

porém o navio em fabrico, ou vindo para elle, de modo que seja preciso fundear detraz da Ilha das Cobras, a sua guarnição de maruja deverá ir para o deposito; assim o participo a V. Ex. para intelligencia, e governo, prevenindo-o de que os marinheiros engajados, que estiverem na fragata *Principe Imperial*, devem passar para a sobredita náo.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 12 de Fevereiro de 1827.— *Marquez de Maceió*.—Sr. Intendente da Marinha.

N. 21.—MARINHA—Em 13 de fevereiro de 1827.

Regula o fornecimento e destribuição de macas, cobertores e colchões pelos navios da armada nacional e imperial.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, que d'ora em diante se observem as seguintes disposições:—1.ª Deve fornecer-se a cada um dos navios da Armada Nacional e Imperial o numero de macas e cobertores correspondente ao dos soldados, marinheiros e grumetes da respectiva lotação.—2.ª Além destes objectos se fornecerão igualmênte colchões, quando os navios se dirigirem para climas frios.—3.ª Nenhum destes objectos passará de navio para navio, e serão emprestados aos individuos a quem se distribuirem, em quanto servirem no navio, a que elles pertencem, sem se lhes permittir, que os levem, quando desembarcarem ou passarem de navio.—4.º Quando succeda extraviar-se algum delles, será logo preenchida a sua falta, descontando-se o seu valor pela quarta parte do soldo da praça, a quem pertencer, até completo pagamento.—5.º Quanto aos soldados se communicará ao commandante do respectivo corpo, para que procedendo a desconto na fórma acima dita, faça entregar o resultado na Intendencia da Marinha.—6.º Paraque em semelhantes artigos não haja troca a bordo, deverão elles ser numerados, e classificados, entregando-se depois disso pelos numeros, por exemplo: o soldado nº. 20, o marinheiro n.º 30, o grumete nº. 50, receberam as macas que tinham as seguintes marcas: T n.º 20,—M n.º 30,—C n.º 50.—7.ª finalmente o Intendente da Marinha arbitrará um valor fixo para estes objectos, que fará

constar aos Escrivães dos navios, e ao Commandante da Brigada, afim de não haver alterações nos descontos. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço, 13 de Fevereiro de 1827. —*Marquez de Maceyó.*—Sr. Intendente da Marinha.

N. 22.—JUSTICA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1827.

Manda colleccionar as leis civis e criminaes dispersas.

Convindo fazer colligir todas as leis criminaes dispersas, quér impressas, quér manuscriptas, e collocal-as nos logares competentes das collecções segundo suas épocas e datas, afim de conseguir-se uma perfeita collecção, que possa servir á Assembléa Legislativa de illustração para o trabalho do Codigo ; Sua Magestade o Imperador, confiando das luzes e conhecimentos juridicos de Vm. um cabal desempenho desta commissão: ha por bem encarregal-o della, e nomear aos Desembargadores José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo e José Antonio da Silva Maia, para trabalharem conjunctamente com Vm., e auxilial-o neste importante objecto, sobre o qual poderão fazer as observações e notas, que parecerem convenientes para ser tudo presente á mesma Assembléa. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 13 de Fevereiro de 1827.—*Marquez de Nazareth.*—Sr. Manoel Caetano de Almeida Albuquerque.

Identico a José Ricardo da Costa Aguiar de Andrade —quanto ás leis civis.

Communicou-se aos Desembargadores José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo, e José Antonio da Silva Maia.

N. 23.—JUSTIÇA.—Em 14 de fevereiro de 1827.

Sobre a residencia dos religiosos barbadinhos italianos na igreja de Nossa Senhora da Gloria e conflictos com a respectiva irmandade.

Tendo representado a Sua Magestade o Imperador os Irmãos da irmandade de Nossa Senhora da Gloria, que os religiosos barbadinhos italianos, a quem, por Aviso de 29 de Março de 1808 se haviam concedido as casas dos romeiros contiguas áquella Igreja, para sua accomodação, e o uso da mesma igreja, passaram com manifesta transgressão daquella ordem a lançar mão de todos os meios possiveis para ingerirem-se nas attribuições daquella irmandade, tomando até a casa destinada para consistorio e guarda das alfaias, e conferencias sobre objectos tendentes á mesma irmandade com manifesta offensa dos direitos della: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem, que Vossa Paternidade faça cumprir litteral e religiosamente a disposisão do citado aviso, que se remette por cópia, afim de evitar-se os justos queixumes da sobredita irmandade, e não ficar ella privada da casa destinada para o seu consistorio. O' que participo a Vossa Paternidade para que assim se execute.

Deus Guarde a Vossa Paternidade.—Paço em 14 de Fevereiro de 1827.—*Marquez de Nazareth.*—Sr. Prefeito dos Religiosos Barbadinhos.

N. 24.—FAZENDA.—Em 17 de fevereiro de 1827.

Sobre a cobrança dos direitos de exportação do páo-brazil.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte : Que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador os officios do Presidente dessa provincia de 18 de Janeiro e de 17 de Fevereiro do anno findo, acêrca da falta de execução na arrecadação dos 2 %, direitos de exportação, estabelecidos pelo Alvará de 25 de Abril de 1818, sobre a arrematação do páo

brazil, e contrabando deste, feito na escuna *Florinda* pelo arrematante Francisco Alvares Pontes, a quem a mesma Junta havia relevado do pagamento daquelles 2 %, assim como a falta de declaração dos mesmos a outros arrematantes daquelle genero: houve o mesmo Augusto Senhor por bem determinar, por sua Immediata Resolução de 31 de Janeiro antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, que se estranhe a essa Junta, a falta de cumprimento as ordens respectivas á arrecadação dos direitos estabelecidos no dito alvará, e devida fiscalisação a bem da Fazenda Publica, fazendo-se suspeitar igual falta de exacção nas mais operações que estão a seu cargo, e que no importe total da arrematação de mil quintaes de páo brazil, feita pelo dito Pontes, se deve accumular o resultado de 2 % dos sobreditos direitos devidos pela exportação, praticando-se o mesmo, quanto, aos outros arrematantes, João Alves Martins & Irmãos, e Dourado, promovendo logo, e debaixo da sua responsabilidade, a effectiva entrada de tudo o que deverem, não só do producto das suas arrematações, como dos direitos que não pagaram, tendo-o devido fazer. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e fiel execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Marquez de Queluz*.

N. 25.—GUERRA—Em 19 de fevereiro de 1827.

Sobre a administração e regimen do hospital militar de Mato Grosso.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio nº. 41, versando sobre o acontecimento que tivera logar no Hospital Militar, movido por desintelligencia dos empregados delle, e querendo o mesmo Augusto Senhor, que de uma vez cessem semelhantes conflictos de jurisdicção sempre nocivos ao serviço publico, Manda declarar a V. Ex.que o Hospital deve estar debaixo da administração do regimen do Cirurgião Inspector, que receberá as ordens do Presidente da Provincia, sendo comtudo permittido ao Governador das Armas entrar, ver, e inspeccionar

o estado e tratamento dos enfermos, para poder recorrer ao Presidente sobre as medidas, e providencias que julgar necessarias. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento, governo e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1827.—*Conde de Lages.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato-Grosso.

N. 26.—MARINHA.—Em 20 de fevereiro de 1827.

Manda abonar aos soldados da Brigada de Marinha sentenciados aos trabalhos do Dique a ração de presiganga, e nada mais.

Accusando a recepção do officio de V. S., com data de 17 do corrente, que serve de informação sobre a pretenção, que têm os soldados do 2.° batalhão da brigada do seu commando, sentenciados aos trabalhos do Dique, de receberem etapa, bem como recebem os do 1.° batalhão do mesmo corpo, em iguaes circumstancias; tenho de significar a V. S., para sua intelligencia, e governo, que Sua Magestade o Imperador ordena, que todos os soldados da brigada do commando de V. S., que se acham nas circumstancias dos supplicantes, sejam regulados do mesmo modo, vencendo a ração de presiganga, e mais nada.

Deus Guarde a V. S.— Paço, 20 de Fevereiro de 1827.— *Marquez de Maceyó.*— Sr. Commandante da Imperial Brigada de Artilharia da Marinha.

N. 27.—MARINHA.— Em 20 de fevereiro de 1827.

Prohibe a sahida de navios mercantes estrangeiros armados e com munições de guerra sem estarem autorizados pelos seus governos.

Illm. e Exm. Sr.— Constando a Sua Magestade o Imperador que alguns navios mercantes estrangeiros navegam armados, e com munições de guerra, sem se acharem para isso autorizados pelos respectivos governos,

como cumpre, e desejando o mesmo Augusto Senhor, que se evitem as consequencias, que podem seguir-se de um semelhante abuso; ha por bem, que V. Ex. procedendo ao mais escrupuloso exame a este respeito, dê as providencias necessarias para que se não deixe jámais sahir dos portos dessa provincia navio algum estrangeiro armado, e com munições de guerra, sem que apresente uma autorização mui clara do seu governo; devendo os que a não apresentarem dèixarem em deposito a artilharia e munições que tiverem. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e exècução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1827.— *Marquez de Maceyó.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 28.— FAZENDA.— EM 23 DE FEVEREIRO DE 1827.

Prohibe que se paguem as tropas com bilhetes da alfandega.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de Pernambuco, que constando a Sua Magestade o Imperador haver-se pago em bilhetes da Alfandega ao batalhão de caçadores de primeira linha, cujo conselho de administração, por ignorar as condições de taes bilhetes, os deixára de apresentar no devido tempo, existindo por consequencia no cofre do dito corpo: houve por bem ordenar, por Avisos de 12 de Julho do anno antecedente, e do 1.° do presente Fevereiro, que a Junta pague e receba os ditos bilhetes, ficando na intelligencia de que deve abster-se de satisfazer a tropa por semelhante maneira. O que assim promptamente cumprirá. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1827.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Queluz.*

N. 29.—GUERRA.—Em 26 de fevereiro de 1827.

Approva as instrucções para a escripturação da Thesouraria geral das tropas da Côrte.

Tendo Sua Magestade o Imperador approvado as instrucções inclusas, assignadas pelo Contador da 4.ª Contadoria do Thesouro Publico, João Carlos Corrêa de Lemos, para que sirvam a regular por ellas a escripturação da Thesouraria Geral das Tropas da Côrte; e determinando o mesmo Augusto Senhor que se observem taes instrucções, remetto-as aqui inclusas, para que á vista dellas possa Vm. executar as imperiaes ordens.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Fevereiro de 1827. —*Conde de Lages*.—Sr. Thesoureiro Geral das Tropas da Côrte.

Instrucções para a escripturação da Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte.

§ 1.° A receita e despeza da Thesouraria Geral desta Côrte pertencente a cada mez será lançada em um diario rubricado pelo Contador Geral do Thesouro Nacional, em cuja contadoria se tomarem contas da mesma Thesouraria.

§ 2.° O dito diario será escripturado pelos commissarios assistentes, e na falta ou impedimento destes por alguns dos commissarios pagadores que o thesoureiro geral nomear, lançando-se na pagina esquerda todos as quantias recebidas do Thesouro, e na direita todas as que se despenderem, com especificação do dia, mez e anno em que se fizer o pagamento, a pessoa a quem, o tempo a que pertence a despeza, e a natureza della; sendo as partidas da receita assignadas pelo commissario pagador que estiver de cofre e as receber, e por quem as lançar, enumeradas seguidamente de n.° 1 em diante; praticando-se o mesmo quanto á despeza, de maneira que o assento desta tenha sempre o mesmo numero do documento que o legalizar, sendo as partidas de despeza sómente assignadas no fim da pagina e do lançamento do dia por quem as escripturar.

§ 3.° No ultimo dia de cada mez se fechará a conta do diario, e o commissario pagador que estiver de cofre contará o dinheiro nelle existente, em presença do Thesoureiro, do Commissario assistente que tiver o diario a seu cargo, e do Pagador que ha de entrar de cofre no

mez seguinte; e se lavrará no mesmo livro um termo em que se declare por extenso a somma da receita e despeza do mez, e o saldo existente, o qual, nos mezes em que não dever entrar no Thesouro, passará logo a cargo do commissario que ha de entrar de cofre, lançando-se por principio de receita em livro novo, afim de que o antecedente possa ficar desembaraçado para se fazerem as conferencias que forem necessarias.

§ 4.° As relações da receita e despeza que se remettem diariamente á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, serão extrahidas do diario, e quando succeda fazer-se algum pagamento depois daquella remessa, se não incluirá na relação do dia seguinte, mas far-se-ha uma relação addicional á do dia antecedente.

§ 5.° O Thesoureiro geral distribuirá proporcionalmente pelos Pagadores e mais Officiaes os livros de notas das differentes classes e repartições que têm conta aberta com a Thesouraria, e os que estiverem a cargo de um Official não passaram a outro senão por impedimento ou falta, ficando responsavel o Official que escrever qualquer nota pelo prejuizo que della se seguir, quando succeda ser errada, ou deixar de notar e averbar no livro algum recibo ou conhecimento em que tiver posto a verba de — Notado.

§ 6.° Haverá o maior cuidado em se notar com promptidão no assento de cada Official, pessoa ou repartição, e segundo a ordem chronologica e seguida da escripta, todas as alterações que a respeito dellas occorrerem, e assim mais todos os descontos que se lhes houverem de fazer, tanto aquelles que ficam no cofre, como os que tiverem de ser enviados para o Thesouro e entregues e outras repartições, como são os meios soldos, o sello e os emolumentos das patentes; e as notas serão concisas e claras, para que o Official que tiver de averbar um recibo conheça com facilidade a quantia que se deve pagar.

§ 7.° Todos os vencimentos serão notados no livro em algarismo e em columna. sem interposição de notas das alterações, e logo depois de pagos, se averbarão á margem direita da columna, deste modo — Pago em tantos de tal mez, documento n....

§ 8.° Os Commissarios Pagadores e Officiaes apresentarão no ultimo dia de cada mez uma relação classificada dos pagamentos feitos em todo o dito mez, e averbadas nos livros que tiverem a seu cargo, e cada parcella de despeza terá o numero do documento que a legalisa: por estas relações reunidas, depois de conferidas com o diario e documento, se fará o extracto que deve acom-

panhar para o Thesouro os mesmos documentos, os quaes irão emmassados na mesma ordem seguida da numeração com que foram pagos e lançados no diario.

§ 9.° O Official que notar um recibo, conhecimento, ou outro qualquer documento de despeza, lhe assentará no alto, em fórma de titulo, a classe a que pertence a despeza, v. g., Estado-maior, Obras Militares, Alugueis de casa, etc, e quando no vencimento se houver de fazer algum desconto que passe a cofre separado, como o meio soldo, sello, etc., declarará á margem do documento a quantia que se desconta e o liquido que se deve pagar; se o pagamento fôr feito a procuradores, se notará tambem o numero, mez e anno do recibo junto ao qual se acha em procuração geral.

§ 10. Os meios soldos, o sello e os emolumentos das patentes, logo que se descontarem, se lançarão em um livro de receita, que terá tantas columnas quantas são as differentes classes a que pertencem as quantias descontadas, e além dellas, a da somma dessas quantias; as que pertencem á Fazenda Nacional descontadas no decurso de um mez se remetterão impreterivelmente ao Thesouro Publico até o dia 2 do mez seguinte immediato, acompanhadas de uma lista das pessoas a quem se descontaram, e o posto respectivo á que toca o desconto, com distincção dos meios soldos e sello; e estas listas serão primeiramente conferidas com as que os Officiaes encarregados dos livros de notas devem apresentar no ultimo dia de cada mez, dos descontos que, segundo os mesmos livros, se houverem feito.

§ 11. O Commissario Pagador que estiver de cofre não fará pagamento algum sem que o documento esteja nnmerado com o numero immediato ao do ultimo documento que tiver pago e firmado com o appellido do Commissario assistente ou Pagador que o haja lançado no diário, e não será lançado sem que o Thesoureiro, ou quem suas vezes fizer, o tenha firmado com seu appellido.

§ 12. Não se fará pagamento algum de vencimentos de pessoas que não estejam arregimentadas ou unidas a corpos de primeira linha, sem que apresentem certidão de vida, salvo se forem geralmente conhecidas; e esta exigencia terá logar, ainda no caso de se apresentarem as ditas pessoas, quando prudentemente se desconfiar que não são as proprias.

§ 13. Não sahirá quantia alguma do cofre ficando nelle cautelas, ainda mesmo para pagamento do pret, mas só á vista destes se poderá effectuar o pagamento; e quando

fôr tal a urgencia que se não possa evitar a sahida de dinheiro por cautelas, neste caso não se lançarão no diario, mas far-se-ha lembrança em caderno separado e isto afim de haver uniformidade no saldo do dito livro, e no extracto e documentos, pois que a cautela representa dinheiro existente.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1827.— *João Carlos Corrêa Lemos.*

N. 30.—FAZENDA.—Em 2 de março de 1827.

Manda pôr á margem dos registros das ordens, a nota de quando são as mesmas entregues no correio.

Os Contadores geraes do Thesouro Nacional tenham entendido, que de ora em diante á margem dos registros das ordens que se expedem para serem cumpridas na côrte, ou nas diversas provincias do Imperio se deve pôr nota de quando são entregues no Correio para serem enviadas aos seus destinos, remettendo-me de tudo circumstanciada relação no principio de cada mez para eu ficar inteirado do modo porque se cumpre esta determinação.

Rio de Janeiro, 2 de Março de 1827.—*Marquez de Queluz.*

N. 31.—FAZENDA.—Em 2 de março de 1827.

Sobre o pagamento de propinas para luto aos empregados da Junta de Fazenda de Santa Catharina.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de Santa Catharina, que sendo presente á Sua Magestade o Imperador o seu officio de 12 de Janeiro do corrente anno, em que, tanto pela sua parte, e respectiva Contadoria, como da Intendencia e Almoxarifado pediam por occasião da lamentavel morte de Sua Magestade a Imperatriz o abono da ajuda de custo para luto de Suas Magestades Catholicas, já antedentemente requerida a exemplo da que tinham

obtido as Juntas de Fazenda de S. Paulo, e Rio Grande do Sul, e reservada para melhores circumstancias, visto que ora se consideram onerados de taes despezas para que não bastam os pequenos ordenados: houve o Mesmo Augusto Senhor por bem determinar, conformando-se com os pareceres da Mesa do dito Thesouro que sejam pagas as ditas estações dos mencionados lutos, como se tem praticado nesta Côrte, fazendo-se a conta a razão de 5 °/₀ dos respectivos ordenados, bem entendido que se darão 7$000 de tal propina á aquelles empregados de cujos ordenados os respectivos 5 °/₀ não cheguem aos ditos 7$000 como se declara no Alvará de 29 de Dezembro de 1753. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e execução. Joaquim de Almeida S. Paio a fez no Rio de Janeiro em 2 de Março de 1827.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Marquez de Queluz.*

N. 32.—FAZENDA.—Em 6 de março de 1827.

Sobre o pagamento dos ordenados dos professores do ensino publico.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de Goyaz; que Sua Magestade o Imperador, tendo em consideração as razões que ponderou a dita Junta em seu officio de 2 de Dezembro de 1825, de se acharem em atrazo de pagamento dos seus respectivos ordenados os professores de ensino publico, apezar mesmo do seu pequeno numero, e limitados vencimentos, e juntamente ao que a este respeito foi de parecer o Conselho Administractivo da dita provincia, sendo-lhe proposto o negocio: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem determinar, conformando-se com a Mesa do dito Thesouro não obstante deverem ser pagos semelhantes ordenados á custa das rendas do subsidio litterario, faça contemplar taes professores conjuntamente com os mais empregados no pagamento dos respectivos ordenados, visto não serem de inferior condição, e nenhum inconveniente seguir-se desta medida para se proseguir na necessaria escripturação do que pertence á renda da collecta competente, e como em caso

semelhante se havia já concedido á Junta da Fazenda de Minas Geraes pela Provisão de 28 de Abril de 1825. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 6 de Março de 1827. – João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Marquez de Queluz.*

N. 33.—FAZENDA.—Em 8 de março de 1827.

Sobre a nomeação de guardas da Alfandega, e tomada de contas pelos empregados durante as tardes, mediante pagamento de gratificações.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de Pernambuco, que recebendo-se os officios do Deputado extraordinario dessa Junta, Antonio Caetano da Silva, de n.os 18 e 20, sobre os guardas da Alfandega das Fazendas, não pagarem direitos como os mais empregados nella, que não são proprietarios ou serventuarios vitalicios, pedindo esclarecimentos a este respeito, bem como providencias acêrca das representacões, por cópia, que tinha feito a essa Junta, annexas ao de n.º 20: houve Sua Magestade o Imperador por bem resolver que os guardas, que vencem ordenados legalmente estabelecidos, devem servir por provisões annuaes dessa Junta, pagando os novos direitos, e assim todos os mais empregados nas repartições da Alfandega que não forem proprietarios ou serventuarios vitalicios; e outrosim ordenar que informe com toda a brevidade sobre o conteúdo nas ditas representações annexas ao incluso officio n.º 20, dando as razões, de não ter satisfeito ás requisições que menciona o dito Deputado, não tendo logar a creação temporaria de uma nova Contadoria, havendo na actual desenove Officiaes, escolhendo-se dentre elles dous ou tres que unica e separadamente se empreguem na liquidação, e ajustamento das ditas contas, ou trabalharem nas tardes, tão sómente os que forem necessarios, com as gratificações marcadas no Decreto de 26 de Julho de 1802, estranhando-se á Junta a omissão e deleixo em promover nos seus devi-

dos tempos, a cobrança e fiscalisação das rendas que estão a seu cargo, devendo immediatamente cessar o exercicio de Thesoureiro da decima, que conjuntamente serve o respectivo Escrivão, Joaquim José Ferreira de Carvalho. O que assim fielmente executará sem duvida alguma. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 8 de Março de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Marquez de Queluz.*

N. 34. — MARINHA. —Em 10 de março de 1827.

Dá providencias acêrca do abuso que se pratica no fabrico dos navios de guerra, determinando a respeito, em quanto se não estabelece um systema conveniente.

Constando a Sua Magestade o Imperador o abuso praticado com o fabrico dos navios de guerra, todo elle em detrimento da Fazenda e serviço, como ultimamente aconteceu com uma escuna que fabricou no Rio da Prata, veiu ao Rio de Janeiro, novamente fabricou, seguiu ao Maranhão, tornou a fabricar, e finalmente virou de crena, e fabricou de novo no Pará ; e outra dita que acabando de fabricar no Pará, sahindo logo, arribou no fim de seis dias com agua aberta ; determina o Mesmo Augusto Senhor que em quanto senão dão as providencias para ficar estabelecido um systema conveniente, se observe o seguinte. O constructor de qualquer arsenal deve logo que se acabe o fabrico de um navio formar duas partes nas quaes declare o fabrico feito, o estado em que fica o navio e quanto tempo suppõe poderá passar sem se lhe tornar a mecher—Estas duas partes, uma será remettida á Secretaria de Estado, e outra será entregue ao carpinteiro do navio, o qual tem obrigação de apresentar ao constructor do arsenal aonde o navio de novamente precise fabricar — O constructor quando fôr examinar um fabrico de qualquer navio que pede o concerto, fará este exame com todo o escrupulo, attendendo ao ultimo fabrico feito, e por tal exame, e pelas novas causas de que tambem será informado pelo carpinteiro do navio, decidirá se tem logar o novo fabrico, o qual só com esta declaração poderá ser feito, empregando-se neste caso o maior cuidado para que a obra fique de tal modo concluida que não necessite de re-

forma no Porto para onde tenha de dirigir-se o navio, ficando assim ao mesmo tempo prevenidos os inconvenientes que á Fazenda e ao serviço nacional e imperial resultam de semelhantes reformas em todos os portos como até agora tem succedido. — Finalmente Sua Magestade Imperial encarrega mui particularmente da execução destes artigos ao Inspector do Arsenal da Côrte, e aos Intendentes das provincias, e lhes ordena que tenham sempre em consideração que estas disposições são para evitar abusos, e não para que deixe de se fazer os fabricos necessarios; incumbindo-os tambem de fazer chegar á sua provincia, o conhecimento de qualquer fabrico, intempestivamente requerido pelos commandantes, assim como tambem o mais fabrico que fez o constructor que anteriormente fabricou o navio em questão. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 10 de Março de 1827. —*Marquez de Maceió.*—Sr. Presidente da Provincia de..

N. 35.—FAZENDA.—Em 15 de março de 1827.

Declara que nenhum Tribunal se salva da culpa quando se ampará com o escudo da desobediencia ou negligencia de seus subordinados.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia da Bahia que Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o seu officio de 29 de Janeiro ultimo, no qual expoem as difficuldades que encontra no cumprimento da Provisão de 3 de Agosto do anno antecedente na parte que respeita a incumbencia commettida ao Barão de Bussche, commandante do corpo de engenheiros dessa provincia, afim de proceder ao exame, medição e avaliação dos terrenos que serviram de trincheiras no tempo da guerra com a Hollanda, pelos motivos exarados no mesmo officio, e documentos annexos, bem como acêrca de Euzebio Vanerio, interprete de linguas na Alfandega dessa cidade, encarregado de fazer os mappas de importação e exportação do anno de 1825, apresentando sómente

parte deste, escuzando-se de continuar na expedição dos outros : Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem ordenar, se communique á Junta que ella responderá pela inexecução da ordem que lhe foi dirigida se o não fizer no mais curto espaço de tempo possivel : que um Tribunal nunca se salva da culpa, quando se ampara com o escudo da desobediencia, ou negligencia de seus subordinados, tendo elle os meios necessarios para fazer executar os seus mandados: que é com esta especie de jogo que se paralysam os negocios publicos, principalmente em provincias distantes da Côrte : que execute a referida Provisão. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo.—Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 15 de Março de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Marquez de Queluz*.

N. 36.—FAZENDA.—Em 16 de março de 1827.

Sobre os direitos de ancoragem que pagam os navios estrangeiros.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia do Pará, que Sua Magestade o Imperador, deferindo o requerimento de Miguel de Souza Machado, consignatario do bergantim portuguez *Prazeres e Triumpho,* dirigido por essa Junta em officio de 30 de Agosto do anno antecedente, a respeito da duvida que se offereceu ao dito consignatario de dever pagar na Alfandega dessa cidade, os direitos de ancoragem que pagam os navios estrangeiros, o que não obstante assentára a mesma Junta de mandar desembaraçar os despachos do bergantim, prestando fiança idonea aos mencionados direitos até a decisão deste negocio: ha por bem determinar que se observe o que consta da informação do Juiz interino da Alfandega desta Côrte, sobre este objecto, inclusa por cópia assignada pelo Contador Geral respectivo. O que assim cumprirá.—Antonio Lourenço Pereira de Carvalho a fez no Rio de Janeiro em 16 de Março de 1827. —Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Marquez de Queluz*.

Informação a que se refere a provisão acima.

Nesta Alfandega não se recebem os direitos de ancoragem, que consistem em 1$000 diarios, que pagam as embarcações estrangeiras, mas é no despacho maritimo onde elles se pagam: comtudo sou informado, que os navios portuguezes estão pagando a ancoragem sem a menor duvida, pois é claro que o tratado de 29 de Agosto de 1825, os não relevou deste direito, que é extensivo a todos os navios estrangeiros, mas só reduziu os direitos de consumo, baldeação, e reexportação ao antigo estado de 4 e 15 %, que pela guerra se tinha alterado a 24 e a 5 %, é o que posso informar a V. Ex.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1827. —O Desembargador Juiz da Alfandega Antonio Geraldo Curado de Menezes.— Está conforme, *Marcellino Antonio de Souza*.

N. 37.—GUERRA.—Em 17 de março de 1827.

Manda abonar uma diaria a todos os prisioneiros de guerra, recolhidos ás fortalezas.

Ordenando-se nesta data, que pela Thesouraria Geral das Tropas da Côrte se abone a todos os prisioneiros de guerra, que vierem remettidos do sul e forem recolhidos ás differentes fortalezas deste porto, á vista de relações dos almoxarifes das respectivas fortalezas, aos Officiaes de patente, a diaria de quatrocentos reis, e aos Officiaes inferiores e soldados os soldos correspondentes; tenho de o communicar assim a V. Ex. para seu conhecimento, e afim de expedir neste sentido as necessarias ordens aos Governadores das fortalezas, onde existirem taes prisioneiros.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Março de 1827. —*Conde de Lages*.—Sr. Governador das Armas da Provincia de...

N. 38.—GUERRA—Em 17 de março de 1827.

Manda que os professores das escolas de ensino mutuo remettam de seis em seis mezes uma conta circumstanciada do estado das mesmas escolas.

Illm. e Exm. Sr. — Resolvendo Sua Magestade o Imperador, que os professores das escolas de ensino mutuo, mandadas estabelecer nas differentes provincias do Imperio remettam de seis em seis mezes aos Directores das escolas do ensino mutuo da Côrte uma conta circumstanciada, em que declarem o numero de discipulos, sua applicação e aproveitamento, com as observações sobre a maneira de melhorar e adiantar tão uteis escolas sob pena de serem suspensos os professores que faltarem a dar semelhante conta: tenho de o communicar assim a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução, expedindo as ordens precisas.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1827. — *Conde de Lages*. — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 39.—JUSTIÇA.—Provisão da mesa do Dezembargo do Paço.—Em 21 de março de 1827.

Sobre o exercicio do logar de carcereiro da cadêa.

D. Pedro, pela graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Juiz de Fóra, Vereadores e mais Officiaes da Camara da villa de Santo Antonio de Sá, que sendo visto na Mesa do Desembargo do Paço o vosso officio de 27 de Janeiro do corrente anno, em que se me pedia providencias sobre a difficuldade que se encontrava no provimento do officio de carcereiro dessa villa, á que andava annexo o de porteiro, porquanto era fallecido o que os servia, e não havia quem os quizesse exercer em consequencia do modico ordenado de 20$000 ao Carcereiro e 7$000 ao porteiro: hei por bem, em deferimento ao mesmo officio, ordenar-vos que o Alcaide do Juizo sirva de carcereiro, e quando este não seja capaz para tanto, que devem ser constrangidos a isso outros quaesquer officiaes de justiça, e na sua falta qualquer pessoa do povo, reportando-se este serviço pelos mais capazes. Cumpri-o

assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 21 de Março de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Claudio José Pereira da Costa.—Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*

N. 40.—FAZENDA—Em 26 de março de 1827.

Declara não feriados nas Juntas de Fazenda os dias 1 a 6 de Janeiro como se pratica no Thesouro.

O Marquez de Queluz, do Conselho de sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de..... que expondo o Deputado extraordinario da Junta da Fazenda de Pernambuco, Antonio Caetano da Silva, serem os ultimos dias de cada anno, e os primeiros do anno seguinte, os de maior trabalho, para as Juntas de Fazenda, e suas Contadorias, por ser o periodo em que se fecham as contas da receita e despeza, afim de se promptificar o balanço e mais trabalhos, para serem remettidos nos primeiros dias de Fevereiro em conformidade da Provisão de 3 de Agosto, não podendo por consequencia, serem feriados os dias uteis, que decorrem de 1.° a 6 de Janeiro: Houve Sua Magestade o Imperador por bem resolver que se observasse o mesmo, que se pratica neste Thesouro, aonde não são feriados os mencionados dias, mórmente havendo de promptificar-se trabalhos taes, em observancia das ultimas Ordens que se lhe tem expedido. O que igualmente se participa a essa Junta, para sua intelligencia e execução.—Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 26 de Março de 1827. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever— *Marquez de Queluz.*

N. 41.—MARINHA—Em 26 de março de 1827.

Sobre o fornecimento de fardamento ás praças de artilharia de posição, e aos recrutas.

Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração o que V. S. representara em seu officio de 13 do corrente, ha por bem, roborando o que a V. S. vocalmente se ordenara no dia 1.°, que as praças de artilharia de posição, aggregadas a sua brigada sejam municionadas com o mesmo uniforme de que esta usa; ordenando outrosim, que com os recrutas se pratique o mesmo que no exercito, dando-se-lhes um fardamento de policia por uma vez, além dos vencimentos ordinarios de fardamentos; e approvando as outras alterações que V. S. a respeito deste propõe no citado officio (á excepção do uso de polainas), devendo fornecerem-se botins curtos, ou sapatos altos. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 26 de Março de 1827.— *Marquez de Maceyó.* — Sr. Commandante da Imperial Brigada de Artilharia da Marinha.

Representação a que se refere o aviso acima.

Illm. e Exm. Sr. —Preciso informar a V. Ex., que sendo a maior parte dos soldados das guarnições dos navios de guerra, ultimamente entrados neste porto, dos libertos do 2.° corpo de artilharia de posição, aggregados á brigada; e sendo preciso dar-lhes roupa, e fardamentos, eu tenho principiado a cumprir a ordem vocal, que V. Ex. me deu no dia 1.° do corrente, mandando-os municiar com o mesmo uniforme da brigada: esta medida, cuja utilidade eu já havia representado, era agora indispensavel, por se ter remettido para o Sul tudo o que havia de generos recebidos para os libertos; e por eu ter feito instar o pedido, que os batalhões tinham feito de mais generos proprios para o uniforme de que os libertos têm usado, e que conforme a precitada ordem deve mudar.

E' porém necessario uma pequena alteração na distribuição dos fardamentos, de que resulta o asseio dos soldados, e não prejudica á Fazenda Publica; e vem a ser, que ás recrutas se dê, como se faz no Exercito, um fardamento de policia por uma vez, além dos vencimentos ordinarios do fardamento; porque na brigada este fardamento de policia tem até agora sido descontado nos

vencimentos futuros, o que prejudica ao soldado e ao asseio com que se exige que elle appareça: 2.° devendo-se dar pelo plano quatro pares de botins em dous annos, e sendo este calçado improprio para todo o serviço, tanto de quartel, como de bordo, não sendo o das guardas, ou diligencias; é preciso substituir a dous pares de botins, dous de sapatos, e omittindo as meias que ao presente se lhe dão, e que pouco servem, ou duram ao soldado, dar-se-lhe com os sapatos polainas de panno preto para o uniforme de calça azul, e para o serviço de quartel; afim de que os soldados não andem com as pernas descobertas, o que não é muito decente: a differença de preço dos sapatos a botins, e o que se lhe dava para as meias, chega para as polainas; e o soldado fica muito melhor arranjado: espero a decisão sobre este objecto; para ordenar que se cuide em novo pedido de generos; porque os que existem estão se manufacturando com a maior celeridade, a ver se de uma vez se consegue o asseio, e uniformidade do corpo. — Deus Guarde a V Ex. — Quartel do Commando da Imperial Brigada de Artilharia da Marinha, 13 de Março de 1827. — Illm. e Exm. Sr. Marquez de Maceyó. — *José Joaquim do Couto.*

N. 42.—MARINHA.—Em 27 de Março de 1827.

Sobre a expedição dos passaportes dos navios estrangeiros.

Illm. e Exm. Sr. — Não comprehendendo os passaportes dos navios estrangeiros, que têm já sido apresentados nesta Secretaria de Estado, em virtude do Aviso circular de 20 do mez passado, a declaração do numero de individuos da tripolação do navio, a que pertencem, e tornando-se portanto dispensavel a apresentação de um tal documento. Tem Sua Magestade o Imperador resolvido, que por substituição ao mesmo, e além dos antigos documentos, se exijam os que constam dos tres formularios juntos. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1827. — *Marquez de Maceyó.* — Sr. Presidente da Provincia de....

Formularios dos documentos que além dos do costume se devem apresentar na mesa do despacho maritimo, e na Secretaria de Estado para se lavrarem os passaportes de navios estrangeiros.

1.° Formulario.—Eu F... Consul de... nesta Côrte, etc. Certifico, que o navio.... de .... toneladas, do qual é mestre F.... actualmente ancorado neste porto, é de nação.... tripolado e navegado conforme as respectivas leis: Certifico mais, que o dito navio tem.... peças (ou não está armado), e que quando entrou neste porto tinha.... pessoas de tripolação. Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello deste consulado.—Rio de Janeiro,..... de..... de 18..... (Assignatura do Consul).

2.° Formulario.—No dia da data deste pessoalmente compareceu perante mim F.... Consul.... nesta Côrte F.... mestre do navio da nação.... que jurou sobre os Santos Evangelhos, que tem a mesma tripolação abordo do dito navio, que tinha, quando entrou neste porto (ou augmentou.... praças ou substituiu as que lhe faltáram por outras) sendo o rol da equipagem junto, assignado por elle, uma verdadeira lista da tripolação pertencente ao referido navio.—Assignatura do mestre.—Jurado perante mim.—Rio de Janeiro....de.... de 18.... —(Assignatura do Consul).

3.° Formulario.—Consulado de.... Rio de Janeiro.... de.... de 18.... Rol da equipagem do navio.... de nação... F.... Mestre.... Nação.... F.... etc.

Certifico, em como a presente é cópia verdadeira do rol da equipagem do dito navio, de que é mestre F.... (Assignatura do Consul.)

N. 43.—FAZENDA.—Em 28 de março de 1827.

Sobre o vencimento que devem perceber os commandantes de armas, para cavalgaduras e para aluguel de casas de sua residencia.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da provincia do Ceará, que havendo-se remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, os seus officios ns. 36 e 39, por lhe

eertencerem as concernentes decisões, participando a tste Thesouro as resoluções que houvessem de ter : houve Sua Magestade Imperial por bem declarar, por Aviso de 16 do presente, expedido pela mesma Secredaria de Estado, que o Commandante das Armas, deve perceber o vencimento de cavalgaduras como Commanpante de corpo; e quanto ao equivalente de aluguel de casas, para seu quartel, visto não haver ahi edificio algum da Fazenda Nacional, para esse destino, a Junta lhe arbitre uma quantia de dinheiro, na razão do preço dos alugueis das casas na capital dessa provincia. O que assim cumprirá. Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 28 de Março de 1827, Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Marquez de Queluz*.

N. 44.—IMPERIO.—Em 2 de abril de 1827.

Approva a alteração nas horas das aulas de architectura e desenho figurado na Academia das Bellas-Artes.

Reconhecendo, pelo que Vm. expõe no seu officio de 27 do mez proximo passado, a utilidade que resulta de se mudar a hora da aula de architectura dando-se de manhã todas as lições que se dão agora de tarde, a cujo fim propõe o ter exercicio a aula de desenho de figura nas segundas, quartas, e sextas, e de architectura, nas terças, quintas, e sabbados; Ha por bem Sua Magestade o Imperador, approvar a proposta da mudança das horas e alternativa das lições, por se esperar que tirem assim maior proveito os alumnos da mesma Academia. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 2 de Abril de 1827.— *Visconde de S. Leopoldo*.—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 45.— GUERRA.— Em 21 de abril de 1827.

Declara que a nomeação dos commandantes dos districtos é da attribuição dos Governadores das Armas, e as dos commissarios de policia dos Presidentes de provincia.

Illm. e Exm. Sr.— Levando ao soberano conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.° 4. sobre a competencia da nomeação dos commandantes para os differentes districtos dessa provincia, e resolvendo o mesmo Augusto Senhor pertencer esta attribuição ao Governador das Armas, tanto mais que ella não priva os Presidentes o nomearem commissarios de policia nos mesmos districtos, como se pratica nos desta Côrte, o communico assim a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1827.—*Conde de Lages.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 46.—JUSTIÇA.— Em 26 de abril de 1827.

Resolve duvidas sobre a marcha e decisão de um processo de devassa.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo levado á augusta presença de Sua Magestade o Imperador o officio de 2 do Janeiro do corrente anno, em que V. Ex. dá conta de ter-se concluido a devassa pelos acontecimentos que tiveram logar na villa de Cametá e as duvidas que lhe occorreram sobre a marcha e decisão desse processo, cumpre-me responder a V. Ex. que achando-se concluida a sobredita devassa, nada mais resta que fazel-a V. Ex. logo remetter á Junta da Justiça dessa provincia para nella se proceder immediatamente contra os réos na conformidade da sua carta constitutiva, formando-se aos mesmos réos o competente processo para serem julgados como fôr de justica, fazendo-se supprir préviamente para a necessaria validade segundo a Ord. Liv. 1.° Tit. 1.° § 12 os defeitos que nos termos da mesma Ordenação poderem occorrer, e observando-se finalmente acêrca

dos sentenciados á pena capital, o disposto na Carta de Lei de 11 de Setembro do anno antecedente, de que se remettem quatro exemplares.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1827.— *Visconde de S. Leopoldo.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 47.— IMPERIO. — Em 30 de abril de 1827.

Approva a fundação da Sociedade para soccorro dos pintores indigentes, e dos estatutos para ella organisados.

Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 26 do corrente, e o requerimento dos pintores estabelecidos nesta Côrte, em que pedem o imperial beneplacito para a instituição de uma sociedade que tem por fim soccorrer os indigentes da sua arte, com os fundos de uma caixa pia regulada pelos estatutos que ajuntam. E houve por bem o mesmo Augusto Senhor approvar a formação da sociedade com os referidos estatutos.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 30 de Abril de 1827.— *Visconde de S. Leopoldo.* — Sr. Intendente Geral da Policia.

N. 48.—MARINHA. — Em 2 de maio de 1827.

Manda que o Ajudante do Auditor Geral de Marinha, se incumba de todos os trabalhos a cargo do mesmo Auditor, quando elle por impedido os não possa desempenhar pessoalmente.

Illm. e Exm. Sr.—Resolvendo Sua Magestade o Imperador, para a mais breve execução das diversas diligencias, ordenar ao Auditor Geral de Marinha, que o Ajudante que ao mesmo se dera para o coadjuvar nos conselhos de guerra, possa ser igualmente incumbido de todas as outras commissões a cargo do referido Au-

ditor, uma vez que este por impedido as não possa desempenhar pessoalmente, tenho de communicar isto mesmo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 2 de Maio de 1827. —*Marquez de Maceyó.*—Sr. Intendente da Marinha.

N. 49.— IMPERIO.—CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO EM 7 DE MAIO DE 1827.

Denega insinuação a uma doação feita por pessoa fallecida, por não poder ella ter logar depois da morte do doador.

Sobre o requerimento de Francisco Dias de Castro, em que pede a insinuação de uma morada de casa que a sua mulher fizera seu tio, o fallecido Antonio Rodrigues de Miranda; depois de varias informações do Ouvidor da comarca, e resposta do Procurador da Corôa a favor do supplicante, decidiu o tribunal que não tinha logar a insinuação depois da morte do doador.

Em seguimento baixou á Mesa com aviso da Secretaria de Estado uma representação do supplicante dirigida á Camara dos Deputados, queixando-se de não ser deferida a sua supplica; e dando-se novamente vista ao Procurador da Corôa, este reportou-se á sua primeira informação.

O que visto, parece á Mesa o seguinte: A necessidade da insinuação seria um ataque ao direito da propriedada, e á livre disposição que todo o cidadão deve ter no seu patrimonio, se a experiencia não tivesse feito conhecer que era de absoluta necessidade ir á mão ás generosidades inconsideradas, e contra as quaes não haveria remedio no caso de arrependimento, muito principalmente quando atterrados com as idéas da superstição prodigalisavam seus bens em desproveito dos seus, com offensa das leis do sangue, e direitos da razão. Era ao começo, e segundo a doutrina romana, praticado este acto de insinuação, com as ceremonias prescriptas, perante os Juizes, ficando em suspenso a liberdade, até adquirir vigor pelo acto judicial. Constantino Magno foi o primeiro que assim o mandou no L. 1 cod. Theodos. de Donat., e ahi veja-se Gothefredo. São tres as razões apontadas pelo annotador de Struvio no logar sujeito das doações, referindo-se a chusma

de doutores: 1.°, a deliberação, que póde o doador tomar neste intervallo, da conveniencia ou desconveniencia do acto para se arrepender; 2.°, para mostrar sua perseverança; e 3.°, para remoção de fraude ou falsidade. A constituição de Constantino soffreu a alteração Theodosiana e Justinianea; porém a determinação de Theodosio, com a modificação da quantidade nella prescripta, passou para a legislação portugueza, sem mais outra alguma excepção que a das doações regias, tirada da modificação Justinianea, que era assás mui extensiva de excepções, que só teve por objecto a utilidade commum e socego dos cidadãos.

A expedição das insinuações passou dos Juizes para os Reis, e sendo ao principio expedidas directamente por El-rei, passaram depois ao expediente dos Tribunaes, como se vê na Ord. Affons. L. 1.° tit. 4.° § 26, e L. 4.° tit. 68 in princ. Duas cousas se procuram saber nas insinuações: 1.°, se ha herdeiros legitimos, e se estes consentem; 2.°, se ha indusimento, arte, engano, prisão, medo ou conluio, e se o doador lhe praz que se valide o acto. São as palavras da indicada Ord. do tit. 68.

Esta declaração do aprazamento não a póde fazer o doador morto, nem fazer effectiva declaração da perseverança da sua vontade no momento em que entra a autoridade publica, fechando a porta ao arrependimento, e tornando aquelle acto valido, com o cunho da fé publica. Não podia o Tribunal arrogar-se a dispensa destas formalidades, sem excesso nas suas attribuições; e ha mister uma lei clara revocatoria na hypothese do doador morto. Nem é admissivel ficção ou presumpção tirada do seu silencio, e da não opposição dos herdeiros, já porque se não mostrava uma prova de habilitação de unicos herdeiros, o que só agora junta, e porque no caso de quererem annuir ás beneficas intenções do doador fallecido, podem fazer a doação em seu nome, com um acto posterior, e seguirem-se as formalidades com a nova escriptura, pois a que apresenta de approvação agora neste requerimento, não póde sanar.

Estas são de sobejo em abono da decisão negativa do Tribunal, e são razões apropriadas, quando se pedir a insinuação do doador morto dentro do prazo da lei, porque contra a pretenção presente ha a lei, que já declarou nulla a mesma doação, porque excedeu o prazo prescripto na Lei de 25 de Janeiro de 1775, no 2.° idem. —Ordeno—e impondo pena no 4.° item, a quem allegar e julgar o contrario; e a lei só por outra se revoga: e o decreto do lapso de tempo não revoga expressamente

esta lei, como era indispensavel. E' por tanto indeferivel o requerimento, e este o parecer. Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1827.

Resolução.

Como parece á Mesa.—Paço, 7 de Maio de 1827.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

N. 50.— JUSTIÇA.— EM 12 DE MAIO DE 1827.

Manda que as precatorias e actos judiciaes com destino ao reino da França, sejam dirigidos por intermedio do Ministerio de Estrangeiros.

Sua Magestade o Imperador manda remetter a V. S. a carta precatoria citatoria inclusa, que a requerimento da viuva de Antonio Luiz Ferreira de Menezes foi expedida pelo juizo dos orphãos desta cidade, para serem citados em França Antonio e José de Menezes; bem como a cópia do officio do Visconde da Pedra Branca, nosso Ministro naquella Côrte, que a acompanhou, para que V. S. faça enviar tudo ao Juiz dos Orphãos, advertindo-o, assim como a todas as mais autoridades, que para o futuro, que quando tenham de dirigir quaesquer precatorias ou quaesquer outros actos judiciaes para aquelle reino, deverão recorrer á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, para por ella serem enviados ao nosso Ministro alli residente, que os fará então apresentar nos Tribunaes competentes, sem o que não poderão ter effeito, segundo as leis daquelle paiz.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 12 de Maio de 1827. —*Visconde de S. Leopoldo.*— Sr. Chanceller da Relação do Rio de Janeiro.

N. 51.—JUSTIÇA.—PROVISÃO DA MEZA DO DEZEMBARGO DO PAÇO EM 14 DE MAIO DE 1827.

Manda advertir o Vice-Presidente de Pernambuco e o Desembargador Ouvidor-geral do crime, por não terem guardado mutuamente na correspondencia official a moderação e urbanidade recommendada na lei.

D. Pedro, pela graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpe-

tuo do Brazil. Faço saber a vós, Conselheiro Chanceller da Relação de Pernambuco, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Vice-Presidente dessa provincia, Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, datado de 8 de Agosto do anno proximo passado, em que me representava que tendo o capitão-mór da villa do Cabo, Manoel Thomé de Jesus, enviado uns presos a essa presidencia, e pelo dito Vice-Presidente mandados recolher á cadêa pelo sargento Gabriel Archanjo da Silva, passados quatro dias recebêra um officio do mesmo capitão-mór, queixando-se de ter sido aquelle sargento insultado e espancado na cadêa por um outro preso já alli existente, não querendo por isso nenhum dos seus officiaes inferiores conduzir mais presos por não soffrerem iguaes tratamentos; que, pois, para prevenir ulteriores consequencias ordenará o dito Vice-Presidente ao major ás ordens do Governo, que averiguando o facto o informasse da veracidade e circumstancias delle, e que achando-se cumplice o preso João José da Silva Machado, determinára ao carcereiro que o segurasse com ferros, afim de que com aquella simples punição correctiva conhecesse o offensor o seu crime, e o official offendido ficasse de algum modo satisfeito, na persuação de ser do dever delle Vice-Presidente cohibir a desordem policial em qualquer parte onde apparecesse; do que o carcereiro, em logar de cumprir a sua ordem, déra parte ao Desembargador Ouvidor geral do crime dessa Relação, Francisco José de Faria Barboza, o qual promptamente a mandára sustar; e que mandando então o mesmo Vice-Presidente prender naquella cadêa o carcereiro por não cumprir a ordem, immediatamente lhe dirigira o referido Ouvidor um officio, contendo termos menos proprios e comedidos; que por tanto, querendo usar de toda a prudencia, julgára não dever responderlhe por não altercar nem azedar mais a questão, ordenando ao Secretario da Presidencia a correspondencia official sobre tal assumpto, sem se assignar, persuadido de assim o poder fazer, visto que a Lei de 20 de Outubro de 1823, art. 4.°, que dava um Secretario para o expediente, e as formulas prescriptas no art. 27, mostravam que era o Secretario que os devia transcrever, e não o Presidente, cuja pratica achara se observava na Secretaria da Presidencia; representando igualmente o nenhum apreço e respeito daquelle magistrado, as providencias por aquelle Vice-Presidente requisitadas acêrca de um soldado do batalhão de estrangeiros que appa-

recêra morto, a cuja devassa fôra mandada proceder ; pedindo-me por fim de seu officio houvesse por bem de providenciar sobre tal objecto, afim de se evitar para o futuro novas collisões.

E sendo-me outrosim presente na mencionada consulta o officio do supradito Desembargador Ouvidor geral do crime, na data de 29 de Julho do referido anno proximo passado, em que expondo a obrigação que tinha aquelle Vice-Presidente de cumprir e fazer garantir a Constituição do Imperio, e de conservar o respeito das autoridades constituidas, o contrario tinha praticado, mandando pelo facto recontado carregar de ferros ao dito preso João José da Silva Machado, sendo da jurisdicção delle Ouvidor, por estar condemnado por acordão dessa Relação ; o que elle não podia ignorar por anteriormente lhe haver dito o carcereiro Antonio Nunes Vianna, e igualmente pelas partes que por este semanariamente lhe erão entregues ; e sem que daquelle maleficio fosse communicado o mesmo magistrado, por cujo facto mostrava o dito Vice-Presidente procedimento anti-constitucional, e tanto mais pela qualidade do castigo que já não tinha logar pelas leis deste Imperio, e porque se via assim esbulhado da sua jurisdicção, e que aquelle mandato ao carcereiro era contrario ao Decreto de 23 de Maio de 1821, e diametralmente opposto ao art. 179 da Constituição do Imperio, cap. 8.°, § 19, é que o tinha mandado sustar até segunda ordem do mesmo Vice-Presidente : queixando-se outrosim o referido Ministro do modo desairoso em que era concebido um officio que lhe dirigiu o dito Vice-Presidente, e demais, assignado pelo seu Secretario, contra o disposto nas provisões de 26 de Novembro de 1730 e 6 de Janeiro de 1732, a bem do modo reprehensivo com que o tratára no outro officio, pedindo por conclusão de sua exposição e queixa me dignasse prover de remedio todo o ponderado.

E vistos os ditos officios e documentos com que se instruiram, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, na qual se ponderou que o referido Vice-Presidente violára formalmente o Decreto de 23 de Maio de 1821, e o que é mais, a Constituição do Imperio no art. 179, cap. 8.°, § 19, mandando carregar de ferros o preso João José da Silva Machado, sem mais processo nem outra formalidade judicial, e um preso que não estava ás suas ordens, sendo que sem duvida devia entender-se com o compe-

tente Ministro para proceder em regra e em fórma contra o dito preso, faltando do mesmo modo o dito Vice-Presidente ás formalidades sempre indispensaveis para sustentar o reciproco decoro das autoridades, em menoscabo da provisão de 26 de Novembro de 1730, corroborada pela de 6 de Fevereiro de 1732, em que se prescrevem as normas e formulas com que se deve escrever aos magistrados, e se acautelam outros casos que podem produzir iguaes desaguisados como os que se relatam, accrescendo não poder aproveitar ao dito Vice-Presidente, o que pretende inculcar a este respeito, fundado em ter um secretario pela Lei de 20 de Outubro de 1823, que em nenhum artigo determina que mande escrever sem assignar-se, e que ao contrario prescreve no art. 33 a independencia da administração da justiça, marcando no art. 34 a fórma de proceder contra os Ministros nos casos alli expressos, o que tudo fazia ver a futilidade com que lançára mão de semelhante intelligencia; ponderando-se igualmente que o mesmo Desembargador Ouvidor geral do crime excedêra em certo modo a delicadeza com que devia escrever ao Vice-Presidente acêrca do recontado facto e ainda mais acêrca do outro facto da devassa a que fôra mandado proceder, por isso que devia só circumscrever-se a motivo de ter já mandado proceder a corpo de delicto, e não a outras mais reflexões que se observam no seu officio áquelle Vice-Presidente, na data de 28 de Julho do referido anno passado, e que bem mostram desejo de enterter contestações que devia, quanto em si cabia, cohibir, porque o decoro de seu cargo nada tinha com semelhantes ponderações.

E conformando-me com o parecer da mencionada consulta por minha immediata resolução, de 18 de Novembro do mesmo anno proximo passado, houve por bem resolver que fosse advertido o predito Vice-Presidente, afim de abster-se de proceder pela fórma com que se houve, e contendo-se nos limites de suas attribuições, guardando na communicação official com os magistrados aquellas formalidades prescritas nas referidas provisões, e a moderação e urbanidade que tantas outras leis ordenam se pratique pelas autoridades quando ordenarem ou se communicarem mutuamente objectos de serviço: sendo igualmente advertido o predito Desembargador Ouvidor geral do crime, Francisco José de Faria Barboza, pela maneira com que se houve no dito officio, e por não ter procurado entender-se urbanamente com o referido Vice-Presidente, antes de re-

duzir a escripto, o que deu occasião ao seu primeiro officio de 18 de Julho do referido anno passado.

O que assim tereis entendido, cumprindo na conformidade dita, e pela parte que toca ao dito Desembargador Francisco José de Faria Barboza, a mesma minha imperial resolução, fazendo registrar esta ordem nos livros dessa Relação para a todo o tempo constar, remettendo depois á Mesa do Desembargo do Paço certidão de assim se ter cumprido, e ficando vós na intelligencia de que se expede ordem na data desta ao Presidente dessa provincia, pelo que diz respeito ao dito Vice-Presidente Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 14 de Maio de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez eserever. — *Dr. Antonio José de Miranda.—Claudio José Pereira da Costa.*

N. 52.—FAZENDA.— Em 16 de maio de 1827.

Regula a distribuição do premio que percebem os empregados encarregados do lançamento e cobrança da decima no municipio da côrte.

Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada em consulta do Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Coriolano José Pires, Thesoureiro da decima das freguezias de S. José, Rozario e parte do Engenho Velho : Houve por bem conformar-se com o parecer do mesmo Conselho, para que os tres por cento de premio dos respectivos empregados sejam divididos igualmente pelo Superintendente, Escrivão e Thesoureiro. O que participo a Vm. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 16 de Maio de 1827.— *Marquez de Queluz.* Sr. Superintendente da decima das freguezias de S. José, Rozario e parte do Engenho Velho.

No mesmo sentido se communicou ao Superintendente da decima das freguezias de Santa Rita, Candelaria e Santa Anna, em data de 3 de Outubro deste anno.

N. 53.— FAZENDA.— Em 31 de maio de 1827.

Manda fornecer o papel preciso para a Secretaria do Governo das Armas de Pernambuco e abonar aos quatro Officiaes Inferiores que alli escrevem a gratificação de 4$000 mensaes a cada um

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber a Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que Sua Magestade o Imperador, por Aviso de 25 do presente, que me foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; houve por bem ordenar que a Junta abone o papel para o expediente da Secretaria do Governo das armas dessa provincia, e aos quatro Officiaes inferiores que alli escrevem, a gratificação de 4$800 mensaes a cada um, como se pratica no quartel general desta Côrte, em resolução do officio da dita Junta de 16 de Fevereiro ultimo. O que se participa para sua intelligencia, e execução.— Antonio Lourenço Pereira de Carneiro a fez no Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1827.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Marquez de Queluz.*

N. 54.— IMPERIO.— Em 9 de junho de 1827.

Sobre os boatos relativamente ao absolutismo na Bahia.

Chegando ao imperial conhecimento, pelo officio do Vice-Presidente da provincia da Bahia de 26 de Maio proximo passado, haverem-se alli espalhado rumores vagos de que um partido projectava acclamar a Sua Magestade o Imperador absoluto, de cujos rumores dissimulados anarchistas se aproveitavam, e mais os exageravam para seus sinistros intentos; e tornando-se semelhantes tentativas tanto mais dignas de exemplar castigo, quanto é notoria a desapprovação que Sua Magestade Imperial tem constante e sinceramente manifestado contra quaesquer actos e opiniões que atacam e ferem a Constituição jurada: manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Vice-Presidente prosiga nas mais escrupulosas investigações sobre a origem e propagadores de

taes boatos, participando o resultado para se proceder contra os perturbadores da ordem e tranquillidade publica como fôr de justiça.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1827.— *Visconde de S. Leopoldo.*

N. 55. — IMPERIO. — ALVARÁ DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO. EM 9 DE JUNHO DE 1827.

Concede privilegio por dez annos para a obra — Synopse do Codigo do processo civil.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber aos que este alvará virem, que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente o requerimento de Silvestre Pinheiro Ferreira, cidadão portuguez, em que me expôz ter dado á luz uma obra intitulada — Synopse do Codigo do Processo Civil —, que compozera com grande trabalho pela importancia do objecto, que contém materia e ordem nova, pedindo-me portanto me dignasse de conceder-lhe privilegio exclusivo para a dita obra, pela maneira com que semelhantes graças foram a outros escriptores outorgadas neste Imperio, e a exemplo do estylo dos governos illuminados tanto na Europa como na America, de proteger a propriedade litteraria, indulto este garantido pela Constituição deste Imperio, e de que se fazem não menos merecedores os estrangeiros; ao que attendendo, e ao mais que se me expôz na mencionada consulta em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; hei por bem, conformando-me com o parecer da mesma consulta, por minha immediata resolução de 9 de Abril do corrente anno, conceder ao supplicante privilegio exclusivo por tempo de dez annos para a dita sua obra — Synopse do Codigo do Processo Civil —, a exemplo e na conformidade do meu imperial decreto de 13 de Agosto de 1824, pelo qual houve por bem outorgar o indulto de semelhante privilegio exclusivo a favor do Director dos Telegraphos desta Côrte, Martiniano José de Andrade e Silva, para só elle poder imprimir o systema de signaes da barra, por ser este escripto propriedade sua, e ser este privilegio autorizado pelo § 24, art. 179, tit. 8.º da Constituição

do Imperio, que assigna este beneficio aos inventores pelos seus inventos e producções, havendo identidade de razão e força de comprehensão no escripto do supplicante, muito importante nas actuaes circumstancias, sem que obste a esta graça a actual qualidade do supplicante de ser cidadão portuguez, visto que nos Estados mais illuminados o indulto do privilegio exclusivo se concede tambem aos estrangeiros por suas descobertas e producções, pelo bem commum da humanidade, e porque especial e immediatamente utilisam ao paiz aonde primeiro se divulgam, reclamando igual favor pelas vantagens da instrucção publica a prosperidade litteraria dos escriptores. E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ord. liv. 2.º, tit. 40, em contrario; e depois de registrado em todos os logaaes, aonde se costumam registrar semelhantes alvarás, se imprimirá no principio ou no fim de cada um dos exemplares da referida obra. Dado no Rio de Janeiro aos 9 de Junho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

N. 56 JUSTIÇA—Em 9 de junho de 1827.

Manda encarregar os padres da Congregação de Missões, da administração da capella do Senhor Bom Jesus de Mattozinhos de Congonhas do Campo, e creação de um novo collegio de educandos.

Tendo representado a Sua Magestade o Imperador o Juiz e mais mesarios da irmandade do Senhor Bom Jesus de Mattosinhos de Congonhas do Campo da provincia de Minas Geraes, o quanto conviria que os bens pertencentes áquella capella fossem tirados da administração em que estavam de eremitas leigos e faltos de instrucção, e entregues a sacerdotes instruidos, que, por meio de uma boa e zelosa administração, fizessem reviver com maior explendor do culto divino a antiga devoção dos povos, e com ella os rendimentos da mesma capella actualmente em diminuição, e que á semelhança do collegio da Senhora Mãi dos Homens da Serra do Caraça, dirigidos pelos padres da Congregação de Missões, se creasse alli outro como filial e annexo áquelle, o qual possa ser sus-

tentado com as sobras da sobredita capella, e com o rendimento proveniente dos educandos, encarregando-se aos mesmos padres a administração della e de todos os seus bens e rendimentos: o mesmo Augusto Senhor, tomando em consideração as vantagens que deste novo estabelecimento devem seguir-se, por ficar elle na extremidade de duas comarcas, quaes a do Rio das Mortes e Ouro Preto, e offerecer por isso e pela fertilidade e abundancia de todos os viveres maior commodidade á mocidade que destas comarcas e quaesquer outras da provincia se destine aos estudos; ha por bem deferir aos supplicantes, e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes promova, e pela sua parte coadjuve, quanto possa, este util estabelecimento, fazendo proceder a um inventario de tudo quanto existir pertencente á referida capella de Mattosinhos, para ser entregue, na fórma requerida, aos padres da Congregação de Missões, ficando na Secretaria do Governo um autographo do mesmo inventario, e que os padres á vista das propriedades e fundos que tiver aquella irmandade formem os estatutos deste novo collegio, cuja administração ficará sempre separada da do Caraça, declarando-se nos mesmos estatutos o numero de educandos que possam ser admittidos, as materias que hão de aprender, e o mais que fôr relativo a este objecto, tudo debaixo do mesmo plano do collegio da Serra do Caraça.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1827. — *Conde de Valença.*

N. 57—JUSTIÇA.—Em 15 de Junho de 1827.

Declara que os carceres permittidos ás corporações monasticas só têm por fim a prisão correccional e temporaria, e não o castigo continuado e perpetuo.

Sua Magestade o Imperador manda remetter a Vm. o requerimento incluso de Fr. Thomaz da Santa Fé, religioso Franciscano desta Côrte; e ha por bem que ouvindo Vm. ao respectivo Provincial sobre as novas queixas que delle faz, informe sobre o seu conteúdo, declarando áquelle Prelado que os carceres permittidos ás corporações monasticas não têm por fim senão a prisão correccional e temporaria, e jámais o castigo continuado e perpetuo, guardadas sempre as formulas de um processo regular e homogeneo, com as observadas nos Juizos

seculares, para se igualar á dos mais cidadãos a sorte dos monges, que pelo acto de sua profissão não perdem o direito á protecção da lei fundamental e do paternal Governo do mesmo Augusto Senhor; e que no caso de taes prisões, os carceres devem ser salubres, visto que servem mais para custodia do que para pena e castigo, sendo os religiosos presos tratados com toda a humanidade e caridade christã, e tendo a liberdade de fallar e tratar com outros religiosos de morigerada conducta. Que debaixo deste principio Vm. d'ora em diante visite os carceres dos conventos religiosos nos prazos determinados na resolução de 2 de Maio de 1775; dando logo as providencias que forem justas, e que havendo do sobredito Provincial uma cópia authentica do direito geral da ordem e dos estatutos municipaes da provincia, a remetta a esta Secretaria de Estado para conhecimento do Governo, e poder este propôr as medidas legislativas que forem precisas, afim de se evitarem abusos de poder que vexem a humanidade, e que estejam fôra da letra e espirito das concordatas. O que participo a Vm. para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Junho de 1827. —*Conde de Valença.*—Sr. Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro.

Iguaes a todas as Ouvidorias de Comarcas em que ha conventos religiosos.

N. 58. — FAZENDA. — EM 18 DE JUNHO DE 1827.

Remette a pauta da Alfandega.

Remetto a Vm. a pauta da Alfandega com os artigos addicionaes e correcções que ultimamente se lhe fizeram, para servir assim no expediente da mesma Alfandega; e como podem faltar artigos que ainda se devam acrescentar, irá Vm. nas folhas brancas da mesma pauta fazendo as alterações que occorrerem durante seis mezes, findos os quaes se mandará fazer uma reimpressão mais chegada ao estado de perfeição de que é susceptivel este trabalho.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 18 de Junho de 1827.— *Marquez de Queluz.* — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

PAUTA DAS AVALIAÇÕES DE TODAS AS MERCADORIAS QUE SE IMPORTAM AO IMPERIO DO BRAZIL.

AB.

Abanos de pennas	um	2$400
» de aza de mosca	»	$640
» de cartão pintado, ou de seda	»	1$000
Abotoaduras de madreperola com pedras de uma e meia duzia	uma	3$200
» sem pedras	»	1$000

AC.

Açafates de louça, vidro, folha envernisada, junco, ou papelão, para frutas, ou flores artificiaes	»	1$000
Assentos para cadeiras de qualquer fazenda de algodão	um	1$600
» de rotim para ditas	»	1$200
» de seda para ditas	»	3$200
» de crina para ditas	»	1$600

AD.

Adereços de pedras falsas, ou afogadores ordinarios	»	2$000
» melhores	»	3$200
» completos de filagrana, metal dourado com avellorios, missanga, aljofares, ou perolas falsas	»	12$000
» completos de coral falso	»	12$000
Adufos para crianças	»	$200
» finos, e maiores para musica	»	3$000
Aduellas singelas para pipas	uma	$120
» dobradas para ditas	»	$240
» para barris	»	$050

AG.

Agua da Rainha em frasquinhos communs	duzia	$900
» de flor, e rosada em frascos de medida	um	$200
Agua de melissa em vidros communs	duzia	1$000
» de colonia em ditos ditos	»	1$800
» de Seltzer em botijas	»	1$800
» ferreas, e de Caldas, em garrafas pequenas, ou frasquinhos	»	$600
» de lavande em vidrinhos	»	1$440
» de potassa em garrafas de quartilho	uma	$260
» de Inglaterra em garrafas grandes	»	1$200
» de dita em ditas pequenas	»	$600

Aguardente de França até 180 medidas.....	pipa	110$000
» de outro qualquer Reino até 180 medidas.....	»	96$000
Agulhas para passar sedenhos.....	uma	$4000
» curvas.....	»	$100
» de tirar cataratas.....	»	$600
» de marear ordinarias.....	»	2$400
» melhores, e finas.....	»	8$000
» de colchoeiro.....	milheiro	10$000
» de costura.....	»	$600
» de cozer velas.....	»	3$200
» de enfardar.....	»	5$000
» de fazer meias.....	jogo	$030
Agulhetas.....	duzia	1$200
Agulheiros de marfim.....	»	$600
» de páo, ou osso.....	»	$240

AL.

Alamares de retroz com franjas.....	par	$240
» de dito com fio de ouro, ou prata....	»	1$000
» com ou mais pertences de seda para mantos de cavalleiros.....	»	20$000
» de linha de par casados.....	duzia	$960
Albardas.....	uma	3$200
Alcatifas, ou tapetes de lã ordinarios até 5 palmos de largo.....	covado	$540
» ou ditos finos dobrados, ou entrançados até 4 ditos de largo.....	»	1$200
» ou ditos de lã para o pé de cama, ou canapé até dez palmos de comprido, e 4 ditos de largo com franja, ou sem ella.....	um	2$400
» ou ditos, ditos finos de 4 palmos para cima.....	»	4$800
Alcatrão.....	barril	3$000
Aldrabas para postigos de janellas.....	duzia	$600
» ditos gato.....	»	1$200
» com pertences, de cobre estanhado para caixinhas de joias.....	uma peça	$020
Aldrabões para carruagens.....	par	1$700
Alfinetes de massa.....	um	$100
» melhores.....	»	$320
Algodão listrado com seda até 3 palmos de largo.....	covado	$200
» listrado de 3 até 5 palmos.....	»	$280
» da terra.....	vara	$100
Alampadas de latão para oratorios.....	uma	4$800
» de dito maiores para igreja.....	»	9$600
Alicates de toda a sorte.....	duzia	1$600
Alhos.....	maunça	$200
Almofaças de ferro para limpar bestas.....	duzia	$960
Almofadas para o pescoço.....	uma	$240
» grandes lisas de seda.....	»	3$200
» ditas de velludo.....	»	6$400
» Sendo bordadas ou enfeitadas, mais 50 %.....		
Almofadinhas de seda para pregar alfinetes...	»	$160
» bordadas, ou pintadas.....	»	2$000

Almofarizes de pedra, grandes	um	1$280
» pequenos	»	$640
» de vidro	»	$600
Alpiste	alqueire	2$000
Aljofar falso de 12 fios	maço	$160
Alevantadores de ferro para cirurgia	um	$600
Alcachofas em ancoretas	uma	3$200
Almocafres de ferro	um	$200
Alguidares grandes de barro vidrado	»	$320
» pequenos de dito	»	$100
Alambique de folha	»	2$560
» de vidro	»	4$000
Almendrilha, maço de 12 fios	maço	$200
Alparcas	par	$960

AM.

Amarras de piaçaba de 10 pollegadas para cima	pollegadas	$960
Amarretas de 10 pollegadas para baixo	»	$480
Ampulhetas de toda a sorte	duzia	2$400

AN.

Anneis de latão ordinarios com pedras	»	$120
» de dito melhòres	»	$240
» de prata com pedras falsas	um	$120
» de tambaque lisos, ou com pedras	duzia	$480
» de estanho lisos com pedras	»	$060
» de qualquer qualidade para guarda-napos	»	1$800
» de tartaruga lisos	»	$240
» de dita com enfeites, ou dourados	»	$600
Aniagem ordinaria	vara	$150
» fina	»	$240
Anzoes sortidos	milheiro	1$200
Antolhos sem enfeites	par	$180
» com ditos	»	1$600
» de sola, com alguns enfeites, e guarnições de casquinha	»	2$150
» todos de casquinha	»	3$000
Ancoras bordadas de ouro ou prata para fardas	»	2$400

AP.

Aparadores de jacarandá, ou mogno, bronzeados, de 14 palmos para cima	um	300$000
» de dito de 10 palmos até 14	»	120$000
» de dito de 10 até 8 palmos	»	60$000
» de 8 ditos, a 6, e de qualquer outra madeira	»	30$000
Apparelhos de limpar bestas	»	$480

AQ.

Aquentadores de folha	»	$600

AR.

Armario de ferro fundido até 3 palmos com gaveta, ou sem ella	um	60$000
Armarios dito dito para maior	»	90$000
» ou cantoneira de madeira ordinaria de vidro, ou sem elle	»	16$000
» melhores, ou de mogno	»	32$000
» de ferro batido com fôrro de páo, ou sem elle, com gavetas, ou sem ellas até 4 palmos	»	150$000
» de dito até 6 ditos	»	200$000
» de dito para mais	»	300$000
» de páo chapeado de folha de ferro até 4 palmos	»	80$000
» dito até 6 ditos	»	120$000
» de dito para mais	»	160$000
Arcos de páo para peneiras	duzia	$320
» de dito para pipas	cento	1$000
Archotes	»	6$400
Areia de moldar	alqueire	$320
Arções de sella	par	$400
Arenques	barril pequeno	1$600
Argolas para garupas	cento	1$200
» de latão com roscas	duzia	$240
» para cortinas	»	$120
» com escudetes lisos	»	$960
» maiores, e lavradas	»	1$920
» de ferro para cadeados	»	$240
» de assento de casquinha	»	$600
» de metal ordinario para orelha	duzia de pares	$960
» de cobre, ou manilha	uma	$100
» de metal com pedras falsas	par	$160
Argolões de casquinha para meio de peitoral	duzia	6$000
Arestas	milheiro	$320
Armação de páo para lavrar renda	uma	3$400
» de páo para serra de mão	»	$640
» de madeira ordinaria para cama, ou marqueza com talha	»	24$000
» de aço para serras de molla até 1 palmo	»	$480
» maiores	»	1$600
» de madeira ordinaria para cama, ou marqueza	»	4$000
» de páo para sellins	»	1$000
» para silhão, ou sella	»	2$000
Arpas ordinarias	»	150$000
» melhores, ou superiores	»	300$000
Arreios de sellas	um	2$000
» completos ordinarios para uma parelha	»	40$000
» superiores	»	80$000
» para bestas de carroça	»	10$000
» lisos para carrinho de um animal	»	20$000
» superiores para dito	»	25$600
Arroz com casca	alqueire	$400
Aruéllas	duzia	$960
Arbor de tipano para cirurgia	um	8$000
Arandellas de latão	par	1$300
» de casquinha ordinarias	»	2$400

Arandellas de casquinha boas	par	9$600
» de metal com mangas de vidro até 10 pollegadas	uma	1$500
» de metal com mangas de vidro até 14 pollegadas	».	1$800
» de dito com 2 ditas até 10 ditas	»	3$000
» de dito com ditas até 14 ditas	»	3$600
» de casquinha com manga até 10 pollegadas	»	2$500
» de dita com ditas até 14 ditas	»	3$200
» de dita com 2 mangas até 10 pollegadas	»	5$000
» de dita com 2 ditas até 14 ditas	»	6$400
» Se qualquer destas arandellas tiverem prato de vidro com pingente mais 25 %.		
Arados promptos	um	6$000
Aros de cubo de metal para seges	par	3$200
» de casquinha para guarnições de antolheiras, ou cataplasmas, lisos	»	$750
» de ditas lavrados	»	1$300
Arca de Noé para brinquedos de crianças	uma	$640
Arvore de palitos, ou palitos enfeitados	»	$300

AS.

Assucareiros de casquinha fina	um	4$800
» ordinarios de dita	»	2$400
Assobios de barro	duzia	$120
» de pifano	»	1$200
» de páo	»	$120
» de osso	»	$640
» de chumbo	»	$120
Assoites para bestas	»	2$400

AT.

Atacadores de linha	groza	$240
» de retroz	»	1$800
Ataduras de pannos de linho	duzia	$240
Attanados	um	2$000
Athlas Geographico de folha	»	32$000
» de quarto	»	10$000
Atafaias para azemalas	uma	2$000
Atanazes de ferro para ferreiro	»	$480

AV.

Avelãs	alqueire	1$200
Avellorios	maço	$100
Aventaes de oleado de 3 a 4 palmos	um	1$000
» de caça bordados	»	1$600
» de setim bordados de seda	»	4$800
Aveia	alqueire	$600

AZ.

Azeite de palma, mendobi, mamona, pipade 180 medidas	pipa	60$000
» de egoa: pipa de 180 medidas	»	25$000
» de peixe, lobomarinho, esparmacete, e outro qualquer, pipa de 180 medidas	»	36$000
» doce até 180 ditas		110$000
Azeitonas em barril de 4 em pipa	um	2$000
» em ancoretas	uma	$400
» de Sevilha em parolleiras	»	$600
Azulejo ordinario	cento	1$500
» fino	»	3$000
» de pedra da India	pedra	$500
Azas de metal para portas de carruagem	par	2$000
» de ferro com espigão, e espelhos para bahús	»	$200
» De casquinha, ou amarellas para ditos.	»	$400

PESO.

AC.

Acido oxalico	libra	1$200
» nitrico puro	»	1$200

AG.

Aguas de lidonio	»	$060
» de eufrazia	»	$060
» de cerejas	»	$080
» de flor de favas	»	$120
» de murta	»	$060
» de ginjas	»	$080
» de flor de sabugo	»	$080
» de flor	»	$060
» diaforetica	»	$800
» de vulneraria simples	»	$160
» espirituosa	»	$640
» raz	»	$140
» forte	»	$340
Agarico branco	»	$480
Agrimonia	»	$160

AL.

Alabastro	»	$160
Alfazema	arroba	1$800
Alambre	libra	$640
Alcali volatil concreto	»	1$000
» volatil fluido	»	$600
Alcatira	»	$800
Algodão da India em rama	arroba	2$400
» brazileiro	»	2$400
Alecrim	libra	$060

Alfinete de latão, masso, ou.....	libra	1$200
» de ferro, masso, ou.....	»	$800
» em 5 caixinhas. masso, ou.....	»	1$000
Aletria, ou quaesquer outras massas.....	arroba	2$400
Almecega da India.....	libra	$480
Almiscar.....	onça	9$600
Alforvas.....	libra	$120
Algalia.....	onça	4$800
Alvaiado commum.....	arroba	2$000
» de Veneza.....	»	4$000
Almofarizes de bronze.....	libra	$300
Aljofar barroco.....	»	4$000
» fino.....	»	8$000
Alcaçuz em raiz.....	arroba	2$400
Almagre.....	»	$600
Alcanfor.....	libra	1$000
Alcacange.....	»	$600

AM.

Ambar.....	onça	6$400
Amarra velha.....	quintal	3$200
» de ferro, e seus pertences.....	»	12$000
» de linho ingleza.....	»	11$000
» de dito da Russia, Hollanda, Suecia, America, e mais nações.....	»	10$000
» de Cairo.....	»	9$000
Ameixas.....	arroba	2$400
Amendoa com casca.....	»	1$800
» sem casca.....	»	3$840
» amarga com casca.....	»	2$000
» sem casca.....	»	4$400
» ou confeitos cobertos ordinarios.....	libra	$320
Amargo feito de espirito de vinho.....	»	$400

AN.

Anil da India, Caracas, e Mexico.....	»	1$200
» estrellado.....	»	$600
Anacardas (favas da India).....	«	$800
Angustura.....	»	$200
Antimonio diaforetico marcial.....	»	1$280
» crú.....	»	$120
Antioquico de Cuterio.....	onça	$160

AR.

Arame de latão.....	libra	$400
» de ferro.....	»	$120
» de dito para cardas.....	»	$300
» em bacia.....	»	$400
» de Polonia.....	»	1$000
» coberto de seda, lã, ou linho.....	»	$800
Arsenio branco.....	»	$160
Arnica crua, raiz, e semente.....	»	$400
Aristoloquia redonda.....	»	$240
Arrobe de sabugo.....	»	$360
» de amóras.....	»	$360

Arroz estrangeiro pilado	arroba	$860
Artemisa	libra	$160
Arêa de côr	»	$240
Arcos de ferro para tonel, pipa, ou barril	quintal	4$500

AS.

Assafetida	libra	$600
Asso	quintal	7$200
Assucar rozado de Alexandria	libra	$800
» candy	»	$200
» purificado, ou em pedra	»	$240
Assafrão	»	7$000
» das ilhas	»	$080

AV.

Avenca	»	$100

AZ.

Azarcão	arroba	1$800
Azedas	libra	$120
Azebre	»	$160
» socotrino	»	$600
Azeredo	»	$060
Azem em barra	»	$80
» em folha, e pregos	»	$100
Azougue	»	$400

BA.

Bandejas de folha, ou ferro envernizado até um palmo	uma	$400
» até 1 ½ dito	»	$900
» até 2 ditos	»	1$200
» até 2 ½ ditos	»	1$500
» até 3 ditos	»	2$400
» de 3 ditos para cima	»	4$000
» menos de palmo	duzia	1$000
» de charão de 3 palmos para cima	uma	9$600
» de dito de 2 palmos não chegando a 3.	»	4$800
» de dito de 1 palmo não chegando a 2..	»	2$400
» de folha envernizada com guarda de metal até 2 ½ palmos	»	10$000
» de dito até 3 ½ palmos	»	16$000
» de metal branco da India até 2 palmos.	»	5$000
» ditas até 3 ditos	»	12$000
» ditas para mais	»	20$000
» ditas de casquinha até 1 palmo	»	3$200
» de dita até 1 ½ dito	»	5$600
» de dita até 2 ditos	»	10$000
» de dita até 2 ½ ditos	»	20$000
» de dita até 3 ditos	»	40$000
» de dita d'ahi para cima	»	60$000
» de vidro com guarnição de metal até 1 ½ palmos	»	3$200

Bahús de folha de Flandres axaroados.....	(Terno de 3)	1$600
» de xrão.....	»	3$600
» de dito.....	dito de 5	4$800
» de madeira pintada até 2 palmos de comprido.....	um	$600
» de dita dito até 3 ditos.....	»	1$000
» de dita dita de 3 ditos para mais.....	»	2$000
» grandes de cabello de 5 a 6 palmos...	»	4$000
» ditos dito d'ahi para menos.....	»	2$500
» de moscovia até 4 palmos.....	»	3$000
» de dito até 5 ditos.....	»	4$000
» de ditos grandes.....	»	6$000
» de papellão com tampa de velludo...	»	1$000
» ou caixinhas de madeira para brinquedo de crianças até um palmo....	»	$080
» para ditas até 1 ½ palmo.....	»	$200
Bacias e jarro de estanho.....	uma	1$600
» de dito para a barba.....	»	$500
» de arame para dita.....	»	$600
» de latão, e jarro.....	»	2$000
» de folha, altas, envernizadas.....	»	4$000
» de dita para ir com massas ao forno..	»	$320
» de páo pintadas.....	»	1$000
Bacamartes, cano de bronze com bayoneta, ou sem ella.....	um	6$000
» cano de ferro.....	»	2$400
Bainhas de couro para espadas.....	duzia	$640
» de ferro para ditas.....	uma	1$200
» de bayonetas.....	»	$240
» de couro para facas.....	»	$060
» de dito para floretes.....	»	1$000
» de ferro para ditos.....	»	1$200
» de lixa para ditos.....	»	2$000
Badames de ferro como plainas.....	duzia	1$200
Baetas escarlates.....	covado	$500
» com xestres.....	»	$550
» de cores.....	»	$380
» de lustro.....	»	$450
» de dito escarlates.....	»	$550
» de pello.....	»	$600
Baetilha, ou flanella até 4 palmos de largo...	»	$240
» de maior largura.....	»	$600
» de salpicos até 4 palmos de largo.....	»	$320
» de dito de maior largura.....	»	$640
Baetão escarlate.....	»	$900
» de todas as mais cores.....	»	$600
Balanças de ferro com pé, e varias peças para se armar com todos os pertences, menos pesos.....	uma	40$000
» com marco de libra de pesar ouro, concha de latão.....	»	2$000
» de meia libra, ou quarta.....	»	1$200
» concha de latão, braço de ferro até 2 ½ palmos.....	»	2$400
» com concha de folha, e braço de ferro até 2 ½ palmos.....	»	$800
» de meia libra, ou quarta sem marco...	»	$800
Bancas para lavar com espelho, bacia, e preparos.....	»	16$000
sem espelho.....	»	12$000

Banquinhas como cadeiras ordinarias com bacia para lavar	uma	2$000
» de madeira com estufados para meninos	»	2$400
Bandas de retroz para militar com cordões, e borlas de fio	»	6$400
» com cordões, e borlas de canotilho fino.	»	9$600
» com ditos, e ditas de dito liso	»	12$000
» com ditos e ditas de dito crespo	»	16$000
» sem ditos com borlas de fio	»	5$120
» sem ditos com ditas de canotilho fino.	»	8$600
» sem ditos, e com ditas de canotão liso.	»	10$000
» sem dito, e com ditas de dito crespo.	»	14$000
» de setim, ou seda bordadas de retroz, ou seda para capas	»	12$800
» de dito bordadas de ouro, ou prata	»	20$000
Bandeiras grandes para embarcações	»	16$000
» pequenas	»	8$000
» militares de seda com hastea, e talabarde	»	80$000
Barbatanas para colletes de senhoras	»	$200
» de ferro, ou aço	»	$400
Barrigana	covado	$440
» escarlate	»	$500
Barretes de lã de prisão singelos	duzia	2$200
» de dita dobrados	»	3$400
» de meia de lã singelos	»	1$600
» de dita de algodão	»	1$600
» de seda singelos para Clerigos	»	4$800
» de dita dobrados	»	7$200
» de pellucia de algodão	um	$120
Barretinas de castor para senhoras	uma	3$000
» de dito para officiaes	»	4$000
» grossas para soldados	»	$640
» com enfeites para senhoras. (veja-se a nota de chapéos com enfeites)		
de couro, ou oleado para crianças	»	$400
» de dito para homem	»	$800
» para officiaes com chapas competentes.	»	16$000
» de pello, ou sem ella com copa afunillada com pala de couro	»	2$000
Barometros	úm	10$000
Barricas abatidas	uma	$400
Batoques	um	$020
Barracas de lona	uma	40$000
Bayonetas	»	$400
Banheiras de pedra	»	80$000
» de folha de cobre com conductor para agua quente	»	20$000
Barras de lã para guarnições, largura de 4 dedos.	vara	$500
» de dita, largura de 3 dedos	»	$400
Barras de lã para guarnições, largura de 2 dedos.	»	$300
» de dita para mais de 4 dedos	»	$800
Baixetes forma para bancos de tanoeiro	um	$480
Balçamo de riga	vidro	$200
Barbellas de casquinha	uma	$300
» de ferro	»	$200
Barriletes de ferro para marcineiro	um	1$600
Bagres	milheiro	5$000
Bandoleiras de couro	uma	$240
» de dito branco, ou garroteado	»	$360

Babados para camiza (vejam-se tiras).		
Ballas de barro para bodoque	milheiro	1$000
» de pedras pequenas	»	2$000
Balaios de palha de Angolla (vejam-se quindas)..		
» de palhinha cabocla	um	$040
Bandós de perolas falsas	»	2$000
» de vidrilho	»	2$000
» de cabello	»	3$200
Bandurras	uma	1$200
Balde de folha	um	$960
Bases, ou piainas de madeira de qualquer qualidade	uma	1$000

BE.

Bebedouros de vidro ordinario para passarinhos.	um	$030
» de dito grandes	»	$120
Belbute estreito	covado	$240
» largo	»	$320
Belbutinas estreitas de qualquer côr	»	$310
» largas dito	»	$400
Bestas muares	uma	20$000
Betas de imbé grossas	»	$320
» delgadas, ou finas	»	$160
» de imbira grossas	»	$040
» delgadas	»	$020
Bengallas de canna da India brutas	»	$800
» de bambú	duzia	2$400
» de abada	uma	2$400
» de marfim	»	4$800
» de páo de toda a sorte	duzia	2$400
» com tinteiro, oculo, cadeira, frauta, e chapéo de sol	uma	3$200
» com estóque	»	1$600
» para pescar	»	4$000
» com açoutes	»	3$200
Bentinhos bordados	um	$100
» lisos	»	$060
Bezerro inglez	duzia	14$400
» de outro qualquer porto	»	12$000
» envernizado	»	24$000
Bécas bordadas para Desembargadores	uma	45$000
Berços de vidro qualhado até 1/2 palmo	um	$320

BI.

Bidés	»	2$000
Bilhetes de boas festas	cento	1$000
Biqueiras de latão ou de outro qualquer metal..	duzia	$240
Biscates de madeira dourada	um	1$600
Bicheiros de folha para castiçaes, ou apagador..	duzia	$240
» de vidro	»	$360
Birolas de Malabar de 22 a 24 covados	peça	2$000
» inglezes, ou de Bengala de ditos covados	»	2$400
Biombos da China, ou á imitação	um	100$000
» de madeira com panno de lona envernizados	»	12$800
Birlos de fazer renda	duzia	$050
Bicos de gomma elastica para peitos	um	$200

BO.

Borlas de canotilho para chapéo	par	4$000
» de seda, ou retroz para cordões de armação	uma	$640
» pequenas de ouro, ou de prata falsa	»	$160
» de retroz, e fio de ouro, ou prata fina com cordão, ou sem elle	»	$640
» de arminho	»	1$000
» de lã para pegadeiras de seges	par	$160
Bocaes para seringas	grosa	1$200
» de marfim para charutos	um	$200
» de páo, ou chifre	duzia	1$200
» de buxo para seringas	»	$600
» de vidro para charutos	cento	4$000
» » para ourives	um	$600
» de chumbo, ou estanho para castiçaes	duzia	$480
Bocetas com lamparinas para 6 mezes	»	1$200
» com ditas para um anno	»	1$900
» de papelão para chapéos	uma	$320
» de dito para tabaco, ordinarias	duzia	1$200
» de dito dito, entrefinas	»	2$400
» de dito dito, finas	»	3$600
» de páo axaroadas, de Macáo	uma	2$000
» de solla envernizadas para tabaco	»	$400
» de faia	terno de oito	$800
» de dita	dito de dito	1$600
» redondas axaroadas de 1 ½ palmo	uma	1$200
» com linha de Guimarães	»	$600
» de papelão muito ordinarias para tabaco	duzia	$640
» de folha de Flandres para dito	»	$600
» de chifre, ou osso para dito	»	$480
» pequenas com insectos	uma	1$000
» meãs	»	1$500
» grandes	»	3$000
Bocetinhas de faia, pequenas	duzia	$120
» de dita maiores	»	$240
» com pós de sabão	»	$960
» com estalo de fogo	cento de estalos	1$000
» com pastilhas (veja-se pastilhas).		
» de papelão pequenas para pilulas	duzia	$120
» de dito com area de côr	»	1$720
Bofetazes	vara	$240
Boiões pequenos com conservas	um	$600
» vidrados até um palmo	»	$050
» ditos maiores	»	$160
Bolças preparadas para caçadores	uma	$600
» de couro para dinheiro	duzia	2$000
» de metal para dito	uma	$600
» de retroz, ou seda	»	$400
» para charéis	par	2$400
» para cabelleira	uma	$800
» de missanga, ou vidrilho para dinheiro	»	$800
» de filagrana branca, ou amarella para dinheiro	»	1$600
Boldriés bordados, de prata, ouro, ou seda, com preparos	um	3$200
» de marroquim, ou de couro com seus pertences	»	1$600

Boldriés de camurça ordinarios, para soldados.	duzia	2$400
» de dita com pertences para officiaes....	um	1$600
» de seda com ferragem.....	»	3$200
» de marroquim com carteira para brinquedos de criança.....	»	$800
Bombas para regar.....	uma	60$000
» de pão para pipas.....	»	1$000
» de folha.....	»	1$000
» de cobre.....	»	2$400
» de bronze, ou cobre com seus competentes canos.....	»	8$000
» de folha com torneiras.....	»	2$000
» de cobre, ou chumbo para poços....	»	60$000
» de ar.....	»	80$000
Bordaduras para fardas de officiaes do estado-maior.....	»	20$000
Bordões para pianos.....	duzia	$960
» para viola.....	»	$200
Bombazeta, ou mellania lavrada, ou adamascada de lã.....	covado	$400
Botijas proprias para genebra.....	duzia	$480
» de páo.....	uma	$100
Bollas de marfim grandes para bilhar, ou outro qualquer jogo.....	»	2$400
» de dito pequenas para carambollas..	»	$600
Boias de cortiça, ou madeira.....	»	2$000
Bombazina.....	covado	$200
Bonés de veludo, ou veludilho.....	um	3$000
» de seda.....	»	2$000
» de lã, panno, ou algodão.....	»	$800
» de pelle ordinaria.....	»	$800
» de dita fina com guarnições de ouro, ou prata, ou enfeites.....	»	6$000
» de oleado.....	»	$800
Bonecos de páo, papelão, ou barro.....	»	$480
» de cêra.....	»	2$000
» enfeitados.....	»	4$800
» da India em caixa.....	»	3$200
» de barro pequeninos.....	duzia	$200
Borrachas grandes.....	uma	$160
» pequenas.....	»	$100
» do Maranhão.....	duzia	$480
Borrachões de pelle inteira.....	um	$800
Botas.....	par	6$000
» com canhões.....	»	8$000
Botins curtos inglezes.....	»	4$000
» de qualquer outra nação.....	»	2$400
» para criança.....	»	$800
Botins para senhora.....	»	2$000
Botins de vaqueta muito ordinarios para homem.....	»	$960
Botões de fio de ouro, ou prata.....	duzia	2$000
» de galão de ouro, ou prata.....	»	1$600
» de dito falso.....	»	$400
» de lã.....	groza	1$800
» de dita pequenos.....	»	$900
» de cabello, ou retroz para batinas, ou chimarras.....	»	$260
» de metal, finos lavrados para officiaes.....	»	4$800

Botões para vestia	groza	2$400
» lisos, ou lavrados para casacas	»	2$400
» ditos para vestia	»	1$200
» ditos ordinarios grandes para soldados	»	1$000
» ditos ditos para vestia	»	$400
» de madreperola pequenos	»	1$600
» de ditas com pedras	»	2$800
» de solla envernizados	»	$600
» de casquinha para casacas	»	1$800
» para vestia	»	$600
» de vidro	»	1$600
» de linha, ou algodão para camisas	»	$120
» de retroz para vestia	»	1$200
» de aço, chifre, ou estanho grandes	»	$640
» ditos, ditos pequenos	»	$200
» de filagrana	»	3$200
» de casquinha para cortinas, ou ilhargas de sege	duzia	1$450
» de regaço, ou tapete, de espiga, ou parafuzo	»	$300
» de vidro preto lapidados para batinas	»	$200
Bozinas de folha para navios	uma	$800
Borel	covado	$160
Bornidor de douradores	um	$400
Bornidores de páo para sapateiro	»	$080

BR.

Braços de balança de ½ até 2 palmos pintados, ou envernizados	»	$640
» de ferro polido até 2 palmos	»	1$280
» de dito dito até 3 ditos	»	2$560
» de dito pintados, ou envernizados até 3 ditos	»	1$280
Braceletes de bijouteria falsos	par	$600
Bretanha larga de 6 varas	peça	2$200
» estreita de 6 ditas	»	1$600
» de França de 6 ditas	»	2$200
» de dita larga	»	3$000
Breve da marca	um	$060
Brim estreito de qualquer qualidade até 26 pollegadas	vara	$220
» largo de dita até 34 ditas	»	$350
» entrançado de dito, ou largura	»	$500
Brincos de vidro, ou massa	duzia	$600
» de metal	»	2$000
» de estanho	»	$600
» de chumbo	groza	1$200
» com pedras, ou perolas falsas, ou madreperola	par	$240
» de almendrilha	groza	$600
Brindões com cabeçada	um	2$000
Brocados	covado	3$600
Brocas para puas	duzia	$800
Broxas para sapateiro	milheiro	$400
» de 2 cabeças	»	$600
» para pintores	duzia	1$000
» grandes para caiador	»	3$000

BU.

Bules de estanho	um	$800
» de folha de Flandres	»	$600
» de metal branco	»	1$600
» de casquinha pequenos	»	3$200
» de casquinha grandes	»	7$200
Burras, ou cofre de ferro fundido até 2 palmos.	uma	12$000
» de dito até 3 ditos	»	24$000
» de dito até 4 ditos	»	36$000
» de dito para maior	»	48$000
» de dito batido até 2 palmos	»	50$000
» de dito até 3 ditos	»	100$000
» de dito até 4 ditos	»	150$000
» de dito para maior	»	200$000
Buris	duzia	$400
Bustos de marmore de um palmo	»	6$000
Buxellas de aço (especie de escova de arame)	uma	$320

PESO.

BA.

Bacalhau	quintal	4$500
Baga de louro	libra	$120
» de zimbro	»	$100
» de jenipuro	»	$100
» de héra	»	$200
Balsamo tolutano	»	$720
» sulfurio anizado	»	$800
» peruviano	»	1$900
» de enxofre	»	$800
» sulfurico terementinado	»	$800
» catholico	»	$960
» de Genoveva	»	$960
» de Arceu	»	$960
» divino	»	1$920
Bardana	»	$480
Barrilha	arroba	2$600
Barbasco	libra	$120
Barba de baléa	quintal	8$000
Batata ingleza	arroba	$640
Batume preto feito de oleo	libra	$400
Banha de porco	arroba	1$600
Banda, ou panno sem ornato	libra	12$800

BE.

Bedelio	»	$640
Beijoim fino	»	$800
» ordinario	»	$320
Belaustria	»	$400
Betonica	»	$160
Benedicta laxativa	»	$960
Bezoartico mineral, e jovial	»	1$100
» de curvo	»	7$000

BI.

Bigornas	libra	$140
Biscouto fino	arroba	3$200
» ordinario de toda a farinha	»	1$200

BO.

Borragens	libra	$120
Bolacha fina	arroba	3$200
» ordinaria, e de toda a sorte	»	1$000
Bolça de pastor	libra	$160
Bolo armenio	arroba	1$200
» de dourar	»	2$400

BR.

Braços de balança de 3 palmos para cima	libra	$240
Brasica marinha, ou soldanella	»	$200
Breu	quintal	2$000
Bronze em obra	libra	$300

BU.

Buzios	arroba	2$400

CA.

Cabaia, lisa até 4 palmos	covado	$600
» lavrada ou pintada	»	$800
Cabaz pequeno de pita	um	$200
Cabelleiras	uma	4$000
» de lã	duzia	3$200
» de cabello com enfeite, ou sem elle para mulheres	uma	12$000
Cabeças de páo, ou papelão para cabelleiras	»	$640
Cabeções para cavallos	um	$240
» de casquinha	»	2$880
Cabos de piaçaba para noras	cazal	3$200
» de páo para sovellas, buris, e outros instrumentos pequenos	duzia	$240
» de osso para facas, e garfos	»	$320
» de marfim para dito	»	2$000
» de imbé para fatexa	um	1$600
Cabeçadas de prisão de qualquer qualidade, para animaes	uma	1$000
» e redeas de couro	»	3$200
» envernizadas	»	4$000
» de qualquer qualidade com enfeites	»	6$000
Cabides de madeira para sapatos, e botas	um	8$000
Cabrestos de ferro para enxós	»	$200
Cacineta lisa	covado	$400
» pintada, ou lavrada	»	$540
Caças lisas transparentes até 4 palmos	vara	$160
» entrefinas dito	»	$300
» finas dito	»	$400
» ordinarias para mais de 4 palmos	»	$200

Caças entrefinas para mais de 4 palmos.....	vara	$400
» mais finas dito.....	»	$600
» de xadrez, ou listras, ordinarias até 4 palmos.....	»	$160
» melhores dito.....	»	$250
» ordinarias para mais de 4 palmos....	»	$180
» mais finas dito.....	»	$300
» lavradas, tecidas, abertas, brancas ou de cores, até 4 palmos.....	»	$325
» para mais de 4 ditos.....	»	$360
» lavradas muito finas como francezas, ou francezas até 4 palmos.....	»	$500
» para mais de 4 ditos.....	»	$800
» bordadas ordinarias até 4 palmos....	»	$300
» finas dito.....	»	$600
» ordinarias para mais de 4 ditos.....	»	$400
» finas dito.....	»	$750
» muito finas, francezas, ou á imitação até 4 palmos.....	»	$800
» para mais de 4 ditos.....	»	2$000
» de escossia ordinarias, lisas até 4 ditos.	»	$160
» finas dito.....	»	$250
» de escossia ordinarias para mais de 4 palmos.....	»	$180
» finas.....	»	$300
» da India lisas transparentes ordinarias.....	»	1$600
« finas.....	»	2$100
» lavradas, ou bordadas de branco, ou de côr, ordinarias.....	»	2$400
» finas.....	»	4$000
» bordadas de ouro, ou prata ordinarias.	»	3$000
» finas.....	»	4$000
» ordinarias, como garrazes, beirames, e outra qualquer fazenda branca semelhante, quer ingleza, ou de outra nação.....	»	$160
» melhor qualidade; como sanas, aliabades, tandacks, e outras semelhantes assim inglezas, como de outra nação.....	»	$220
» de escossia lavradas, ou adamascadas até 4 palmos.....	»	$325
» para mais de 4 ditos.....	»	$360
» da India de listras, ou xadrez.....	»	1$000
» finas.....	»	2$000
Cadeados brancos, e amarellos pequenos.....	duzia	$600
» grandes e de todas as qualidades.....	»	1$600
Cadeias de relogio ordinarias.....	uma	$200
» douradas.....	»	2$000
» para relogio de ouro encobrado.....	»	8$000
» de aço para relogios.....	»	1$600
Cadeiras de páo, assento do mesmo.....	»	1$500
» ordinarias, com assento de junco.....	»	1$500
» de páo ordinarias, com assento de palhinha de rotim pintadas.....	»	2$000
» de mogno, ou outra qualquer madeira fina, assento de rotim, ou crina e lã, embutidas, lavradas, ou lisas...	»	5$000

Cadeiras	de toda a qualidade, com almofadas de seda	uma	12$000
»	de qualquer qualidade para meninos.	»	4$000
»	de campanha, assento de couro	»	1$500
»	de braços, assento de páo ou junco	»	1$500
»	de outra qualquer qualidade de braços 50 % sobre os valores designados	»	
»	de bambú da China	»	6$000
»	como leito	»	20$000
»	de xarão, com braços, ou sem elles, assento de seda, de qualquer qualidade ou palhinha	»	16$000
»	axaroadas com braços ou sem elles.	»	12$800
»	para conduzir pessoas, com cortinas, ou sem ellas	»	64$000
»	com assento de panno estampado	»	12$000
Cadeirinhas	de couro ordinarias para senhoras montarem	»	20$000
»	» boas	»	36$000
Cadernos	de musica : cada ½ folha	por	$080
»	e vindo encadernado	mais	1$000
Cadarços	de algodão branco, ou riscado; de 12 peças até 12 varas	maço	$640
»	de linho branco, ou riscado; de 12 peças até 12 varas	»	1$120
»	N. B. Todos os mais cadarços brancos ou riscados de linho, ou algodão, tendo mais varas; se regularão pelas avaliações acima, segundo a quantidade de varas que crescerem.		
»	de linho e lã, ou algodão e lã; maço de 12 peças, e estas de 25 varas até ¼ pollegada de largo	por	1$600
»	de maior largura dito dito	»	3$200
»	de algodão ou linho, para presilhas de botas, de 25 varas a peça	»	$640
»	de lã estreito até ¼ pollegada de 25 até 30 varas a peça	»	$200
»	de maior largura dito	»	$640
»	de seda para debruar	vara	$020
»	largo	»	$040
»	de algodão preto para debruar até ¼ pollegada de 25 a 30 varas a peça	por	$150
»	de algodão pintados, ou tecidos para debruar até 3/4 pollegadas	vara	$015
»	até 1 dita	»	$025
Cadinhos	pretos, por	numero	$020
»	brancos	duzia	$120
»	de gesso pequenos	cento	2$400
Cadernaes	de 2 rodas até 8 pollegadas	pollegada	$070
»	maiores	»	$100
»	de 3, ou 4 rodas até 8 pollegadas	»	$120
»	maiores	»	$160
»	sendo bronzeados, dobrado valor da pollegada, conforme a classe a que pertencer		
Cafeteiras	de folha de Flandres, e chaleiras	uma	$600
»	para coar café	»	1$000
»	de casquinha ordinaria	»	4$000

Cafeteira fina.....	uma	9$000
» de folha envernizadas.....	»	$800
Caixas, ou canudos de papelão, ou folha para charutos.....	duzia	3$600
» de tartaruga, ou madreperola para dito.	uma	3$200
» de lixa para oculos.....	duzia	$640
» de marroquim para dito.....	»	1$920
» de papelão para dito.....	»	$240
» de tartaruga lisas para tabaco.....	uma	2$000
» com retrato, ou marchetadas.....	»	4$000
» de maça lisas, ou marchetadas, lavradas e com retrato para tabaco.	duzia	4$000
» de papelão muito ordinarias para dito....	»	$640
» ordinarias.....	»	1$200
» entrefinas.....	»	2$400
» de buxo de toda a qualidade.....	»	4$800
» de guerra.....	uma	4$800
» de papelão, com vidrinhos.....	»	$240
» de páo, com sabão para barba.....	»	$100
» de estanho com dito.....	»	$160
» de folha de Flandres até 1 ¼ palmo, pintadas, ou lisas.....	»	$800
» pequenas enfeitadas com perfumes para senhora.....	»	4$000
» pequenas com obreias até 1/2 palmo....	»	$120
» de papelão, páo, ou folha com ditas até um palmo.....	»	$320
» de papelão forradas de seda.....	»	4$000
» de páo superiores, marchetadas de madreperola, marfim, ou tartaruga para costura.....	»	25$600
» de xarão para costura com preparo.....	»	20$000
» » » » » sem ditos.....	»	12$000
» com 4 frascos para chá.....	»	20$000
» com 2 ditos.....	»	4$000
» vasias.....	»	4$000
» pequenas para joias.....	»	2$000
» para voltarete completas ordinarias....	»	4$800
» para voltarete completas da 2.ª sorte...	»	10$000
» dito dito da 1.ª sorte.....	»	24$000
» de madeira para seges.....	»	40$000
» com um par de pistolas e pertences.....	»	20$000
» com 2 pares; um grande, outro de algibeira.....	»	30$000
» de folha para aquentar ovos.....	»	2$000
» de páo ou folha para pôr relogio.....	»	2$000
» de páo forradas de marroquim de ¼ palmo.....	»	1$200
» de um dito.....	»	2$400
» com pertences para barbear, ricas e grandes.....	»	24$000
» com ditos ditos menores.....	»	12$000
» com ditos pequenas ordinarias.....	»	2$000
» com ditos grandes e ditas.....	»	4$000
» de campanha, com trem de cozinha, e mesa, até 6 pessoas em 1, ou 2 volumes.	»	20$000
» com dito para 12 pessoas como acima....	»	40$000
» ou canudos de phosphoro.....	»	$040
» de páo com 3 pães de tinta.....	»	$400
» com 6 ditos dito.....	»	$600

Caixas de páo com 12 pães de tinta.....	uma	1$000
» de papelão muito ordinarias, com perfumes.....	»	1$600
» melhores dito.....	»	2$400
» de pinho abatidas.....	»	1$000
» com ferramentas para carpinteiro até 2 ½ palmo.....	»	8$000
» até 4 ditos.....	»	12$000
» d'ahi para cima.....	»	32$000
» com preparos para costura e com musica.	»	30$000
» ou bocetas para tabaco e com musica....	»	12$000
» com insectos.....	»	2$000
» de papelão com vidro na tampa representando diversos objectos até um palmo.....	»	$640
» para menos de ½ palmo.....	»	$160
» ou barricas com 50 duzias de brinquedos e outras galanterias para crianças....	.	12$000
» com maior, ou menor numero de ditas; se regulará proporcionalmente com a avaliação acima.....		
» de páo de pinho.....	»	$800
» de papelão com engonço, para tabaco...	duzia	1$440
» de osso com dito para dito.....	»	$960
» de folha e de papelão para dito. (vejam-se bocetas).....		
» de folha envernizadas para um chapéo.	uma	1$280
» para 2 ditos.....	»	1$920
» com escorva, para qualquer arma.....	»	1$000
» para tabaco, de papelão, tampo de vidro e aro de metal.....		$300
» de xarão para cabelleiras.....		6$400
» de marroquim, lixa, ou qualquer madeira fina para doze talheres.....!.	»	9$600
» para 6 ditos.....	»	4$800
» para mais ou menos quantidade, se regulará a proporção.....		
» de papelão para tabaco com aro de metal ou enfeites do mesmo ou de massa..	duzia	2$400
Caixinhas de papelão até um palmo com tampa de vidro.....	uma	$400
» com phosphoro e lanternas	»	$480
» pequenas ordinarias para costura.....	»	2$400
» com massa ou pós para limpar dentes...	duzia	1$000
» com 3 duzias de lapis para pintor.....	uma	1$200
N. B. E tendo maior, ou menor porção; á proporção.....		
» pequenas, com preparos para costura ordinarias.....	»	3$200
» superiores.....	»	8$000
» de folha para papeis.....	duzia	1$440
» com tampa	uma	$400
» pequenas de folha envernizada para chá.	duzia	2$400
» para costura sem preparos.....	uma	$480
» com brinquedos para uma criança.....	»	1$200
» de papelão com preparos para costura...	»	2$400
» de marroquim com preparos para costura até 1½ palmo.....	»	4$000
» maiores.....	»	15$000
» com brinquedos de chumbo para criança.	»	$100

Caixinhas de papelão, ou páo com alfinetes....	uma	$600
» de flóco para pendurar relogio.....	»	1$600
» de alabastro para relogios de algibeira..	»	2$000
» de folha para sal, e pimenta.....	»	$200
» forradas de seda, fingindo um livro até 2 palmos.....	»	2$400
» de vidro fingindo pedra.....	»	$800
» de marroquim para dedaes.....	»	$200
» com massa para afiar navalhas.....	»	$080
» de vidro para tabaco.....	duzia	4$800
» de osso com 2 palitos e esgravatador. ou bocetas que contenham 100 pennas apparadas.....	uma	$100
	»	$400
» de casquinha com lapis e canivete.....	»	$800
» com lapis, canivete, penna e palito.....	»	1$600
» com pincel para barba.....	»	$160
» com dito para dita com espelho	»	$480
» de filagrana	»	24$000
» pequenas com pós para denegrir cabello.	»	$240
Caixão de ferro com seus pertences para torrar café	um	4$000
Caixilhos de osso para oculos de mola.....	duzia	1$000
» de chifre	»	$600
» de casquinha para oculos de mola.....	»	2$000
Cal de pedra.....	alqueire	$180
Calções de couro.....	par	8$000
» de panno ordinario.....	»	1$000
» de dito fino.....	»	5$000
» de casemira.....	»	4$000
» de meia de seda.....	»	7$200
Calças de casemira.....	»	6$400
» de brim, linho, ou algodão grosso	»	$600
» de dito fino ou Hollanda.....	»	2$000
» de metim, setineta, ganga, lisas, pintadas, ou riscadas	»	1$600
» de ganga, bordadas.....	»	4$000
» de chita	»	$800
» de panno ordinario, ou baetão	»	$900
» de panno fino.....	»	6$400
» de riscado ordinario.....	»	$480
» de dito fino.....	»	1$600
» de meia de seda.....	»	9$600
» de lapim de lã.....	»	2$400
» de dito de seda.....	»	4$800
» de couro.....	uma	12$800
» de meia de lã, ou algodão.....	par	2$400
» de estopa.....	uma	$600
» de seda.....	»	3$200
» de panninho, ou qualquer fazenda de algodão.....	»	1$200
Caldeirinhas de estanho.....	»	$400
» de chifre como copos.....	terno	$400
Calhamaço ordinario ou grossaria.....	vara	$120
Calamanha.....	covado	$200
Calçadeiras de chifre.....	uma	$080
Camas de ferro pequenas sem preparos para 1 pessoa.....	»	16$000
» ditas ditas para 2 ditas.....	»	24$000
» de bronze ou latão sem preparos para 1 pessoa.....	»	32$000

Camas de bronze ou latão sem preparos para 2 pessoas	uma	50$000
» chamadas de campanha em caixa ou bahú com preparos	»	16$000
» de mogno, ou de qualquer outra madeira preciosa com ferragens douradas, e largas	»	200$000
» ditas largas de qualquer outra madeira	»	60$000
» ditas estreitas de mogno ou qualquer outra madeira preciosa	»	60$000
» ditas ditas de qualquer outra madeira	»	30$000
» de campanha, de madeira e lona	»	6$000
» de bambú, ou á sua imitação pequenas	»	20$000
» ditas ditas grandes	»	32$000
» de madeira ordinaria pintadas	»	12$000
Cambraetas de linho de 6 varas a peça	por	2$400
» de algodão de ditas varas dito	»	1$700
Cambraias de linho de ditas dita	»	9$600
» de algodão dito dito	»	2$400
» de linho lavradas dito	»	9$600
» de linho bordadas	vara	4$000
Camelão de lã até 3 palmos de largo	covado	$200
» até 1 ½ dito	»	$160
» riscado ou de xadrez, á Escosseza	»	$300
Cameras-opticas e obscuras pequenas	uma	6$000
» grandes	»	16$000
Camisas de panno de linho, aniagem, ou brim ordinario para homem ou mulher.	»	$600
» de linho, ou brim fino e bretanha para homem ou mulher	»	1$200
» de cassa fina, para dito	»	2$400
» de dita ordinaria, para dito	»	1$000
» de paninho, ou morim para dito	»	1$600
» de riscado de algodão ou linho ordinario para dito	»	$400
» de esguião, e Irlanda fina, com tiras de cambraia	»	4$000
» sem tiras	»	3$200
» de cambraia bordadas de homem ou senhora	»	8$000
» de dita lisas	»	4$000
» de paninho bordadas para dito	»	3$200
» de meia de lã, ou algodão	»	$800
» de baeta, ou serafina	»	$800
» de baetilha ou flanela para vestir por baixo de outra	»	1$200
» de cassa fina para menino	»	1$000
» de dita bordadas para dito	»	2$400
» de ganga azul	»	1$000
» de algodão grosso de homem ou mulher	»	$600
Camisinhas de filó de seda bordadas	»	4$000
» de cassa bordadas	»	3$200
» de cambraia bordadas	»	6$400
» de escomilha, ou garça	»	2$000
Campainhas de metal ordinario para cima de mesa, ou igreja	»	$200
» de metal fino, ou casquinha para dito.	»	$400

Campainhas ordinarias para bestas.....	uma	$200
» de chumbo pequenas para oratorios de crianças.....	duzia	$400
» para musica militar.....	jogo	12$800
Camurças.....	duzia	5$600
Cancros de ferro para portas.....	»	$600
Candeias de ferro.....	»	1$000
» de folha.....	»	$600
» de latão.....	»	1$600
Candieiros de latão de 4 luzes.....	um	2$400
» de 3 ditas.....	»	1$600
» de 2 ditas.....	»	1$200
» de 1 dita.....	»	1$000
» ou quinquit de folha envernizada, com vidro, e cupola ou sem ella, de qualquer feitio grandes de 2 palmos para cima; com pertences.	»	6$400
» ditos ditos meiões até 2 palmos.....	»	4$000
» ditos ditos pequenos até 1 ½ dito...	»	1$600
» de casquinha grandes com dito.....	»	20$000
» de dita meiões com dito.....	»	14$000
» de dito pequenos.....	»	10$000
» de folha ordinarios, sem verniz....	»	$600
» de dita envernizada, de pregar, para tôpo de escada com vidro.....	»	2$000
» de metal para tôpo de escada com vidro.....	»	4$000
» de dito para dito, de bomba.....	»	5$000
» ou quinquit para cima de mesa de metal dourado, com cupola até 18 pollegadas.....	»	12$000
» dito dito para mais.....	»	16$000
» dito dito até 18 pollegadas sem cupola.....	»	9$600
» para mais de 18 pollegadas dito dito dito.....	»	13$000
» para bitaculas de navios.....	»	3$200
Canapés; o valor de 4 cadeiras das qualidades respectivas sem braços.....	»	
» axaroados: o valor de 4 cadeiras respectivas.....	»	
Canudos de metal para lapis.....	duzia	1$200
» de marfim para pedra infernal.....	»	3$840
» de taquára para cachimbos.....	um	$040
» ordinarios para caximbos, vindos de Angola.....	cento	$600
Canhões de couro para botas.....	par	1$200
Canivetes de differentes qualidades e tamanhos.	duzia	1$200
» muito finos.....	»	4$800
Canos para espingardas.....	um	1$000
» para pistolas.....	»	$500
Canotilho falso, em caixa.....	uma	$800
Cananas para officiaes.....	»	4$800
» de marroquim para crianças.....	»	$800
Cannas para rabos de foguetes.....	cento	$400
Canecas de latão.....	uma	$800
» de folha de Flandres.....	»	$100
» envernizadas.....	»	$240
» de vidro.....	»	$240
» de vidro com tampa.....	»	$400

Canastras encouradas		uma	1$920
Capotes de camelão, ou barregana, lisos ou de xadrez á escosseza para meninos.		um	4$000
»	ditos ditos para homem ou senhora.	»	7$200
»	de panno ordinario	»	4$000
»	de dito fino	»	15$000
»	de oleado, forrados de baeta	»	12$000
»	de oleado	»	10$000
»	de panno superfino com bandas de veludo	»	32$000
Capachos de esparto		»	$320
»	de dito pintados	»	$960
Capas, para cobrir cadeiras de qualquer fazenda de linho, ou algodão		uma	$800
»	de couro para cobrir cadeiras	»	1$200
»	de oleado para cobrir chapéos	»	$320
Carrancas douradas		»	$500
Cardas para cardar lã		par	$800
»	para cabelleireiro	uma	$600
Carteiras para algibeira sem estojo		»	$320
»	para algibeira com dito	»	$800
»	pequenas para espadas de brinquedos de criança	»	$320
»	ou pastas de papelão para guardar papeis	»	1$000
Carneiras brancas		duzia	1$500
»	vermelhas ordinarias	»	4$000
»	inglezas, ou francezas finas de cores, ou semelhantes	»	12$000
Cartucheira de latão		uma	$400
Carvão de pedra		tonelada	9$000
»	de páo	alqueire	$200
Cartas de jogar de 12 baralhos por maço		por	2$400
Carreteis para portinhola de sege ou carruagem		par	$950
Carretilhas para cortar massas		uma	$160
Carachaz, ou placards bordados		um	2$400
»	de prata, sem esmalte, ou com pouco.	»	12$800
»	dita, melhores ou com mais esmalte.	»	20$000
Carruagens novas de portas, de 4 rodas, com 2 assentos, e almofadas chamadas coche, quér seja de abrir, ou fechar por cima quer não, e sem arreios.		uma	1:200$000
»	da mesma fórma, usadas	»	800$000
»	da mesma fórma novas, sem almofadas	»	1:000$000
»	de mesma fórma usadas	»	640$000
»	novas de 1 assento, e mesmo com outro pequeno, com almofada de 4 rodas, quér seja de abrir ou fechar por cima quér não : o que em inglez se denomina chariot, e em francez coupé	»	900$000
»	da mesma fórma, usadas	»	450$000
»	da mesma fórma, novas, sem almofadas, com portas e de 4 rodas	»	750$000
»	da mesma fórma dita, usadas	»	400$000
»	novas em fórma de sociavel	»	500$000
»	usadas, da mesma fórma	»	300$000
Carrinhos de todas as qualidades de 4 rodas, novos		um	500$000

Carrinhos	de todas as qualidades de 4 rodas usados	um	300$000
»	ditos ditos de 2 rodas, novos	»	200$000
»	ditos, ditos usados	»	120$000
»	bons para crianças	»	50$000
»	ordinarios	»	16$000
»	de mão para conduzir fazendas	»	5$000
»	ditos para o mesmo effeito de 4 rodas.	»	12$000
»	com caixão de uma roda para conduzir atterro	»	2$000
»	com fio de ferro	»	$100
»	de vime com rodas	»	4$800
Carroças	de 2 rodas sem caixão	uma	32$000
»	ditas, com dito	»	64$000
»	de 4 rodas com dito, ou sem elle	»	100$000
»	de 2 rodas com molas	»	100$000
»	de 4 rodas com ditas	»	150$000
Castiçaes	prateados ordinarios a que chamam vulgarmente de casquinha	par	$800
»	de casquinha entrefina	»	3$000
»	de dita fina, e superfina	»	8$000
»	de dita, com serpentinas ou arandellas para duas luzes	»	16$000
»	de dita com dito para tres luzes	»	28$000
»	de dita com dito para quatro ditas.	»	40$000
»	de palmatoria de casquinha com tesoura, e apagador	um	3$000
»	ditos, ditos com dito, e competente manga	»	3$600
»	de palmatoria de latão	»	$480
»	de dita de folha envernizada, com tesoura, e apagador	»	$240
»	ditos de ferro	»	$320
»	de estanho	»	$200
»	de cobre branco, grandes, da India, para banquetas	»	12$000
»	de dito pequenos para ditas	»	4$000
»	de latão	»	$800
»	de bronze ou cobre dourado pequenos	»	1$500
»	ditos grandes	»	2$400
»	de tutenagre, ou qualquer outro metal, ainda não especificado	»	1$000
»	de páo até um palmo	par	$600
»	de metal, com pingentes de vidro até oito pollegadas	»	9$000
»	de dito, com ditos até 12 ditas	»	12$000
»	de dito, com ditos até 16 ditas	»	16$000
	N. *B.* Tendo estes castiçaes duas luzes mais 25 %; e 3 ditas, mais 40 %.		
Castiçaes	de chumbo para oratorios de crianças.	duzia	$120
»	ditos mais pequenos	»	$060
Cascaveis		groza	$640
Castanhas		alqueire	$600
Castões	de metal para coldres	par	$320
Cassarolas	de folha de Flandres, singelas pequenas	uma	$300
»	de dita, ditas grandes	»	$600
»	de dita dobradas pequenas	»	$600
»	de dita, ditas grandes	»	1$200
»	de casquinha: terno de 6	por	32$000

Casquilhos de casquinha para pontas de lança de carrinho	um	6$000
» ditos para carruagem de 4 cavallos	»	10$000
» ditos para ditas de 2 ditos	»	4$000
» ditos para traquitanas	»	3$000
Castanholas de madeira	par	1$000
Cataplasmas de solla guarnecidas de casquinha	uma	5$500
Cavallos	um	50$000
» de páo para exercicio de crianças com balanço	»	16$000
Cavallinhos de couro, cheios de herva ou mate		
» para brinquedos de criança de ½ até 2 palmos	»	$800
» ditos até 3 ditos	»	1$600
Cavalletes para desenhos	»	2$400
Cavallim	vara	$400
Cavadeiras de ferro	uma	$500
Caximbos de gesso	groza	$700
» de barro	»	$700
» de Macáo	um	4$000
» de louça, com preparo e canudo	»	$600
» de osso, ou chifre com ditos	»	$600
» da India chamados hocá	»	40$000
Cazemira ordinaria	covado	$500
» entrefina	»	$900
» superfina	»	1$200
Cazacas de panno fino	uma	24$000
» de dito ordinario	»	12$000
Cazaquinhas com sayote, de panno fino, lisas para senhoras montarem	»	25$600
» ditas ditas com enfeites ou alamares	»	32$000
Cazas bordadas de ouro, ou prata em panno	par	1$280

CE.

Cebollas	cento	$320
» verdes albarraãs	»	$500
Ceirões	par	1$000
Celindros para ourives com seus pentences até 1 palmo	um	16$000
» ditos para maior	»	24$000
Centeio	alqueire	$800
Cestas de marfim abertas	uma	12$800
» de filagrana	»	24$000
Cestos de papelão forrados de seda	um	4$800
» de páo axaroados, para pão	»	1$000
» de casquinha	»	8$000
» de verguinha, ou de palha pequenos	»	$100
» » « maiores	»	$240
» de folha, para pão	»	$600
Cestinhos de pita de diversas qualidades, ordinarios	»	$400
» ditas superiores	»	2$000
» com flores	»	$800
» com ditos, maiores	»	1$200
» formados de linha	»	1$000

CH.

Chales de seda, bordados, tecidos, lavrados ou lisos; de 4 ½ até 5 ½ palmos inclusive	»	3$000

Chales de seda, bordados, tecidos lavrados ou lisos excedendo de 5 ½, até 6 ½ palmos inclusive	um	4$000
» ditos excedendo de 6 ½ ditos para cima	»	5$000
» de filó de seda ponto de malha, ou rendados, bordados, lisos ou pintados; de 4 ½ até 5 ½ palmos inclusive	»	4$000
» ditos excedendo de 5 ½ até 6 ½ ditos inclusive	»	5$000
» ditos excedendo de 6 ½ ditos para cima.	»	6$000
» de filó de algodão	duzia	4$800
» de cassa, panninho, ou metim de algodão; lisos, tecidos, rendados ou bordados da mesma materia, ou de lã branca, ou de côr, no todo ou na barra: de 4 ½ até 5 ½ palmos inclusive.	»	4$000
» ditos excedendo de 5 ½ até 6 ½ ditos inclusive	»	6$000
» ditos excedendo de 6 ½ para cima	»	8$000
» de cassa, panninho, ou metim de algodão com lavores de seda, ou de prata, ou ouro falso, de 4 ½ até 5 ½ palmos inclusive	»	6$000
» ditos excedendo de 5 ½ até 6 ½ palmos inclusive	»	9$000
» ditos excedendo de 6 ½ para cima dito.	»	12$000
» de chita estampada de toda a qualidade, de 4 ½ até 5 ½ palmos inclusive	»	4$800
» ditos excedendo de 5 ½ até 6 ½ ditos dito	»	6$000
» ditos excedendo de 6 ½ para cima	»	8$400
» de lã ordinarios, bordados, ou estampados	um	1$000
» de casemira, lisos, ou estampados, com franja ou sem ella	»	2$400
» de ditas, bordados de lã, ou seda, finos.	»	6$400
» de Tunquim, lisos, ou adamascados	»	5$000
» de dito, bordados de retroz ou seda	»	10$000
» de dito, bordados de ouro, ou prata.	»	16$000
» de fumo, garça, ou volante	»	2$400
» de pelucia de seda, de 4 ½ até 5 ½ palmos inclusive	»	4$000
» ditos de 5 ½ até 6 ½ ditos dito	»	6$000
» ditos excedendo de 6 ½ ditos para cima.	»	8$000
» de pelucia de algodão, de 4 ½ até 5 ½ palmos inclusive	»	1$200
» ditos de 5 ½ até 6 ½ ditos dito	»	1$600
» ditos excedendo de 6 ½ para cima	»	2$000
» de metim de algodão, ou lã, com barra, imitando os de camello de 4 ½ até 5 ½ palmos inclusive	»	4$800
» ditos de 5 ½ até 6 ½ ditos dito	»	6$000
» ditos excedendo de 6 ½ ditos para cima.	»	8$000
» de lã de camello da India, de todo o tamanho, ordinarios	»	40$000
» dito, ditos superfinos	»	80$000
» de cassa da India, bordados de branco, ou de côr	»	12$000

Chales da India bordados de ouro ou prata....	um	20$000
» de chita, escarlate, francezes, ou á imitação delles, de 4 ½ até 5 ½ palmos inclusive.....	duzia	12$000
» ditos de 5 ½ ditos até 6 ½ ditos dito...	»	14$000
» ditos excedendo de 6 ½ para cima.....	»	16$000
» N. B. Os chales que forem de 3 pontas, terão o abatimento da terça parte do valor respectivo ás classes acima indicadas.....	»	
» de escomilha, ou á sua imitação de 4 ½ até 5 ½ palmos; estampados ou lisos.....	um	2$400
» ditos ditos maiores.....	»	3$200
» ditos bordados de 4 ½ até 5 ½ palmos...	»	4$800
» ditos ditos maiores.....	»	6$400
Chamalote.....	covado	$400
Chapéos de palha muito ordinarios de Angola.	duzia	$400
» de palhinha ordinarios para meninos, e meninas.....	um	1$000
» ditos, ditos, finos.....	»	2$000
» de palhinha ordinarios, para homem, ou mulher.....	»	2$000
» de dita, entrefinos para dito.....	»	4$000
» de dita, finos para dito.....	»	8$000
» de Braga de lã, ou á sua semelhança para meninos.....	»	$250
» de dita ordinarios para homem.....	»	$400
» de dita finos para dito.....	»	$800
» de pello ordinarios para homem, ou mulher.....	»	1$200
» de dito, finos.....	»	2$400
» de dito, superfinos.....	»	5$000
» de toda a qualidade para meninos, ou meninas.....	»	1$200
» de seda de patente.....	»	3$200
» de pennas.....	»	4$800
» grandes lisos, ou de pello para armar.	»	5$000
» ditos, dito, armados.....	»	6$000
» ditos, dito, apresilhados com borlas de ouro, ou prata.....	»	12$800
» ditos, ditos, e agaloados.....	»	25$600
» de oleado para homem.....	»	2$400
Chapéo de papelão, forrados de oleado.....	»	$800
» de solla envernizados.....	»	1$200
» de solla sem verniz.....	»	$800
» de pelucia.....	»	$800
» de veludo para mulher.....	»	4$800
» de garça, filó, seda, ou setim para dita.	»	3$000
» para modelos pequenos de qualquer fórma, ou qualidade.....	»	1$000
» para sol, de seda, de qualquer qualidade.....	»	3$200
» ditos, ditos, para mulher.....	»	2$000
» ditos de panno de Hollanda.....	»	1$600
» ditos de panninho.....	»	$800
» para dito em bengalas.....	»	3$200
» para dito á chineza; não sendo de seda, panninho, ou hollanda.....	»	$600
» de palha do Chile para meninos.....	»	2$000

Chapéos de palha do Chile.....	um	4$000
» de couro, ou solla com papelão, ou sem elle para crianças.....	»	$800
» de barbatana.....	»	3$200
» de escomilha para senhoras com enfeite	»	4$000
» de aparas de papel para homem ou senhoras.....	»	1$600
» de aparas de pinho muito ordinarios.	»	$160
» ou barretinas, com enfeites de fitas, e plumas ordinarias: 1$000 sobre a avaliação delles.....	»	
Chapas de cobre abertas a buril para estampar um baralho de cartas.....	por	100$000
» ditas para estampar letras de cambio...	uma	4$800
» ou ancinhos para ganchos de cataplamas.....	duzia	$700
» de casquinha para enfeites de cabeça de sellim	uma	$100
» de chifre em bruto.....	cento	2$000
» de cobre para imprimir letras, ou conhecimentos.....	uma	6$400
» ditas para imprimir imagens de ½ folha.	»	3$200
» ditas para dito ditas de quarto.....	»	2$000
» ditas para dito ditas de oitavo.....	»	1$200
» ditas para imprimir estampas do tamanho de ½ folha.....	»	40$000
» para imprensar 1 bilhete de boas festas.	»	2$000
Chapinhas de metal para fechos de pulseira...	par	$160
Chavões para marcar massas.....	jogo	$600
Chaves de metal para lavatorios.....	uma	$120
» de ouro encobrado para relogio.....	»	1$600
» de ferro para moinhos de agua.....	»	2$000
» para atarracar parafusos.....	duzia	$960
» de missanga, com aro de metal para relogios.....	uma	2$400
Chavetas de casquinha, com porca, ou sem ella.....	»	$500
Chaleiras de folha de Flandres dobrada.....	»	2$000
» de cobre, pequenas e meias.....	»	2$400
» ditas grandes.....	»	3$600
» chocolateiras, e cafeteiras de folha envernizada.....	»	1$200
Charneiras de aço para fivellas de sapatos.....	duzia	$240
Charuteiros de palha.....	um	$300
» ditos ordinarios.....	»	$080
Charrúas e seus pertences para lavoura.....	uma	40$000
Chinellas de velludo bordadas de matiz, ou ouro	par	1$200
» pequenas ditas.....	»	$800
» lisas de qualquer tamanho e qualidade.....	»	$800
» de junco ou esteira.....	»	$640
» de gomma elastica.....	»	$640
Chitas estreitas de toda a qualidade.....	covado	$150
» ditas escarlates francezas, ou á sua imitação.....	»	$320
» largas de toda a qualidade.....	»	$240
» ditas escarlates francezas, ou á sua imitação.....	»	$420

Chitas grossas de Damão ou á sua imitação.....	covado	$100
» das fabricas de Portugal, azues ou á sua imitação, largas.....	»	$150
» ditas ditas de todas as outras côres, e qualidades, largas.....	»	$190
» ditas, ditas estreitas de todas as qualidades.....	»	$150
Chicotes para cavallos.....	duzia	5$000
» ditos com açoite, e para carrinhos...	um	1$600
Chifres.....	cento	4$000
Chocolateiras de cobre, grandes.....	uma	1$200
» ditas, pequenas.....	»	$800
Chouriços.....	duzia	1$200
Chumbeiros.....	um	$800

CI.

Cintas de seda.....	uma	$900
» de lã ou algodão.....	»	$240
Cintos de lã para bandas de militares.....	vara	1$600
» ou correias de pellica pintadas para tamancos.....	par	$040
» de couro forrados de seda para senhora.	um	2$000
» para bandas militares, com presilhão de ouro ou prata.....	»	5$000
Citharas.....	uma	3$000

CL.

Clarinetas.....	»	6$400
Clarim.....	um	4$800

CO.

Coadores de folha para café.....	»	$160
» de lã inteiros.....	»	$400
» de folha grandes para coar calda.....	»	1$200
» ditos pequeninos.....	»	$160
Coalheiras de couro com ferragens competentes de casquinha.....	par	10$000
Cobertas de chita fina, grandes de um panno...	uma	8$000
» ditas de ditas de 1 ½ dito.....	»	2$000
» ditas ditas de 2 ditos.....	»	4$000
» de balagate ou á imitação.....	»	1$000
» de Damão, ou Paly.....	»	$640
» ou colchas de damasco de seda.....	»	30$000
» de seda, ou setim bordadas de matiz..	»	50$000
» de dita bordadas de ouro, ou prata com matiz.....	»	80$000
» de cassa lavrada ou lisa.....	»	3$000
» de palha grandes de Moçambique, India ou China.....	»	4$000
» ditas de ditas pequenas.....	»	2$000
» de retalhos de chita.....	»	2$400
» de arame para cobrir pratos.....	»	1$280
Cobertores de lã até 8 palmos.....	um	1$000
» de dita até 10 ditos.....	»	1$500
» de dita para mais ditos.....	»	1$800

Cobertores de felpa até 9 palmos	um	2$000
» de dita d'ahi para cima	»	4$000
» de algodão ou linho acolchoados, adamascados ou de salpicos, até 9 palmos	»	9$000
» de lã de 9 palmos para cima	»	12$000
Cobras de chifre em canudos ou caixinhas	uma	$100
Cocares de pennas de Angola	um	1$000
Coifas de linho para cabelleiras	uma	$080
» ditas para a cabeça	»	$200
» de retroz ou seda	»	$600
» de fita	»	2$000
Coiros envernizados de patente, inteiros	um	14$000
» de veado ou cabra, em cabello	»	$120
» ditos curtidos	»	$240
» ditos surrados ou apparelhados	»	$320
» de tigre, ou onça	»	2$000
» de egoa, ou cavallo	»	$500
» de porco curtido	»	1$200
» escudados	»	1$000
» de bezerrinhos nonnatos	»	$400
» curtidos para camas	»	4$000
» para afiar	duzia	$720
Colares de vidro ou massa	um	$300
» de perolas falsas	»	1$600
» de missanga, ou vidrilhos	»	$800
» de coral fino	»	12$000
» de metal	»	$800
» de pedras finas	»	23$600
» de cabello	»	1$200
» de coral fino, com contas de qualquer metal	»	18$000
Coletes de fustão, metim, ou outra qualquer fazenda de algodão ou linho	»	1$800
» de lã, ou seda de qualquer qualidade ou camurça	»	2$400
» de meia de seda para baixo de camisa	»	6$000
» de ganga azul	»	$800
» de atacar senhoras	»	4$000
» de velludilho	»	4$000
» de baetilha	»	$600
Coleiras de coiro, ou metal com fivelas, ou cadeado para cães	uma	1$000
Colchões pequenos	um	12$000
» grandes	»	20$000
Coldres ordinarios com coberta, ou sem ella	par	3$200
» finos ou melhores	»	4$800
» de velludo, guarnecidos de algodão com guarnições de casquinha ou metal amarello, cobertos de pelle ou couro	»	9$600
Colchas de chita forradas, ou acolxoadas	uma	6$400
» , ou cobertas de algodão e seda ou linho e seda até 9 palmos	»	12$000
» ditas maiores	»	16$000
Colchetes singelos pequenos	groza	$400
» dobrados ditos	»	$800
» grandes	»	2$400
Colheres de estanho para mesa	duzia	$300

Colheres de estanho para chá		duzia	$160
»	de tutenagre para mesa	groza	4$100
»	de dito para chá	»	2$240
»	ditas grandes para terrinas	duzia	3$000
»	de ferro estanhado para mesa	groza	3$840
»	de dito para chá	»	2$240
»	de dito para terrinas	duzia	3$200
»	de dito para cozinha	»	3$600
»	de casquinha para mesa	»	2$400
»	de dita para chá	»	$960
»	de dita para arroz	uma	$600
»	de dita grandes para terrinas	»	$600
»	de latão para mesa	groza	7$200
»	de dito para chá	»	3$000
»	de chifre	duzia	$120
»	de folha de Flandres para cozinha	»	1$200
»	para pedreiros	uma	$240
»	de ferro para derreter chumbo	»	$480
»	para queijo com cabo de marfim	»	1$280
»	pequenas de marfim	»	$200
»	grandes ditas	»	$600
Commendas, ou placard de pedras falsas ou massa		»	50$000
Commodas de papelão		»	1$000
»	de mogno, jacarandá, ou outra madeira fina, com pedra ou sem ella, pequenas	»	20$000
»	ditas, dito meiãs	»	32$000
»	ditas, dito grandes	»	40$000
»	de madeira ordinarias, pequenas	»	16$000
»	ditas dito meiãs	»	24$000
»	ditas dito grandes	»	30$000
»	de xarão até 2 palmos de alto	»	25$600
»	dito até 3 ditos	»	48$000
»	dito até 4 ditos	»	80$000
»	dito para mais	»	128$000
Compassos de ferro até um palmo		duzia	$960
»	de dito para mais de um dito	»	1$920
»	de dito com cabo de latão até 1 palmo	»	1$200
»	de dito com dito para mais de 1 palmo	»	2$800
»	de latão até 1 palmo	»	1$600
»	de ferro com mais peças	12 jogos	3$840
Condeças de 4 a 5 em terno		por	1$000
»	meiãs dito	»	$600
Conhecimentos impressos ou estampados		milheiro	5$000
Conservas em vinagre, e em barril de 4 em pipa.		um	8$000
»	ditas em ancoretas	uma	2$000
»	ditas em frascos ou boiões até 1 quartilho	um	$200
»	ditas em ditos até 2 quartilhos	»	$400
»	ditas em ditos até 4 ditos	»	$800
»	em aguardente ou licor	frasco	$500
»	de mangas, em boiões	um	2$000
Contas de páo com madreperola		rozario	$200
»	de páo, osso, ou côco	12 rozarios	$240
»	de missanga grossa com Padres Nossos dourados ou pretos	»	$120
»	de vidro grandes, maço de 40 fios, e cada fio de 100 contas	maço	2$400

Continhas douradas de 100 fios o maço.....	por	1$000
Conchas de ouro para pintor.....	uma	$060
Copos de chifre.....	um	$100
» ordinarios para espadas.....	»	$400
» melhores, ou dourados.....	»	4$000
» de folha com tampa, envernizados.....	»	$240
» de dita com dita.....	»	$100
» grandes, graduados.....	»	2$880
» pequenos ditos.....	»	1$440
» de casquinha terno de 6.....	por	1$600
Copinhos de páo para ovos.....	um	$120
» ditos para mostarda.....	»	$160
Coral falso enfiado com 80 contas cada fio, e de 40 fios.....	maço	3$200
Cordas de tripa para viola de 12 cordas.....	»	$300
» para rabecas de 30 cordas.....	»	2$000
» de arame para instrumentos em carreteis.	duzia	$140
Cordavões.....	»	8$000
Cordões para Terceiros.....	»	1$200
» de seda frouxa ou retroz com cachos..	um	$200
» de seda, ou retroz fino.....	vara	$080
» ditos requifados.....	»	$080
» de seda para debruar botas.....	»	$030
» de lã, ou algodão para dito.....	»	$010
» de seda, ou retroz grosso.....	»	$160
» ditos requifados.....	»	$240
» de seda grossa com borlas para mantos de cavalleiro.....	jogo	12$000
» de algodão com cachos.....	um	$200
» de algodão grosso, para armador.....	vara	$200
» de dito de enfiar de 10 varas.....	peça	$040
» de algodão grosso de enfiar.....	vara	$050
» de cabello, retroz, ou seda, para relogios, lunetas, ou quaesquer outros enfeites.....	um	$320
» de lã, seda, ou retroz, com borlas para bonets.....	»	1$200
» de ouro, ou prata falso para ditos.....	»	1$200
» de dito, ou dita finos para ditos.....	»	2$400
N. B. os cordões sendo de linho ou lã; têm 20 % de augmento sobre a avaliação dos de algodão.....	»	
» de filagrana falsa, ou de fio de ouro, ou prata falso: para relogios, lunetas ou outro qualquer enfeite.....	»	$600
» de setim: a mesma avaliação do cordão de seda, segundo a grossura.....	»	
» de metal dourado.....	vara	$500
» de algodão entrançado para barretinas militares.....	um	1$600
Corações de madreperola.....	duzia	$240
Coronhas de espingarda, em madeira.....	uma	$960
Corôas de cera.....	»	$640
» para seringas.....	»	3$000
Coromandel, chilas, nanguinas, fafuliz, cadeaz, e longuins ordinarios.....	covado	$080
» dito, dito melhores.....	»	$100
Corpinhos de filó de algodão.....	um	2$000
» de dito de seda.....	»	4$800
» de setim, ou seda.....	»	4$000

Corpinhos de cambraia bordados	um	6$400
» de cassa dito	»	4$000
» de velludo	»	8$000
» de garça	»	3$200
» de escossia	»	2$400
Correões para clavinas	»	$500
Correias de solla para patronas	uma	$300
» de cantís	»	$500
» de couro branco garroteado para patronas	»	$500
» para bandoleiras de cantís	»	$600
» para esporas, sem fivelas	12 pares	1$200
Correntes de cabello para relogio, sem chave, nem sinete	duzia	9$600
Cornetas bordadas de prata, ou ouro em panno	par	2$000
Cortamões de ferro ou latão	um	$200
Córtes de meia de lã, ou algodão para pantalonas	»	1$920
» ditos para calção	»	1$500
» de meia de seda para pantalonas	»	8$000
» ditos para calção	»	6$000
» de couro para botas	par	2$000
» de dito para sapatos	»	$320
» de pellica para ditos de mulher	»	$200
» de setim, ou seda bordados para sapatos de mulher	»	$600
» de canhões envernizados para botas	»	1$600
» de lã de camello para colletes	um	8$000
» de garça, brancos, de côres, lavrados ou lisos, com barra lavrada, tecida, ou bordada para vestidos	»	3$200
» de cassa, filó de algodão, escossia, ou panninho, adamascados, bordados ou tecidos de branco, ou de côres; com barra lavrada, tecida, ou bordada: ordinarios para vestidos	»	$800
» de dita, ditos entrefinos	»	1$600
» de dita, ditos finos	»	2$400
» de cassa da India, ou de outra qualquer parte, á sua imitação, com barra lavrada, tecida ou bordada de branco, ou de côr para vestidos: ordinarios.	»	4$000
» ditos, ditos, melhores	»	8$000
» ditos, ditos, finos	»	12$000
» ditos, ditos, superfinos	»	24$000
» de dita bordados de ouro ou prata	»	8$000
» de dita, ditos finos	»	16$000
» de dita, ditos superfinos	»	32$000
» de Tunquim adamascados	»	10$000
» de dito bordados de matiz	»	16$000
» de dito, para vestidos bordados de ouro, ou prata	»	20$000
» de filó de seda bordados de matiz, ou branco	»	12$000
» de dito, ditos com cauda	»	18$000
» de dito bordados de ouro ou prata falso	»	20$000
» de dito, ditos com cauda	»	30$000
» de dito, bordados de ouro, ou prata fina	»	32$000
» de dito, ditos com cauda	»	48$000
» de setim, ou seda de barra lavrados	»	8$400

Córtes de setim, ou seda bordados	um	20$000
» de dito, ditos, com cauda	»	30$000
» de dito bordados de ouro, ou prata	»	32$000
» de setim para vestidos bordados de ouro ou prata, com cauda	»	48$000
» de cambraia de linho bordados	»	12$000
» de dita, dito, finos	»	24$000
» de lã de camello	»	80$000
» de dita bordados de ouro, ou prata	»	160$000
» de chita azul com barra para vestidos, ou saias	»	$800
» de dita, de côres	»	1$000
» de dita, escarlates francezes ou á sua imitação	»	4$000
» de dita. estampados em panninho, ou musselina, ou lavrados	»	1$300
» de vestido de cambraia, de algodão bordados	»	6$000
» ditos de dita fina	»	12$000
» para vestidos de renda de linho bordados	»	50$000
» de riscado, com barra	»	$720
» de cassa pintados, ordinarios	»	1$800
» de dita, ditos, finos	»	3$000
» de lã á imitação da de camello	»	16$000
N. B. Os córtes de vestidos que vierem com fôlhos, fitas entrelaçadas; terão o augmento de 10 °/₀ sobre a avaliação respectiva ás suas qualidades.		
» de setim, ou seda para colletes, ou vestias, bordados de matiz, ouro, ou prata	»	10$000
» de dito, ou dita, bordados de matiz, ouro, ou prata para casacas de homem	»	51$200
» de velludo de ditos para dito	»	64$000
» de couro para remontes de botas	par	$640
» de malha de seda lisos, para vestidos	um	4$000
» de cassa bordados para uma touca	»	2$400
» de belbutina estampada para colletes	»	1$600
» de saia, de baêtilha de algodão	»	1$000
Costaes ou costas de cadeiras	duzia	4$800
Cochins de bezerro	um	$600
» para dourador	»	$960
» (Vejam-se almofadas.)		

CR.

Cravos para tocar, grandes	»	64$000
» ditos pequenos ou espinhetes	»	24$000
» de ferrar	milheiro	1$600
» de tanoeiro para pipa, e barril	»	1$200
» de dito para tonel	»	5$000
» de dito para meio tonel, e barricas	»	2$400
» dourados de todo o tamanho	»	1$000
Craveiras para sapateiro	uma	$800
Cravadores para dito	groza	$640
Cré estreito ordinario	vara	$120
» largo dito	»	$160
» engommado dito	»	$200

Crescentes de cabellò (veja-se cabello em peso).		
Crivos de couro para joeirar	um	4$000
Croças de palha	uma	$800
Cruzes de metal	milheiro	8$000
» de páo com madreperola	duzia	$240
» de chumbo pequenas para oratorios de crianças	groza	$720
Crucifixos de metal dourado, de palmo	duzia	3$200
» ditos com cruz de páo, menos de palmo.	»	1$920
» ditos sem cruz pequenos até ½ palmo..	»	$960

CU.

Cuias	uma	$120
Cunhas de ferro para tanoeiro	»	$400
Cunhos de imprensar botões	um	2$000
Cutellos para curtidores	»	$320
» para tanoeiro	»	1$000
Custodias de bronze por dourar até 2 ½ palmos.	uma	16$000
» ditas maiores	»	30$000
» de chumbo pequenas para oratorios de criança	duzia	$120
» de dito pequeninas para dito, dito	»	$060

PESO.

CA.

Cabello para cabelleiras	libra	4$000
» de bode, ou boi	arroba	1$000
» de cavallo	»	2$000
Cacáo do Brazil	»	1$600
» estrangeiro de Caracas	»	4$000
» de Quayaquil	»	2$400
Cacia amarga	libra	$200
Cairo em rama	quintal	4$000
Cabos de linho inglezes	»	11$000
» da Russia, Suecia, Hollanda, America, ou outras nações	»	10$000
Calumba	libra	$240
Calamulanos brutos	»	1$200
» preparados	»	2$400
Calamita montanha	»	$240
Cálamo aromatico	»	$320
Camédrios	»	$240
Canella ordinaria	»	$300
» de Ceilão	»	$800
Cantaridas	»	2$000
» de Macáo	»	1$200
Canafistula	»	$400
Cardamomo menor	»	$900
Cardo Santo	»	$200
Carvão para hocá	»	$200
Carmim	onça	2$200
Cascas de páo santo	libra	$160
» de romã	»	$080
» de raiz de tamergueira	»	$120
» de sabugo	»	$100
» de carvalho	»	$060

Cascas proprias para lavar lã de camello, e cassas bordadas de ouro e prata	libra	$200
Castellinhos roxos ou trochiscos de curvo	»	$5000
Caxundé	onça	$240
Castoria	libra	$5000
Cato ou terra japonica	»	$240
Capa-rosa	arroba	$640
Carne de porco em salmoura e salgada	»	$600
» de vacca em salmoura	»	$200
» secca	»	$600
Cascarrilha	libra	$600
Canotilho de ouro ou prata entrefino	onça	$800
» de dito, dito, fino e canotão	»	$400
» ou canotão de arame coberto de seda	»	$600

CE.

Cebo brazileiro	arroba	$500
» estrangeiro	»	$000
» dito em velas	»	$800
» brazileiro em ditas	»	$400
Cêra	»	$200
» chamada da terra	»	$000
» em velas ou tochas	libra	$400
Cebollas albarrãs em pó	»	$800
» ditas sêccas	»	$320
Cevada pilada ou cevadinha	arroba	$800
Celidonia	libra	$200
Centaurea	»	$160
Cevadilha	»	$400

CH.

Chá, Sanló, Sequim, e preto	»	$400
» Hysson, e Uxim	»	$600
» perola e aljofar	»	$000
Chicoria	»	$120
Chocolate	arroba	$800
Chumbo em barra ou lençol	quintal	$400
» de munição	»	$500

CI.

Cinabrio nativo	libra	$000
Cinzas, azues e verdes	»	$480
Cicuta herva	»	$200

CO.

Cobre bruto	»	$160
» para caldeireiro ou forro de navio	»	$250
» em obras grossas que não tenham outra avaliação, inclusive chapinhas para moendas	»	$340
» em pregos fundidos	»	$250
» em ditos batidos	»	$340
» lavrado e polido em chapas	»	$500

Cobre velho	libra	$120
» branco da India em obra	»	$100
Cóca	»	$320
Cocoliaria	»	$480
Cola	arroba	2$000
Coloquintidas	libra	$600
Cominhos	arroba	1$600
Conchas de madreperola	libra	$200
» ou ossos de ciba	»	$250
» e caramujos	»	$200
Conserva de rosas	»	$400
Consolida maior	»	$200
Confeitos aromaticos de toda a qualidade	»	2$400
Cordas de linho	arroba	5$000
» de casca de páo	quintal	3$200
Cornu cervi	libra	$160
Corôa de rei	»	$200
Cochonilha	»	4$800
Coral em fio	»	6$400
» em pó, ou massa para botica	»	$280
Coralina em pó ou massa para dita	»	$280
Correntes de ferro	quintal	12$800
» de dito estanhado	»	16$000
» para medir terreno	»	18$000

CR.

Cravo da India	libra	1$000
» do Maranhão	»	$200
Craneo humano	»	1$280
Cremor tartaro	»	$160
Crócus Martis aperientis	»	$800

CU.

Cubebas	«	$300
Cuscuz	arroba	1$600

DA.

Dados para jogar	groza	3$600
Damasco da Italia	covado	1$600
» de Castella, Portugal e India, ou á sua semelhança	»	1$000
» de lã	»	$400
» bordado de retroz	»	2$400
» dito de ouro	»	6$400
Damasquino (ferramenta de ourives)	um	1$000

DE.

Delicia, ou melanha de lã, peça de 40 covados	peça	12$000
Descalçadores de páo para botas	um	$160
Desbastadores de pedra, aço, cobre, ou vidro	»	$800
Desenho	folha	$100

DI.

Diademas, ou bandós de canotilho e perolas falsas	um	1$000
Didaes de marfim, ou de qualquer outra qualidade	duzia	2$400
» de latão, ou ferro para alfaiate	groza	1$280
» de ditos para mulher	»	$960
» de metal amarello, perfumados de prata.	duzia	$600
Diarios nauticos	resma	4$000

DO.

Dobadouras de páo ou marfim	uma	2$000
» de páo pequenas	»	$400
Dobradiças de ferro	»	$065
» de latão	»	$100
» de casquinha	»	$150
» para seges e carruagens	»	$480

DR.

Dragonas de ouro, ou prata, com franjas, e canotilho de um só lado	par	16$000
» dito, com dito de ambos os lados	»	24$000
» dito, de um lado, e do outro franja de canotão liso	»	32$000
» dito, da mesma fórma crespo	»	40$000
» com canotão de ouro, ou prata, liso de ambos os lados	»	50$000
» ditas crespo	»	60$000
» para brigadeiro até tenente-general, com cachos lisos	»	56$000
» para ditos, com crespos	»	70$000
» de chapa de ouro, ou prata, com bordadura á roda sem franja	»	6$000
» ditas sem bordado e sem franja	»	3$000
» de liga de ouro, ou prata com bordadura á roda	»	6$400
Druguete castor	covado	$300
» de França	»	$400
» de rei	»	$240

DU.

Duraque de 40 covados	peça	12$000
Durantes de côres de ditos covados	»	7$000
» carmezins, rosa, ou escarlates de ditos covados	»	8$000
» lavrados de côres de ditos covados	»	10$000
» ditos, carmezins, rosa e escarlates de ditos covados	»	12$000

PESO.

DE.

Deabelha	libra	$160

DI.

Diagridio sulfurado	libra	12$000
Ditamo de Creta	»	$240
Digitális purpurea	»	$200

DO.

Doces seccos ou em calda	»	$320
Dormideiras	»	$320
Doiradinha	»	$160

DU.

Dulcamaria	.	$200

EI.

Eixadas	uma	$360
Eixós	»	$300
» de Tanoeiro	»	1$000

EN.

Engenhos de páo para fazer manteiga	um	2$400
» para descaroçar algodão	»	10$000
» de ferro com seus pertences para assar carne	»	8$000
» de folha de Flandres dito, dito	»	2$000
» de ferro com pertences para puxar chapas	»	200$000
» para fieiras	»	24$000
Encerados para feridas	duzia	$800
» ou oleado para mesas até 6 palmos de largo	covado	$400
» ditos para assoalhar casas	palmo quadrado	$100
» ditos para mesas até 4 palmos de largo.	covado	$270
Encordoadura para um piano	uma	4$800
Encaixes de metal para brincos	groza	$720
Engonços para caixas	duzia	$120
Engastes de metal dourados para contas de collares	milheiro	5$000
Enxinhos de ferro	um	$960
Enfeites de casquinha, ou ornamentos para arreios, cabeçadas, ou caixas de seges até 2 pollegadas	duzia	1$400
» para ditos mais de 2 pollegadas	»	5$000
Entremeios de cassa, ou escossia bordados para vestidos até 1 pollegada de largo	vara	$400
» de dita, dita até ½ pollegada	»	$500
» de dita, dita até 2 ditas	»	$600
» de dita, dita até 2 ½ ditas	»	$700
» de dita, dita até 3 ditas	»	$800

E sendo os entremeios de cambraia, mais 40 % sobre o valor das qualidades indicadas.

ER.

Ervilhas	alqueire	1$920

ES.

Escalas para piloto	uma	$320
Escapulas de latão de gancho até 2 pollegadas excluida a espiga	duzia	$600
» ditas até 4 ditas	»	1$200
» ditas para maior	»	2$000
» de chapa, ou carranca até 2½ pollegadas, que servem para bambinellas.	»	1$200
» ditas até 3½ pollegadas	»	2$400
» ditas até 6 ditas	»	4$800
» de ferro de gancho excluida a espiga até 2 pollegadas	»	$400
» ditas até 4 ditas	»	$960
» ditas para maior	»	1$200
Escarpulas para cirurgião	uma	$300
Espatulas para cirurgia	»	$300
» de ferro para boticas	»	$300
» ditas ou facas de marfim	»	$400
Escarnadeiras de ferro para cirurgião	»	$120
Escarradeiras de estanho	»	$240
» de cobre pequenas	»	$480
» ou cuspideiras de cobre da India, ou semelhante	»	4$000
Escomilha	covado	$300
» de ouro, ou prata falsa. lavrada, ou lisa até 20 pollegadas de largo	»	1$800
Escovas para fato	duzia	2$400
» para fivellas, ou unhas	»	$480
» para calçado	»	$960
» para dentes	»	$360
» para ditos finas	»	1$200
« para bestas	»	1$200
» para lavar casas com cabo, ou sem elle.	uma	$400
» para varrer casas com cabo, ou sem elle	»	$600
» para cabeça	»	$160
» para fricções	»	$960
» de esparto sem madeira para a cabeça.	duzia	1$200
» para cabeça com espelho, ou com pincel para barba	uma	$200
» de polir	»	$240
Escrivaninhas de páo pequenas, e ordinarias com tinteiro, arieiro, e logar para obreias	»	$800
» maiores com ditos, e com gaveta, ou sem ellas	»	2$000
» de estanho	»	$600
» de folhas de Flandres até 1 palmo	»	$400
» de dito, maiores	»	$800
» de casquinha com pertences	»	4$000
» de xarão da India até 2 palmos	»	10$000
» de bronze	»	4$000
» ou carteiras para cima de mesa com preparos sómente de escripturação	»	10$000

Escrivaninhas maiores	uma	15$000
» de xarão até palmo e meio	»	6$000
» de dito maiores de 2 palmos	»	15$000
» de mogno, ou qualquer outra madeira fina, grandes com pés, para escriptorio	»	80$000
» de outra qualquer madeira	»	20$000
» de cobre	»	4$000
Escumadeira de cobre	»	$400
» de ferro	»	$200
» de folha de Flandres	»	$100
Escudetes de latão para armario, e gaveta	duzia	$400
Esguiões	Vara	$800
Espadas muito ordinarias com bainha de couro.	uma	$500
» com bainhas de ferro, lisas, ou envernizadas para soldados	»	2$000
» polidas, ditas	»	4$000
» com bainha de latão	»	3$200
» melhores de qualquer outra qualidade.	»	9$000
Espadinhas com bainha de folha para brinquedos de crianças	»	$320
» com bainha de ferro para ditas	»	$600
» com bainha de latão para ditas	»	$800
» ou espadins de toda a qualidade	»	3$600
Espanadores de pennas	»	2$000
» de pennas de pavão	»	3$000
» ou escova de cabello para mesas	»	$200
» muito ordinarias de pennas em bruto.	»	$480
» de palhinha fina da India, ou á imitação	»	3$000
Espartilhos	um	2$000
Espelhos de caixas de páo, de oitavo	»	$100
» de dita, de quarto	»	$160
» de dita, de meia folha	»	$280
» de dita, maiores	»	$550
» ditos, dita, menos de oitavo	»	$060
» capa de papel dourado, ou pintado de algibeira	duzia	$600
» de capa de lixa	»	1$200
» ou escudetes para gavetas, ou armarios	»	$400
» com moldura dourada, para mais de 10 pollegadas até 20	um	6$000
» para mais de 20 até 30 ditas	»	16$000
» para mais de 30 até 40 ditas	»	32$000
» para mais de 40 até 50 ditas	»	64$000
» para mais de 50 até 60 ditas	»	120$000
» para mais de 60 até 70 ditas	»	240$000
» para mais de 70 até 80 ditas	»	400$000
As molduras se deve entender que não só são as douradas, como de qualquer outra qualidade.		
» para commodas sem argollas	duzia	$600
» com moldura dourada ou de qualquer madeira, até 6 pollegadas	uma	$240
» de dita até 10 ditas	»	1$200
» de vidro da Allemanha ordinarios com guarnições de pinho pintada, de 6 até 10 pollegadas	»	$800
» ditos de dita até 15 ditas	»	1$400

Espelhos de vidro d'Alemanha ordinarios com guarnições de pinho pintada até 20 pollegadas.	um	2$000
Espingardas ordinarias para soldados, e caça...	uma	3$000
» melhores para caça.....	»	6$000
» de dous canos para dita.....	»	10$000
» toda de páo, ou com cano de folha		
» para brinquedo de criança.....	»	$320
Esporas de casquinha.....	par	$500
» de ferro lisas, ou envernizadas.....	»	$160
» de latão.....	»	$400
» de ferro estanhado.....	»	$300
» de metal dourado	»	1$600
Estamenha.....	vara	$400
» para mais de 3 palmos.....	»	$500
Esteiras para estrado	uma	$600
» para dito ordinarias.....	»	$240
» de Angolla.....	»	$160
» da India.....	»	1$280
» do Algarve.....	»	$400
» de Moçambique	»	$640
» ordinarias de tabúa.....	»	$120
» pequenas para assoalhar salas.....	»	16$000
» grandes.....	»	32$000
» em tranças ordinarias para fazer chapéos de meia pollegada.....	vara	$040
» mais estreitas e mais ordinarias.....	»	$010
» de palha de junco lisa ou pintada, de tapetar salas, até 4 palmos de largo.	»	$500
» de dita até 4 palmos se regulará na proporção da largura que tiver, segundo a avaliação acima.		
Esteirinhas de palha para pôr debaixo de pratos.....	duzia	$960
Espetos de ferro	um	$320
Estopa.....	vara	$100
Estampas para bentinhos.....	duzia	$120
Estantes para missal.....	uma	2$000
» de páo marchetadas de marfim ou madreperola.....	»	4$800
Estilletes de ferro para cirurgia.....	um	$200
Estofos de lã de 2 ½ palmos.....	covado	$200
» com lista de seda, estreito, até 2 ½ ditos.....	»	$360
» de seda.....	»	$800
» com ouro ou prata.....	»	1$600
Estribos de latão.....	par	1$280
» de dito pequenos chamadòs campeiros.	»	$400
» de ferro estanhado.....	»	$300
» de casquinha ou ferro polido.....	»	1$200
» de páo guarnecidos de qualquer metal.	»	3$000
» para seges de qualquer qualidade.....	»	4$800
Estojos para duas lancetas.....	duzia	$240
» para 4 ou 6 lancetas.....	»	$320
» ordinarios para tesoura.....	»	$240
» de marroquim, ou lixa.....	»	$600
» de casquinha, ou de qualquer outro metal.....	»	1$200
» de marroquim, ou lixa para oculos....	»	1$800
» de casquinha ou qualquer outro metal para dito.....	»	4$800

Estojos para um talher	duzia	$480
» ordinarios para duas navalhas	»	1$000
» finos	»	2$000
» ditos para 4 ou 6 ditas	»	4$000
» de marroquim para preparos de barba.	»	7$200
» de algibeira ordinarios com instrumentos cirurgicos	um	6$400
» finos com instrumentos mathematicos.	»	5$000
» ordinarios dito	»	2$500
» de páo com 2 navalhas	»	2$000
» de dito com 4 ditas	»	3$200
» de dito com 7 ditas	»	4$800
» com 2 compassos, e 2 tiralinhas	»	$960
» para amaciar navalhas	»	$960
» de papelão para um canivete	duzia	$120
» com pedras para afiar navalhas	um	$600
Estóros para carruagem de portas	jogo de 4	7$000
Espeques de páo	um	$240

Escossia (vejam-se cassas de Escossia).

PESO

EL.

Eleboro branco, e negro	libra	$200
Electuario	»	2$000
Elixir acido vitriolico	»	$800

EM.

Emplasto de cicuta	»	$600
» de ebrotano	»	1$200
» paracelso	»	$800
» de aquilão gomado	»	$600
» estitico de crolio	»	$800
» melliloto	»	$480
» contra rotura	»	$640
» confortativo	»	$600
» manus dei	»	$600
» estomaticão	»	$800
» de aquilão menor	»	$240
» de palma	»	$400
» de espermacete	»	$640
» de sabão	»	$480
» de arrã simples	»	$400
» de dita com mercurio	»	$800
Enula campana	»	$320

Ensarcia (vejam-se cabos).

EN.

Enxofre	arroba	1$200
» dourado de antimonio	onça	$160

ER.

Erva doce	»	2$800
» lombrigueira	libra	$400

Erva gratia dei	libra	$320
» dedaleira	»	$200
» terrestre	»	$160
» suécica	»	$240
» cidreira	»	$160
» crina	»	$240
» gigante	»	$240
» de sete sangrias	»	$200

ES.

Esmalte	»	$200
» de qualquer côr	»	$240
Escabiosa	»	$120
Escordio	»	$160
Esmeril	»	$080
Espicanario	»	$320
Espirito de ferrugem	»	$400
» de vitriolo	»	$160
» de alambre	»	$600
» de vinho	»	$400
» de sal amoniaco	»	$600
» de nitro doce	»	$960
» de enxofre	»	$160
» de alfazema	»	$480
» de sal commum	»	$640
» de cornu servi	»	$600
» de minderere	»	$480
» de urina	»	$600
» de nitro fumante	»	$800
» de vergamota	»	1$200
» de lima	»	1$200
» de coclearia	»	$600
» de terebentina	»	$140
» volatil de Tiberio	»	1$600
» de cerejas	»	$640
» de sangue humano	onça	$240
» de herva doce	libra	$320
Escamonéa	»	3$200
Espremacete	»	$600
» em velas	»	$300
Esponjas	»	1$000
Estanho	arroba	4$500
» calcinado	libra	1$600
Esquinanto	»	$640
Estopa de amarra velha	quintal	3$200
» da terra	»	1$800
Estoraque liquido	libra	$400
» calamita	»	$600
Espiguilha de prata, ou ouro fino	onça	2$000

ET.

Ether vitriolico	libra	2$400

EU.

Euforbio	»	$480
Eupatorio	»	$240

EX.

Extracto de alcaçuz	libra	$320
» de ruibarbo	»	6$400
» de eléboro branco	»	2$400
» catholico	»	3$200
» de trifolio	»	2$000
» de fumaria	»	1$920
» de eléboro preto	»	2$400
» de cicuta	»	1$600
» de genciana	»	1$600
» de colloquintidas composto	»	3$200
» de quacia	»	6$400
» de marroios	»	1$920
» de tarraxaco	»	1$920
» de quina	onça.	$520

FA.

Facas, cabo de peso, e leves	duzia	$500
» para sapateiros	»	$360
» para mesa, cabo de osso, páo, ferro, ou chifre	»	1$000
» da mesma qualidade casadas	»	1$700
» trinchantes, das mesmas qualidades, e de casquinha	casal	$600
» de mesa cabo de marfim, e madreperola casadas	duzia	6$400
» solteiras	»	4$000
» trinchantes, cabo de marfim, casadas	par	1$600
» de mesa, cabo de casquinha, casadas	duzia	4$000
» de ponta, cabo de osso, páo, chifre, ou ferro, a que chamam de xarquear, de todo o tamanho	»	1$600
» para pintor, de toda a qualidade, ou tamanho	»	2$000
» e garfos, folha dourada, e de casquinha.	»	20$000
» para cirurgia	uma	$800
» de marfim (veja-se espatulas)		
» com cabo de marfim, ou madreperola para sobremesa	duzia	4$000
» com cabo de páo para enxertos	uma	$100
Faia para bainhas de espadas	duzia	$240
Faqueiros de madeira, e de lixa para 12 talheres	um	9$600
» ditos, para 6 ditos	»	4$800

FE.

Fechaduras grandes, panno de bronze para portas	uma	2$000
» pequenas	»	1$100
» de latão para armario, gavetas, e commodas	duzia	2$000
» de ferro, para dito, dito	»	1$400
» grandes do Porto, ou á sua imitação, para caixas	»	1$600

Fechaduras pequenas envernizadas até 3 pollegadas	duzia	$600
» de ferro para portas ordinarias	»	3$000
» embutidas em páo para portas	»	4$000
» de ferro com broca para ditas	»	6$000
» de dito, ou bronze com trinco para ditas	»	8$000
» de latão de patente	»	24$000
Fechos para espingarda	um	$960
» para pistolas	»	$640
» pedrezes de ferro até 12 pollegadas	»	$160
» de rabo, ou meio fio para maior	»	$320
» de latão até 1 palmo	»	$200
» dito para maior	»	$400
» para portas de carruagem	par	3$200
» de metal para indispensaveis, ou bolças	duzia	4$800
» de gelosia completo para 4 postigos	jogo	3$500
Ferraduras para bestas	duzia	1$200
» para saltos de botas de ferro, ou latão	par	$060
Ferragens para coldres	»	$320
» douradas para commodas, espelhos com azas competentes, ou argola	duzia	1$600
» para um boldrié	jogo	1$200
Ferros para encrespar, ou enrolar cabellos	duzia	1$800
» caixa de latão, ou de ferro para engommar	um	$480
» para engommar de ferro	»	$220
» para tirar dentes	jogo	1$600
» para alabardas	um	1$200
» para fazer hostias	»	8$000
» para cortar hostias, ou particulas	»	1$200
» para cortar obreias	»	$800
» para curtidores	»	1$000
» para calafate	»	$160
» para limpar lampiões, ou candieiros	»	$200
» para arados	»	1$000
» de goiva	duzia	1$200
» de plaina	»	$960
» de junteira, Guilherme, ou cartil	»	$600
» de limpar dentes	um	$200
» para puas	duzia	$800
» guarnecidas de casquinha, ou todos de casquinha para coalheiras	par	5$000
» para chuços	um	$160
» de plaina para tanoeiro	»	$600
» para limpar gesso	»	$160
» para torneiros	duzia	1$800
» para plantar capim (especie de sacho)	um	$400
» para engommar fofos	»	$400
Feijão	alqueire	1$200

FI.

Filó de seda liso de qualquer largura	covado	$500
» lavrado, ou estampado de massa de qualquer largura	»	1$000
» de seda bordado de qualquer largura	»	2$400
» de algodão liso	vara	$160

Filó lavrado, ou bordado	vara	$200
» de algodão liso, com ponto, ou malha como o de seda	covado	$400
» de dito bordado com ponto, ou malha como o de seda	»	$500
» de algodão com gomma para forrar chapéos	»	$100
» de seda bordada de palha	»	1$600
» bordado de palheta de ouro, ou prata falsa	»	2$400
Fineza	»	$400
Figas de osso, chifre, azeviche, marfim, ou madreperola	groza	$800
» de vidro	uma	$100
Fivelas de metal para sapatos	duzia	1$600
» para calção, de ferro, aço, ou estanho.	»	$600
» de casquinha, ou douradas para calção	»	3$000
» de molla para sapatos	12 pares	10$000
» de metal, ou aço para cóses, pescocinho ou boldriés	duzia	1$200
» de casquinha, ou douradas, ou de aço polidas para cóses, ou cintos, ou envernizadas de preto	»	4$000
» de latão para cilhas, ou de ferro, ou de ferro estanhado ordinarias para lóros, rabichos, e cabeçadas	cento	1$000
» de casquinha, ou metal dourado para lóros, cilhas, rabichos, ou garupas	duzia	$960
» de pedras falsas para sapatos	12 pares	28$000
» de ditas para calção, cóses, ou cintos.	duzia	12$000
» de chuchadores	»	2$750
» de aldravão	»	6$250
» de casquinha para peitoraes	»	4$500
» ou argolas para ditos, e para 4 cavallos	»	9$000
» para tirantes	»	3$500
» de cabeçada até sete oitavos	»	$480
» para raios mais de sete oitavos até 1 ¾ de pollegadas	»	1$280
» para mangotes de 1 ¼ até 1 ¾ de dita	»	2$750
» para correias de esporas	12 pares	$480
» para suspensorios	»	$240
» de qualquer metal para chapéos	duzia	1$200
Fieis de retroz, ou lã para sargentos	um	$640
» de fio de ouro ou prata para subalternos	»	2$240
» de canotilho para ditos	»	2$880
» de canotão fino liso superiores para ditas	»	4$000
» com borlas de canotão crespo para ditas	»	5$600
» de cordão sem franja	»	1$600
Fitas de setim lustrina, ou de garça lisa, ou lavrada, de largura até um quarto de pollegada de 25 varas	peça	$560
» lustrinas de setim, ou de garça lisa, ou lavrada de largura até meia pollegada de 25 varas	»	$700

Fitas de setim, lustrinas ou de garça lisa ou lavrada de largura até 3 quartas de pollegadas de 25 varas.....		peça	1$000
»	ditas até 7 oitavas de ditas varas.....	»	1$200
»	ditas até uma pollegada de ditas varas.	»	1$600
»	ditas de 1 ¼ de pollegada de ditas varas	»	2$000
»	ditas de 1 ½ pollegadas de 25 varas....	»	2$400
»	ditas, ditas de 2 ditas de ditas varas.	»	3$600
»	ditas até 2 ½ ditas de ditas varas.....	»	4$400
»	ditas para maior largura, ditas varas.	»	5$600
»	de velludo, ou avelludadas lisas, ou lavradas de qualquer côr até meia pollegada de 25 varas.....	»	1$000
»	ditas até 3 quartos de ditas varas.....	»	1$600
»	ditas até 1 polegada de ditas varas...	»	2$000
»	ditas até uma polegada e quarto de ditas varas.....	»	2$500
»	ditas até 1 ½ pollegada de ditas varas.	»	3$000
»	ditas até 2 ¼ pollegadas de ditas varas.	»	3$600
»	ditas para maior largura de ditas varas.....	»	6$000
»	de tafetá, ou batidas, lisas, ou lavradas até meia pollegada de ditas varas.....	»	$300
»	ditas até ¾ de pollegada de ditas varas.	»	$600
»	ditas até 1 pollegada de ditas varas...	»	1$200
»	ditas até 1 ¼ de ditas varas.....	»	1$600
»	ditas até 1 ½ de ditas varas.....	»	2$000
»	ditas até 2 ditas de ditas varas.....	»	2$400
»	ditas até 2 ½ de ditas varas.....	»	3$200
»	ditas para maior largura de ditas varas.....	»	4$000
»	para habito de qualquer côr até meia pollegada de 12 varas.....	»	1$200
»	ditas até 1 pollegada de 12 varas.....	»	1$800
»	ditas até 1 ½ de ditas varas.....	»	3$200
»	para habito de qualquer côr até 2 pollegadas de 12 varas.....	»	6$000
»	ditas até 2 ½ de ditas varas.....	»	9$000
»	ditas até 3 de ditas varas.....	»	12$000
»	ditas para maior largura ditas varas...	»	16$000
»	para cabeça, ou cinto com perolas falsas, vidrilho, ou canotilho.....	uma	$800
»	com vidrilho.....	vara	$480
»	de palha para guarnição de um chapéo com borla.....	uma	$320
»	de dita em peça até 1 pollegada.....	vara	$200
»	de palha para guarnição de chapéos em peça até 2 pollegadas.....	»	$300
»	dita para dito, até 3 ditas.....	»	$400
»	ditas, ditas, para mais; á proporção.		
»	para relogio.....	»	$960
»	de missanga para relogio.....	»	$800
»	muito estreitas que servem para bordar de 25 varas.....	peça	$250
Fiadores de côuro.....		um	$480
Fieiras, ou chaves para fazer parafuzos com 24 parafuzos grandes para segeiros.....		uma	8$000
»	mais pequenas com ditos.....	»	2$400
»	pequenas com 6, a 9 ditos.....	»	$480

Fieiras para ourives	uma	2$560
» para ditos, ou relojoeiros com 12 a 18 parafuzos	»	$640
Filete	covado	$600
Filames para sangrar animaes	duzia	2$000
Fixas de ferro	»	1$200
» de latão de todos os tamanhos	»	2$400

FL.

Flauta de 2 canudos	uma	1$000
» de 3 ditos	»	1$500
» de mais canudos	»	3$000
N. B. Entende-se estas avaliações para as flautas com uma só chave.		
» de marfim com uma chave	»	4$800
» de qualquer qualidade, e com mais de 1 chave	»	8$000
Floco fino de 12 varas	peça	$200
» grosso de ditas varas	»	$440
» de fitinha de velludo	»	$050
Flores da India de papel	cento	$400
» artificiaes em ramo, ou soltas por cada pé de sua especie	»	$200
Floretes com punho de madreperola	um	8$000
» dourado	»	10$000
» para jogo	»	$600
» com guarnição de prata	»	20$000
» com punho de prata, ou prata dourada	»	24$000
Flamulas para navio	uma	$400

FO.

Foles para ourives	um	2$400
» para ferreiro	»	24$000
» de mão	»	$800
Folhas de Flandres em caixa	uma	8$000
» de espada ordinarias com cabo de páo tambem ordinario	»	$440
» finas polidas para officiaes	»	2$000
» de panno preparadas para pintor	»	$600
» de espadim	»	$400
» de serra de molla até um palmo	»	$120
» para faca de mato, ou floretes de jogo	»	$200
» de Flandres para pasteis	duzia	$320
» de ferro para facas	»	1$200
» de papel para preços correntes	uma	$010
» de ferro ordinaria para canivetes	duzia	$960
Folhetos de desenho	»	1$200
Folhos de talagaje	vara	$060
Formas de sapateiro	uma	$320
» de bronze para fazer pratos	»	6$400
» para botas	»	1$500
» de folha para chocolate	duzia	1$200
» de madeira para copas de chapéo	uma	1$200
» de ferro para fazer ballas de espingardas, ou pistolas	»	$320
» de páo com ferro para fazer parafuzos	»	4$800

Formas de cobre para pasteis	duzia	$500
» para tortas	uma	3$200
Formões	duzia	1$200
Forte piano	um	300$000
Foguetes do ar com respostas, ou lagrimas	duzia	1$920
Fogo da China á excepção do de cartas por achar-se avaliado a 80 rs	»	$480
Forcados de ferro	um	$200
Fogareiro de folha envernizado	»	$480
Forquilhas para lanternas	duzia	5$200
Foices de cortar capim	uma	2$000
» de roça	»	$800
» de meia roça	»	$180
» de cortar canna	»	$120
Fontes de folha para agua	»	2$800

FR.

Frascos de vidro preto de medida	duzia	2$400
» de tres quartilhos	»	1$800
» de meia medida ou dous quartilhos	»	1$200
» de quartilho	»	$600
» de meio quartilho	»	$300
» de chifre ou guampas	»	$200
» de pedra com bocaes de estanho	um	$160
Frasquinhos de vidro de meio quartilho para agua de cheiro	duzia	$720
Frasqueiras com 12 frascos de vidro branco grandes e pequenos, copos	uma	3$200
» dito, dito, dito lapidados	»	7$200
Freios de ferro ordinario	um	$240
» de casquinha, aço, ou ferro polido de toda a qualidade, e amarello, ou não polidos	»	2$400
» de ferro estanhado ordinario	»	$600
Frizos para sellins	»	$200
» para sege ou carruagem	palmo	$100
Frigideiras de barro, grandes	uma	$120
» pequenas	»	$060
Frutas de pedra	»	$100
» de cêra de diversas qualidades em cestinha	»	1$200
» de cêra com preparos para costura	»	1$600
» de cêra	»	$040
Franjas de algodão ou linho até meia pollegada de largo	vara	$060
» ditas até tres pollegadas	»	$160
» de maior largura	»	$400
» de lã até duas pollegadas	»	$100
» de qualquer largura para maior	»	$240
» de lã, e seda	»	$320
» de seda, ou retroz até tres pollegadas	»	$500
» de maior largura	»	1$280
Fronhas de bretanha com babados de cassa	uma	1$200

FU.

Fundos, abas, copas de palhinha que fórme um chapéo, deverão ter a avaliação que compete ao mesmo chapéo pelas avaliações já feitas a cada qualidade e tamanho.		
» de solla envernizados para barretina...	um	1$200
» de folha envernizada para garrafa com guarnições de casquinha pequenas...	»	$640
» de dita para dita maiores.....	»	1$000
» de casquinha para garrafas.....	»	2$000
» de dita para copos.....	»	$800
» de folha envernizada para garrafas.....	»	$320
» de dita envernizada para copos.....	»	$100
» de setim bordado para chapeos ou toucados.....	»	4$800
» de caça bordada para ditos.....	»	2$000
» de filó de seda para dito ou chapéo com perolas falsas ou aço.....	»	3$200
» para toucados de filó, e palheta falsa...	»	3$200
» de palhinha.....	»	1$600
Fundas de molla.....	uma	1$600
Fumo largo de 2 palmos para mais.....	covado	$300
» estreito até 2 palmos exclusive.....	»	$160
Funís de folha.....	duzia	1$400
» grandes de vidro.....	um	$480
» pequenos de dito.....	»	$240
» de estanho pequenos.....	»	$800
» meiões.....	»	1$200
» grandes.....	»	1$600
Fusís.....	duzia	$200
» para serras braçaes.....	um	$200
Fustão de patente liso.....	covado	$200
» lavrado	»	$300
» ordinario	»	$120
» fino.....	»	$200
» acolchoado ordinario.....	»	$300
» fino.....	»	$600

PESO.

FA.

Farinha de trigo.....	arroba	1$000
» de batatas.....	libra	$060

FE.

Ferro inglez, em barra, bruto.....	quintal	2$800
» em verguinha.....	»	4$000
» bruto da Suecia, Russia, ou Biscaia, em barra, ou vergalhão.....	»	4$000
» em verguinha.....	»	5$600
» coado em obras grossas, e fogareiro.....	»	5$600
» em panella de tres pés.....	»	4$800
» estanhado, fundido e batido, em panellas,		

chocolateiras, chaleiras, frigideiras, cassarolas, e mais trem de cozinha	arroba	$500
Ferro em ancoras, ancorotes e fatexas	libra	$080
Fezes de ouro	arroba	1$600

FI.

Fio de ouro, ou prata falsa	onça	$600
» dito, fino	»	2$000
» de algodão	libra	$150
» de ticum	»	$260
» de vela de Hollanda, ou inglez, em meadas ou novellos	»	$360
» portuguez em porretes curtos	»	$200
» de porrete, portuguez ou de Bengalla	arroba	4$400
» de sapateiro	libra	$200
Fios de panno de linho velho	»	$480
Figos passados	arroba	$800

FL.

Flôr de beijoim	onça	$800
» de borragens	libra	$320
» de tilia	»	$500
» de lingua de vacca	»	$320
» de sabugo	»	$240
» de papoilas	»	$240
» de malvas	»	$240
» de arnica	»	$400
» de pionia	»	$480
» de anil	»	1$600
» de sal amoniaco	»	1$200
» de ipericão	»	$300
» de noz moscada, ou massis	»	6$000
» de enxofre	»	$100
» de buxo	»	$600
» de carqueja	»	$400
» de zinco	onça	$300
» de antimonio	»	$480
» de viola	»	$400

FO.

Folhas de violas	libra	$160
» de louro	»	$800
» de funcho	»	$160
» de lingua de vacca	»	$240

FR.

Fragaria	»	$200
Franja de ouro, ou prata fina	onça	2$000

FU.

Fumaria	libra	$240
Fumo estrangeiro	arroba	6$400

GA.

Gaiolas para passaros	uma	2$000
» de mogno para passaros com pertences	»	3$200
Gaitas de folles	»	5$000
» para rapazes	duzia	$320
» de ebano	uma	$800
Gaivotas para tanoeiros	»	$320
Gala	covado	$440
Galhetas de estanho com prato	par	$500
Galão de linha ou algodão com seda para ornamentos, até ½ pollegada	vara	$060
» » até 1 dita	»	$120
» » de 1 dita para mais	»	$160
» de seda para ditos	»	$240
» de ouro, ou prata falso, tecido em algodão, ou linho, largura até ½ pollegada	»	$080
» » até 1 dita	»	$120
» » até 1 ½ dita	»	$160
» para maior largura	»	$200
» dito entrefino tecido em retroz até ½ pollegada	»	$160
» » até 1 dita	»	$200
» » até 1 ½ dita	»	$280
» para maior largura	»	$320
» dito entrefino francez, ou á sua imitação, até ½ pollegada	»	$400
» » até 1 dita	»	$800
» » até 1 ½ dita	»	1$200
» para maior largura	»	1$400
» para guarnição de seges	»	$800
» estreito para debroar ou pregar em seges	»	$140
» de retroz para ornamento de igreja até ¾ de pollegada de largura	»	$120
» » até 1 dita	»	$140
» » até 1 ¼ dita	»	$170
» » até 1 ½ dita	»	$200
» ou espiguilha de seda para ornamentos até ½ pollegada	»	$080
Gamellas da India de páo pintadas : pequenas	uma	$800
» de páo em bruto, de quatro em terno	terno	1$200
Gangas amarellas estreitas até 7 covados, da India ou á sua imitação	peça	$600
» dita largas até 10 covados, ditas	»	1$000
» azues até 14 covados, ditas	»	1$200
» de algodão, e seda	covado	$250
» ou rapões de côres, e riscados de largura até 2 palmos	»	$080
» » até 3 ditos	»	$140
» » mais largas	»	$220
» de pello	»	$320
» escarlates, lisas ou pintadas : 30 % sobre os preços das gangas de algodão.		
Ganchos para espadas de toda a sorte	duzia	$960
» de casquinha para cataplasmas	»	6$400
» com passaguia	um	1$500
Garça de seda lisa, lavrada, e adamascada até 3 palmos	covado	$400

Garça de seda com prata ou ouro	covado	$800
» de algodão lisa	»	$200
» de seda lisa, lavrada, e adamascada até 4 palmos	»	$550
» » até 5 ditos	»	$700
» » para maior largura; em proporção da ultima avaliação.		
Garfos de tutanega	groza	4$400
» de ferro estanhado	»	3$840
» de latão	duzia	$600
» de casquinha	»	2$400
» de páo, e colher	par	$060
» de chifre	duzia	$180
» da marfim	um	$200
» de ferro para cosinha	»	$160
» de ferro para trinchar	»	$300
» cabo de marfim para trinchar	»	$800
» para mesa, cabo de páo, osso, chifre ou ferro	duzia	$700
» de ferro grandes, ou encinhos para cisco	um	$320
» com cabo de marfim para salada	»	1$280
Gargantilhas de coral falso, massa ou perolas		
» falsas	uma	$700
» de filó, cassa, ou garça	»	1$600
» de cambraia ou renda	»	4$800
» de cassa bordada	»	3$200
Garrafas de vidro preto de quartilho	cento	5$000
» de folha de Flandres	uma	$400
Garrafinhas com tinta de marcar roupa	»	$200
Garrafões empalhados	um	$500
Garrazes (vejam-se cassas).		
Garupas de moxilla, com correia de marmita	uma	1$400
» de mallóte	»	$500
» de moxilla com correia de cantil de marmita	»	3$000
» de mallóte dito	»	$800
Galhardetes para embarcações	um	2$400
Garrunchos de ferro ou páo	»	$020
Gallóchas	par	1$200

GE.

Genebra até 180 medidas	a pipa	85$000
» em frasco, ou botija até quartilho e quarto, inclusive o frasco ou botija.	duzia	2$400

GI.

Girasol, ou rozeta de metal para barretina militar	uma	1$000

GO.

Góllas de panno fino bordadas	»	12$000
Gomiz ou jarros de estanho	um	$800
» com bacia	»	1$600
Goivas com cabos de páo	uma	$160

GR.

Grál de pedra pequeno	um	$640
» » maiores	»	1$280
» » » para Botica	»	1$600
» vidro (vejam-se almofarizes).		
» marfim	»	4$800
Granadas de 40 flos.	maço	$200
Grão de bico	alqueire	1$400
Gravatas de panninho, cassa ou belbute	uma	$450
» de couro ordinarias para soldado	»	$100
» de dito para Officiaes, envernizadas	»	$400
» de seda, velludo ou pellica	»	$800
Graxa liquida em potes de quartilho	um	$200
» em ditos de ½ dito	»	$100
» em páo	duzia	$480
Grades de folha para massas	uma	$200
Grampos de trazeira	duzia	1$750
Grelhas de arame para torrar pão	uma	$200
Grinaldas de vidrilhos com flores	»	1$200
» de flores	»	2$400
» de flores de pennas	»	1$600
Grizetas de folha com vidro	»	1$000

GU.

Guarampos de latão para sellas; ou de ferro para fechos de portas	cento	1$200
» de latão para mesa de ferro; e de casquinha para sellas e seges	duzia	2$000
Guardanapos de algodão ordinarios	»	1$200
» finos	»	1$800
» de linho ordinarios	»	1$800
» finos	»	2$400
» de linho adamascados	duzia	4$800
Guarda-fogos	um	10$000
Guarda-roupas de mogno, jacarandá, ou outras madeiras finas, grandes, de portas de vidraças	uma	100$000
» mais pequenas	»	50$000
» de qualquer madeira, ordinarias	»	30$000
Guarda-louças, das mesmas qualidades, os mesmos preços	»	
Guarda-fechos de couro	um	$280
» de couro branco, ou garroteado.	»	$280
Guarnições de caça finas, e bordadas	uma	3$200
» de filó de algodão para vestidos	»	3$200
» de flores	»	6$400
» de filó de seda	»	6$400
» de flores de pennas	»	6$400
» ordinarias	»	4$800
» sem flores ordinarias	»	3$200
» de filó de seda bordadas de ouro, e prata falsa, em peça	vara	2$400
» de garça	uma	4$800
» mais inferiores	»	3$200
» de fita, e requife	»	$400
» de seda frouxa, e trancelim	»	$200
» de cassa lisa	»	2$400

Guarnições de seda bordadas de massa	uma	4$800
» de pennas para chapéos de côrte	»	9$600
» de palha para chapéos (vejam-se fitas de palha).		
» de filó de seda para vestidos bordadas de palha até 3 dedos de largura	vara	$320
» de pellucia de seda até 5 dedos de largura, para vestidos de senhora	uma	3$200
Guitarras	»	3$000
Guingau	covado	$200
Guinardas da India	»	$060
Gurgurões de seda até 2½ palmos	»	$600
» mais largo	»	$900
» mesclado de ouro ou prata	»	1$200

PESO.

GA.

Galanga	libra	$600
Galha	arroba	9$600
Gallão de ouro, ou prata fina	onça	2$000
Garras de couro crú para colla	arroba	$400

GE.

Genciana	libra	$160
Gesso	arroba	$600

GI.

Gilbarbeira	libra	$240
Giz de alfaiate	»	$100
» de carpinteiro	arroba	$600
» de tanoeiro	»	$320

GO.

Gomma-arabia	»	6$400
» láca	libra	$800
» rom	»	1$200
» amoniaca	»	$600
» galbano	»	$800
» opoponaca	»	$800
» esturaque calamita	»	$600
» graxa	»	$400
» cercocóla	»	$800
» kino	»	2$400
» de cajú	arroba	4$000
» de páo santo	libra	$800
» sagapeno	»	$900
» édra	»	$960
» gutta	»	1$200
» elemi	»	$120
» de trigo	»	$160
» caranha	»	$240

Gomma myrrha	libra	$640
» alcatira	»	$800
» assafetida	»	$600
» bedelio	»	$800
» de peixe	»	1$600
» jatubá	»	$240
» copal	»	$240

GR.

Gramma	»	$100
Grãos de kermes	»	$640
Graxa	arroba	1$500
» em folha	»	4$000
Greda	libra	$080
» preparada	»	$200
Grinaldas	oitava	$600
Grude	arroba	2$000
Grampos de ferro para cabello	libra	$640

HO.

Hollanda crua	covado	$100
» de linho de cores, e roza	»	$150
» crua fina de França, ou outra qualquer á sua imitação	vara	$500
» branca dita	»	$800
Hollandilha até 3 palmos	covado	$100
» até 4 ditos	»	$160

PESO.

HY.

Hyssopo	libra	$240
Hyacintos preparados	»	1$200

JA.

Jalecos bordados de algodão, ou linho	um	3$200
» de chita	»	$600
» de seda bordados de matiz, ouro ou prata	»	6$400
Jaquetas de panno fino	uma	4$000
» de panno ordinario, ou baetão	»	1$600
» de baeta	»	1$200
» de riscado, ou de outra qualquer fazenda de linho, ou algodão ordinario	»	$960
» de fustão, metim, ou de outra qualquer fazenda de linho, ou algodão fino	»	2$000
» de seda	»	4$000
Japonas de qualquer fazenda	»	2$400
Jarros de estanho	um	$800
Jarras de folha envernizada para flôres; de cima de mesa	par	2$000

IM.

Imagens de papelão, ou cera, com nicho de vidro.	uma	2$000
» de pedra, de um palmo.....	»	4$000
» até 2 ditos.....	»	6$000
» em redomas de vidro.....	»	8$000
» grandes de madeira, ou crucifixos....	»	32$000
» paquenas dito.....	»	16$000
» de marfim.....	»	2$000
Imprensas de copiar cartas, com pertences, ou sem elles.....	»	16$000
» para engommar roupa.....	»	75$000
» de páo para fazer prégas em botas.....	»	2$400

IN.

Indispensaveis.....	um	2$400
» de filagrana ou qualquer metal...	»	4$000
Intertelas de papelão para casacas.....	groza	8$000
Intenas: determinou o Conselheiro Juiz d'Alfandega, não se dar valor a ellas, porque, como o seu valor depende das qualidades, grossuras, e comprimentos por pollegadas, palmos, ou pés: só a vista com exame, e medição se póde dar o competente valor.		

JO.

Jogos de dominó, de marfim.....	um	1$600
» de osso.....	»	$300
» de xadrez.....	»	4$000
» » de marfim superiores.....	»	24$000
» de gamão.....	»	4$000
» para menino.....	»	$400
» de damas.....	»	3$200
» de bilhar com seus pertences.....	»	120$000
» de bagatella com pertences.....	»	12$000
» para seges com 2 rodas.....	»	120$000
» com 4 ditas.....	»	160$000
» de ferro com 5 ferros para limpar lamparinas.....	»	$200

IR.

Irlandas de algodão estreitas até 3 palmos.....	vara	$140
» largas de 3 ditos para cima.....	»	$180
» de linho fina.....	»	$700
» ordinaria.....	»	$400

IS.

Isqueiros de latão.....	um	$240
» de folha.....	»	$160

JU.

Junteiras para marceneiros.....	uma	$600

PESO.

JA.

Jalapa	libra	$480
Jalde de toda a qualidade	»	$480

IN.

Incenso	»	$200

IP.

Ipericão	»	$300

JU.

Jujubas	»	$400
Junipero, bages	»	$200

IV.

Iva artetica	»	$100

LA.

Laços para cabelleiras	um	$100
» de fita para mulher	»	1$600
» de dita de habito para chapéo	»	$800
» de outra qualquer fita	»	$200
» de cabello ou envernizados	»	$120
Lambazes	»	$320
Lancetas de cabo de chifre	duzia	$600
» de dito de tartaruga	»	1$200
Lanternas de folha envernizadas sem casquinha de qualquer qualidade para seges ou carruagens	par	3$200
» de dita para sege ou carruagem com guarnições de casquinha ordinaria	»	6$400
» de dita fina	»	10$000
» de toda a sorte para mais de um palmo.	uma	1$000
» de furta fogo	»	1$600
» magicas sem vistas	»	2$000
» de toda a sorte até um palmo	duzia	3$840
Lapim estreito de lã	covado	$300
» largo de dita	»	$600
» de algodão e seda, ou de lã e seda liso até 3 palmos	»	$400
» de dito até 4 ½ ditos	»	$560
» de dito para mais	»	$800
» de dito lavrado até 3 ditos	»	$480
» de dito, dito até 4 ½	»	$640
» de dito, dito para mais	»	$900
Lapis para desenho de 3 pollegadas	duzia	$240
Lavatorios de folha	um	4$800
Lampiões de dita, de acompanhar de noite, e para páteo ou chaguão	»	3$200

Lampiões de metal de tope de escada, chaguão, ou páteo de 3 a 4 vidros	um	7$000
» de folha para ler	»	2$000
» de metal para dito	»	4$000
» de casquinha para dito	»	10$000
» de folha de 8 pollegadas para conservar luz, lamparina ou sem ellas	»	$320
» de folha para mais de 8 pollegadas para conservar luz com lamparinas ou sem ellas	»	$640
» de cristal, ou vidro lapidado, e columna do mesmo com pé dourado até 18 pollegadas	»	25$000
» de dito para mais de 18 ditas	»	32$000
» de vidro ordinario até 18 ditas	»	12$000
» de dito para mais de 18 ditas	»	16$000
» de folha para pendurar, envernizados com cupola ou sem ella	»	7$200
» de medal com douradura para pendurar, com cupola ou sem ella	»	14$000
» de ditos dourados finos ditos	»	24$000
» de bronze, ou dourados ditos	»	40$000
» de casquinha	»	50$000
» de chumbo para oratorios de criança	duzia	$360
Lã de camello em peça	covado	6$000
Lançoes de bretanha com babados de cassa	um	4$800

LE.

Legras de ferro	uma	$400
Lemes grandes para portão	um	$800
» para portas	»	$200
» para janellas	»	$120
Lenços de cassa, ou panninho com cercadura branca, pintada, ou tecida quer seja o lavor na cercadura ou no meio, e que tem o nome de marotinhos, até 22 pollegadas	duzia	1$000
» de dita ou dito com dita branca, pintada, ou tecida, ordinarios para mais de 25 até 35 pollegadas	»	2$400
» de dita, ou dito finos até 35 pollegadas.	»	3$600
» de dita, ou dito bordados até 35 pollegadas	»	4$000
» de dita, ou dito ditos, de 3 pontas	»	3$200
» de dita de renda lisos, com cercadura branca, ou de côr, ordinarios	»	6$000
» de dita finos	»	9$600
» de dita com cercadura bordada, tecida, adamascada, ou outros á sua imitação.	»	14$400
» para tabaco, ordinarios	»	1$200
» para dito entrefinos	»	1$800
» para dito finos	»	2$400
» para dito, de Alcobaça, paliacate, e outros á sua imitação	»	4$000
» para tabaco chandernagor, cetorromales, ou á sua imitação, ordinarios chamados de terceira sorte	um	$100
» para dito de primeira, e segunda sorte.	»	$150

Lenços para tabaco encarnados, francezes, ou á imitação		duzia	3$600
»	de chita, de qualquer qualidade, fundo de côr, ou branco até 26 pollegadas	»	1$680
»	de dita de 26 até 35 ditas	»	2$400
»	de dita escarlates francezas, ou á sua imitação	»	5$600
»	de filó de algodão, lisos, lavrados, ou bordados	»	1$920
»	de dito de 3 pontas	»	1$280
»	de Escossia lisos	»	1$920
»	de dita bordados, ou lavrados	»	3$840
»	de linho ordinarios	»	4$800
»	de cambraia	»	12$000
»	de dita bordados	»	24$000
»	de seda pretos, ou de côr, lisos, ou lavrados	»	6$000
»	de sarja de seda, ou setim lavrado	»	9$000
»	de seda de bengala chamados casibazar de 7 em peça	peça	4$200
»	de algodão, e seda	duzia	6$000
»	de filó de seda até 25 pollegadas	»	12$000
»	de dito, dita de 25 até 35 ditas	»	20$000
»	de dito, dita de 3 pontas até 25 ditas	»	6$000
»	de dito, dita de 3 pontas de 25 até 35 ditas	»	9$000
»	de garça, volante, fumo, ou escomilha.	»	7$200
»	de lã, de côres, pintados até 25 pollegadas	»	10$000
»	de dita de mais de 25 até 35 ditas	»	14$000
»	de dita de 3 pontas até 25 ditas	»	8$000
»	de dita de 3 pontas de 25 até 35 ditas.	»	12$000
»	de dita de côres, tecidos, bordados, ou lavrados até 25 pollegadas	»	18$000
»	dita para mais de 25 até 35 ditas	»	24$000
»	de dita de 3 pontas até 25 ditas	»	14$400
»	de dita de 3 pontas para mais de 25 a 35 pollegadas	»	20$000
»	de malha ou ponto de meia francezes, ou á sua imitação, ainda sendo imprensados de qualquer massa, ou de ouro ou de prata até 25 pollegadas.	»	7$200
»	de dita de mais de 25 a 35 ditas	»	12$000
»	de dita de 3 pontas até 35 ditas	»	4$800
»	de dita de mais de 25 até 35 ditas	»	8$000
»	de tres pontas bordados de prata ou ouro	um	2$000
»	quadrados	»	3$000
»	de tunquim, ou adamascados lisos	»	2$000
»	bordados de côr	»	2$400
»	» de ouro ou prata	»	3$200
»	de pellucia de algodão de 3 pontas	»	$400
»	de dita dito quadrados	»	$600
»	de dita de seda de 3 pontas	»	$800
»	de dita, dita quadrados	»	1$200
»	de velludilho estampado	»	1$200
Leques, varetas de páo bambú, lisos, pintados, ou envernizados ordinarios		duzia	$480

Leques, varetas de osso, panno de papel.....	duzia	1$200
» com panno de seda, lisos, ou pintados.	»	2$400
» com dito de dita bordados.....	»	8$000
» com dito de pellica pintados ou bordados.....	»	19$200
» varetas de marfim.....	»	24$000
» ditas de dito com panno de papel ou seda.....	»	30$000
» ditas de madreperola.....	»	48$000
» ditas de metal filagrana.....	»	72$000
» ditas de xarão, ou axaroados.....	»	24$000
» todos de marfim abertos e lisos.....	»	19$200

LI.

Liaças de vime.....	uma	$100
Ligas de seda para atar meias.....	duzia	1$200
» de dita elasticas bordadas ou pintadas..	»	3$840
Lilla de França, ou á sua imitação.....	covado	$500
» ingleza ou á sua imitação.....	»	$180
» com fio de seda estreita até 3 palmos.....	»	$350
» com dito de dita até 4 ¼ palmos.....	»	$500
» com dito de dita para maior largura.....	»	$700
Linhas portuguezas ou á sua imitação de 30 meiadas.....	masso	1$500
» de algodão em novellos, e estes em caixinhas de 8 ditos.....	uma	$100
» de pescar.....	»	$200
» de dito grandes.....	»	$300
» de tucum grossas.....	»	$100
» ditas delgadas.....	»	$050
» de surrate estreita, ou á sua imitação.	»	$050
» larga de dito.....	»	$080
Lim de seda.....	covado	$240
Livros em papel branco encadernados, de papel ordinario	mão	$320
» de dito de Hollanda ou á sua imitação..	»	$640
» de dito imperial, ou á sua imitação.....	»	$960
Limas até 5 pollegadas.....	duzia	$500
» de 5 ¼ até 9 ditas.....	»	1$000
» de 9 ¼ até 14 ditas.....	»	2$400
Licôres engarrafados, garrafa até quartilho inclusive	»	4$800

LO.

Ló.....	covado	$200
» com ouro, ou prata falso.....	»	$600
» bordado, ou tecido de ouro, ou prata fina..	»	4$000
Lona da Russia, ou á sua semelhança de 31 varas.....	peça	14$000
» ingleza estreita até 22 pollegadas.....	»	9$000
» dita larga até 22 pollegadas para mais...	»	12$000
» da India.....	»	6$500
» de algodão até 3 palmos.....	vara	$340
Lombilho de sola.....	um	1$600
Loros.....	par	$640

LU.

Lustrim até 2 ½ palmos de largura.....	covado	$320
» de mais largura.....	»	$400
Lustres ordinarios de vidro da Allemanha até 24 pollegadas.....	um	15$500
» ditos, de dito, de dita, de 24 a 35 ditas.	»	31$000
» ditos, de dito, de dita, para mais de 35 ditas.....	»	54$000
» de vidro lapidado de 18 até 24 ditas...	»	19$000
» de dito, dito de 24 até 35 ditas.....	»	39$000
» de dito, dito para mais de 35 ditas.....	»	67$000
» de dito, ordinario francezes, de 18 até 24 ditas.....	»	19$000
» de dito, dito, francezes, de 24 até 35 ditas.....	»	39$000
» de dito, dito, ditos, de 35 para mais ditas.....	»	67$000
» de dito lapidado, até 24 ditas.....	»	25$000
» de dito, dito, ditos, de 24 até 35 ditas..	»	50$000
» de dito, dito, ditos, de 35 para mais ditas.....	»	85$000
» de dito, dito, inglezes, atè 24 ditas.....	»	50$000
» de dito, dito, ditos, de 24 até 35 ditas.	»	97$000
» de dito, dito, ditos, de 35 para mais ditas.....	»	170$000
» para cima de mesa, ou de encostar, com pé de metal, casquinha, ou vidro ordinario de 18 ditas.....	»	10$000
» para cima de dita, ou de encostar, com dito, de dito, dita, ou dito, dito para mais de 18 ditas.....	»	16$000
» para cima de dita, ou de encostar, com dito, de crystal para mais de 18 ditas.	»	20$000
» para cima de dita, ou de encostar, com dito, de dito, para mais de 18 ditas .	»	30$000

N. B. As pollegadas devem ser medidas pelos furos em que os lustres são armados, ou outra qualquer peça em que elles se armem.

Lunetas com caixas, ou aros de chifre.....	uma	$400
» com aro de tartaruga, prata, casquinha, ou douradbs.....	»	1$200
» de tirar fogo ao sol.....	»	$080
Luvas de pellica curtas.....	duzia	2$400
» de dita compridas.....	»	3$840
» de camurça curtas.....	»	3$000
» de dita compridas.....	»	4$800
» de anta, ou castor curtas.....	»	4$800
» de dita, ou dito compridas.....	»	6$000
» de filó, de seda liso.....	»	4$800
» de dito, dita bordadas.....	»	6$000
» de dito de algodão.....	»	1$800
» de meia de dito, ou malha.....	»	1$600
» de dita de linho.....	»	3$200
» de dita de seda curtas.....	»	4$800
» de dita, dita compridas.....	»	9$600
» de lã.....	»	2$600
» de panninho curtas.....	»	2$400

Luvas de panninho compridas	duzia	4$000
» de cambraia curtas	»	4$800
» de dita compridas	»	8$000
» de limpar bestas	»	$600

PESO.

LA.

Lã para colchão	arroba	2$000
» de bigonia	»	16$000
» de camello entrossal fina	libra	4$000
» grossa torcida	»	1$400
Lacre para fechar cartas	»	$960
Lantijollas falsas	onça	$400
» de prata finas	»	1$800
» de ouro ditas	»	2$200
Lapato agudo	libra	$160
Laudano opiado	»	12$800
» liquido	»	6$400
Labdano de estevas	»	$480
Lapis vermelho, ou de todas as outras côres	»	$080
Lata	»	1$000
Latão em chapa	»	$300
» em bacias acabadas ou por acabar	»	$360

LE.

Leite de enxofre	»	$400

LI.

Linhas de côres, ou crúas de Portugal, inglezas, ou outras iguaes	»	$550
» de algodão em novellos, ou meadas para costuras	»	1$000
» de linho para costura portuguezas, inglezas, ou á sua imitação	»	1$200
Linho em rama	»	$060
» canhamo	»	$050
Licôr anodino	»	1$280
Lirio florentino	»	$320
» rôxo	»	$120
Linguas seccas, ou salgadas	arroba	1$600

LO.

Losna	libra	$240

MA.

Marimbáos	groza	1$200
Maçans	cento	1$000
Machados	um	$320
Machadinhos, ou machados pequenos	duzia	1$920
Macetes para calafate	»	$480
Machetes, ou cutellos para uso de cosinha	um	$200
» de tocar	»	$160

Mallas de couro para garupa	uma	4$000
» grandes de couro para viagem	»	10$000
Madapolões ordinarios até 3 palmos de largo	vara	$120
» finos	»	$180
» ordinarios de 3 palmos até 5	»	$140
» finos	»	$200
Mandriões de cambraia bordados	um	15$000
Manteigueiras de casquinha ordinarias	uma	2$400
» superiores	»	4$800
Machinas de qualquer qualidade á excepção das que se acham já avaliadas nesta pauta, conforme forem.		
Marrafas para senhora	»	2$400
Marcas de páo, ou osso para serem cobertas	groza	$040
» que servem de botão	»	$240
Marroquim	duzia	12$000
Marquezas de páo com palhinha	uma	20$000
Martelos de armador	um	$100
» de carpinteiro	»	$200
» para pedreiro, sapateiro, e ferrador	»	$160
» de ferrador para atarracar	»	$480
» de caçador com seus pertences	»	$200
» para cravos, ou pianos	»	$200
» grandes para relojoeiro	»	$320
» pequenos para dito	»	$200
» de ferreiro, e tanoeiro (passa para peso em obras grossas).		
Mascaras para o rosto	duzia	2$400
Martinetes de casquinha	»	8$000
Manguitos de velludo	par	1$600
Maçaricos de latão para ourives	duzia	$960
Mabujos para calafates	um	$300
Malagueta	uma	$080
Mantas de algodão brancas, ou riscadas ordinarias para cobertura de cama	»	$700
» de lã brancas, ou de côres	»	1$000
» de lã de camello até 6 palmos	»	10$000
» até 12 ditos	»	40$000
» de 12 palmos para cima	»	60$000
» de lã pintados até 6 palmos	»	2$000
» de 6 palmos até 12 ditos	»	4$800
» de 12 ditos para cima	»	6$000
» tecidas até 6 palmos	»	3$200
» tecidas até 12 ditos	»	6$400
» para mais	»	9$600
» de Tunquim liso, ou adamascado até 6 palmos	»	2$000
» de dito, dito, dito, dito, até 12 ditos	»	3$600
» para mais	»	4$800
» de dito bordadas de matiz, ouro, ou prata até 6 palmos	»	2$500
» de dito, dito, até 12 ditos	»	6$400
» para mais de ditos	»	10$000
» de seda até 6 palmos	»	1$600
» de dita até 12 ditos	»	3$200
» para mais	»	4$800
» de algodão, e seda até 6 palmos	»	1$200
» de dito, dita até 12 ditos	»	2$400
» para mais	»	3$600
» de lã e seda até 6 palmos	»	2$400

Mantas de lã e seda até 12 palmos	uma	4$800
» de dita para mais	»	6$400
» de pellucia de algodão até 6 palmos	»	$600
» de dita, dito até 12 ditos	»	1$000
» de dita, dito para mais	»	1$600
» de pellucia de seda até 6 palmos	»	1$200
» de dita, dita até 12 ditos	»	2$000
» de dita, dita para mais	»	2$400
» de cassa bordadas, ou adamascadas até 6 palmos	»	2$400
» de dita, dita até 12 ditos	»	5$000
» de dita, dita para mais	»	8$000
» de cassa bordada de ouro, ou prata até 6 palmos	»	4$000
» de dita, dita, dito até 12 ditos	»	12$000
» de dita, dita, dito para mais	»	18$000
» de filó de seda, ou ponto de malha até 6 palmos	»	2$400
» de dito, dito, dito até 12 palmos	»	4$800
» de dito, dito, dito para mais	»	8$000
» de garça de qualquer qualidade até 6 palmos	»	$800
» de dita até 12 ditos	»	2$000
» de dita para mais	»	3$000
» de metim de algodão de qualquer qualidade até 6 palmos	»	$800
» de dito, dito, até 12 ditos	»	1$200
» de dito, dito, para mais	»	1$600
» de cambraia bordadas de qualquer qualidade até 10 palmos	»	20$000
» de dita, dita, para mais	»	40$000
» de pelle de urso para sellim, ou sella	»	12$800
» de lã para sellins	»	$800
» de panno, ou cazemira para dito	»	2$000
Mantos de escomilha para cavalleiros	um	40$000
Massanetas de chumbo douradas para grades	uma	1$600

ME.

Meias de algodão ordinarias para homem	duzia	4$000
» finas, para dito	»	6$000
» ordinarias para mulher	»	3$000
» finas para dita	»	5$400
» ordinarias para rapaz	»	2$400
» finas para dito	»	3$600
» curtas ordinarias	»	1$500
» curtas finas para rapaz	»	3$000
» de linho ordinarias para homem	»	4$800
» de dito finas	»	8$400
» de dito ordinarias para mulher	»	4$000
» de dito finas para dita	»	6$400
» de linho para rapaz	»	4$000
» curtas de dito ordinarias	»	2$400
» ditas finas	»	3$600
» de lã, ou laia	»	5$500
» curtas	»	3$000
» de seda ordinarias para homem	»	16$000
» finas	»	24$000
» de peso	»	33$600

Meias de seda ordinarias para mulher.....	duzia	12$000
» finas.....	»	20$000
» de seda para rapaz.....	»	12$000
» de dita curtas.....	»	12$000
» de algodão, e seda.....	»	9$600
» de seda dobradas.....	covado	3$600
» de algodão.....	»	$600
» de lã, ou laia.....	»	$800
Meios corpinhos de vestido para senhora.....	um	3$200
» corpos, ou bustos de papelão para cabelleireiros, ou modistas.....	»	2$400
» de solla.....	»	1$000
Metim estreito até 2 ½ palmos.....	covado	$160
» largo até 4 ditos.....	»	$200
Meridiana.....	uma	1$000
Mesas para jantar de mogno, jacarandá, ou outra madeira fina até 10 palmos.....	»	20$000
» de dito, dita, até 15 palmos.....	»	40$000
» de dito, dita, até 20 ditos.....	»	70$000
» de dito, dita, até 25 ditos.....	»	110$000
» de dito, dita, ate 30 ditos.....	»	130$000
» de dito, dita, de 30 ditos para mais.....	»	200$000
» de madeira ordinaria até 10 palmos.....	»	10$000
» de dita, dita, até 15 ditos.....	»	20$000
» de dita, dita, até 20 ditas.....	»	40$000
» de dita, dita, até 25 ditos.....	»	60$000
» de dita, dita, até 30 ditos.....	»	80$000
» de dita, de 30 para mais.....	»	120$000
» redondas para meio de sala com pedra ou sem ella de mogno, ou de outra madeira fina.....	»	36$000
» ditas de dita, ricas com guarnições de metal.....	»	60$000
» para chá, ou ao pé de sofa de ditas madeiras.....	»	30$000
» para jogo, ou vãos de janellas de ditas madeiras.....	»	20$000
» para servirem em lugar de tremó.....	»	60$000
» de ditas com espelho se augmentará o valor do mesmo, segundo a sua tabella.		
» ditas mesas sendo de madeira ordinaria terão o abatimento de 40 % do valor da qualidade, a que pertencerem das avaliações acima.		
Mexas de algodão para candieiro.....	groza	1$000

MI.

Missagras de ferro, e latão para mesas de jogo..	duzia	1$200

MO.

Mó para ferreiro.....	um	2$000
Moinha.....	alqueire	$600
Moscovia.....	pelle	2$000
Moinhos para moer café, caixa de páo.....	um	$500
» dita de ferro.....	»	1$200
» de mão para moer milho.....	»	12$000

Mollas de casquinha para cabeças de carruagens fixas	par	8$000
» de engonzo	»	10$000
» de 2, ou 3 gonzos toda de casquinha por fóra, e dentro	»	18$000
» só com casquinha por um lado, ou em parte	»	13$000
» de ferro	»	4$000
» de rosca para aldrabões	»	5$000
» de tirantes para seges de 2 rodas	duzia	8$000
» para tirantes de jogo de 4 cavallos	»	12$000
» de aço até palmo e meio para dianteiras de seges, carrinho, ou traquitana	par	6$000
» para maior, para trazeiras de ditas	»	24$000
Modelo de ferro para indireitar bainha de espadas	um	2$000
Mosquiteiros de ló para cama de solteiro	»	8$000
» para cama de casados	»	14$400

MU.

Murim ordinario	vara	$260
» fino	»	$440
N. B. Murins, e madapolões não serve para o despacho a fórma de virem dobrados, nem tambem os letreiros, que trouxerem; mas sim a qualidade da fazenda.		
» da India fino	»	$800
Murcellina lavrada até 2 ½ palmos	covado	$160
» largas até 4 palmos	»	$200
Murças de caça bordadas	uma	4$800
» de dita ordinarias por fazer	»	2$000
» de filó bordadas	»	4$000
» de talagarça de seda, e massa	»	1$200
» de garça de seda esfampadas de massa.	»	3$200
» de cambraia	»	12$000
» de camurça	»	2$400
» de arminho, ou outra qualquer pelle fina	»	6$400
» de velludo com pelles	»	9$600
Muringues de barro muito pequenos para crianças	duzia	$240
» maiores	um	$100
Muleques de limpar ouro	duzia	1$000
Mustarda que contenha de 3 onças	vidro	$120
» e contendo mais se regulará a	onça	$040

PESO.

MA.

Manteiga	arroba	4$800
» de cacáo	libra	1$920
» de antimonio	»	3$200
Marco de peso para balança	libra	$800
Matte	arroba	2$000
Maças de cipreste	libra	$120
Marcella	»	$200

Massicote	libra	$300
Magnesia alva	»	$600
Malvas	»	$120
Malvaisco	arrobas	2$400
Maná	libra	$300
» de lagrima	»	$500
Mangerona	»	$160
Maquim	arroba	6$400
Marroios brancos	libra	$240
Marfim	»	$560
Martelos de ferreiro, e tanoeiro	»	$175
Marretas de ferro	»	$175

ME.

Mel de abelha	»	$060
» mercurial	»	$960
» rozado	»	$800
Mera preta	»	$240
Mercuriaes	»	$200
Mercurio doce	»	1$200
» calcinado	»	16$000
Meimemdro, e raiz	»	$240
Mechoacão	»	$400

MI.

Milipides	»	$800
Mirabolanos	»	$300
Mirra	»	$640
Missanga	»	$200

MO.

Morrão	quintal	20$000
Molarinha	libra	$240

MU.

Mumia	»	1$200
Murta	»	$160
Murtinhos	»	$160
Muriato de demarites	»	3$200
Musgo islandico	»	$240

NA.

Navalhas de barba	duzia	1$200
» de algibeira	»	1$200

NI.

Nivel de metal	um	10$000
» com mesa	»	50$000

NO.

Nobreza de seda até 3 palmos de largo.....	covado	$480
» até 4 ditos.....	»	$600
» até 5 ditos.....	»	$800
Nozes.....	alqueire	$600

PESO.

NA.

Nácar de pingos.....	libra	3$200

NE.

Neveda.....	»	$160

NI.

Nitro puro.....	»	$400

NO.

Nós-noscada.....	»	1$600
Nós-vomica.....	»	$600

OC.

Oculos de casquinha para cortinas.....	par	2$500
» de papelão para ver ao longe de 4 palmos.....	um	$800
» de punho dourado, ou prateado.....	»	4$800
» canudo de páo, pequenos ordinarios...	»	1$200
» de alcance ordinarios com canudo de páo, ou metal.....	»	6$000
» ditos, ditos melhores.....	»	8$000
» ditos, ditos bons.....	»	20$000
» ditos, ditos com pé.....	»	24$000
» acromaticos.....	»	40$000
» ordinarios para nariz, áros de chifre, sola, ou metal.....	duzia	$600
» para nariz com molas de segurar de metal ordinario.....	»	3$200
» para dito com ditas de segurar de metal dourado, casquinha, ou tartaruga....	»	12$000
» para dito com ditas de segurar de prata.	»	19$200
» para dito, com ditas, de dita, de ouro.	»	48$000
» opticos.....	»	4$000
» ditos, ditos com caixa de vidro.....	um	1$600

OI.

Oiro para dourar.....	milheiro	10$000

OL.

Oleado, ou encerado para feridas.....	duzia	$800

OP.

Opodeldoque.....	vidro	$320

OR.

Orgãos volantes.....	um	240$000

PESO

OC.

Ocre.....	arroba	1$280
Ocidos de manganez.....	libra	$160

OI.

Oiro pimenta.....	»	$400

OL.

Oleo de aparicio.....	»	$400
» rosado.....	»	$400
» de jasmim.....	onça	1$200
» de amendoas doces.....	libra	$400
» de linhaça.....	»	$120
» de alfazema.....	»	$600
» de vitriolo.....	»	$100
» de cravo.....	»	8$000
» de nozes.....	»	$400
» de assucena.....	»	$640
» de peixe.....	»	$640
» de alcaparra.....	»	$640
» de marcella.....	»	$640
» de minhócas.....	»	$640
» de buxo.....	»	$480
» de alambre.....	»	1$200
» de vergamorta.....	»	4$000
» de tijolo.....	»	1$200
» de terebintina.....	»	$480
» de humano.....	»	1$200
» de ouro.....	»	3$200
» de lacraos.....	»	$640
» de petroleo.....	»	1$200
» de cêra.....	»	2$400
» de ladrilho.....	»	2$200
» de confortativo.....	»	1$600
» de funcho essencial.....	»	4$000
» de poejo dito.....	»	4$000
» de cominho dito.....	»	4$000
» de herva doce dito.....	»	4$000

Oleo de rapoza	libra	$640
» de ortelã vulgar e essencial	»	12$000
» de ortelã pimenta essencial	»	12$000
» de violas	»	$640
» de baga de louro	»	$400
» de amendoa amargosa	»	$480
» de canella essencial	»	8$000
» de sassafraz dito	»	8$000
» de nóz moscada dito	»	8$000
» de dito expresso	»	6$000
» de tutano	»	$640
» de golfãos	»	$640
» de zimbro, ou junipero destilado	»	1$600
» de alecrim destilado	»	6$000
» da matta	»	$640
» de páo santo essencial	onça	$600
» de marciatão	libra	$600
» de lyrio	»	$640
» de murtinhos	»	$640
» de cachorros	»	$400
» de sabão	»	2$400
» de casca de laranja essencial	»	4$000
» do Grão-Duque de Florença	»	1$600
» de losna essencial	»	6$000
» de copahiba	»	$160
» volatil de tanacéte	»	8$000
» volatil de Sabina	»	1$600
» de sapos	»	$400
» de ricino expresso	»	$600
» de dito por cosimento	»	$120
» essencial de Dapél	»	3$840
» de rosmarinho essencial	»	6$000
» de viboras	»	1$200
» essencial de tomilho	»	3$200
» de oregãos essencial	»	3$200
» essencial de cascas de limão	»	4$000
» de arruda	»	$640
» de salva essencial	»	3$200
» de cicuta	»	$640
» de vacas louras	»	$400
Olhos de carangueijos preparados	»	$600
» de dito brutos	»	$400
» de chôpo	»	$400
Opodeldoque (veja-se no corpo da letra)	vidro	
Opio	libra	4$800

OR.

Oregãos	»	$200
Origones	»	$320
Ortelã pimenta	»	$240

OS.

Osso de ciba	»	$400

OX.

Oximel silitico	»	1$200

PA.

Paios	duzia	2$000
Palheta falsa	masso	1$200
Palitos	milheiro	$100
» de osso	duzia	$240
» de marfim, tartaruga, madreperola	»	$600
Paliteiros de papelão de toda a sorte	»	$600
» de páo ou osso	»	$960
» de metal	»	2$400
» de casquinha, de marfim, tartaruga ou madreperola	»	4$800
» de pita	»	4$800
Palha fina em peça para chapéos	covado	1$200
» ordinaria de malha aberta em peça	»	$400
» dita para forro de chapéo, um	pedaço	$050
Pallas para barretinas	uma	$160
Pandeiros pequenos	duzia	1$800
» grandes	»	3$600
Panninhos estreitos ordinarios até 4 palmos, de 10 varas	peça	1$600
» finos de 10 varas	»	3$200
» largo até 6 palmos ditas varas ordinario	»	2$400
» » finos de 10 varas	»	3$800
» » até 8 palmos ditas varas	»	5$000
» lavrados ou abertos ordinario até 6 palmos	vara	$280
» rendados ou bordados até 6 palmos	»	$500
» de côr até 3 palmos	covado	$100
» de côr até 6 palmos	»	$180
» lavrados ou abertos, finos de 6 palmos,	vara	$420
» de 6 a 8 palmos de largura ordinario de 10 varas	peça	3$600
Panno de algodão crú ordinario nacional	vara	$080
» estrangeiro até 30 pollegadas	»	$160
» » até 40 pollegadas	»	$240
» lavrados para toalhas de mãos e mesa até 3 palmos	»	$200
» lavrado até 6 palmos	»	$360
» » até 9 ditos	»	$180
» » até 12 ditos	»	$800
» de linho lavrado ordinario para toalhas de mãos ou mesa até 3 palmos	»	$240
» de linho lavrado ordinario para toalhas de mãos até 6 ditos	»	$560
» de linho até 9 ditos	»	$720
» » até 12 ditos	»	1$200
» fino até 3 palmos	»	$500
» » até 6 ditos	»	1$000
» » até 9 ditos	»	1$400
» » até 12 ditos	»	2$000
» de lã ordinarios	covado	$450
» mais que ordinarios	»	$900
» entrefinos	»	1$600
» finos	»	2$400
» superfinos	»	4$000

(N. B. Os mesmos pannos sendo escarlates 25 % sobre as avaliações da sua qualidade.)

Pannos de seda para peneiras	covado	$120
» de cafre ordinarios	um	$600
» » » melhores	»	$800
» de Bahé ordinarios	»	$800
» » » melhor	»	1$200
» de linho até 25 pollegadas brazileiras	vara	$180
» » » até 29 ditas ditas	»	$300
» » » até 33 ditas ditas	»	$400
» » » até 40 ditas ditas	»	$500
» » » até 60 ditas ditas	»	$600
» » » até 60 ditas para mais	»	$800
» » » aberto	»	$180
» » » entrançado até 25 pollegadas brazileiras	»	$400
» » » até 30 pollegadas	»	$500
» » » até 36 ditas	»	$600
» » » até 40 ditas	»	$800
Papagaio ou tapete	covado	$540
Panellas de barro vidradas	uma	$020
» de folha de Flandres	»	$800
Pantalonas de panno ou cazemira	»	6$400
» de meia de seda	»	9$600
» de dita, de algodão ou lã	»	2$400
Papel denominado Hollanda, de meia Hollanda e bastardo	resma	7$000
» commum de escrever, branco ou anilado	»	1$600
» pardo de embrulhar ordinario de todas as côres até 14 pollegadas brazileiras	»	$540
» dito dito até 17 pollegadas ditas	»	1$200
» dito para mais	»	3$000
» grande encorpado para cartuchame	»	5$000
» pintado, dourado, prateado, ordinario	»	3$000
» » superior	»	10$000
» para forrar ou guarnecer salas até 14 covados	peça	1$200
» de peso commum in-quarto	resma	1$600
» de melhor qualidade	»	3$000
» » » in-folio	»	7$000
» pautado para solfa	»	10$000
» imperial até 20 pollegadas brazileiras	»	12$000
» dito de 20 ditas para mais	»	20$000
» de lixa	folha	$020
» imprensado de qualquer tamanho	resma	4$800
Papeleiras de palhinha	uma	2$000
» de xarão pequenas até 3 palmos	»	20$000
» » » até 4 ditos	»	50$000
» para mais de 4 ditos	»	100$000
Papelão até 3 palmos e meio	folha	$080
Parafusos de ferro para porta ou leito	duzia	$800
» de cabeças de latão	»	1$200
» até 2 pollegadas	groza	$480
» de espada	duzia	$300
» com cabeça de casquinha	groza	5$000
Paratizes seccos	milheiro	5$000
Paroleiras com azeitonas	uma	$400
Passador de casquinha para enfeite de cabeçada	um	$300
Passamane para armação	vara	$040
Pá de ferro com cabo ou sem elle	uma	$600
Patronas de sola para soldado com cartuxeira	»	1$400
Passaros denominados do Paraizo	um	6$400

PE.

Pedra	para escrever	uma	$160
»	ordinaria para afiar	duzia	1$200
»	fina ou chamada de lei	»	4$000
»	para carpinteiro	uma	$200
»	para cima de mesa, tremó, ou commoda até 4 palmos	»	4$000
»	de cantaria para um portal inteiro	portal	20$000
»	para janellas de peitoral de 4 pedras	»	12$000
»	para portão de 4 pedras	»	36$000
Pedras	das Ilhas, ou semelhantes, para moinhos pequenos	jogo	3$200
»	maiores	»	6$400
»	grandes	»	12$800
»	de ladrilho até 10 pollegadas	milheiro	50$000
	de marmore, ou outra qualquer polida para ladrilho até 12 pollegadas	uma	$160
»	para filtrar agoa	»	4$000
»	de cantaria em lage	palmo quadr.	$100
»	para fazer chocolate com o competente rolo. E os mais pertences procure-se avaliações proprias	uma	7$200
»	para sepulturas	»	20$000
»	de cantarias broqueadas para canos	vara	8$000
»	para moinho de mão	uma	$800
»	dito, dito, grandes de Portugal ou á sua imitação	jogo	25$000
»	para bordar	groza	$600
»	para cima de mesa, tremó ou commoda até 2 palmos	uma	2$000
	até seis palmos	»	7$000
»	até 8 ditos	»	12$000
»	até 10 ditos	»	18$000
»	de ara com capa, ou sem ella	»	1$920
Pederneiras		milheiro	1$600
Pegadeiras	de lã, ou seda para sege ou carruagem	par	4$000
»	ou azas de casquinha, ou de qualquer metal para carruagem	»	4$000
Peixe	de conta	milheiro	5$000
Pelles	de arminho	uma	$120
»	de anta inteira	»	4$000
»	de guariba ou macaco	»	$220
»	de urso	»	6$000
»	de lixa de toda a sorte	duzia	3$600
»	de coelho	uma	$100
»	de chinchilho	»	$160
»	de lobo marinho	»	$330
»	de onça ou tigre pretas	»	6$000
»	pintadas	»	3$000
»	de lontra ou guarará	»	1$600
»	de carneiro	»	$100
»	de cavallim curtidas	»	2$400
»	» partidas	»	1$200
»	de gato preparadas	»	$160
»	de arerinha	»	1$600
»	de notris	»	$400
Pellegos	de carneiros	um	$800

Pellicas brancas	duzia	2$400
pintadas	»	3$600
Pellucia de seda	covado	$640
» de algodão, linho, ou lã	»	$400
Pennachos para barretinas militares, pequenos ordinarios	um	$800
» grandes	»	1$600
» finos	»	3$200
» grandes finos, a que chamam cocares.	»	6$400
» pequenos entrefinos	»	1$200
» grandes entrefinos	»	2$000
» de cabello para militar	»	4$000
Pennas de escrever	milheiro	2$000
» de lapis ordinarias	duzia	$120
» finas	»	$320
» de metal para escrever	»	1$000
» finas para chapéo de córte, ou cabeça de senhora, para mais de 16 pollegadas brazileiras	uma	3$200
» até 12 pollegadas	»	1$200
» para mais de 12 até 16 ditas	»	2$000
» ordinarias grandes	»	$500
» pequenas	»	$200
(N. B. Plumas se regularão pela quantidade de pennas, e qualidade das avaliações acima).		
» brutas finas para plumas	»	$600
Peneiras de seda	duzia	3$000
» de cabello	»	1$800
Pentes de marfim para bichos	»	2$400
» de osso polido para dito	»	$800
» de buxo para dito	»	$800
» de metal de qualquer qualidade com qualquer enfeite	um	$800
« de chifre para cabeleira	duzia	$500
» para tecedeira	um	$300
» de chifre para desembaraçar	duzia	$600
» para cavallos	»	$240
» de marfim de cabelleira, ou alizar	»	4$800
» de tartaruga ditos	»	7$200
» ditos para trança de senhora	»	7$200
» ditos até um palmo		10$800
(N. B. Estas duas addições contempla tendo o aro ate 3/4 de pollegadas de largura).		
» de tartaruga com aro mais largo de ¾ de pollegadas até pollegada e meia	um	2$000
» para maior largura	»	3$200
(N. B. Todos estes pentes deve-se entender quer sejam lisos, ou lavrados).		
» de tartaruga travessos	duzia	1$400
» com caixa para algibeira	»	7$200
» de chifre com caixa para algibeira	»	$500
» de dito, ou fingindo tartaruga para travessas de cabeça	»	$480
» de trança até ¾ palmo	»	1$200
» para maior tamanho	»	2$400
Pentiadores de linho, ou algodão	um	3$200
» de cambraia	»	19$200
Perrexil	medida	$320

Perolas falsas miudas	fio	$080
» maiores	»	$200
Pernas de serra de qualquer madeira	duzia	4$800
Pergaminho	pelle	$500
Pesa-licor de vidro	um	$600
» de marfim	»	$800

PI.

Pinceis para barba	»	$050
» de caiar	duzia	3$000
» de penna para pintor	um	$020
Pinços para cirurgia	uma	$300
Picãos, ou picaretas para pedreiros, ou canteiros	»	$320
Pipas vazias	»	3$200
» abatidas	»	2$000
Pires de côr	duzia	$400
Pixe	barril	4$500
Picotes (fazenda de algodão grosso mesclado até 4 ½ palmos.)	covado	$240
Pistola de 1 cano para coldres	par	4$000
» com bayonetas	»	6$000
» com 2 canos sem bayonetas	»	8$000
» com bayonetas	»	10$000
» da algibeira de 1 cano	»	5$000
» de dito, dito, com bayoneta	»	6$000
» de 2, ou mais canos	»	10$000
» com bayonetas	»	16$000
Piano forte	um	200$000
Picaretas	uma	1$600

PL.

Plumas de palha	»	1$000
Placard (veja caraxá)		
» ou caraxás bordados para mantos	um	8$000
Platilhas de algodão estreitas até 3 palmos	vara	$140
» largas de 3 ditos para cima	»	$180
Plainas com cepos	uma	$400

PO.

Polainas de coiro	par	2$400
» de qualquer fazenda de algodão, ou linho	»	$600
» de lã	»	1$600
Postemãos	duzia	$400
Polvarino de chifre ordinario	um	$200
» de cobre, chifre bom, aço, osso, folha invernizada, ou couro	»	$600
Pomada em páo pequeno	duzia	$080
» maiores	»	$240
» ou banha em potes, ou pucaros pequeninos	um	$160
» maiores	»	$200
Ponches grossos de lã, ou algodão	»	2$000
» de panno	»	8$000

Ponteiras para espadas	duzia	$480
Portadas, ou cortinas de damasco sem sanefa	uma	12$000
» com sanefa	»	16$000

PR.

Prefumadores de latão pequenos	um	$600
» grandes	»	1$000
» de cobre branco da India	»	3$000
Prata em pão	milheiro	4$000
Pratos de casquinha até 1 palmo	um	3$600
» até 1½ dito	»	5$600
até 2 ditos	»	8$000
» cobertos	»	20$000
Pratinhos de xarão	»	$320
» de casquinha com tesoura	»	4$000
» de folha invernizada para tesoura	duzia	3$200
» de casquinha para copos de vinho	um	$600
Presilhas de metal para chapéo	uma	4$000
» de canotão de ouro, ou prata	»	3$600
» de requife de dito, ou dito	»	$800
» de retroz	»	$200
» de cabello	duzia	$240
Pregos com cabeça de latão	groza	1$200

PU.

Pulceiras de cabello, missanga, ou seda	par	$900
» de filagrana, ou metal dourado, com fechos do mesmo, ou fingindo camaféo ou qualquer pedra ordinaria	»	8$000
Punhos de ferro para espada	um	$400
Puxadores para calçar botas	12 pares	2$000
» para commodas, ou gavetas	duzia	1$200
Puas	uma	1$600
Puxavantes de Ferrador	um	$400

PESO.

PA.

Paina	arroba	2$400
Pannacea mercurial	libra	16$000
Páo santo rasurado	arroba	1$600
» rhodes	libra	2$400
» campeche	arroba	1$200
Paparrás	libra	$400
Papoilas brancas	»	$200
» vermelhas	»	$240
Pastilha de cheiro para boca	»	2$400
» para perfumes	»	$800
Palio mantanno	»	$300
Parietaria	»	$120
Palhinha de junco ou rotim para cadeiras	»	$800
Palheta de ouro ou prata fina	onça	2$000
Passas	arroba	1$600

PE.

Pé de lião, e sua raiz	libra	$200
» de lobo	»	$300
Pecegos seccos com carpços	»	$160
Pedra hume	arroba	$800
» pomes	libra	$120
» infernal	onça	1$000
» calaminar preparada	libra	$400
» cannanôr	»	2$400
» cordial de Gôa	onça	1$600
» hematites	libra	$600
» iman	»	$400
» lipes	»	$200
» talcose	arroba	$400
Pez de Borgonha	libra	$400
Pechorim	»	$320
Peras sêccas	»	$200
Pempinela	»	$160
Peonia, e sua raiz	»	$160
Pevides de marmelos	»	$240
Peixe secco, ou salgado que não seja avaliado com o nome proprio	arroba	1$200
Perdizes	»	1$600
Perolas finas	oitava	3$200

PI.

Pimenta	libra	$150
» longa	»	$480
» de Jamaica	»	$600
Pirolas ant' assiduas	onça	1$200
» coquias	»	$600
» benedictas	»	$600
» singaglozas	»	$800
» de familia	»	$400
Pintaunha	libra	$200
Pimentões seccos	»	$400
Pimentões colorados	»	$640

PO.

Poligula	»	$600
Polmanaria	»	$200
Ponta de veado queimado	»	$160
Porpolina de prata	»	4$000
Pós de sapatos	»	$400
» de araróba	»	$400
» de Joannes	»	1$000
» de marfim queimado	»	$200
» veperinos	»	9$600
» ou pedra de sabão para botas	»	$100
» antimoniaes	onça	$400
» de amargaritão frio	libra	4$000
» de asudão abbade	»	6$400
» adstringentes	»	$640
Poaia em rama	»	$600
» em pó	»	1$920

Pomada mercurial	libra	1$920
Polipodio	»	$320
Polvora	quintal	40$000
Potassa pura	libra	$320
» impura	»	$080
Poejo	»	$200

PR.

Precipitado per se	onça	$600
Presunto	arroba	3$200
Pregos de forro de toda a qualidade, até forro grande inclusive	quintal	10$000
« maiores do que forro grande	»	7$500
» de cobre fundidos	libra	$250
» » batidos	»	$340
Pratos de estanho	»	$280

QU.

Quebranozes de ferro	duzia	2$400
» de casquinha	»	4$800
Quindas (balaios d'Angola)	»	$480
Quadros com moldura dourada, e vidro de 30 a 40 pollegadas	um	20$000
» ditos com dito, de 20 a 30 ditas	»	16$000
» ditos com dito, de 10 a 20 ditas	»	10$000
» ditos com dito, até 10 ditas	»	4$000
» com moldura de madeira pintada com vidro de 30 a 40 pollegadas	»	12$000
» com dita, e dito de 20 a 30 ditas	»	8$000
» com dita, e dito de 10 a 20 ditas	»	3$000
» com dita, e dito até 10 ditas	»	2$000
» pintados em panno, moldura dourada de 70 a 80 pollegadas	»	40$000
» ditos, dito, de 60 a 70 ditas	»	35$000
» ditos, dito, de 50 a 60 ditas	»	25$000
» ditos, dito, de 40 a 50 ditas	»	15$000
» ditos, dito, de 30 a 40 ditas	»	10$000
» ditos, dito, de 20 a 30 ditas	»	8$000
» ditos, dito, de 10 a 20 ditas	»	4$000
» ditos, dito, até 10 ditas	»	2$000
» com moldura de folha dourada de 4 até 10 pollegadas	»	$400
» maiores até 20 ditas	»	$800
Quadrinhos de gesso	»	$080
» redondos com molduras de metal	»	$600
Quindareza	duzia	4$500

PESO.

QU.

Quermes mineral	onça	$160
» vegetal	»	$120
Quina	libra	$600
Quintilio	»	1$600

Quacia em páo	libra	$120
» em raspas	»	$200
Queijos flamengos	»	$150
» de qualquer qualidade	»	$220

RA.

Rabichos	um	$480
» invernizados	»	$640
Raladores pequenos	duzia	$360
» grandes	»	2$400
Ramas de chumbo para banquetas de oratorio de criança	»	$120
» mais pequeninas	»	$060
Rapão (veja-se ganga de côr).		
Raspadeiras de ferro, para casas, ou navios	»	1$920
» para papel	»	$600
Ratoeiras de ferro	uma	$200
» de páo com molla	»	$120
» de arame pequeninas	»	$200
» » meiãs	»	$400
» » grandes	»	$800

RE.

Realejos de madeira ordinaria até 1 palmo de alto, e 1 cylindro	um	2$000
» até 1 1/2 palmo de alto, e 2 cylindros	»	6$000
» para mais de 1 1/2 palmo até 2 de alto, e 3 cylindros	»	14$000
» para mais de 2 palmos até 3 1/2 de alto, de 1 até 5 cylindros	»	32$000
» para mais de 3 1/2 palmos até 4 1/2 de alto, de 1 até 5 cylindros	»	56$000
» para mais de 4 1/4 até 5 1/4 palmos de alto, de 1 até 5 cylindros	»	110$000
» de 5 1/4 até 6 1/2 palmos de alto, e de 1 até 5 cylindros	»	180$000
» para mais de 6 3/4 até 8 palmos, de 1 até 5 cylindros	»	220$000
» para mais de 8 palmos de alto, de 1 até 5 cylindros	»	320$000

N. B.—A medida da altura, deve ser inclusive, do pé ou pianha até á cimalha; e sendo os realejos de madeira fina, mais 20 % sobre as avaliações da classe a que competir; e vindo com mais cylindros do que os marcados, terão de augmento 8 % da classe a que pertencerem.

Rebecas ordinarias	uma	2$400
» melhores	»	4$800
» finas	»	21$000
Rebecões pequenos	um	16$000
» grandes	»	32$000
Rebolos para amolar, pequenos	»	$800
» » grandes	»	1$600
Rebotes com cepo	»	$400

Redes de S. Paulo, ou á semelhança, de algodão de côres	uma	4$000
» dito, dito, brancas	»	3$000
» da Capinania, ou á semelhança pintadas	»	$800
» brancas ordinarias	»	$640
» de arrasto	»	12$800
» de tresmalho	»	$640
Refrescadores axaroados de Macáo	um	1$500
» de barro	par	3$000
» de folha	um	$800
» de casquinha	»	1$600
Regalos de qualquer qualidade	»	12$800
Relicarios de latão, ou estanho	duzia	$960
Relogios falsos de estanho	»	$480
» de latão	»	$480
» de prata para algibeira	um	12$000
» de ouro	»	40$000
» de sol para piloto	»	$600
» de sol, em pedra	»	1$600
» de algibeira, prateado, ou dourado	»	12$000
» para cima de mesa, montados em caixa de páo, com manga, ou sem ella	»	24$000
» com musica	»	48$000
» montados em alabastro, marmore, crystal, metal, bronze, ou outra qualquer pedra, ou metal com manga, ou sem ella	»	60$000
» com musica		100$000
» em quadro até palmo quadrado	»	14$400
» em dito, grandes, moldura dourada com musica	»	80$000
» de parede, mostrador de madeira sem caixa	»	4$800
» de dita, caixa de páo, mostrador ordinario	»	50$000
» de dita bons	»	100$000
Remos até 10 palmos	duzia	6$000
» até 20 ditos	»	12$000
Rendas de ouro, e prata falsa	vara	$100
» de retroz preto, portuguezas, ou á sua semelhança, até 4 pollegadas	»	$280
» de 4 até 8 ditas	»	$480
» até 12 ditas	»	$720
» até 16 ditas	»	1$000
» até 20 ditas	»	1$200
» até 24 ditas	»	1$600
» para mais largura, será regulado o preço em porporção de ultima addição.		
» de filó de algodão	»	$120
» de filó de seda até 2 pollegadas	»	$300
» até 3 ditas	»	$450
» até 4 ditas	»	$600
» até 5 ditas	»	$800
» até 6 ditas	»	1$000
» até 7 ditas	»	1$200
» até 8 ditas	»	1$400
» para mais	»	1$800
» de linho portuguezas, ou sua imitação, até 1 pollegada	»	$080

Rendas de linho portuguezas, ou a sua imitação		
» até 2 pollegadas	vara	$160
» até 3 ditas	»	$240
» até 4 ditas	»	$400
» para mais	»	$600
» de linho francezas, ou á sua imitação até 1 pollegada	»	$600
» até 2 ditas	»	1$000
» até 3 ditas	»	2$000
» até 4 ditas	»	3$000
» até 5 ditas	»	4$000
» até 6 ditas	»	5$000
» para mais	»	8$000
Repuxos (dedaes para marinheiros)	duzia	$540
Ressafas de sella de 3 chapas	par	$280
Retretes, ou comadres de estanho, ou folha	uma	1$500
Retroz, e troçal (vide pezo)		
Resistos	cento	1$000

RI.

Ripas de pinho	duzia	$960
Riscados de algodão grosso até 3¼ palmos de largo	covado	$130
» » até 6 ditos	»	$180
» fino até 3 ¼ dito	»	$150
» » até 6 ditos	»	$200
» de linho até 3½ palmos	»	$150
» » até 6 ditos	»	$220
» ou tré de linho para colchão até 4 ditos.	vara	$350
» » até 6 ditos	»	$500
» » para mais	»	$800
» de algodão até 4 palmos	»	$250
» » para mais	»	$100
» de lã, ou de lã e algodão, vulgarmente chamados escossezes	covado	$300
» de lã, ou de lã e algodão com seda	»	$400

RO.

Roão, ou platilha de linho ordinario	vara	$200
» fino	»	$300
Robições de seda, e algodão para senhora	um	24$000
Rodas para seges, ou carruagens, grandes	par	40$000
» pequenas, dianteiras	»	30$000
» para carroça	»	30$000
» para carro	»	20$000
Roldanas de latão, ou de ferro	duzia	2$000
Rolhas de cortiça	groza	$200
» para garrafas, com casquinha ou metal.	duzia	$800
Rozarios de missanga	groza	$600

PESO.

RA.

Raizes da China	libra	$240
» de jalapa	»	$400

Raizes de aipo	libra	$160
» de espargo	»	$160
» de altheia	»	$060
» de galanga	»	$600
» de almeirão	»	$050
» de escorcioneira	»	$400
» de consolida	»	$300
» de angelica	»	$600
» de salépo	»	$800
» de engos	»	$400
» de sinaglosa	»	$200
» de therebentina	»	$160
» de salsa hortense	»	$160
» de chicoria	»	$120
» de imperatoria	»	$600
» de norça	»	$400
» de pirétro	»	$600
» de azaro	»	$800
» de cardasol	»	$400
» de saponária	»	$300
» de bistorta	»	$160
» de rilha boy	»	$400
» de junça	»	$400
» de brionia	»	$400
» de tarraxaco	»	$160
» de pipinos de S. Gregorio	»	$100
» de simphito	»	$300
» de bugula serpens	»	$400
» de borragens	»	$200
» de zodoária	»	1$200
» de funcho	»	$160
» de flores	»	$320
» de ratania	»	$400
» de enxuza	»	$400
» de contra herva	»	$160
» de colxico	»	$800
Rabanos rusticos	»	$200
Raspas de marfim	»	$100
Razuras de páo santo	arroba	1$600
» de ponta de veado	libra	$160
Rapé	»	1$200

RE.

Retalhos de pellica	»	$160
Retroz, ou troçal	»	4$000
» da Italia	»	8$000
Renda de ouro, ou prata fina	onça	2$400
Rezinas de jalapa	libra	8$000
» de pinho	arroba	$800
» de páo santo	libra	$160
» de batata	»	2$000
Reziduos de agua forte	»	$600

RO.

Róbe antisyphilitico	»	1$800
Rome	»	1$200
Rosmaninho	»	$200

Rotim, ou junco em bruto	libra	$080
» ou palhinha limpa para cadeiras	»	$800
Rosca (toma a avaliação da bolacha segundo a sua qualidade).		
Rouxo terra	»	$030
Rozas seccas	»	$240

RU.

Rubia tinctorum	»	$160
Ruge	»	1$600
Ruibarbo	»	1$000
Ruta caprária	»	$600

SA.

Saccos feitos que possam levar 5 arrobas	um	$250
» ditos de gunes da India muito ordinarios	»	$160
» de qualquer fazenda de lã para viagem com cadeados	»	3$200
Saietas de côres de 40 covados	peça	9$000
» ditas escarlates, carmezins e rosa, ditos covados	»	10$800
Sal (não se dá preço por estar sujeito a uma lei).		
Saleiros de casquinha	um	1$000
Salvas de casquinha até um palmo	uma	3$200
» ditas de estanho	»	$800
» de latão	»	1$200
Sapatos de couro ordinario para tropa	par	$800
» de dito para homens, inglezes	»	1$600
» de qualquer couro para mulher	»	$800
» de qualquer fazenda de seda, setim, lã, algodão ou linho	»	$800
» de setim, ou seda bordados	»	1$600
» de marroquim. carneira ou pellica para criança	»	$500
» de couro inglezes para rapazes até 8 pollegadas	»	1$000
» de dito de qualquer outra nação para homem	»	1$000
» de dito até 8 pollegadas para rapaz	»	$600
Sarafina, peça de 33 covados	peça	7$000
» dita lavrada de imprensa até 4 palmos de largo	»	12$000
Saragoça (regula-se pelos pannos conforme as qualidades.)		
Sardinhas	milheiro	1$000
Sarja de lã até 4 ¼ palmos de largo	covado	$500
» para mais	»	$600
» de seda lisa ou lavrada, singela, até 20 pollegadas	»	$600
» de dita dobrada, ou de conta até 20 ditas	»	$900
» singella até 30 ditas	»	$700
» até 35 ditas	»	$900
» de seda bordada, ou tecida de ouro ou prata	»	1$800
» de lã até 2 ½ palmos	»	$300
» de dita até 3 ½ ditos	»	$400
Sarcinetas da India	»	$400

8achos	um	$200
» para tanoeiro	»	$400
Sacarrolhas ordinarios	duzia	1$200
» de patente	»	16$800
Sabonetes ordinarios	um	$060
» finos	»	$160
Todos estes sabonetes deve-se entender do tamanho regular até agora conhecido.		
Santinhos de barro muito ordinarios até ½ palmo	duzia	$150
» de dito até ¾ de palmo	»	$360

SE.

Seges de duas rodas com arreios competentes novas	uma	350$000
» de duas ditas com arreios competentes usadas	»	250$000
» para brinquedos de criança, de folha, páo ou papellão, pequenas	»	$400
» maiores	»	$800
Sedeiros	um	$600
Sellas com coxim ou xaireis de velludo	uma	30$000
» de velludo bordado, com xaireis do mesmo	»	100$000
» para bolieiros	»	16$000
Sellins ordinarios com lóros, rabicho, cilhas e estribos	um	12$800
» bons com dito	»	19$200
» todos bordados com ditos	»	25$600
» para senhoras com dito	»	25$000
» para cavallaria com coldres, e garupa	»	20$000
» com coxim de velludo para montaria de homem, ou mulher, com lóros, rabicho, cilha e estribos	»	30$000
» ordinarios sem pertences	»	10$000
» bons sem ditos	»	16$500
Serguilha de França, ou á imitação	covado	$320
Serveja engarrafada	duzia	2$000
» preta	garrafa	$640
» em pipa, barrica, quartola, ou barril	medida	$320
Setim liso ou lavrado do mesmo, singello até 20 pollegadas	covado	$600
» dobrado ou de conta até 20 ditas	»	$800
» dito até 30 ditas	»	$900
» de Nankin até 40 ditas	»	1$400
» bordado, ou tecido com ouro ou prata até 20 ditas	»	1$800
» mais largo	»	2$400
» de lã, liso, ou lavrado até tres palmos	»	$400
» dito, ditos, até quatro ditos	»	$300
» até cinco ditos	»	$600
Sedas lavradas até 20 pollegadas	»	$500
» até 25 ditas	»	$600
» até 30 ditas	»	$700
» sarjadas, assetinadas ou lavradas até 20 ditas	»	$600
» até 30 ditas	»	$700
Seringas de estanho	uma	$900

Seringas de latão	uma	1$000
» de osso, ou marfim	duzia	2$400
Serpentinas (veja-se castiçaes.)		
Setineta de algodão branca ou de côr	covado	$260
Secretarias grandes de mogno, jacarandá, ou outra madeira fina, com pedra, ou sem ella	uma	100$000
» ditas meãs	»	80$000
» de qualquer outra madeira, ou tamanho	»	50$000
Segura para tanoeiro	»	1$300
Serras braçaes portuguezas	»	1$000
» inglezas, ou á imitação	»	2$000
» grandes para engenhos	»	4$800
» de mão	duzia	2$400
» com armação	»	4$800
Serrotes de mão	»	9$600
» para cirurgia	um	1$800
Signete de metal ordinario para relogio	duzia	6$000
» de ouro encobrado	um	3$200
Seda de sapateiro em caixa de duas onças	duzia	1$600

SI.

Sinturão com cannana e carteira para soldado.	um	1$700
Silhão para carroça	um	7$000
» para carrinho	»	10$000
» para seges	»	16$000
Silhas de linho, algodão ou lã	par	$400
» de dito, dito, dito em peça	vara	$120
» de couro	par	$320
» mestra, ou sobresilha	uma	$320
Sintas de seda	uma	$960
» de lã	»	$240
Siroula de meia de algodão ou lã	»	1$200
» de baetilha	»	1$200

SO.

Sobrepeliz de fazenda de algodão lisa	»	4$800
» de dito bordadas ou com renda	»	25$600
» de qualquer fazenda de linho lisas	»	12$000
» de dito bordadas, ou com renda	»	40$000
Sobrecasacas de panno fino	»	30$000
» de barregana	»	14$000
» de camellão, sarja de lã ou qualquer fazenda semelhante	»	10$000
Solidéo	duzia	9$000
Sopeiras, ou terrinas de folha	uma	2$000
» de casquinha	»	40$000
» ditas com pratos	»	50$000
Sofás de qualquer madeira, assento de palhinha	um	40$000
» dito estofado de cabello, chita, e qualquer fazenda de linho, algodão, ou lã	»	60$000
» ditos estofados de seda, damasco, ou setim	»	100$000
Sovellas de todas as qualidades	milheiro	3$600

Soda ou quaesquer outros pós para bebidas refrescantes, caixas com 24 papeis.....	uma	$260
Sociaveis de 4 rodas novos.....	um	500$000
» ditos usados.....	»	300$000

SU.

Suspensorios de algodão.....	duzia	1$500
» de chita, ganga, ou fazenda semelhante.....	»	2$000
» de couro.....	»	2$000
» ditos com mollas.....	»	4$800
» ditos forrados.....	»	9$600
» de seda ou velludo.....	»	19$200
» de linho e seda, ou algodão, e seda.	»	4$200

SA.

PESO.

Sabão em pão.....	arroba	3$200
» molle.....	»	1$000
Sabina.....	libra	$200
Saponaria.....	»	$160
Sal de viboras.....	»	12$000
» catartico.....	»	$100
» de aço.....	»	2$400
» martis de Riverio.....	»	$800
» de tartaro.....	»	$320
» de Glauber.....	»	$200
» amoniaco.....	»	$400
» de gema.....	»	$600
» de saturno.....	»	$400
» de leite.....	»	$800
» de cornu cervi.....	onça	$400
» de losna.....	libra	$320
» de centauria.....	»	$320
» de volatil de alambre.....	»	9$600
» policrespo.....	»	$320
» essencial de limão.....	»	3$200
» volatil amoniaco.....	»	1$000
Salitre impuro, deve entender-se toda qualidade.....	arroba	4$800
Salsaparrilha.....	»	10$000
Salva.....	libra	$200
Sandalos braucos e vermelhos.....	»	$320
» citrinos.....	»	$600
Sangue de drago.....	»	1$000
» de bode.....	»	1$200
Sanicula.....	»	$240
Sarro de vinho.....	»	$050
Salepo.....	»	$800
Sagú.....	»	$150
Salame.....	»	$320

SE.

Semente de alexandria	libra	$400
» de giesta	»	$400
« de alforvas	»	$200
» de meimendro	»	$500
» de coca	»	$320
» de papa-raz	»	$320
» de zaragatoa	»	$400
» de ortigas	»	$400
» de malvas	»	$320
» de bisnaga	»	$600
» de cardo santo	»	$600
» de junipero	»	$200
» de cartamo	»	$600
» de cebolas	»	1$000
» de diversas hortalices, em geral	»	$160
Serpentaria virginiana	»	$800
Senia ruba	»	$480
Seda de sapateiro	»	1$200
Sene	»	$500

SI.

Sinopla	»	$720

SO.

Sombras de colonia	»	$160
» de oliveira	»	$160
Solda	»	$280

SU.

Sumagre	»	1$200
Sulimão	»	1$200

TA.

Tarrafas de pescar	uma	4$000
Tafetá até 2 palmos	covado	$240
» até 2 ½ ditos	»	$360
» até 3 ditos	»	$400
» de xadrez, ou listras de cores até 25 pollegadas	»	$500
Tamancos	par	$300
Tapetes (veja-se alcatifas).		
Taboadas, resmas de 20 mãos		5$000
Tabellas de nomes de diversos generos	milheiro	1$000
Tambores para crianças	um	$320
Taboas de pinho até 20 palmos de comprido, palmo e quarto de largura, até pollegada de grossura	duzia	4$000
» de dito até 25 palmos de comprido, palmo e quarto de largura, até pollegada de grossura	»	5$000

Taboas até 30 palmos de comprido, palmo e quarto de largura, e grossura.....	duzia	6$000
» até 20 palmos de comprido, palmo e quarto de largo até 2 pollegadas de grossura.....	»	6$000
» até 25 palmos de comprido da mesma largura, e grossura.....	»	8$000
» até 30 palmos de comprido de dita largura, e grossura.....	»	12$000
» de 20 palmos de comprido, palmo e quarto de largura, até 3 pollegadas de grossura.....	»	9$000
» até 25 palmos de comprido, da mesma largura e grossura.....	»	12$000
» até 30 palmos de comprido, de dita largura, e grossura.....	»	16$000
» de pinho para mais de 30 palmos de comprido, palmo e quarto de largura serão regulados pelos palmos de comprido, pollegadas de grossura, que tiverem segundo as avaliações acima.		
Talheres, ou galheteiras de estanho com trempe.	um	1$000
Tampos, e lados para uma viola.....	»	$260
Talabarte de couro branco garroteado.....	»	1$200
» de couro.....	»	1$600

TE

Tenaculo de cirurgia.....	»	$480
Telhas de vidro.....	uma	$320
» de barro.....	milheiro	20$000
Tentas de ferro para cirurgia.....	uma	$320
Terrinas de casquinha (veja-se sopeiras).		
» ou sopeiras pequenas para molho, de casquinha sem prato.....	»	10$000
» ditas com prato.....	»	12$000
Testeiras de casquinha para cabeçadas.....	par	1$600

TH.

Thalagage (veja-se panno de linho aberto).

TI.

Tigelas de casquinha.....	uma	6$000
Tinta para escrever.....	medida	1$000
» em pó para escrever, sufficiente para fazer 1 quartilho.....		$240
Tijolo ordinario.....	milheiro	10$000
» de ladrilho até 10 pollegadas.....	»	40$000
» maior.....	»	50$000
» até 6 pollegadas.....	»	20$000
» para limpar facas.....	um	$120
Tiras de cassa, ou escossia bordadas de 4 palmos de comprido, e 2 pollegadas de largo.	uma	$600
» ditas até 4 dito.....	»	1$000

Tiras de cassa, ou escossia bordadas de 4 palmos de comprido, e 6 pollegadas de largo	uma	1$600
» ditas até 8 ditas	»	2$400
» ditas até 10 ditas	»	3$200
» ditas para mais	»	4$000
» de cambraia lisa para babados de uma camisa	»	1$000
» de panninho, ou qualquer outra fazenda de algodão lisas	»	$240
» de cambraia bordadas para babados de uma camisa	»	1$600
Tinteiros de osso, ou chifre	duzia	$640
» de latão pequenos de atarrachar com preparos	um	$400
» ditos ditos de atarrachar singelos	»	$160
» ditos ditos grandes para cima de mesa	par	1$200
» ditos de estanho	»	$320
» ditos de chumbo	»	$400
» ditos de marfim com preparos	um	2$000
» ditos de dito singelos	»	1$000
Tiralinhas	duzia	1$600
Tisouras de barbeiro, e meio barbeiro	»	$500
» ditas polidas	»	2$400
» ditas de alfaiate, e sapateiro	»	4$000
» de aparar papel	»	2$000
» de tosquear com molas	»	3$000
» para jardim	uma	1$200
» ordinarias para costura	duzia	$240
» para dita polidas	»	1$600
» para costura polidas com cabos de metaes, ou madreperola	»	12$000
» para latoeiros, ou ourives	uma	$600
» para cirurgia	»	1$200
» ordinarias de espivitar	duzia	1$200
» ditas de aço polido	»	3$000
» ditas de casquinha	uma	2$000
» ditas com prato	»	4$000

TO.

Toneis abatidos	um	12$800
Tornos para cabeções de cavallo	»	$050
» de mão para ourives	duzia	3$800
» de banca	um	1$600
Tornilhos de ferro, ou anginhos para castigo	»	$240
Toquim	covado	$640
Torneiras de bronze, ou latão	duzia	3$200
» de bronze, ou latão para toneis, ou obra de caldeireiro (veja-se peso).		
Toucas de filó bordadas	uma	2$400
» de dito de seda bordadas	»	4$800
» de paninho, ou cassa bordadas	»	3$600
» de cambraia bordadas	»	6$400
» de renda de linho	»	9$600
» de retroz	»	2$400
» de cabello com enfeites	»	2$400
» das mesmas qualidades para criança, metade das avaliações das classes a que pertencerem.		

Tocados de qualquer qualidade para senhora....	um		6$000
Trazendo pennas devem ser estas avaliadas com as suas avaliações respectivas das suas qualidades.			
Tocadores de xarão pequenos para cima de mesa.....	»		16$000
» de ditos maiores.....	»		32$000
» á imitação de commoda com gaveta..	»		128$000
» de madeira até 20 pollegadas com mesa	»		25$000
» de dita até 28 ditas.....	»		40$000
» de dita até 36 ditas.....	»		50$000
» de dita em commoda com gaveta, e guarnições de metal, ou sem ellas até 40 pollegadas.....	»		80$000
» de dito até 48 ditas.....	»		100$000
» de madeira para cima de mesa com pé, sem espelho, até 8 pollegadas o vão do vidro, comprehendendo-se estas pollegadas no maior tamanho.....	»		$800
» de dita com vidro.....	»		1$200
» de dita sem dito até 11 pollegadas....	»		1$100
» de dita com dito.....	»		1$800
» de dita sem dito até 14 pollegadas....	»		1$600
» de dita com dito.....	»		2$700
» de dita sem dito até 17 pollegadas.....	»		2$500
» de dito com dito.....	»		4$600
» ditos com gaveta sem vidro até 8 pollegadas.....	»		1$600
» de dita com vidro.....	»		2$400
» de dita sem dito até 11 pollegadas.....	»		2$000
» de dita com dito.....	»		3$200
» de dita sem dito até 14 pollegadas.....	»		3$500
» de madeira para cima de mesa com pé, e vidro até 14 pollegadas.....	»		6$400
» de dita sem dito até 17 pollegadas....	»		5$600
» de dita com dito.....	»		11$000
» de dita sem dito até 20 ditas.....	»		7$500
» de madeira para cima de mesa com pé e vidro até 20 pollegadas.....	»		14$400
» de dita sem dito até 23 ditas.....	»		9$600
» de dita com dito.....	»		19$000
» de dita sem dito até 26 ditas.....	»		12$000
» de dita com dito.....	»		24$000
Toalhas de linho de Guimarães, ou á sua imitação, até 12 palmos.....	uma		1$600
» até 20 ditos.....	»		2$400
» de linho adamascadas, ordinarias, até 10 palmos.....	»		2$500
» de dito finas até 10 ditos.....	»		4$000
» de dito ordinarias até 15 ditos.....	»		4$000
» de dito finas de ditos palmos.....	»		8$000
» de dito ordinarias até 20 ditos.....	»		6$000
» de dito finas até ditos.....	»		12$000
» de dito ordinarias até 25 ditos.....	»		8$000
» de dito finas de ditos palmos.....	»		16$000
» de dito dita até 30 ditos.....	»		24$000
» para mais.....	»		40$000
» de algodão lisas, bordadas, ou pintadas de côr até 12 palmos.....	»		1$000
» ditas até 20 ditos.....	»		2$000

Toalhas de algodão lavradas, ou adamascadas até 12 palmos	uma	1$600
» de dito, dito, até 20 ditos	»	2$800
» ditas, até 30 ditos	»	5$000
» ditas, até 40 ditos	»	8$000
» ditas, para mais	»	12$000
» de cambraia bordadas para mãos	»	16$000
» de algodão lavradas, ou adamascadas até 6 palmos	»	$800
» ditas até 8 ditos	»	1$000
» ditas até 10 ditos	»	1$200

TR.

Troquezes, ou tenazes de sapateiro	duzia	1$800
» ou ditas grandes	uma	$480
Tré (vejam-se riscados).		
Trigo	alqueire	1$200
Trados de toda a sorte	duzia	2$400
Trancas de ferro	uma	$600
» com fechadura	»	1$200
» de ferro com fechadura para portas	»	1$200
» de dito para portão com fechadura	»	6$000
Trocates para cirurgia	um	1$200
Traçados com punho de metal, ou marfim	»	3$600
Trancelins de ouro, ou prata falsa	duzia	$600
Tranquetas de latão	»	1$200
Trincos, de ferro, ou latão	um	$300
Travaderas de serra de mão	duzia	$900
» de dita braçal	»	1$600
Trompas	uma	10$000
Trompão	um	20$000
Traquitanas novas de 4 rodas com cortinas	uma	600$000
» usadas	»	450$000

TU.

Turibulo e naveta de latão	um	4$800
» de casquinha	»	20$000

PESO.

TA.

Tacamaca	libra	$600
Tamarindos	»	$200
Tamaras	»	$400
Tartaro crú	»	$080
» vitriolado	»	$620
» emetico	»	1$600
» mercurial soluvel	»	1$600
» soluvel	»	$600
Tamargueira, e sua nóz	»	$400
Taxas de toda a qualidade, e tamanho inclusive taxa faiar	arroba	5$000
Tartaruga	libra	5$000

TE.

Terra foliada vermelha	libra	$800
» de capa-roza	»	$320

TH.

Theriaga magna	»	$400
Therebentina fina	»	$200
» grossa	»	$080

TI.

Tinta de Nankin	»	1$920
» preparada	»	$120
Tintura de coral	»	1$200
Tinta para escrever em pó, ou massa	»	$640
Tigelas de estanho	»	$280
Ticum em rama	arroba	$960

TO.

Toucilago	libra	$200
Tomilho	»	$200
Toucinho	arroba	1$280
Torneira de bronze, ou latão para obras de caldeireiro	libra	$300
Tornos para ferreiro, ou serralheiro	»	$160

TR.

Trifolio febrino	»	$320
Trincal refinado	»	$400
» ordinario	»	$320
Triplo	»	$160
Trociscos de Foravanto	»	9$600
» de coloquintidas	»	9$600
» de rázes	»	$640
» roxos	»	6$400
Turbith	»	1$200
» gommoso	»	$800
Tripas	arroba	1$600

TU.

Tutia	libra	$400

VA.

Varoes de casquinha para carrinho de lança	um	15$000
Varetas de barbatana para espingarda	uma	$600
Vassoura de esparto	duzia	$360
Vasos de folha pintados, ou axaroados para flôres	um	1$000
» de dito grandes	»	2$000

VE.

Velludo	covado	2$400
Velludilho	»	1$500
Véos de cassa bordados até 3 palmos	um	$800
» » até 5 ditos	»	1$600
» » até 8 ditos	»	2$400
» de filó de algodão bordados até 3 palmos.	»	$600
» » até 5 ditos	»	1$000
» » até 8 ditos	»	1$600
» de volante, ou garça, bordados ou com massa, até 3 palmos	»	$800
» até 5 ditos	»	1$400
» até 8 ditos	»	1$800
» de filó de seda bordados até 3 ditos	»	1$600
» até 5 ditos	»	3$600
» até 8 ditos	»	5$600
Verdugo para cirurgia	»	$600
Veronicas	milheiro	6$000
Vestoriz para cirurgia	um	$400
Vestidos : (veja-se a avaliação dos córtes : tome-se tambem a avaliação da guarnição, ou qualquer outro enfeite, e junte-se de feitio por cada um	»	3$200
» que vierem sómente cortados, mas não acabados, igualmente se tomará o valor correspondente aos córtes, e da guarnição ou qualquer outro enfeite, e junte-se de feitio por cada um	»	1$200
Vestes de seda bordadas de ouro, prata ou matiz ricás	uma	19$200
» de seda bordadas de ouro, prata ou matiz sumenos	»	9$600
» bordadas de seda ricas	»	12$800
» » » ordinarias ou sumenos.	»	4$000
» lisas	»	2$000
» de couro de qualquer qualidade	»	4$000
Verrumas até caibrar	duzia	$400
» maiores	»	1$600

VI.

Vidrilhos	maço	$080
Vidros para lanternas	duzia	3$000
Vime para tanoeiro	liaça	$100
Vinho do Porto, Feitoria e Madeira, branco ou tinto até 180 medidas	pipa	100$000
» separado, e ramo, branco ou tinto até 180 ditas	»	75$000
» de Lisboa, Figueira e Aveiro, branco ou tinto até 180 ditas	»	60$000
» das differentes Ilhas dos Açores, tanto tinto como branco até 180 ditas	»	50$000
Todos os mais vinhos que não sejam dos dominios de Portugal, tanto tinto, como branco até 180 medidas	»	52$500
N. B. Se destes portos a que se deu o valor de 52$500 vierem vinhos iguaes á Feitoria, Madeira, ou separado, bom, com guia ; terão as mesmas avaliações, que competem a estas qualidades.		

Vinhos, engarrafados de Champanhe, Constança, garrafa até quartilho, inclusive a garrafa	duzia	10$000
» de qualquer outra qualidade: garrafa até quartilho inclusive a garrafa	»	4$800
Vinagre: até 180 medidas	pipa	30$000
N. B. Por meia pipa, entende-se até 90 medidas; por quarto até 45 medidas, por quinto até 36 ditas, por sexto até 30 ditas.		
Violas ordinarias	uma	1$000
» » meias	»	$400
» marchetadas	»	3$200
» envernizadas de acompanhar	»	6$000
Vistas de chifre para lanternas	cento	4$600
» para lanternas magicas	um	$160

VO.

Voltas para clerigos	uma	$480
Volante até 2 ¼ palmos	covado	$160
» até 4 ditos	»	$240

UR.

Urnas de casquinha pequenas	uma	24$000
» » grandes	»	50$000
» de cobre	»	24$000
» axaroadas com ornatos de casquinha	»	19$200

PESO.

VA.

Vacabunga	libra	$200
Valeriana	»	$320

VE.

Verdacho	»	$600
Verdete	»	$400
Verde estilado	»	$960
» montanha	»	$240
Vermelhão fino	»	1$200
» de sapateiro	»	$050
Verniz de xarão	»	$500
» de espique	»	$320
» de oleo graxo	»	1$000
Verónica	»	$200

VI.

Viboras seccas	»	2$400
Vidro de antimonio	»	$800

Vinagre scilitico	libra	$800
» distilado	»	$400
Virga aurea	»	$400
Visgo quercino	»	$320
Vitriolo branco	»	$240

UN.

Unguento, pupulião	»	$960
» de alabastro	»	$960
» de artenica	»	$800
» do Dr. Presunto	»	1$600
» de condessa	»	$960
» de Agrippa	»	$800
» nervino	»	$960
» desopilativo	»	$960
» marcletão	»	$960
» apostolorum	»	$640
» Aragão	»	$640
» de brionia	»	$800
Unto de porco	arroba	1$600

UV.

Uvas de urcina	libra	$400

XA.

Xareis de panno fino bordados	um	19$200
» melhores de velludo bordados de ouro, ou prata com bolças	»	72$000
» de pelle de urso com bolça sem guarnições	»	7$200
» de panno ordinario bordado de seda com bolça	»	4$000
» com bordadura de lã	»	2$400
» de couro, e cabello com bolça	»	1$200
» de pelles finas		4$000
Xarutos	cento	$500

PESO.

XA.

Xaropes de kermes	libra	$600
» de mortinhos	»	$480
» violado roxo	»	$800
» dito solutivo	»	$800
» de romãs	»	$600
» de cravos hortenses	»	$800
» de sorvas	»	$600
» de espinha cervina	»	$600
» de camoezes	»	$400

ZU.

Zuartes ordinarios	covado	$100
» finos	»	$150

PESO.

ZU.

Zuduária	libra	1$600

ADDIÇÕES E CORRECÇÕES FEITAS A ESTA PAUTA:

AB.

Ad.	Abas de sola para sellim ou sellas.....	par	1$200
Ad.	Alcatifas de algodão ordinario até 4 palmos.....	covado	$320

AL.

Ad.	Alambique de cobre.....	libra	$340

AR.

Ad.	Arreios superiores— acrescente-se — completos para uma parelha.....	um	80$000
Ad.	Aruelas — emende-se — arruelas.		

BA.

Er.	Baga de Jenipuro,—lea-se de Junipero (que é a mesma baga de zimbro.)....	libra	$100
Ad.	Barretes de lã de prisão singelos— lea-se de pisão singelos.....	duzia	2$200

BO.

Ad.	Bocetas de faia terno mais de oito.....		1$600

BR.

Er.	Brincos de almendrilha, groza $600—corrija-se.....	groza	$800

BU.

Ad.	Bustos de marmore de um palmo—acrescente-se.....	um	6$000

CA.

Ad.	Cassas bordadas de oiro ou prata— finas, vara 4$000 — emende-se.....	vara	4$800
Ad.	Cadarços de linho e lã, ou algodão, e lã; masso de 12 peças, e estas de 25 varas até ½ pollegada de largo— por —acrescente-se.....	masso	1$600
Ad.	Cadarços de algodão ou linho para presilha de botas de 25 varas a peça — acrescente-se.....	peça	$640
Ad.	Caixa de buxo, e de toda a qualidade— acrescente-se— para dito (Tabaco)....	duzia	4$800

Ad.	Caixas com 4 frascos para chá — acrescente-se — de xarão com 4 frascos para chá.....	uma	20$000
Ad.	Caixas de papelão finas para tabaco.....	duzia	3$600
Ad.	Caixinhas com pincel para a barba $160 — emende-se.....	uma	$150
Ad.	Calças de riscado de algodão e seda.....	»	3$200
Ad.	Calças de panninho, ou qualquer outra fazenda de algodão —acrescente-se —para meninos.....	»	1$200
Er.	Cannanas para officiaes 4$800—emende-se.	»	4$000
Ad.	Capas de oleado para cobrir chapéo uma $320 — emende-se.....	»	$360
Ad.	Capotes de panno superfino.....	um	20$000
Ad.	Carruagens novas em fórma de sociavel — acrescente-se de 4 rodas.....	uma	500$000
Er.	Casquilhos de casquinha para carruagem de 2 cavallos, 4$000 — emende-se.....	um	4$750
Er.	Castiçaes de metal com pingentes de vidro até 12 pollegadas 12$000 — emende-se.....	par	12$800
Er.	Cavallinhos de couro cheios de herva, ou matte — acrescente-se á margem.....	um	3$200

CE.

Ad.	Cevada.....	alqueire	1$000

CH.

Ad.	Charneiras de aço para fivellas de calção.	duzia	$120

CO.

Er.	Coadores de folha para café um $160 — emende-se.....	um	$600
Er.	De lã inteiros, — lea-se inteiriços.....	»	$400
	Coldres de velludo guarnecidos de algodão (galão) com guarnições de casquinha, ou metal amarello coberto de pelle, ou couro 9$600, em lugar deste artigo entram os dous seguintes :		
Ad.	Coldres com guarnição de casquinha ou metal amarello, cobertos de pelle ou couro.....	par	9$600
Ad.	Ditos finos de velludo guarnecidos de galão.....	»	20$000
Ad.	Copos de casquinha terno de 6 por 1$600 — emende-se.....		9$600
Ad.	Copos de couro para algibeira.....	duzia	$600
Er.	Correas de couro branco garroteado para patronas $500—emende-se.....	uma	$600
Er.	Ditas para bandoleiras de cantís $600 — emende-se.....	»	$500
Er.	Córtes de setim ou seda de barra lavradas 8$400 — emende-se.....	um	8$000
Ad.	Córtes de lã de camello — acrescente-se	»	80$000

CR.

Ad.	Crucifixos de metal dourado de palmo — duzia — emende-se.....	um	3$200
Ad.	Ditos de latão menos de palmo.....	duzia	3$200
Ad.	Ditos com cruz de páo menos de palmo...	»	1$920

ÇU.

Ad.	Çumo de alcaçuz.....	libra	$320

DE.

Er.	Diabelha — Lea-se — Dearvelha.....	libra	$160

ES.

Ad.	Escrivaninhas, ou carteiras para cima de mesa com preparos sómente de escripturação — acrescente-se até dous palmos.....	uma	10$000
Er.	Espatulas para cirurgia $300 — emende-se.....	»	$200
Ad.	Espelhos ou escudetes para gavetas, ou armarios — acrescente-se dourados....	duzia	$400
Ad.	Esteiras de palha de junco lisa ou pintada de tapetar salas até 4 palmos de largo.. Ditas de dita até 10 palmos se regulará na proporção da largura que tiver, segundo a avaliação acima.	vara	$500

EX.

Er.	Extracto de quina onça $520 — emende-se.	onça	$320

FE.

Ad.	Fechaduras pequenas envernizadas até 3 pollegadas — acrescente-se — ordinarias.....	duzia	$600
Ad.	Fechos para portas de carruagem — acrescente-se — de casquinha.....	par	3$200

FI.

Er.	Filete covado $600 — emende-se filete.....	covado	$100
Er.	Fivellas de pedras falsas para sapatos duzia de pares 28$000 — emende-se....		28$800
Er.	Fitas de setim até uma pollegada de 25 varas 1$600 — emende-se.....	peça	1$000
Ad.	Fitas para relogio — acrescente-se.....	uma	$960

FL.

Ad.	Floco de fitinha de velludo peça — emende-se.....	vara	$050
Ad.	Flor de viola — acrescente-se —.....	libra	$400

FO.

Er.	Foices de cortar capim uma 2$000—emende-se.....	duzia	2$000
Er.	Foice de roça uma $800 — emende-se.....	uma	$240
Ad.	Fôrmas de cobre para pasteis duzia $500— emende-se.....	»	$500

FR.

Er.	Franjas de algodão ou linho até ½ pollegada de largo — emende-se até 1 ½ pollegada de largo.....	vara	$060
Ad.	Frascos de chifre ou guampos, duzia $200 — emende-se.....	um	$200
Ad.	Freios de casquinha, aço ou ferro polido de toda a qualidade, amarello ou não polidos 2$400 — emende-se bons.....	»	2$000
Ad.	Frisos para sellins — acrescente-se de casquinha.....	»	$200
Ad.	Ditos para sege ou carruagem — acrescente-se de casquinha.....	palmo	$100

FU.

Er.	Fundas, abas, etc.— Lea-se fundos, abas, copas de palhinha, etc.....		

GA.

	Galão de retroz até 1 pollegada.....	vara	$140
Er.	Segue-se até 1 ¼ dita.....		$170
	Até 1 ½ dita.....		$200
Ad.	Gangas, ou rapões de cores e riscados de largura atè 2 palmos — acrescente-se — ou cotonadas.....	covado	$080
Er.	Garfos de tutanega — lea-se tutanaga....	grosa	4$400

N. B.— A commissão da pauta pela acta de 12 de Maio de 1827 declarou que as garrafas pretas de vidro ordinario vasias até meio quartilho, tinham o valor de 4$000 o cento, para delles se pagarem os direitos competentes.

Na mesma acta declarou que as medidas seccas e molhadas sobre que calculavam para a pauta geral, eram as medidas do Rio de Janeiro, capital do Imperio.

GU.

Ad.	Guarnições de fita e requife.....	vara	$100
Ad.	Ditas de cassa lisa—acrescente-se.....	uma	2$400

IM.

Er.	Imagens de pedra de 2 palmos—emende-se.	»	6$400

IN.

Ad.	Intertelas de papelão para casacas—emende-se—de papel, ou estopa para casacas.	groza	8$000

IV.

Er.	Iva artetica—emende-se.....	libra	$400

JU.

Er.	Junipero bages—emende-se bagas.....	libra	$200

LA.

Ad.	Lampeões de folha de 8 pollegadas—emende-se—até 8 pollegadas para conservar luz com lamparina ou sem ella.....	um	$320

LE.

Ad.	Lemes pequenos para postigos.....	»	$060
Er.	Lenços de malha ou ponto de meia de 3 pontas até 35 pollegadas, — emende-se até 25 pollegadas.....	duzia	4$800
Er.	Lenços de touquim adamascados, ou lisos.	um	2$000

LI.

Er.	Linha de surrate estreita, ou á sua imitação uma—emende-se.....	covado	$050

LO.

Er.	Lona da Russia, ou á sua semelhança de 31 varas—emende-se até 31 varas..	peça	14$000

LU.

Er.	Lustres de vidro de crystal para mais de 18 pollegadas—emende-se até 18 pollegadas.....	um	20$000

N. B. Onde diz que as pollegadas se devem medir pelos furos—emende-se pelos ferros em que se armam os lustres.

MU.

Ad.	Muriato des marites—emende-se de barita.	libra	3$200

OC.

Er.	Oculos de papelão para ver ao longe de 4 palmos—emende-se até 4 palmos.....	um	$800

OL.

Ad.	Oleo de peixe—lea-se de pes.....	libra	$640
Ad.	» de ouro libra—emende-se.....	onça	3$200
Ad.	» de lacráos — acrescente-se.....	libra	$640
Er.	» de ladrilho a libra a 2$200 — emende-se.....	»	1$200
Ad.	» de marciatão a libra $600 — emende-se.....	»	$640
Er.	» essencial de Dapél — emende-se de Dipél.....	»	3$840

PA.

Ad.	Pannos de linho até 60 pollegadas—emende-se de 60 pollegadas para mais.....	vara	$800
Er.	Papeleiras de palhinha—emende-se—papeleirinhas.....	uma	24$000
Ad.	Parafuzos para cataplasma.....	duzia	1$400

PE.

Er.	Pedra para escrever 1,60—emende-se..... Pedras para moinho de mão segue-se.....		$160
Ad.	Ditas grandes de Portugal, ou a sua imitação 25$000—emende-se.....	jogo	25$600
Er.	Pelles de arerinha — emende-se de arirenha.....	uma	1$600
Ad.	De notris—emende-se de nutria.....	»	$400
Ad.	Penachos finos—acrescente-se pequenos..	um	3$200
Er.	Pentes de tartaruga para maior largura de ¼ pollegada um 3$200 — emende-se..	»	3$000

PI.

Ad.	Pinhas.....	cento	$320
Er.	Pinços para cirurgia—emende-se pinças.	uma	$300
Er.	Pirolas ant'assiduas — emende-se antiácidas.....	onça	1$200

PO.

Er.	Pomada ou banha em potes, ou pucaros pequeninos—emende-se—pequenos.....	um	$160
Ad.	Pós de arudão abbade—emende-se de arrudão abbade.....	libra	6$400

PR.

Ad.	Pratinhos de xarão—acrescente-se.....	um	$320

RA.

Ad.	Raspas de marfim libra $400 — emende-se.	libra	$200

RE.

Er.	Realejos para mais de 6 ¾ até 8 palmos—emende-se para mais de 6 ¾ até 8 palmos de 1 até 5 cilindros.....	um	220$000
Ad.	Rendas de retróz preto, portuguezas, ou á sua semelhança até 4 pollegadas vara $280— emende-se.....	vara	$200
Ad.	Resina de páo santo, libra 160—emende-se.	libra	$600

RO.

Er.	Rome,—emende-se rom.....	»	1$200

SA.

Ad.	Sal pela acta de 12 de Janeiro de 1827....	alqueire	$500

SE.

Ad.	Sellins para cavallaria com coldres, e garupa—acrescente-se—e ditos.....	um	20$000

SU.

Ad.	Sulimão—acrescente-se.....	libra	1$200
Er.	Sumagre libra—emende-se.....	arroba	1$200

TA.

Ad.	Talabartes de couro.....	um	$600

TO.

Ad.	Toalhas de algodão lavradas ou adamascadas até 10 palmos 1$200—emende-se.	uma	1$280

TR.

Er.	Triplo—emende-se—Tripoli	libra	$160
Er.	Trociscos de Foravanto—lêa-se de Fioravanto.....	»	9$600

TU.

Turbith está debaixo das letras TR.

VINHOS.

Ad. A commissão da Pauta tendo examinado novamente a pauta dos liquidos em virtude de alguns negociantes terem requerido que os direitos não erão proporcionados sempre aos liquidos, e vinhos, que despachavam, reconheceu-se a justiça da materia, e por isso se determina a fazer as declarações seguintes em favor do Governo e commercio.

1.° Declaramos, que o valor de 52$500 taxado na pauta dos vinhos é para as pipas que tiverem de 151 até 180 medidas; mas as que tiverem 150 medidas *inclusive* terão o valor de 45$000 para delles se deduzirem os direitos competentes.

2.° Declaramos mais que estas divisões de medidas de 150 a 180 servem para todos os mais liquidos, e que a medida sobre que calculamos é a medida do Rio de Janeiro.

3.° Declaramos mais que succedendo virem pipas dos outros vinhos, e mais liquidos declarados na pauta, que nas pipas se fará a mesma separação de pipas até 150 medidas e até 180; e que as pipas até 150 medidas irão buscar um valor proporcional ás ditas medidas, tendo-se em vista os valores dados na pauta para os ditos vinhos e mais liquidos como contendo effectivamente as 180 medidas, medida maxima, que tomamos nestes generos para os nossos calculos.

N. B. Todas as ferragens pertencentes a seges, sendo amarellas 10 % de abatimento ao valor das de casquinha.

N. 59. — FAZENDA. — ÈM 18 DE JUNHO DE 1827.

Manda que os Commandantes dos correios maritimos, quando entrarem nos portos remettam ás Alfandegas uma relação da carga que trouxerem.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo representado o Desembargador Juiz interino da Alfandega, sobre os correios dessa Cidade que trazem grandes porções de carga dessa praça para esta, que pagam frete aos Commandantes, sem que por isso se julgue infringir a lei que prohibe aos barcos de guerra carregarem generos de commercio: determina Sua Magestade Imperial que V. Ex. passe as ordens necessarias para que os ditos Commandantes, quando entrarem neste porto, remettam á Alfandega uma relação por elles assignada, em que declarem a carga que trazem com as marcas, nomes dos carregadores e volumes, afim de se mandar descarregar tudo sem que os referidos Commandantes assignem termo algum, e nem fiquem dependentes da Alfandega em cousa alguma.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1827. — *Marquez de Queluz*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 60. — JUSTIÇA. — EM 25 DE JUNHO DE 1827.

Sobre a execusão do art. 6.º do Tratado de commercio entre o Brazil e a França.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso que V. Ex. me dirigiu em data de 30 do mez antecedente, acompanhando a cópia de duas notas do Marquez de Gabriac, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Christianissima. em que se queixa de haver sido infringido o art. 6.º do Tratado de commercio entre este Imperio, e a França, na execução feita á casa fallida de Dumont e C.ª sem assistencia do respectivo Consul, passo ás mãos de V. Ex. a informação inclusa do Chanceller da casa da supplicação, que serve de regedor, e mais papeis a ella juntos, pelos quaes conhecerá V. Ex. que não foi infringido o sobredito artigo, pois que não se tratava de buscas, visitas, e exames, que têm logar no caso de traição, contrabando, ou outros crimes,

mas sim de embargos, e execuções por sentenças civeis, em que não póde considerar-se ou presumir-se favor especial á nação franceza, e quando mesmo isso entrasse em duvida, deveriam as partes queixosas deduzir essa nullidade presumida perante o Juiz a quem estava affecto este negocio.

Deus Guarde V. Ex. — Paço em 25 de Junho de 1827. — *Conde de Valença.* — Sr. Marquez de Queluz. —

N. 61. — JUSTIÇA. — EM 25 DE JUNHO DE 1827.

Recommenda a creação do Juizo dos casamentos na freguezia das Lavras do Funil e em todas as outras do Bispado de Marianna que estiverem nas mesmas circumstancias.

Exm. e Revm. Sr. — Tendo requerido os povos do arraial e freguezia das Lavras do Funil, pela representação inclusa, a creação do Juiz de casamentos na sobredita freguezia: Sua Magestade o Imperador manda participar a V. Ex. que será muito do seu imperial agrado que V. Ex. mande crear o dito juizo dos casamentos não só nesta, mas tambem em todas as freguezias desse Bispado, que estiverem nas mesmas circumstancias, por assim convir ao serviço de Deus, á boa moral e proveito dos povos. O que muito confia Sua Magestade do constante zelo, que V. Ex. tem mostrado sempre pelo serviço da Igreja.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 25 de Junho de 1827. — *Conde de Valença.* — Sr. Bispo de Marianna.

N. 62. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO. EM 30 DE JUNHO DE 1827.

Sobre devassa por crimes publicos imputados a um Presidente de Provincia.

D. PEDRO, pela graça de Deus, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da comarca do Pará, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Corregedor do crime da Côrte e casa, ora Desembargador do mesmo Tribunal, datado de 29 de Julho do anno proximo passado, representando a duvida

que occorrêra no julgamento do processo que com esta se vos remette contra o ex-Presidente desta provincia José de Araújo Rosó, porquanto não havendo lei que autorizasse a Casa da Supplicação para dispensar no lapso do tempo, e mandar tirar devassas findo o tempo legal não podia a Mesa em que fôra apresentado o mesmo processo julgar do merecimento da imputação, e decidir sobre a culpabilidade ou inculpabilidade daquelle processo, como se havia deliberado no accordão incerto na certidão que tambem se vos remette, pedindo-me assim a minha imperial decisão áquelle respeito; e visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, em que se me ponderou que, pois não devendo ficar impunes os crimes, e crimes tão horrorosos, quaes os que se imputam ao dito ex-Presidente, mas devendo haver absolvição ou condemnação, nem uma nem outra do presente àggregado de papeis se podia seguir, dos quaes só constam accusações vagas, já publicas, já particulares, sem que tal aggregado podesse merecer o nome de processo, pois que processo criminal se entendia a ordem legitima que se devia observar nos juizos criminaes, a qual, segundo os principios de direito, era o corpo de delicto, a devassa, a querella ou a denuncia, do que nada consta. Que a portaria de 10 de Novembro de 1825 quando diz — para o fazer julgar como fôr de lei —, não impunha obrigação de julgamento final, mas sim que a este se procedesse depois de se ter dado o andamento legal aos papeis remettidos, e nem outra podia ser a sua mente, pois que não era de lei tal julgamento, mas antes era contra a lei o julgar os crimes sem que precedesse corpo de delicto, devassa, querella ou denuncia; convindo observar-se a grande differença que mediava no caso em que não havia processo, e no caso em que elle era errado, pois neste podia ter logar a abolição, mas jámais naquelle. E conformando-me com o parecer da mencionada consulta, hei por bem, por minha immediata resolução de 18 de Abril do corrente anno, tomada sobre a mesma consulta e pela subsequente resolução minha de 11 do Maio do mesmo anno, tomada em outra consulta da referida Mesa a semelhante objecto, determinar-vos procedais á devassa sobre os crimes publicos, procedendo os competentes corpos de delicto, auxiliando-vos para elles das representações em que dos mesmos crimes é arguido o referido ex-Presidente,

podendo as partes, quanto aos crimes particulares, usar dos meios que a lei lhes faculta. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 30 de Junho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Dr. Antonio José de Miranda.— Francisco Alberto Teixeira de Aragão.*

N. 63. —JUSTIÇA.—CONSULTA DA MESA DA CONSCIENCIA E ORDENS DE 2 DE JULHO DE 1827.

Declara qual a renda que cabe ao Vigario capitular segundo a Provisão de 16 de Agosto de 1818.

Sobre a representação do Vigario Capitular do Arcebispado da Bahia, em que pedia a declaração da provisão de 16 de Agosto de 1818, que mandava dar a terça parte das rendas do Arcebispado ao Vigario Capitular, excluida a congrua por inteiro que estava estabelecida aos Arcebispos, pois que pretendendo elle receber o que dizia respeito ás assignaturas da Chancellaria, suscitára o Conego mestre-escola José Vieira de Lemos, na qualidade de Economo, que era, das rendas daquelle arcebispado que lhe não pertenciam, excluindo o da terça parte das rendas da Chancellaria, por cuja questão suspendêra tambem a distribuição que se fazia pelos Conegos das duas terças partes restantes da dita renda: parece á Mesa que deve ser cumprida a litteral disposição do Alvará de 16 de Agosto de 1818, sem o acrescimo do sello da Chancellaria, porque sendo uma determinação que vigora desde aquella data, tem conferido um direito que só póde ser impugnado pelo Bispo successor, em quem vinha a recahir a propriedade e o direito que ponderou o Deputado Procurador geral das ordens no principio de seu officio; mas não é de razão que acresça innovando-se o redito do sello, já porque assim o escrevem os Canonistas, como porque se não deve continuar em materia nova a offensa do direito de propriedade alheia a quem se não póde applicar a razão de quasi posse. Indeferindo-se igualmente a apropriação e partilha das

duas terças partes, porque ainda que o capitulo *sede vacante* seja subrogado nos direitos do Bispo com o poder de administrar jurisdicção, e que á primeira vista pareça da attribuição a regra do accessorio que, exarando jurisdicção, deva perceber os uteis provenientes, comtudo não é de razão, porque goza á maneira de tutor ou procurador, que não faz seus os fructos. Deve portanto indeferir-se, e este é o parecer. Vossa Magestade Imperial mandará o mais justo. Rio de Janeiro, 14 de Março de 1827.

Resolução.

Como parece á Mesa. Paço, 2 de Julho de 1827.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Conde de Valença.

N. 64. — JUSTIÇA. — EM 5 DE JULHO DE 1827.

Concede beneplacito para execução dos breves de nomeação do Bispo de Anemuria concessões e faculdades espirituaes.

Exm. e Revm. Sr.—Sua Magestade o Imperador manda remetter a V. Ex. o breve incluso da nomeação que o Santo Padre Leão XII, ora Presidente na Universal Igreja de Deus, fez de V. Ex. para Bispo de Anemuria *in partibus infidelium*, e coadjuctor do Bispo capellão mór, acompanhado dos breves de concessões e faculdades espirituaes, que são do costume. A todos os sobreditos breves ha o mesmo Augusto Senhor por bem acordar o seu imperial beneplacito e auxilio, para que se possam executar, com declaração porém que acêrca da Bulla de juramento deve V. Ex. ficar na intelligencia de que, sendo elle muito justo e necessario para tudo o que respeita aos direitos do primado do Summo Pontifice, não sej a nnnca visto fazer o menor prejuizo aos da tmporalidade da Corôa deste Imperio para desnaturalisar a V. Ex. das obrigações de subdito do mesmo Senhor, e ficar inhabilitado para possuir beneficios que sómente são permittidos aos naturaes do Imperio.

Deus Guarde a Ex. Paço em 5 de Julho de 1827.— *Conde de Valença.*—Sr. Bispo de Anemuria, coadjuctor do Bispo capellão-mór.

N. 65. — MARINHA. — Em 11 de julho de 1827.

Manda que os saques de letras da junta da esquadra do Rio da Prata sejam feitos directamente sobre a Intendencia da Marinha desta Côrte.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, ha por bem, que cessem de uma vez os saques de letras da Junta dessa esquadra sobre o Thesouro Publico, e o Banco do Brazil, para occorrer ahi ás respectivas despezas, ordenando que de ora em diante se façam taes saques sómente sobre a Intendencia da Marinha desta Côrte, por onde serão aceitos e pagos, convindo porém que as letras venham com o maior prazo possivel, para que se não falte ao seu pagamento nos devidos tempos, e que outrosim, reduzindo V. Ex. as mesmas despezas ao necessario (sem todavia haver falta alguma, pelo que toca ao bom aprovisionamento dos navios, e guarnições em effectivo serviço), se limitem os saques pela importancia daquelles objectos, que não possam ser daqui fornecidos opportunamente pela referida Intendencia, por onde além disso se farão, sempre que fôr possivel, remessas de dinheiro, como V. Ex. ponderou ser mais vantajoso ao serviço nacional e imperial. Bem certo de que ao reconhecido zelo de V. Ex. nada escapará do que convir possa aos interesses da Fazenda Publica, com tudo lembrarei sempre a V. Ex. que o numero dos Officiaes pertencentes á Armada que fôr preciso ter empregados ahi em terra, seja o menor possivel, devendo V. Ex. no caso de não precisar do serviço de algum delles nessa esquadra remettel-os para esta Côrte: o que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1827. — *Marquez de Maceió* — Sr. Barão do Rio da Prata commandante das Forças navaes no Rio da Prata.

N. 66. — FAZENDA. — Em 11 de julho de 1827.

Manda abonar aos guardas da Alfandega desta cidade uma gratificação quando rondarem.

Sua Magestade o Imperador houve por bem determinar por sua immediata Resolução de 5 do corrente

mez, tomada em consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Janeiro deste anno, e em deferimento á supplica que fizeram os guardas da Alfandega desta Cidade sobre a qual Vm. informou em 25 de Setembro do anno passado, que lhes seja abonada quando rondarem a gratificação que vencîam e estava designada. O que Vm. assim ficará entendendo para se regular nesta materia.

Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1827.— *Marquez de Queluz*.— Sr. Juiz da Alfandega interino.

N. 67.— FAZENDA.— EM 11 DE JULHO DE 1827.

Manda cobrar o imposto de 12$800 sómente das embarcações nacionaes.

O Administrador de diversas rendas nacionaes fique na intelligencia de que Sua Magestade o Imperador em resolução de 5 do corrente mez tomada sobre consulta do Conselho da Fazenda de 12 de Março ultimo, que mandou proceder acêrca de deverem ou não pagar as embarcações estrangeiras o imposto de 12$800, estabelecido no § 3.° do Alvará de 20 de Outubro de 1812: houve por bem determinar a arrecadação pelo que toca ás embarcações nacionaes sómente em quanto o contrario se não mandar em virtude de lei competente, ficando por esta razão sem effeito a sua representação de 5 de Julho do anno passado.

Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1827.— *Marquez de Queluz*.

N. 68.— IMPERIO.—EM 18 DE JULHO DE 1827.

Nomea o Presidente e mais membros da Directoria da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração o que V. S. lhe representou sobre a necessidade de ser installada nesta Côrte a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, cujos estatutos mereceram a sua im-

rial approvação, afim de promover-se, quanto antes, a acquisição e uso das machinas a que ella se destina: ha por bem nomear para Presidente da dita sociedade ao Visconde de Alcantara, para Vice-Presidente ao Brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres, para Secretario a V. S., e para Thesoureiro a João Fernandes Lopes, devendo servir de funccionarios adjuntos José Alexandre Carneiro Leão, João Rodrigues Pereira de Almeida, o capitão engenheiro Domingos Monteiro, o tenente de artilharia Manoel José Onofre e João Francisco Madureira Pará. E quanto á sala de que a referida sociedade precisa para fazer as suas sessões, o mesmo Augusto Senhor se dignará, em tempo opportuno, declarar a que poderá para esse fim ser destinada em algum dos predios nacionaes. O que participo a V. S. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 18 de Julho de 1827.—*Visconde de S. Leopoldo.* —Sr. Ignacio Alves Pinto de Almeida.

N. 69.—GUERRA.—EM 18 DE JULHO DE 1827.

Sobre pagamento de soldos ás praças reformadas.

Havendo Sua Magestade o Imperador resolvido em additamento ao Aviso de 9 de Agosto do anno antecedente sobre pagamento de soldo aos reformados desde sargento até soldado, que taes praças, não sejam obrigadas a comparecer na Thesouraria geral das tropas senão de seis em seis mezes, devendo os commandantes dos corpos exigir dellas certidão de vida passada pelos vigarios, ou commandantes dos districtos, aonde residirem, para os metter no respectivo pret; tenho de o communicar a V. S.ª para seu conhecimento, e expedição das ordens precisas, ficando na intelligencia de que o mesmo se communica ao Thesoureiro geral das tropas.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 18 de Julho de 1827. —*Conde de Lages*.—Sr. Governador das Armas.

N. 70.—GUERRA.—Em 23 de julho de 1827.

Sobre o abono das despezas feitas pelos corpos com o sustento de recrutas conservados em custodia.

Conformando-se Sua Magestade o Imperador com a proposta do Major encarregado da repartição do quartel mestre general, sobre o methodo de se abonarem aos corpos da Côrte as despezas que elles fizerem pelos seus ranchos com o sustento de individuos, que sendo recrutados são conservados em custodia até se decidir se devem ou não assentar praça ; ha por bem determinar, que semelhantes despezas sejam abonadas pelo commissariado geral do Exercito, á vista das relações, que apresentarem os respectivos commandantes dos corpos onde se fizerem taes depositos. O que participo a V. S. para seu conhecimento e execução, remettendo já aqui inclusas as duas relaçõees do 1.º corpo de artilharia de posição de 1.ª linha do Exercito, para serem satisfeitas.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 23 de Julho de 1827.—*Conde de Lages*. — Sr. Commissario Geral do Exercito.

N. 71.—GUERRA.—Em 24 de julho de 1827.

Sobre o pagamento de alugueis de casas occupadas por Officiaes do Exercito, a quem se manda dar quartel á custa da Fazenda Publica.

Sendo mui conveniente fixar uma regra certa sobre o meio porque se deva na Thesouraria geral das tropas da Côrte, sem dependencia de ordem particular e positiva, proceder ao pagamento de alugueis de casas occupadas por Officiaes do exercito, a quem se manda dar quartel á custa da Fazenda Publica; houve Sua Magestade o Imperador, por bem resolver, que na referida estação se proceda ao pagamento de casas assim occupadas, á vista de attestação que deverão apresentar os proprietarios ou seus procuradores, passada pelo Major encarregado da repartição do quartel mestre general, ou por quem fizer suas vezes, na qual se declare o nome do proprietario, e do official existente na casa, o dia em que foi occupada, e bem assim o preço do aluguel mensal, ficando a cargo do referido major fazer constar á Thesouraria quando taes

casas se desoccupam. O que participo a Vm. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm. Paço em 24 de Julho de 1827.— *Conde de Lages*. — Sr. Thesoureiro geral das Tropas.

N. 72.—IMPERIO.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO.—EM 27 DE JULHO DE 1827.

Ordena que a Camara Municipal da cidade de Porto Alegre declare sem effeito o edital de 30 de Julho de 1825 que impediu o livre gyro e venda dos productos da lavoura.

D. Pedro, pela graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós, Juiz de Fóra Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da cidade de Porto Alegre, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Presidente dessa provincia, na data de 7 de Outubro do anno proximo passado, servindo de informação ao requerimento dos lavradores do districto da freguezia de Santa Anna, supplicando, pelos motivos nelle expendidos, a faculdade de venderem livremente os productos de suas lavouras e industria, quando, aonde e a quem lhes conviesse, sem sujeição a qualquer taxa ou restricção, ficando assim sem effeito o edital dessa Camara de 30 de Julho de 1825, que lhes impediu o livre gyro e venda das suas producções, procurando conduzil-os a uma venda forçada e em logares determinados, o que era directamente opposto ao art. 22 do tit. 8.º da Constituição deste Imperio ; e vistas as informações que por cópia acompanháram o predito officio do Ouvidor respectivo e dessa Camara, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, na qual se ponderou que o supracitado edital, além de não produzir o effeito de utilidade publica a que se propôz, excedia tambem a jurisdicção actual das Camaras, em quanto impede aos lavradores o livre gyro e vendas das suas producções, e os obriga a vendêl-as em logares determinados, o que directamente se oppunha á liberdade do commercio e á plenitude que a Constituição politica deste Imperio garante a todos os cidadãos ; e conformando-me com o parecer da mencionada

consulta, por minha immmediata resolução de 24 de Março do corrente anno: hei por bem ordenar-vos casseis e declareis de nenhum effeito aquelle edital de 30 de Julho de 1825, para que por elle se não proceda mais, e afim de que a cada um seja livre o vender os productos de sua lavoura e industria como lhe convier, sem taxa, ou restricção alguma, devendo porém ser annullados pelos meios competentes, e com as fórmas judiciaes estabelecidas pela lei, os processos que tiverem nascido da falta de observancia a semelhante edital; o que assim tereis entendido e cumprireis, fazendo registrar esta provisão nos livros dessa Camara, para todo o tempo constar esta minha imperial resolução, dando depois conta á referida Mesa do Desembargo do Paço de assim o haverdes cumprido. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 27 de Julho de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Dr. *Antonio José de Miranda.—José Albano Fragoso.*

N. 73.—GUERRA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 30 DE JULHO DE 1827.

Sobre o methodo de partilhar as prezas feitas pelo exercito.

Sobre o officio do Tenente General Marquez de Barbacena, no qual pede esclarecimentos sobre o methodo de partilhar as prezas feitas pelo Exercito.

Expõe o Conselho que o regimento da vedoria, contadoria e pagadoria do Exercito de 29 de Agosto de 1645, chamado das fronteiras, determina que a distribuição das prezas se faça pela fórma seguinte: Logo que alguma fôr trazida a alguma das praças das fronteiras, será entregue ao Almoxarife respectivo, e inventariada por ordem do Vedor geral se fôr julgada por boa, isto é, não sendo de portuguezes, nem feita em território portuguez, se venderá logo em almoeda por pregões, lançados com tambores, se tiver sido feita pela infantaria, e com trombetas se pela cavallaria. Do producto mandará

o Auditor geral deduzir, primeiro os gastos feitos com a preza, depois (o que foi derogado por leis e ordens posteriores) o quinto que pertence a Sua Magestade, como a Rei e senhor natural, e que o Vedor geral cuidará de fazer entregar, e carregar em receita ao Pagador geral: O remanescente da preza se repartirá pelos officiaes e soldados que a tiverem feito á proporção do soldo de cada um e ao cabo della em dobro: ao Governador das armas, ao Mestre de campo geral, e General de cavallaria, quando tiver sido feita por tropas de cavallo, se lhe dará tambem sua joia quanto baste para mostrar reconhecimento de serem superiores: O Auditor geral terá pelo dito trabalho outro tanto quanto tocar a dous soldados: Os militares mortos na peleja serão reputados como vivos, e a porção que lhes tocar se depositará para suffragios, e para seus herdeiros: Se algum occultar alguma cousa da preza, será privado da sua parte, e gravemente punido » Capitulos 78 e 79.

Porém como naquella Provincia de S. Pedro adoptasse o Tenente General, Jão Henrique de Bohn o methodo de repartir as prezas, extracto das memorias do Marquez de Santa Cruz, que seguiu com curta differença nas ultimas campanhas o Conde do Rio Pardo D. Diogo de Souza: Parece ao Conselho que subsista, emquanto se não promulgar nova legislação a este respeito, o systema consagrado pela pratica de meio seculo e que consta da ordem do dia 17 de Fevereiro de 1812 do referido Conde General, authenticada por dous membros do Conselho que serviram as suas ordens.

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 30 de Julho de 1827.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Conde de Lages.

ORDEM DO DIA A QUE SE REFERE O PARECER DO CONSELHO.

Quartel General de Maldonado a 17 de Fevereiro de 1812.— Ordem do dia.

Não havendo até ao presente resolução alguma fixa sobre apprehensões que possam fazer as tropas do meu commando aos inimigos da corôa de Portugal, e persua-

dido que será conforme á intenção soberana do Principe Regente Nosso Senhor, se estenda em beneficio commum destas tropas o disposto no § 10 do alvará de 29 de Agosto de 1808, que deu nova fórma á legião, e mais corpos da capitania de S. Paulo, auxiliares da do Rio Grande, e attendendo que o mesmo alvará não comprehende nas gratificações alguns armamentos e munições nem cavalhadas, boiadas, carretas e gados, que difficultosamente podem achar compradores nestas campanhas, quando não é menos util á Fazenda Real, e ás partes interessadas, se reservem para o serviço e remonte do Exercito, estabelecendo-lhes preços determinados a cada classe em geral; Ordeno que todas as supramencionadas apprehensões feitas aos inimigos do Estado pelas tropas do Exercito do meu commando, regulares ou milicianas, em corpo ou por destacamento, lhes fiquem legitimamente pertencendo; exceptuando porém o que respeita aos armamentos, munições, trophéos, instrumentos bellicos, cavalhadas, boiadas, carretas, e gados, que ao recebimento pelos commissarios de transportes, e munições de bocca e guerra de cada columna, a que o General em chefe as destinar, lhe serão immediatamente satisfeitas da caixa militar da mesma columna da fórma seguinte:

Por espingarda com bayoneta	4$800
Clavina, ou espingarda sem dita	4$000
Peças de artilharia de qualquer calibre	48$000
Bandeiras, ou estandartes	48$000
Cada pistola de uniforme	2$000
Espada com bainha de ferro	4$000
Dita de uniforme de dita de couro	2$000
Polvora em razão de cada arroba	6$000
Bala de artilharia de todos os calibres	$100
Caixa de guerra, timbale, ou clarim	3$600
Cada cavallo apparelhado	20$000
Dito bom e não apparelhado	2$000
Dito macota	$800
Dito rodomão ou potro	$500
Carreta	25$600
Bois de carro	1$600
Novilhos para carnear	$800
Vaccas para carnear	$500

Cumprindo tambem determinar a parte, que, tanto destas gratificações, como do producto das mais tomadias, deve tocar a cada uma das pessoas effectivamente empregadas no serviço activo do Exercito, e não outra

alguma, e a cujo respeito, por falta de resolução, convem seguir, com algumas pequenas differenças a pratica adoptada neste continente, em outra semelhante conjunctura, pelo Exm. General em chefe, João Henrique de Bohn, e deduzido das memorias do Marquez de Santa Cruz. Declaro que o General em chefe receberá, 10 partes, que desde já cêdo em favor das familias dos militares, que morrerem em qualquer acção, para lhes serem distribuidas na fórma abaixo especificada. Os Srs. Generaes, commandantes das columnas, 8 partes. Os Srs. Generaes, e Coroneis commandantes de corpos, 6 partes. Cada um outro official superior, 5 partes. Capitães, 4, subalternos, 3, inferiores, 2, trombetas, tambores, soldados, e musicos, 1.

N. B. 1.° Os empregados em officios civis no Exercito, tendo patentes, cobrarão as partes que por esta tarifa tocarem aos seus postos, e sendo paisanos, perceberão, os commissarios como capitães, e os escrivães e amanuenses e fieis, como subalternos. 2.° Os individuos que fallecerem nas acções, e logo depois por feridas nella recebidas, e antes de se haver procedido a entrega das prezas, serão considerados como se existissem. As partes que lhes tocarem na divisão, cobrarão as caixas militares das columnas aonde elles pertenciam, para se entregarem, como heranças suas, ás viuvas ou filhas, e não deixando umas nem outras, aos herdeiros mais proximos, precedendo para a cobrança uma justificação summarissima, perante o Sr. General commandante da columna, e ordem do General em chefe; 3.° As pessoas, que entrarem na acção, vencerão partes triplicadas das que pela tarifa acima competiriam ao seu posto e praças, se nas ditas acções não estivessem; 4.° A gratificação concedida pela preza de bandeiras, ou estandartes, não entrará em repartição, e será entregue a quem a fizer. Afim de que na repartição das gratificações aqui mencionadas, e do producto por outras tomadias, se proceda com toda a exacção de maior brevidade o General em chefe, e, na ausencia delle, o Sr. General, ou outro official encarregado do commando de tropas separadas nomeará logo depois da acção, ou acontecimento de tomadia, uma deputação de trinta officiaes superiores e um capitão, para cuidar na arrecadação, descripção, guarda, e venda do que se houver apprehendido, a qual finalisará no precizo termo de oito dias, contados inclusivamente desde o dia da nomeação: e a mesma deputação formalisará logo depois, nos primeiros tres dias consecutivos, a conta da parte que a cada individuo

tocar, e a enviará ao General em chefe, ou a quem o substituir, para haver de o despachar, e se proceder immediamente ao pontual pagamento dellas. Os senhores Marechaes de campo, commandantes das columnas, farão publicar e registrar, e executar o disposto nesta minha ordem. (Assignado) D. Diogo de Souza.

N. 74.—FAZENDA—Em 4 de agosto de 1827.

Remette a tarifa das avaliações dos generos de importação.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia... : que com esta se lhe enviam quatro exemplares da pauta das avaliações dos generos que se importam para o Imperio, (*) com os artigos addicionaes, e correcções que ultimamente se lhe fizeram, afim de serem destribuidos pelas Estações competentes, e se regularem no recebimento dos direitos, ficando a mesma Junta na intelligencia, de que toda e qualquer alteração que occorrer, cada seis mezes, e por isso se proceda a nova reimpressão, mais aproximada ao estado de perfeição, como se ordenou ao Juiz da Alfandega desta Côrte, a 18 do mez de Junho, se lhe enviaram as ditas reformas, para igualmente ahi terem effeito. O que assim cumprirá, e fará constar aonde convier.—Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1827.— Marcellino Antonio de Souza, a fez escrever. — *Marquez de Queluz.*

N. 75—FAZENDA—Em 14 de agosto de 1827.

Manda observar na Mesa da inspecção do algodão do Rio Grande do Norte as instrucções dadas á Mesa do algodão de Pernambuco.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

(*) A tarifa a que se refere esta ordem, está impressa com o aviso n.° 58 de 18 de Junho ultimo.

da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte: que Sua Magestade o Imperador por sua Immediata Resolução de 30 de Julho antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda sobre o officio dessa Junta de 26 de Abril do anno findo, acompanhada das instrucções que approvára, offerecidas pelo respectivo Presidente, para a Mesa da Inspecção do algodão dessa cidade: houve por bem ordenar, que se observem as instrucções dadas á Mesa da Inspecção de Pernambuco exigindo-as officialmente da Junta da Fazenda daquella provincia, ficando de nenhum effeito as que indevidamente essa Junta admittiu. O que assim fielmente executará.— Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1827.— Marcellino Antonio de Souza, a fez escrever.— *Marquez de Queluz.*

N. 76.—MARINHA—Em 16 de agosto de 1827.

Estabelece o que se deve praticar com os pedidos de sobresalentes de qualquer embarcação de guerra.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, tendo em vista a melhor ordem do serviço, determina que todas as vezes que de qualquer embarcação de guerra se pedirem sobresalentes sem designar a quantidade e qualidade dos generos pedidos, haja de organizar-se na competente estação uma relação daquelles que lhe competirem conforme os mezes da viagem para que se destinar, a qual deverá ser remettida ao Commandante de tal embarcação, afim de que elle possa, no acto da recepção a bordo, proceder ao necessario exame e mais diligencias da lei; e que, outro sim, quando por motivo de despacho ou por outra causa justificada, deixar de se entregar algum genero dos requisitados em guias, ou mesmo se der maior ou menor porção do que a pedida, e ainda um genero para substituir a outro; de tudo se lavre igualmente minuta para tambem enviar-se ao Commandante, ficando este assim habilitado para reconhecer se a seu bordo se receberam todos os generos sahidos dos armazens, evitando-se os abusos que do contrario se seguiriam em prejuizo da Fazenda e serviço nacional e im-

perial. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toda.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1827.— *Marquez de Maceió*. —Sr. Presidente da Provincia de....

N. 77.—FAZENDA.—Em 21 de agosto de 1827.

Manda imprimir as guias de café que se exporta pela provincia de Minas Geraes.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de Minas Geraes, que Sua Magestade o Imperador ha por bem determinar, que se mandem imprimir na typographia, que presentemente trabalha na imperial cidade do Ouro Preto, todas as guias de café que se exporta dessa provincia para esta Côrte, como se pratica na provincia de S. Paulo, deixando-se nellas os claros precisos, para nos Registros, por onde transita este genero, se notarem as circumstancias necessarias, que se usam nas manuscriptas, e que se vão enviando porções de semelhantes guias para os ditos Registros, afim de ora em diante por ellas constar com mais segurança e sem escrupulo de vicio, o que se exportar do dito genero, e não se fraudarem os dizimos respectivos na occasião do embarque para fóra do Imperio. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução.— José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1827.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marquez de Queluz*.

N. 78.—IMPERIO—Em 21 de agosto de 1827.

Autoriza a nomeação de um Thesoureiro para os trabalhos da extracção das loterias da Santa Casa da Misericordia desta Côrte.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Provedor e Mesa da Santa Casa da Misericordia

desta Côrte, de 13 do corrente, em que expõe que pela difficuldade e augmento de trabalhos, que actualmente pesa sobre o Thesoureiro da mesma Santa Casa, julga conveniente a nomeação de outro para se encarregar sómente do que é concernente á loteria : E manda o Mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe que ha por bem approvar que se faça a dita nomeação na fórma proposta.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1827.— *Visconde de S. Leopoldo.*

N. 79.—MARINHA.—Em 22 de agosto de 1827.

Manda comprar o linho canhamo de producção das provincias do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

Illm. e Exm. Sr. – Constando que nessa provincia ha individuos que cultivam o linho canhamo em pequena quantidade ; e convindo promover-se quanto fôr possivel semelhante cultura, de que certamente resultarão vantagens ao serviço nacional e imperial: determina Sua Magestade o Imperador, que pela Intendencia da Marinha dessa mesma provincia se haja de comprar toda e qualquer porção daquelle genero, que ahi se encontrar, pagando-se mesmo por maior preço do que aquelle por que os lavradores costumam vendel-o ; devendo prevenir-se a taes lavradores que em virtude das imperiaes ordens, se lhes farão todos os annos compras avultadas, afim de que por este modo, e sem violencia se animem elles a fazer maiores plantações com que possam prosperar as nossas cordoarias; e cumprindo igualmente que o Intendente da Marinha a quem incumbe a observancia desta imperial determinação dê logo conta do que sobre isto occorrer ; addicionando-lhe quaesquer outras providencias que fôr necessario darem-se a bem do objecto em questão ; ficando V. Ex., na intelligencia de que para pagamento do importe da compra ora ordenada, poderá o referido Intendente saccar letras sobre a Intendencia da Marinha desta

Côrte. O que participo a V. Ex., para que nesta conformidade expeça as ordens necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1827.—*Marquez de Maceió.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Nesta mesma conformidade e data se officiou ao Presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 80.—JUSTIÇA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1827.

Dá providencias para que terminem as contestações entre o Cabido e o Bispo eleito e Governador do Bispado de Pernambuco.

Tendo-se queixado o Bispo eleito de Pernambuco das contestações que tem experimentado da parte da Mesa da consciencia e ordens acêrca das attribuições e regalias que na qualidade de Bispo eleito e Governador daquelle Bispado, lhe competem, segundo a constante pratica: manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a referida mesa, havendo lei que regule as attribuições e prerogativas assim do cabido, como do Bispo eleito, quando está investido no actual governo do Bispado a faça observar e pôr em inteira execução, e quando a não haja se regule pelo que estiver em uso, segundo a constante pratica, e estylos observados de longo tempo, consultando, se necessario fôr, para se fixarem regras, que terminem com a possivel brevidade tão odiosas contestações entre o mesmo Bispo e Cabido com grave damno do serviço da igreja e do publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1827. —*Conde de Valença.*

N. 81.—ESTRANGEIROS.—EM 1.º DE SETEMBRO DE 1827.

Sobre o processo dos manifestos das mercadorias de origem portugueza.

Tendo chegado a este porto varios navios vindos de Portugal, sem que tenham trazido os documentos pre-

cisos para se conhecer a origem e manufactura dos generos portuguezes, e convindo tomar uma medida a este respeito, tenho de recommendar a Vm. por ordem de Sua Magestade o Imperador, que haja de observar o seguinte, em que porá toda a sua vigilancia. Os despachos das Alfandegas de Portugal devem ser todos numerados e cosidos uns aos outros, pondo-se na frente delles o manifesto original de todo o carregamento de qualquer embarcação, assim como um documento do Juiz da Alfandega passado no mesmo manifesto, em que declare que naquella Alfandega não se deram mais despachos do que os referidos no dito manifesto. Feito isto assim e preparado deve ser entregue a Vm. para fazer os exames que bem lhe parecer, devendo receber do mestre o juramento de que aquella é toda a sua carga, escrevendo este juramento no manifesto que ambos assignarão; e Vm. lavrará em cima desses papeis um certificado sellado com as armas do Imperio, authenticando que a carga daquelle navio manifestado nesse Consulado, é a que consta do manifesto e despachos em numero de tantos, e que todos aquelles generos e fazendas são de origem e manufactura portugueza, como provaram perante Vm., á excepção de taes artigos, caso os haja, podendo Vm. além disso fazer as suas relações particulares e observações e envial-as a Alfandega do destino do navio, para melhor conhecimento do negocio. No porto onde não houver Consul brazileiro nesse Reino de Portugal, devem vir todos os papeis pela fórma acima especificada, cumprindo que o certificado de origem e manufactura seja passado pela autoridade local, sendo unido a todos os papeis, assim numerados, unidos uns aos outros. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução, podendo fazer as reclamações que forem necessarias neste assumpto.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro, 1.° de Setembro de 1827.—*Marquez de Queluz.*—Sr. Consul Geral do Brazil em Lisboa.

N. 82.—MARINHA.—Em 5 de setembro de 1827.

Recommenda a remessa de indios para serem empregados no Arsenal da Marinha da Côrte, e nos navios da armada nacional e imperial.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo nimiamente necessario que no serviço do Arsenal de Marinha desta Côrte, e nos dos

navios da armada nacional e imperial se empregue o maior numero possivel de indios; Manda Sua Magestade o Imperador recommendar a V. Ex. a prompta remessa daquelles dos existentes nessa provincia que estiverem nas circumstancias de ser assim empregados conforme anteriormente se havia já ordenado por esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1827.—*Marquez de Maceió.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 83.—MARINHA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1827.

Determina a remessa regularmente do mappa indicado no art. 2.º do Alvará de 12 de Agosto de 1797.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador determina que dando-se inteira execução ao art. 2.º do Alvará de 12 de Agosto de 1797, se haja de formar na Repartição da Marinha dessa provincia, e remetter regularmente a esta Secretaria de Estado o mappa indicado no citado artigo, á vista do qual se poderão melhor regular as providencias que convier darem-se a bem da mesma Repartição: o que participo a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1827.—*Marquez de Maceió.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 84.—ESTRANGEIROS.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1827.

Dá instrucções aos commissarios brazileiros para liquidação das reclamações entre o Brazil e Portugal. (1)

Sua Magestade o Imperador manda remetter a Vm. para sua devida execução as instrucções juntas, em que

(1) Por decreto de 20 de Fevereiro do corrente foram nomeados commissarios brazileiros José Antonio Lisboa, deputado da Junta do Commercio, e Fructuoso Luiz da Motta, negociante desta praça.

se acha marcado o modo porque devem proceder os commissarios brazileiros nas liquidações entre o Brazil e Portugal mencionadas nos arts. 6.° e 7.° do tratado de 29 de Agosto de 1825.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 14 de Setembro de 1827.— *Marquez de Queluz.*— Sr. José Antonio Lisboa.

Instrucções pelas quaes se hão de dirigir os commissarios brazileiros nos trabalhos que devem ter de companhia com os commissarios portuguezes, em execução do tratado celebrado entre o Brazil e Portugal, para liquidação de prejuizos causados mutuamente durante a guerra aos respectivos subditos.

Art. 1.° O trabalho da commissão deve ser, segundo a letra do tratado, examinar a materia dos arts. 6.° e 7.° do mesmo, isto é, decidir as reclamações que lhe forem apresentadas dentro de um anno depois de sua installação, pelos proprietarios ou seus bastantes procuradores autorizados na fórma de direito.

Para isso se farão avisos circulares por todas as provincias do Imperio. A commissão organisará o plano e methodo de seus trabalhos.

Art. 2.° As reclamações devem ser feitas com toda a clareza e precisão, e sustentadas em titulos probatorios prescriptos pelas leis e com as legalisações das autoridades competentes, sob pena de não terem deferimento.

Art. 3.° O deferimento ás reclamações deve começar por fixar bem a natureza dellas, isto é: 1.°, decidir se estão litteral ou virtualmente comprehendidas nos dous arts. 6.° e 7.° do tratado; 2.° se são justas, isto é, se dos factos expendidos resulta obrigação aos respectivos Governos de restituição ou indemnização no sentido e espirito do tratado, e qual dos dous expedientes será preferido.

Art. 4.° As decisões passarão pela pluralidade de votos, e no caso de empate, será convidado o representante da nação mediadora a ir assistir e desempatar, e só neste caso terá logar o chamamento nelle.

Art. 5.° Como a disposição do art. 6.° começou a executar-se logo depois da publicação do tratado, e a restituição das propriedades sequestradas deve estar na maior parte feita, nenhum embaraço ha que ella se continue a fazer da mesma sorte, visto o incommodo e despeza que deve causar aos interessados o mandarem suas re-

clamações das provincias para esta capital, salvo comtudo a liberdade de o fazer se quizerem.

Art. 6.° Quando se falla em propriedades sequestradas ou confiscadas, deve-se entender que a palavra confiscadas é synonimo da primeira, as quaes ambas exprimem sequestro feito a titulo de represalias, como se costuma por occasião de guerra, que é a hypothese do tratado. O confisco designa uma pena, a qual não tem restituição, salvo em sentença por juizo criminal.

Art. 7.° As reclamações de que falla o art. 7.° são de embarcações aprezadas pelas forças maritimas respectivas, e por isso é preciso analysar bem essas reclamações para descobrir se ellas estão na verdadeira especie, não podendo entrar nella embarcações que os proprietarios abandonassem nos differentes portos por arreceiarem desordens populares, ou por outro qualquer motivo; e bem assim aquellas que, tendo sido aprezadas, foram depois relaxadas, e os proprietarios as abandonaram muito de proposito.

Art. 8.° Quando nos ditos artigos se falla em restituição ou indemnização em boa fé se deve entender que a restituição é a regra, a indemnização supplemento, quando houver embaraço para a restituição. Assim se procederá sempre.

Art. 9.° Da letra e espirito do tratado é a todas as luzes claro que os dous Governos tiveram particularmente em vista reparar os estragos que soffreram seus respectivos subditos com a guerra.

E' portanto entendido que entram (e com muito mais razão) em linha de conta, para serem devida e reciprocamente pagos, aquelles estragos que soffreram os subditos das duas nações, causados pela força armada muito acintemente e sem utilidade para as operações militares, e só por vingança contra cidadãos pacificos, pela differença de suas opiniões politicas, o que é incontestavelmente contrario ás leis da guerra e ao direito das gentes universal. Todas as reclamações deste genero serão recebidas e deferidas segundo seu merecimento.

Art. 10. Não ha juros a reclamar por nenhuma propriedade restituida ou indemnizações equivalentes.

Não foram expressamente estipulados em uma convenção amigavel, como seria necessario e ha muito boas razões para não ter tido logar tal estipulação. Não está em paridade de razão o que se mandou praticar a respeito das propriedades sequestradas a titulo de represalias, segundo o direito das gentes.

Art. 11. Não são comprehendidos nos ditos dous artigos para merecerem indemnizações, e menos ainda restituição, os officios que possuissem os respectivos subditos, uma vez que com a separação das duas corôas preferissem positivamente o partido contrario ao paiz onde tinham esses officios, retirando-se delle para o outro, porque em tal caso podem apenas ter direito a pedir indemnizações ao Governo do paiz que preferiram; além de que a letra do tratado é clara fallando sómente de propriedades de raiz, moveis e acções (isto é, creditos, letras, heranças, etc.), e de perdas causadas por factos dos belligerantes.

Art. 12. Os dous secretarios dividirão entre si os trabalhos, não trabalhando promiscua e alternadamente sobre as mesmas materias, mas occupando-se cada um de seu ramo differente.

Art. 13. A commissão dará conta ao Governo, por esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, dos seus trabalhos mensaes em resumo, e terá cuidado em que a escripturação seja clara e exacta.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1827.— *Marquez de Queluz.*

N. 85.—JUSTIÇA— Em 17 de Setembro de 1827.

Recommenda a litteral observancia do art. 34 da Lei de 20 de Outubro de 1823.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, querendo fazer manter em toda a sua plenitude a independencia do poder judicial marcada na Constituição, e prevenir ao mesmo tempo que os Magistrados, por abuso da autoridade que lhes é confiada, vexem os povos, e deixem de lhes fazer prompta justiça; e persuadido que para se conseguirem estes dous fins muito convirá não só que o art. 34 da Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823 seja fiel e restrictamente observado pelos Presidentes e Conselhos das provincias, para não acontecer, pela falta de verdadeira intelligencia delle, ou talvez por effeitos de intrigas e partidos, serem os Juizes suspensos do exercicio de suas funcções sem se verificarem as circumstancias mencionadas no sobredito artigo, como tem já succedido em algumas provincias, mas tam-

bem que o Governo tenha um perfeito e particular conhecimento da conducta dos mesmos magistrados, para os fazer processar e punir legalmente logo que elles, por malversações, ou quaesquer outros actos, se constituam dignos disso: manda recommendar a V. Ex., debaixo da sua maior responsabilidade, assim a litteral observancia do citado art. 34, que tem marcado os unicos casos em que, ouvido o Conselho, poderá V. Ex. suspender os magistrados do exercicio de seus logares, dando parte immediatamente por esta Secretaria de Estado, e remettendo os autos comprobatorios da urgencia e necessidade da suspensão ao Tribunal competente, como a maior vigilancia na conducta de cada um dos mesmos magistrados, para dar conta immediatamente dos abusos ou quaesquer outros procedimentos delles contrarios á boa administração da justiça, afim de se darem com promptidão as ordens que forem convenientes para serem legalmente suspensos e punidos com o maior rigor das leis, esperando o mesmo Augusto Senhor do zelo de V. Ex., a bem do serviço publico a mais prompta e fiel execução destas suas imperiaes determinações.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1827. — *Conde de Valença.* — Sr. Presidente da provincia de...

N. 86. — ESTRANGEIROS. — EM 17 DE SETEMBRO DE 1827.

Sobre os manifestos dos navios francezes.

Para melhor execução do art. 19 do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, concluido entre este Imperio e a França, convem que no manifesto original que cobre todos os documentos, Vm. escreva o juramento que o mestre ou capitão prestou nas suas mãos, de que aquelle é todo o carregamento do navio em questão, e que nada mais conduz, e recebeu a seu bordo, e ambos assignarão este juramento. Feito isto deverá Vm. em cima deste manifesto, e de todos os papeis juntos, unir-lhes uma folha de papel com as armas do Imperio, e nella exarar um certificado seu, em que declare que a carga daquelle navio, é a que consta de tantos despachos da Alfandega de numeros tantos e tantos, todos verdadeiros e que vão

juntos e cosidos, e que as mercadorias nelles contidas, são todas de origem e manufactura franceza, como foi provado perante Vm., á excepção de taes e taes que são estrangeiros (isto,quando algumas hajam desta natureza), e assignará este documento. Posteriormente deverá Vm. enviar em particular as relações que bem lhe parecer á Alfandega do destino do navio, com as observações secretas que tiver de fazer, como se tem praticado; attendendo porém Vm. que na traducção do dito art. 19 se lê no francez *certifié* em logar de jurado, e procurará conciliar esta differença, contentando-se, quando o exijam, com a indispensavel legalisação, prescindindo unicamente do juramento. O que tenho a participar a Vm. para sua intelligencia e execução, recommendando-lhe a maior vigilancia neste negocio.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1827.—*Marquez de Queluz*.—Sr. Consul do Brazil no Havre.

N. 87.—ESTRANGEIROS.—Em 17 de setembro de 1827.

Dá instrucções em additamento ao aviso do 1.º deste mez sobre o manifesto dos navios que de Portugal se dirigirem aos portos deste imperio.

Em additamento ao que lhe determinei em data de 1.º de Setembro do corrente anno, tenho de recommendar a Vm. haja de observar as instrucções inclusas na expedição dos navios que de Portugal houverem de se dirigir aos portos deste Imperio.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1827.—*Marquez de Queluz*.—Sr. Consul Geral do Brazil.

INSTRUCÇÕES.

I. Os despachos das Alfandegas portuguezas devem ser todos numerados de um a um progressivamente, e cosidos todos unir-se-lhe o manifesto geral de todo o carregamento na frente delle contendo o manifesto os mesmos numeros dos despachos, e verba por verba, e no manifesto

geral deve o Juiz da Alfandega declarar que os generos despachados naquella Alfandega com destino ao Rio de Janeiro ou a qualquer outra parte do Brazil são os conteúdos daquelles despachos, e nada mais, tendo este manifesto o sello das armas portuguezas.

II. Tudo isto deve ser entregue ao Consul brazileiro pela Alfandega, o qual receberá do Capitão o juramento dos Santos Evangelhos, em que elle declare, que aquella é toda a sua carga, que tem abordo, e nada mais, cujo juramento escreverá o Consul no manifesto original, que assignará o Capitão e Consul, isto feito passará o Consul a examinar, se todos aquelles effeitos carregados são de origem, e manufactura portugueza, exigindo das partes os precisos documentos, que o comprovem, pois é sabido que os generos de fabricas portuguezas são sempre acompanhados de certidões originaes e os duvidosos até se conhecem pelo direito, que pagaram se são estrangeiros especialmente as do porto franco de Lisboa, onde deve haver muita vigilancia, sendo bem conhecido, que o ferro aço, cobre, chumbo, amarras, oléo, linhaça, brim, lonas, papel, e grande porção de azeite, e fazendas da India são generos conhecidamente estrangeiros.

III. Depois de todo este exame deve o Consul na frente de todos os papeis coser-lhe uma folha de papel com as armas imperiaes e nella lançar um certificado declarando que contem tantos documentos originaes daquella Alfandega desde numero tal até tal e que todos os generos nelles conteúdos são de origem e manufactura portugueza, como elle verificou á excepção de tal e tal, que são estrangeiros, e por isso não gozam do beneficio dos direitos, e assignar este certificado fechando tudo com direcção a Alfandega a que se destina a embarcação.

IV. Nos portos porém pequenos, onde não ha consul brazileiro devem vir os documentos postos pela mesma maneira acima escripta, e bastará, que o Juiz da Alfandega que de ordinario é uma autoridade civil e local passe este certificado de origem e manufactura portugueza, declarando mesmo a que houver estrangeira, que será pouca, pois estas Alfandegas pequenas de ordinario só despacham generos do paiz, que pela sua pouca diversidade são muito conhecidos nas Alfandegas do Brazil, mas póde acontecer que alguma embarcação entre nelles por franquia, e obtenha baldear, ou reexportar para o Brazil e por isso muito necessario aquelle certificado de origem e manufactura.

V. Os Consules devem continuar a mandar as suas relações particulares ás Alfandegas do destino dos navios

com aquellas observações que bem lhes parecer conducentes á arrecadacção dos direitos, e conhecimento das fazendas e generos importados, mas tudo isto não dispensa das Alfandegas brazileiras não fazerem tambem as precisas diligencias para conhecerem a origem, e manufactura pois é de ordinario no porto do desembarque onde melhor se póde fazer os exames.

Rio, 6 de Setembro de 1827.— *Antonio Gerardo Curado de Menezes.*

N. 88.— JUSTIÇA.— EM 18 DE SETEMBRO DE 1827.

Concede beneplacito aos Breves de nomeação do Arcebispo da Bahia concessões e faculdades espirituaes.

Exm. e Revm. Sr.—Sua Magestade o Imperador manda remetter a V. Ex. o breve incluso de confirmação que o Santo Padre Leão XII, ora Presidente na universal Igreja de Deus, faz da nomeação e apresentação do mesmo Augusto Senhor para o provimento do Arcepispado da Bahia na pessoa de V. Ex. Tambem achará V. Ex. os Breves do pallio, e das concessões e faculdades espirituaes que são de costume. A todas os sobreditos breves ha Sua Magestade por bem acordar o seu imperial beneplacito e auxilio para que se possam executar, com declaração porém que acêrca da Bulla do juramento deve V. Ex. ficar na intelligencia de que sendo elle mui justo e necessario para tudo o que respeita aos direitos do Primado do Summo Pontifice não seja nunca visto fazer o menor prejuizo aos da temporalidade da Coroa deste Imperio para desnaturalisar a V. Ex. das obrigações de subdito do mesmo Senhor e ficar pela degradação delles inhabilitado para possuir beneficios que sómente são permittidos aos cidadãos brazileiros.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 18 de Setembro de 1827.— *Conde de Valença.*— Sr. Arcepispo da Bahia.

No mesmo sentido remetteram-se os beneplacitos dos Bispos do Maranhão, e S. Paulo.

N. 89.— IMPERIO.— Em 21 de setembro de 1827.

Manda arrecadar as prestações dadas por Sua Magestade o Imperador e quaesquer pessoas para as despezas da guerra do Sul.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, tendo em vista as avultadas sommas indispensaveis para sustentar a guerra actual na fronteira ao sul do Imperio, e reiterando uma daquellas incontestaveis provas do seu cordial interesse pela gloria e prosperidade do Brazil, tem cedido plena e gratuitamente a quantia correspondente a um mez da sua dotação para ser applicada ao pagamento das forças de terra e mar empenhadas na referida luta. E' igualmente da sua soberana vontade que nos mezes subsequentes, durante a guerra, fique no Thesoura Publico, o titulo de emprestimo e sem premio algum, a metade de sua dotação, para essa unica e privativa applicação; o que participo a V. Ex., de ordem do mesmo Augusto Senhor, para sua intelligencia, e para expedir os despachos necessarios, afim de que tenha o devido e pontual cumprimeito tão distincto lance da imperial generosidade. Determina outro sim Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. faça arrecadar em cofre separado os referidos recebimentos, bem como os de todas aquellas pessoas que imitarem um tal exemplo de patriotismo, mandando V. Ex. vulgarisar seus nomes por meio da imprensa.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço da imperial fazenda de Santa Cruz, 21 de Setembro de 1827. — *Visconde de S. Leopoldo*. — Sr. Marquez de Queluz, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 90.—JUSTIÇA.— Em 22 de setembro de 1827.

Estranha o procedimento do Juiz de Fóra da Ilha Grande que mandou fazer uma prisão illegal.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de Vm. de 10 do corrente, dando conta de haver mandado prender a Vasco Sudré da Nobrega, porque longe de prestar-se á conciliação que pelos avisos de 24

de Junho e 30 de Agosto do corrente anno se mandou promover, a requerimento de Maria Thereza, que se queixou da opposição que o mesmo fazia á entrega dos bens que por herança pertenciam aos menores seus filhos, procurava por todos os meios de chicana evadir-se com manifesta desobediencia aos despachos por Vm. proferidos: manda estranhar-lhe mui severamente o abuso que acaba de commetter, em offensa da constituição e das garantias e direitos dos cidadãos, pois limitando-se aquelles avisos a recommendar simplesmente o meio da conciliação entre estas partes, attentas as circumstancias da supplicante,que, pela sua pobreza, não podia sustentar pleitos judiciaes, não deveria Vm. simplesmente, por não querer o sobredito Nobrega fazer no inventario do seu fallecido irmão as declarações exigidas, passar ao excesso de o mandar prender e remetter para esta côrte, incommodando com este procedimento até ao official que o conduziu, sem ser por objecto de serviço publico, pois que em taes circumstancias, deixando Vm. livre a estas partes os recursos aos meios ordinarios, dando disso conta, tinha cumprido com as ordens do mesmo Augusto Senhor, que jámais poderá autorizar taes arbitrariedades: e porque de tão estranho proceder nasceu o requerimento incluso, e as queixas que nelle faz o supplicado, ordena Sua Magestade o Imperador que Vm. sobretudo responda immediatamente.

Deus guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1827.— *Conde de Valença.*— Sr. Juiz de Fóra da Ilha Grande e Paraty.

N. 91.— JUSTIÇA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1827.

Concede beneplacito para que possa ter effeito a bulla que separando da sujeição ao Patriarchado de Lisboa os Bispados do Maranhão e Pará passou-os a suffraganeos do Arcebispado da Bahia.

Exm. e Revm. Sr.— Sua Magestade o Imperador ha por bem acordar o seu imperial beneplacito para que possa ter o seu devido effeito a bulla inclusa pela qual ficando separados da sujeição ao Patriarchado de Lisboa

os Bispados do Maranhão e Pará passam a ser suffraganeos do Arcebispado da Bahia, ordenando que V. Ex. faça assim constar aos Prelados das duas referidas Dioceses, remettendo-lhes cópias da bulla para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 24 de Setembro de 1827.— *Conde de Valença* — Sr. Arcebispo da Bahia.

Communicou-se aos Bispos do Pará e Maranhão.

N. 92.— FAZENDA.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1827.

Sobre a escripturação do emprestimo gratuito para supprimento das despezas da guerra do Sul.

O Contador Geral da 4.ª Repartição fique na intelligencia de que na mesma Repartição se ha de proceder á escripturação do emprestimo gratuito para supprimento das despezas da guerra do Sul separadamente da dos rendimentos geraes, na conformidade da Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 21 de Setembro proximo passado.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1827.— *Marquez de Queluz.*

N. 93.— FAZENDA.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1827.

Remette os modelos impressos dos balanços da receita e despeza das juntas de Fazenda.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de...; que Sua Magestade o Imperador determina, que a demonstração de sua receita e despeza e orçamento que remetter ao Thesouro, em cumprimento das pro-

visões que se lhe têm expedido sejam formalisados conforme os modelos impressos que com esta se lhe enviam e em ordem a facilitar a organisação da conta geral do estado da Fazenda que deve apresentar-se á Camara dos Deputados da Assembléa Legislativa no principio da sessão do anno futuro: determina mais o mesmo Augusto Senhor que essa Junta remetta com os sobreditos papeis e orçamento de sua receita e despeza para o anno de 1829, afim de que a mencionada despeza possa ser fixada pela mesma Camara no referido anno de 1828. O que a Junta terá entendido, e cumprirá debaixo da mais stricta responsabilidade.— José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1827.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Queluz*.

N. 94.— GUERRA.— CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 27 DE SETEMBRO DE 1827.

Sobre o tempo de serviço de um Official demittido e depois readmittido ao serviço militar.

Sobre uma representação do Commandante das armas da provincia do Rio Grande do Norte que encerra tres quesitos relativos ao Capitão do batalhão de caçadores n.° 21 de 1.ª linha do Exercito José Pereira de Azevedo; 1.° se ao dito capitão se deve contar como tempo de serviço no Exercito deste Imperio, o tempo que elle empregou no serviço de Portugal depois que foi lançado daquella provincia ?— 2.° se por tal expulsão perde o tempo que serviu no exercito do Brazil antes de ter sahido para Portugal ?—3.° se a antiguidade de Capitão lhe deve ser contada desde a data do decreto por que foi admittido ao serviço do Imperio neste posto, ou se de quando foi nomeado capitão pelo General de Moçambique, como elle pretende ?

Parece ao Conselho quanto ao 1.° e 2.° objectos que ao capitão Azevedo deve contar-se todo o seu tempo de serviço effectivamente desde a primeira praça, que teve no Exercito do Brazil da mesma fórma que o contava antes da expulsão do Imperio; por que sendo este um acto arbitrario, sem intervenção de autoridade legitima nem criminalidade provada pelos meios legaes de di-

reito, de nenhum modo deve prejudicar o mencionado capitão no gozo daquelles direitos que de justiça lhe competem. Quanto ao 3.º objecto, de nenhuma fórma se deve contar a antiguidade de capitão a este Official desde a nomeação que teve deste posto feita pelo General de Moçambique; visto que tal nomeação não é titulo legitimo sem ser confirmado por Sua Magestade Imperial, e portanto aquella antiguidade unicamente lhe deve ser contada desde a data do decreto por que Sua Magestade Imperial, houve por mandal-o reentrar no serviço do Imperio no sobredito posto.

RESOLUÇÃO.

Conte-se o tempo de serviço sómente o anterior á expulsão, e o que fôr decorrendo depois da admissão. Emquanto á antiguidade de Capitão como parece.— Paço em 27 de Setembro de 1827.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Conde de Lages.

N. 95.—IMPERIO.—Em 8 de outubro de 1827.

Declara que o juramento de fidelidade ao Imperador, prestado por um estrangeiro, não é bastante para que elle seja considerado como cidadão brazileiro, afim de ter logar a arrecadação do seu espolio pelas autoridades do paiz.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo representado o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipontenciario de Sua Magestade Christianissima contra o que se tem praticado nessa provincia sobre a arrecadação da herança que ficára por morte de Mr. Benoit: ordena Sua Magestade o Imperador que eu advirta a V. Ex. que, no caso de se verificar que o dito fallecido não tirou carta de naturalisação, não deve V. Ex por modo algum embaraçar os procedimentos, que por direito das gentes se acham geralmente admittidos, e se praticam com os estrangeiros, pois não póde considerar-se sufficiente para o

constituir cidadão brazileiro o juramento de fidelidade que se diz ter prestado a Sua Magestade Imperial na mesma provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1827. — *Visconde de S. Leopoldo.* — Sr. Presidente da provincia do Pará.

N. 96. — ESTRANGEIROS. — EM 13 DE OUTUBRO DE 1827.

Dá instrucções para a Junta Consultiva encarregada da liquidação das prezas maritimas.

Sua Magestade o Imperador manda remetter a V. S., para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca, a cópia inclusa do Decreto pelo qual V. S. é nomeado Vogal e Relator da Junta consultiva creada pelo mesmo decreto, ficando V. S. incumbido de regular o andamento dos trabalhos, entendendo-se com os mais Vogaes, e observando as instrucções que a V. S. se transmittem com a cópia do citado decreto. Sua Magestade Imperial houve outrosim por bem designar para Secretario da Junta o Official maior da Secretaria do Conselho Supremo Militar, havendo-se igualmente ordenado nesta data áquelle Tribunal que autorize o seu respectivo Secretario para fornecer os documentos que forem requeridos por V. S.

Deus Guarde a V. S. Paço em 13 de Outubro de 1827. — *Marquez de Queluz.* — Sr. José Albano Fragozo.

Instrucções para regulamento da Junta consultiva nomeada pelo Decreto de 4 de Outubro do corrente anno.

Art. 1.° O Chanceller Relator se entenderá com os mais Vogaes sobre o local em que se deve reunir a Junta, numero e horas das sessões; bem entendido que Sua Magestade Imperial recommenda que este trabalho se conclua com a maior brevidade possivel.

2.° O Chanceller Relator dirigirá, como lhe parecer mais conveniente, a fórma do trabalho, tendo em vista que a exposição que subir á imperial presença seja concisa, clara e que abranja todas as circumstancias dos casos.

3.° E' autorizado a requerer ao Supremo Conselho de Justiça os documentos e papeis necessarios, ao qual se expediu para isso ordem. Poderá corresponder-se directamente com o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para explicações que julgar necessarias, e para decisão de quaesquer occurrencias.

4.° Quando subirem os trabalhos á imperial presença, viráõ juntamente os processos originaes relativos com seus documentos todos.

5.° Nas reuniões não haverá precedencias.

6.° Dará conta semanalmente do adiantamento dos trabalhos.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 13 de Outubro de 1827.— *Marquez de Queluz.*

N. 97.— FAZENDA.— Em 15 de outubro de 1827.

Sobre a ajuda de custo dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta de Fazenda da provincia de ...: que Sua Magestade o Imperador ha por bem determinar, em consequencia do officio do Secretario da Camara dos Deputados da Assembléa Legislativa de 20 de Setembro antecedente que subiu a Sua Imperial presença respondendo ao que na mesma Camara se havia assentado relativamente ás ajudas de custo, que se deve abonar aos Membros do Corpo Legislativo, que a mesma Junta observe ao dito respeito o que se acha regulado no art, 39 da Constituição do Imperio, e no § 3.° das Instrucções de 26 de Março de 1824. O que se lhe participa para sua intelligencia, e execução.— José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1827.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Queluz.*

N. 98.—FAZENDA—Em 17 de outubro de 1827.

Manda abonar a despeza com a compra de objectos de expediente do commando das armas do Rio Grande do Norte.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia do Rio Grande do Norte: que Sua Magestade o Imperador, houve por bem ordenar, por aviso de 10 do presente expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que se abone a despeza que se fizer com papel e mais misteres para o expediente do commando das armas dessa provincia, bem como a gratificação de 4$800 mensaes, a cada um dos amanuenses empregados naquelle expediente. O que assim cumprirá.—Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. *Marquez de Queluz.*

N. 99.—IMPERIO.—Em 19 de outubro de 1827.

Dá informação á Camara dos Deputados sobre a nomeação de estrangeiros para Lentes dos Cursos Juridicos feita pelo Governo.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 17 do corrente, em que me communicou que a Camara dos Deputados precisava saber qual era a Lei, em que o Governo se fundára para nomear Lentes dos Cursos Juridicos os Drs. Antonio José Coelho Louzada, José Maria de Avellar Brotero, e Manoel Caetano Soares; e por ordem do mesmo Augusto Senhor participo a V. Ex. para ser presente na mencionada Camara, que não considerando o Governo taes logares como empregos civis, e não conhecendo conseguintemente lei alguma que lhe prohiba o prover nelles estrangeiros idoneos, não hesitou em nomear, a par dos nacionaes, os que reputou habeis e peritos para o desempenho de tão importantes funcções; procedimento que, além de se fundar em attendiveis razões, até se abona com o exemplo das nações constitucionaes, que mais ciosas se ostentam de suas prerога-

tivas, e direitos. Por ultimo, como entre os indicados por estrangeiros no citado officio se comprehende Manoel Caetano Soares, devo acrescentar que elle se acha em particular favorecido pelo parecer da Mesa do Desembargo do Paço na consulta de 20 de Agosto deste anno, que o julgou no gozo dos direitos de cidadão brazileiro, e com o qual se conformou Sua Magestade pela Imperial Resolução de 24 de Setembro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 19 de Outubro de 1827.—*Visconde de S. Leopoldo.*—Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.° Secretario da Camara dos Deputados.

N. 100.—FAZENDA.— Em 26 de outubro de 1827.

Declara que não devem pagar direitos os livros usados.

Fique Vm. na intelligencia de que não devem pagar direitos os livros usados, mas tão sómente os novos que ainda não tiverem sido tocados e assim se deve fazer o despacho de Joseph Carim constantes das listas inclusas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Outubro de 1827.—*Marquez de Queluz.*—Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega.

N. 101.—IMPERIO.—Em 31 de outubro de 1827.

Approva as providencias sobre o ponto dos empregados da Bibliotheca Publica.

Exm. e Rvm. Sr.—Levei á Imperial Presença o officio de V. Ex. de 22 do corrente, em que aponta as medidas que lhe parecem convenientes para regular o serviço da Bibliotheca Imperial e publica, prevenindo, e castigando as faltas que nelle commettem os empregados. E participo a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador é servido que sejam despedidos o amanuense

José Gregorio de Pontes, e o servente Thomaz Pereira de Souza, e que se estabeleça o ponto para os empregados da Bibliotheca, com as formalidades e multas que V. Ex. indica, e que o mesmo Augusto Senhor ha por bem approvar.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 31 de Outubro de 1827.—*Visconde de S. Leopoldo.*—Sr. Bispo de Anemuria Bibliothecario da Bibliotheca Publica.

Providencias approvadas pelo aviso acima e que servem de additamento ao regulamento approvado por portaria de 13 de Setembro de 1824.

Que se ordene um ponto, pelo qual os empregados da Bibliotheca, Ajudantes, Amanuenses, Serventes, e Encadernador percam de suas gratificações actuaes a quota correspondente ao dia ou parte do dia que faltarem, tendo obrigação; excepto por doença reconhecida que o retenha em casa, devendo, logo que poderem sahir, apresentar-se na Bibliotheca, porque sabendo-se que sahem, e não comparecem, ser-lhes-hão apontados os dias como faltas.

Que neste ponto seja comprehendido, emquanto ás tardes e dias de guarda, o servente Antonio de Moraes, o qual, admittido para estar, como necessario, ás ordens do Bibliothecario, não é nas manhãs occupado ordinariamente no serviço interior da Bibliotheca.

Que o producto deste ponto, feito pelo mais antigo dos Ajudantes, por elle assignado, e examinado pelo Ajudante do Bibliothecario, seja recolhido em caixa; e que no fim do anno, á vista de folhas mensaes e legalisadas, o Bibliothecario dê conta ao Governo de quanto ha, para este deliberar.

N. 102.—JUSTIÇA.—Em 3 de novembro de 1827.

Concede beneplacito para execução da Bulla que separa os religiosos Benedictinos do Brazil da obediencia dos de Portugal.

Sua Magestade o Imperador ha por bem acordar o seu imperial beneplacito para que se possa executar a bulla inclusa, pela qual Sua Santidade houve por bem separar os Religiosos Benedictinos do Brazil da obediencia em

que d'antes estavam dos de Portugal, e ordena que V. P. Rma. faça entregar no Thesouro Nacional a importancia de 504$401, que o nosso Ministro em Roma despendeu com a expedição da sobredita bulla.

Deus Guarde a V. P. Rma.—Paço em 3 de Novembro de 1827.— *Conde de Valença*.—Sr. Provincial dos Religiosos Benedictinos.

N. 103.— IMPERIO.— EM 3 DE NOVEMBRO DE 1827.

Accusa o officio da Camara dos Deputados que declara que não póde ser approvada a Bulla de confirmação do Grão Mestrado das tres Ordens militares na pessoa de Sua Magestade o Imperador.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso a recepção do officio da data de hontem com o qual me dirigiu V. Ex. a Bulla de confirmação do Grão Mestrado das tres ordens militares na pessoa de Sua Magestade o Imperador, communicando-me que a Camara dos Deputados achava que a dita Bulla continha disposição geral manifestamente offensiva á Constituição e aos direitos do mesmo Augusto Senhor, por cujo motivo não podia ser approvada pelo Corpo Legislativo: e como V. Ex. igualmente me participa que a Camara precisa saber se ella fôra solicitada por ordem do Governo, respondo a V. Ex. que nas instrucções dadas a Monsenhor Vidigal se lhe ordenou que solicitasse de Sua Santidade a referida Bulla de confirmação.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 3 de Novembro de 1827.— *Visconde de S. Leopoldo*.— Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.° Secretario da Camara dos Deputados.

N. 104.— JUSTIÇA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1827.

Ordena que não se passem cartas aos Ministros despachados sem que conste terem tirado as dos logares que anteriormente serviram.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desem-

bargo do Paço tome as medidas que parecerem convenientes, para que aos Ministros ultimamente depachados, e que para o futuro o forem, se não passem cartas sem que conste terem tirado as dos logares que antecedentemente houverem servido, porque tendo-se ordenado a posse de alguns por cartas imperiaes, por assim o exigir o bem do serviço publico, convèm evitar que por deleixo ou qualquer outro motivo abusem daquella concessão, com manifesto prejuizo dos direitos que são obrigados a pagar na Chancellaria-mór, e de que só foram isentos temporariamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1827. — *Conde de Valença.*

N. 105. — JUSTIÇA. — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1827.

Ordena que não sejam admittidos a despacho os Breves ou quaesquer outos rescriptos Pontificios sem a prevenção da licença obtida para as impetrar.

Sua Magestade o Imperador ha por bem ordenar que na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça d'ora em diante não se recebam Breves ou quaesquer outros rescriptos Pontificios para serem admittidos a despacho, sem que as partes primeiro apresentem a licença que tiverem obtido do mesmo Augusto Senhor para os poder impetrar. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 5 de Novembro de 1827. — *Conde de Valença.* — Sr. Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

N.° 106. — MARINHA. — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1827.

Sobre o rendimento da cábrea.

A' vista do que em officio de 24 do mez proximo findo V. S. informára sobre o rendimento da cabrea, e a applicação, que ao mesmo até aqui se dava, ha Sua Magestade o Imperador por bem, que V. S. tire semelhante rendimento ao Patrão-mór na conformidade do citado officio, dando-lhe o destino, que anteriormente

tinha; e fazendo recolher as sobras na fórma da antiga pratica ao cofre da Intendencia da Marinha, para onde se expedem nesta data as convenientes ordens.

Deus Guarde a V. S. — Paço, 6 de Novembro de 1827.—*Marquez de Maceió.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha.

N.° 107.—FAZENDA. — Em 7 de novembro de 1827.

Sobre as propinas dos contractos que percebiam os Presidentes das Juntas da Fazenda.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia da Bahia, que havendo-se-lhe declarado, por provisão de 14 de Agosto do anno passado em virtude da immediata resolução de Sua Magestade o Imperador, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, que não tinham logar as propinas dos contractos que percebiam os Presidentes das Juntas da Fazenda, por se achar derogada a legislação que as autorizava, o que se devia igualmente entender com todos e quaesquer outros empregados que a ellas tinham direito por ordens anteriores; determina o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o projecto de resolução da Assembléa Legislativa, sobre a pretenção dos empregados de algumas Juntas de Fazenda á percepção das ditas propinas e emolumentos pelas arrematações de contratos, que os membros e officiaes das Juntas restituam as que tiverem percebido. O que essa Junta fielmente comprirá sem duvida alguma na parte que lhe respeita.—Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Marquez de Queluz.*

N.° 108.—FAZENDA. — Em 8 de novembro de 1827.

Sobre os ordenados dos Ministros e Conselheiros de Estado que são senadores.

O Thesoureiro geral dos ordenados, juros e pensões tenha entendido, que deve pagar aos Ministros e Con-

selheiros de Estado que são Senadores os seus respectivos ordenados, vencidos desde que acabaram os 4 mezes da sessão ordinaria da Assembléa Legislativa, por assim o requererem os mesmos Conselheiros e Ministros de Estado e ser isto conforme a Constituição do Imperio.

Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1827.—*Marquez de Queluz.*

N. 109.—IMPERIO.—CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1827.

Concede ao desembargador José Paulo de Figueiroa Nabuco privilegio para os seus escriptos—Compendio scientifico para a mocidade brazileira— e Dialogo constitucional braziliense.

Sobre o requerimento do Desembargador José Paulo de Figueiroa Nabuco, em que pede para os seus escriptos intitulados—Compendio scientifico para a mocidade brazileira e Dialogo constitucional braziliense—a mesma graça concedida ao Brigadeiro Martiniano José de Andrade Pinto, e ao estrangeiro Silvestre Pinheiro Ferreira, depois de informar o Juiz da Corôa favoravelmente, deu-se vista ao Procurador da Corôa, que respondeu: o supplicante está nas circumstancias de obter o privilegio que pede, como se tem concedido a outros, em conformidade do § 26 tit. 8.° art. 179 da constituição do Imperio: O que visto, parece á Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, com quem se conforma.—Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1827.

RESOLUÇÃO.

Como parece á Mesa.—Paço, 12 de Novembro de 1827.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

N. 110.—JUSTIÇA.—Em 16 de novembro de 1827.

Declara que por effeito do imperial Beneplacito deve ter execução o breve de privilegios de ex-Provincial que obteve Fr. Joaquim de S. Daniel.

Sua Magestade o Imperador a quem foi presente a representação de V. P. Revma. expondo os motivos em que se fundaram alguns padres do Definitorio para duvidarem cumprir o Breve, que obteve Fr. Joaquim de S. Daniel, de privilegios de ex-Provincial, o qual mereceu o imperial beneplacito: manda declarar a V. P. Revma., que são insubsistentes os motivos expendidos, os quaes sendo meramente politicos, ao Governo de Sua Magestade, e não aos padres do Definitorio, sómente competia conhecer e relevar, como relevou, por effeito do imperial beneplacito, em consequencia do qual deve o referido Breve ter a sua devida execução muito mais quando este, de que se trata não contem materia espiritual, e sim meros privilegios, honras e regalias temporaes, que até pela Constituição do Imperio são da privativa competencia do mesmo Augusto Senhor, independente de algum outro recurso, de que mesmo em outros Governos passados V. P. Revm. deve ter sciencia que houveram exemplos. O que de ordem de Sua Magestade Imperial, communico a V. P. Revma. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. P. Revma.—Paço em 16 de Novembro de 1827— *Conde de Valença* — Sr. Provincial dos Religiosos Franciscanos.

N. 111.—FAZENDA—Em 17 de novembro de 1827.

Manda restituir as sommas recibidas a titulo de emprestimo, escripturando-se sómente as que forem como dons gratuitos.

O Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Nacional fique na intelligencia de que Sua Magestade o Imperador ordenou que se restituissem a seus donos as sommas, que na conformidade da portaria de 21 de Setembro proximo passado se receberam no mesmo Thesouro a titulo de emprestimo, subsistindo sómente o que fôr dom gratuito arrecadado em virtude da dita portaria.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1827. — *Marquez de Queluz*.

N. 112.—MARINHA—Em 24 de novembro de 1827

Dá providencias para a policia e segurança dos navios de guerra entrados, e dos que estiverem para sahir.

Tendo constado a Sua Magestade o Imperador a relaxação com que haviam ficado em terra algumas praças pertencentes á fragata *Nitherohy* e curveta *Maria-Izabel*, na occasião de sua sahida deste porto: determina o mesmo Augusto Senhor, que todos os individuos pertencentes a tripolação das embarcações de guerra, que estiverem ancoradas no poço, apparelhadas, e de panno envergado, hajam de pernoitar a bordo, ficando V. S. responsabilisado pela effectividade desta medida. Outro sim ordena Sua Magestade o Imperador, que para maior regularidade do serviço se hajam de observar as seguintes disposições: 1.ª Dos navios de guerra, que entrarem neste porto, não desembarcará pessoa alguma sem previa concessão, que lhe será intimada, ou por V. S. como Commandante do porto, ou por qualquer dos meus Ajudantes de Ordens. 2.ª Os navios de guerra, que houverem de sahir deste porto com guarnições novas, deverão depois de promptos inteiramente, não sahir á barra sem distribuição da guarnição a postos; concedendo-se para este objecto algum tempo na fórma seguinte—aos brigues, e curvetas um dia livre de todo o outro trabalho, ás fragatas dous dias, e ás náos tres. 3ª. Os navios de guerra que tiverem toda ou maior parte da tripolação exercitada, ficam excluidos desta ordem; porém conceder-se-lhes-ha um dia de demora no porto para fazerem exercicio de fôgo, com meios cartuxos, quatro tiros a cada boca de fôgo. 4.ª Aos commandantes de comboios, além do disposto nos artigos antecedentes, se conceda mais algum tempo, para distribuição de instrucções na fórma seguinte:—um dia livre, sendo o numero de barcos até dezeseis, e dous dias quando fôr mais subido numero; não se fazendo porém extensiva esta disposição, aos comboios de Campos, cujos mestres pela maior parte não sabem lêr nem escrever. V. S. fica igualmente responsabilisado pela pontual execução destas ordens.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 24 de Novembro de 1827. —*Diogo Jorge de Brito.*—Sr. Commandante do Porto.

N. 113.—FAZENDA.—Em 26 de novembro de 1827.

Manda exigir direitos de entrada nos registros ou Alfandegas dos portos seccos dos generos despachados para as autoridades e repartições publicas.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de Minas Geraes, que tomando Sua Magestade o Imperador em consideração, o que expoz em seu officio de 3 de Março do corrente anno, o Visconde de Caethé, Presidente da dita provincia por parte do Conselho do Governo respectivo contra o abuso de se não pagarem os competentes direitos de entrada nos registros, ou Alfandegas de portos seccos dos generos despachados para varias autoridades, e repartições publicas, em vista dos documentos, ordens e informações, tambem da dita Junta, a este respeito : houve por bem determinar depois de ouvido o Desembargador Procurador da Fazenda interino e Mesa do dito Thesouro que em virtude do Alvará de 25 de Abril de 1818 deve ser exigido o respectivo direito de entrada nos registros de todos os generos, sem as excepções, que se tem praticado, e que muito se lhe extranha, pois que ainda admittida a razão de não ter chegado ao seu conhecimento a dita lei, nenhuma desculpa se póde allegar, á vista dos §§ 15 e 16 do art. 179 da Constituição do Imperio para ter continuado o mesmo abuso : e que por tanto seja observado restrictamente o dito alvará sem mais omissão alguma nem contemplação de taes isenções, quér em favor das autoridades quér das mesmas estações e repartições fiscaes e publicas. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução. — Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1827. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 114.—FAZENDA.—Consulta do conselho da fazenda de 26 de novembro de 1827.

Sobre a extincção do officio de Corretor da Fazenda e habilitações dos contractadores de rendas e seus fiadores.

Senhor.—Sendo ordenado pelas leis e ordenações da Fazenda, que nos contractos e suas arrematações a que

por virtude dellas se procede por este Tribunal intervenha, e figure essencialmente o Corretor da Fazenda, e tendo-se ordenado por este Conselho informações competentes de seu dever, e que são absolutamente necessarias; representa o mesmo Corretor, o que consta do seu officio, abaixo transcripto, e que o Tribunal faz subir á presença de Vossa Magestade Imperial.— Senhor, Manda-me Vossa Magestade Imperial por despacho de 29 do corrente mez, que informe sobre o requerimento incluso de João Victor Ramos, que pretende continuar a arrematar a serventia do officio de 1.° tabellião publico judicial e notas da villa de Magé, pelo seguinte triennio; cumpre-me participar a Vossa Magestade Imperial que o officio de Corretor da Fazenda, se acha abolido por Decreto da Assembléa Geral Legislativa, e sanccionado por Vossa Magestade Imperial, como foi declarado no *Diario Fluminense* de 29 do presente mez; o que levo ao imperial conhecimento de Vossa Magestade para ordenar o que fôr servido, a fim de evitar alguma nullidade. Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1827.— Possidonio José Lins.

Sendo verdadeira a sua exposição, bem como pelos motivos, que pondera a sua impossibilidade, e achando-se neste Conselho actualmente a praça aberta para a arrematação do contrato das capatazias, e alguns mais, e devendo continuar para a arrematação dos outros, que pelo mesmo se aproximam, é mister, que Vossa Magestade Imperial haja de determinar as providencias necessarias para que vista a abolição daquelle officio de Corretor já sanccionada se possa sem illegalidade proceder, e continuar nas arrematações dos contratos que este Tribunal deve effectuar. Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr justo. Rio, 31 de Outubro de 1827, 6.° da Independencia e do Imperio. Dr. *Luiz Thomaz Navarro de Campos, Leonardo Pinheiro de Vasconcellos — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes—Agostinho Petra de Betencourt.—João Prates de Mello.*

RESOLUÇÃO.

Observe-se a lei que extinguiu o officio de Corretor: e quanto ás habilitações dos contratadores, e seus fiadores, façam-se perante o Juiz dos Feitos da Fazenda. Paço da Bôa-Vista, 26 de Novembro de 1827.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 115.— JUSTIÇA.—CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA DE 4 DE DEZEMBRO DE 1827.

Sobre o modo de prover á dignidade de Arcediago.

Sobre o requerimento do Arcediago da Sé de Pernambuco, em que pedia que esta dignidade fosse declarada a segunda da Sé, e não a quinta, como pretendia o reverendo Cabido, o Procurador Geral das Ordens, a quem se deu vista, disse:—O documento junto que o reverendo Cabido remette é a prova mais evidente da equivocação que houve na Secretaria do Ultramar, ou no Official della, em se declarar a dignidade exceptuada de propostas pelo alvará das faculdades de 14 de Abril de 1781.

Nesta consideração procedi muito coherente no meu officio de 21 de Julho de 1825, do qual inteiramente se apartou esta mesa, considerando o meu voto menos rigoroso á vista de reflexões em contrario, d'onde deve a origem a imperial resolução de 6 de Outubro de 1825, em virtude da qual se passaram provisões aos Revs. Bispos e Cabidos em 11 de Janeiro do anno proximo passado, ficando assim alterada a marcha antiga do expediente sobre a dignidade arcediagal e a mente da lei ultima, que, em conformidade das antigas, havia marcado a dignidade exceptuada das propostas pelos senhores Reis Grão-Mestres, desde as primeiras erecções das cathedraes por todo o Reino de Portugal, pela Africa, pelo Brazil e pela Asia, sem que para isso precedesse causa alguma poderosa ou urgente, que nunca poderia em a mera interpretação do alvará citado no logar em questão por opiniões singulares. Requeiro portanto nova consulta a Sua Magestade o Imperador á vista da certidão do officio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Ultramar, datado de 3 de Dezembro de 1781, que o reverendo Cabido remetta incluso, e deve acompanhar a mesma consulta para que o mesmo Senhor se digne declarar, a respeito do modo de prover a dignidade de Arcediago, o que mais lhe agradar, ou fazendo cessar o effeito da resolução de 6 de Outubro de 1825, como procedida de uma interpretação alheia da genuina expressão do alvará sobredito das faculdades,— por ser na vossa Sé a primeira dignidade—, ou, não obstante essa circumstancia, ordenar o proseguimento da resolução respectiva.

Sendo obrigação da mesa emittir seu voto sobre a consulta pedida pelo Procurador Geral das ordens na alter-

nativa com que remata o seu officio, parece á mesa que este documento em nada póde alterar a resolução firmada nas razões offerecidas, e que merecerão a imperial approvação, ainda quando os avisos tivessem força de lei e fizessem derogação ou declaração contra a regra geral e legal, de que uma lei escripta só por outra emanada do mesmo poder é que póde soffrer alteração, foi uma intelligencia particular daquelle Ministro de Estado, e que vogava no seu tempo; mas nem por isso se diz que é razão capaz de convencer o animo de um cidadão indifferente, refutando as razões expendidas e autorizadas, e considerando esta nova consulta como intempestiva, e porfia de sustentar doutrina em quem a pede, e julga ser do seu dever rasgar o véo e fallar em linguagem pura e clara, segundo os principios jurados da Constituição.

A' Vossa Magestade Imperial compete nomear os Bispos e prover os beneficios ecclesiasticos pela Constituição do Imperio, no tit. 5.°, Cap. 2.°, art. 102, n.° 2, pela amplitude dos poderes imperiaes, pelo inalienavel poder e inspecção sobre os Ministros do culto, funccionarios publicos, empregados na parte mais interessante do Imperio, e não por substituição á delegação ao principio dado por Julio III, na qualidade do Grã-Mestrado das Ordens.

Involveria contradicção que, apparecendo livre e independente como nação sobre si, o Brazil conservasse, no provimento das igrejas e dos seus Ministros, ditames de sujeição, quando é de notoriedade, e mais acertada doutrina, que o sólo do Brazil nunca foi das Ordens e nem as suas igrejas.

Compete a Vossa Magestade Imperial fazer a nomeação da mesma maneira que os Reis livres de Portugal faziam na igreja lusitana, dissipado o exemplo por que forcejaram conservar-se no Brazil as ordens, e sem estorvos provenientes de devoção, bem ou mal entendida doutrina com mingoa nos seus direitos, que pela sua qualidade não admitte prescripção.

Compete a Vossa Magestade Imperial fazer as nomeações revestido de todos aquelles poderes que exercitam os mais Imperadores e Reis que professam a religião catholica romana, sem sujeição ou adherencia á corporação peculiar ou a seus ditames, ainda que nella condecorado como o primeiro, e, partindo deste principio, é que esta mesa tem omittido nos diplomas a enunciação de contemplar a Vossa Magestade Imperial como Delegado do Grã-Mestre, ou como o primeiro no Grã-

Mestrado. Pugna uma tal sujeição com os interesses sociaes, e em nada é necessaria para os deveres espirituaes. A religião professada no Brazil obedece á risca aos dogmas e leis de disciplina universal e regras derivadas da tradição apostolica, que sendo universalmente admiradas, reverenciadas, no tempo dos seculos de ouro, no christianismo, têm a ser obedecidas; porém o poder temporal conservador dos elementos constitutivos do bem publico tem o direito de se oppôr a tudo que é nocivo aos interesses que lhe são confiados, e de reputar anti-religioso tudo que fôr anti-social, e por isso não admitte sujeição ao Mestrado das Ordens, nem dá vantagem a principios errados, nem consente que seja necessario o recurso ás expressões de que eram igrejas das ordens as do Brazil de uma classe especial, ou *sui generis*, para se conservar o antigo systema de sujeição.

O methodo de proceder até agora, que foi dado pelos Reis de Portugal como Administradores do Grão-Mestrado como se observa na ultima lei das faculdades era coherente com o systema dos provimentos do Padroado Secular, pois, é doutrina mui vulgar que não concorria no Padroado leigo, e é estranho tratar agora do Padroado mixto, simultaneo ou alternativo, desconhecido no Brazil. E' o concurso o meio obvio para conhecer a virtude, sciencia e qualidades dos pretendentes, e é de regra nos Padroados Ecclesiasticos, e neste sentido se toma no Concilio de Trento, que foi impugnado pelos Bispos Francezes como ambicioso por não deverem os ecclesiasticos offerecer-se para os beneficios, mas somente ser chamados. E' uma medida de prudencia segura de ser tomada por Vossa Magestade Imperial quando não reconheça pessoa com as qualidades necessarias para os provimentos, e com especialidade para as dignidades, objecto das consultas; mas não é obrigativa a espera da proposta, e convem firmar com energia a regra jurada na Constituição, de que Vossa Magestade Imperial com igual direito mune os Bispos, e faz os provimentos dos beneficios sem dar quartel a doutrinas em contrario. Vossa Magestade Imperial decidirá o mais justo. Rio aos 30 de Outubro de 1827.

RESOLUÇÃO.

Como parece á mesa.

Paço, 4 de Dezembro de 1827.

Com a imperial rubrica.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

N. 116.—FAZENDA.—Em 5 de dezembro de 1827.

Sobre a arrecadação de direitos do ouro extrahido pela Sociedade de Mineração Ingleza de Oxenfôrd & C.ª

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que Sua Magestade o Imperador tem resolvido o seguinte acêrca da Sociedade de Mineração Ingleza de Oxenford & C.ª: 1.° que no mesmo Thesouro se não fará deducção alguma da hypotheca dos cem contos de réis, com que nelle entrou a dita sociedade por intervenção de seu agente nesta côrte; 2.° que o quarto do ouro que a mesma sociedade, extrahir do Gongo-Soco, deve d'ora em diante arrecadar-se em especie; 3.° que se remetta immediatamente a esta repartição a conta do ouro que a dita companhia tiver manifestado e fundido até a data em que receber e cumprir esta ordem; 4.° e finalmente, que o referido Thesouro passe a cobrar immediatamente o ouro que dever a mencionada companhia, em consequencia desta Imperial Resolução. O que tudo se lhe participa para sua intelligencia e inteira execução.—José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro a 5 de Dezembro de 1827.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 117.—FAZENDA.—Em 5 de dezembro de 1827.

Sobre a nomeação de Commissarios immediatos do Governo para o troco ou resgate da moeda de cobre na provincia da Bahia.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que Sua Magestade o Imperador, por decreto de 4 do presente, que se lhe remette por cópias assignadas pelo Contador Geral respectivo, houve por bem nomear as pessoas mencionadas nelle, para, na qualidade de Commissarios immediatos do Governo, executarem com

acerto e brevidade o imperial decreto de 27 de Novembro antecedente, que autoriza o troco, ou resgate da moeda de cobre, que actualmente circula nessa provincia em gravissimo damno do commercio e publico interesse; e ordena outrosim se participe á Junta que irão posteriores ordens deste Thesouro na primeira occasião, relativas ao pagamento do juro e amortização do emprestimo autorizado ao Governo pelo dito decreto, cujo pagamento fica a cargo da mesma Junta, emquanto não fôr creada a caixa filial da amortização da divida publica nessa provincia. O que assim fielmente cumprirá. —Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1827. —Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. —*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 118.—JUSTIÇA.— EM 6 DE DEZEMBRO DE 1827.

Manda que d'ora em diante cesse o despacho das quintas-feiras na casa da Supplicação: convocando-se tantas Relações quantas exigir a necessidade do adiantamento dos processos.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, annuindo á representação vocal de V. Ex.: ha por bem que cesse d'ora em diante, na Casa da Supplicação, o despacho das quintas-feiras, e que occorrendo necessidade de se adiantarem os processos, V. Ex. convoque então successivamente tantas Relações quantas a necessidade exigir, por ser esta medida mais util ao despacho dos feitos civeis, e propria a fazer accelerar a dos processos crimes.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 6 de Dezembro de 1827.—*Lucio Soares Teixeira de Gouvéa.* — Sr. Visconde de Alcantara.

N. 119.—JUSTIÇA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1827.

Ordena que sejam logo ouvidos por escripto os Magistrados contra os quaes se receberem queixas.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, desejando facilitar aos seus fieis subditos todos os recursos a

sua imperial pessoa contra as arbitrariedades, vexames, ou faltas de prompta justiça que possam experimentar da parte dos Magistrados: ordena que V. Ex. haja de receber quaesquer queixas que contra os mesmos lhe possam ser apresentadas, e que, para abreviar a decisão dellas, V. Ex. mande logo ouvir por escripto ao Juiz contra quem forem dirigidas, e as faça immediatamente subir á sua augusta presença com a sua competente informação, afim de evitar-se por este meio a demora que deverá seguir-se, se as referidas queixas forem presentes ao mesmo Augusto Senhor sem esta formalidade, pela necessidade que então haverá de serem reenviadas para a indispensavel audiencia dos Magistrados contra quem sejam dirigidas; e para que possa chegar esta medida ao perfeito conhecimento de todos os habitantes dessa provincia, ordena outrosim que V. Ex. a faça publicar pelo meio que lhe parecer mais proprio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1827.—*Lucio Soares Teixeira de Gouvéa*.—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 120.—FAZENDA.—Em 7 de dezembro de 1827.

Sobre a abertura dos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda de Pernambuco que, determinando Sua Magestade o Imperador que se abram quanto antes, os Cursos Juridicos creados pela lei de 11 de Agosto do presente anno, como me foi communicado por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 27 de Novembro antecedente: ha por bem igualmente ordenar que a Junta faça o supprimento de todas as despezas que forem precisas para a abertura e andamento regular do estabelecimento do dessa cidade, em observancia da dita carta de lei. O que assim cumprirá.—José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro aos 7 de Dezembro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

No mesmo sentido á Junta de Fazenda de S. Paulo.

N. 121.—FAZENDA.—Em 8 de dezembro de 1827.

Sobre a exportação de moeda nacional e estrangeira pelos navios de guerra de nações estrangeiras e paquetes inglezes.

Illm. e Exm. Sr.—Constando a Sua Magestade o Imperador que os navios de guerra das nações estrangeiras, e os paquetes inglezes recebem a seu bordo, e transportam para as provincias deste Imperio e para fóra delle não só moeda nacional e estrangeira de ouro e prata, sem o competente despacho da Alfandega desta Côrte mas tambem a moeda de cobre cuja sahida se acha expressamente prohibida pelo decreto de 3 de Março deste anno; E desejando occorrer a tão manifesto abuso antes de adoptar medidas mais energicas e seguras: ordena o mesmo Augusto Senhor que V. Ex. faça vigiar cuidadosamente todos os paquetes e vasos de guerra estrangeiros que chegarem a esse porto e apprehender na occasião do desembarque quaesquer volumes que pareçam conter moeda. Sua Magestade o Imperador espera do zelo, e actividade de V. Ex. o bom desempenho desta providencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1827.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 122—FAZENDA.—em 10 de dezembro de 1827.

Declara que os assignantes da administração de diversas rendas nacionaes devem pagar 1/2 % ao mez, dos despachos que assignarem.

O Administrador de diversas rendas nacionaes que se arrecadam na Mesa do Consulado faça cumprir nessa administração o art. 1.° da Lei de 23 de Outubro deste anno, pelo qual os assignantes da Alfandega devem pagar 1/2 % ao mez, do despacho que assignarem, porque a mudança das estações em que as rendas publicas se arrecadam não muda a natureza.

Paço, em 10 de Dezembro de 1827. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 123.—FAZENDA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1827.

Sobre os direitos que deve pagar o sal nacional e o estrangeiro.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de . .....: que Sua Magestade o Imperador tomando em consideração a consulta do Conselho da Fazenda, de 27 de Abril deste anno, a que se havia procedido sobre a representação do Desembargador Juiz interino da Alfandega desta Côrte, de 13 de Janeiro do mesmo anno, na qual pedia solução relativamente á quota de direitos, que devia pagar o sal brazileiro e estrangeiro, em vista da avaliação da Pauta Geral organisada para todas as do Imperio de 500 réis por alqueire, de qualquer origem que fosse, uma vez que em presença dos Tratados com algumas nações, ficava reduzido o dito direito, a razão de 15 %, a 75 réis cada alqueire, e isto em prejuizo da Fazenda, pois cobrava-se 80 réis pelo sal brazileiro, e 160 réis pelo estrangeiro. houve por bem determinar, por Sua Immediata Resolução de 26 de Novembro passado, que se observem os ditos Tratados, celebrados com algumas nações ao dito respeito, e quanto ao sal brazileiro, que seja despachado a 40 réis o alqueire, prestando porém os despachantes fianças idoneas ao immediato pagamento do actual direito de 80 réis, no caso que a Assembléa Geral, na proxima futura sessão, não diminua este direito, que se torna tão desfavoravel á industria nacional. O que se participa igualmente, a dita Junta para sua intelligencia, e governo nos despachos do dito genero, pelas respectivas Alfandegas, dando porém conta immediatamente de qualquer inconveniente, que se offereça em contrario.—Antonio Gomes de Oliveira, a fez no Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 124.—GUERRA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1827.

Sobre requerimentos relativos a pretenções militares.

Illm. e Exm. Sr.—Tornando-se necessario, e indispensavel, que, sempre, que V. Ex. informar sobre

requerimentos de militares, relativos a pretenções militares, faça juntar pelos chefes notas dos assentos que os pretendentes tiverem nos livros de registros respectivos, e quando aconteça, que não existam os livros, ou os individuos não pertençam a corpos arregimentados, se suppra esta falta pelo modo possivel, e que possa dar alguma idéa dos seus serviços, e circumstancias, ou se declare a impossibilidade de poder obter taes noções, e outrosim, quando os pretendentes forem officiaes de patente, se faça assim declarar, e declare além disso se tem ou não confirmação dos postos, que exercerem, ou dizem exercer : tenho de o communicar assim a V. S. para seu conhecimento, governo, e pontual observancia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1827.— *Bento Barroso Pereira.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 125.— GUERRA.— EM 14 DE DEZEMBRO DE 1827.

Fica sem effeito a procuração desde que o constituinte declara haver sido annullada.

Em resposta a sua informação de 28 de Novembro antecedente, sobre o requerimento de Custodio Angelo de Vasconcellos, sargento-mór reformado de 2.ª linha da Provincia de Pernambuco, pedindo mudar de procurador para o recebimento de seus soldos, tenho de communicar a Vm. que sendo contra direito e razão, que qualquer procurador continue a exercer poderes depois que lhe são cassados pelo seu constituinte, deve pagar ao supplicante os seus vencimentos, logo que lhe apresente declaração em fórma de haver annullado a procuração anterior, não devendo servir de obstaculo o prejuizo, que disso póde resultar aos procuradores nomeados em razão de transacções, que entre si possam ter feito; pois que tendo estes os recursos legaes, quando com elles se pratique fraude, não póde esta consideração embaraçar a marcha ordinaria de taes negocios.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 14 de Dezembro de 1827.— *Bento Barrozo Pereira.*— Sr. Thesoureiro Geral das Tropas.

N. 126.—FAZENDA.—Em 17 de dezembro de 1827.

Exige um quadro dos tributos e impostos arrecadados e das despezas que se fazem em cada uma provincia.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de...que Sua Magestade o Imperador ordena que a mesma Junta, com a possivel brevidade, e com o zelo e intelligencia que della espera, remetta ao Thesouro Nacional o seguinte: 1.°, uma relação circumstanciada de todos os tributos e impostos ora existentes nessa provincia, declarando a respeito de cada um a sua denominação particular, a lei ou ordem, que o estabeleceu, a época em que começou a ser cobrado, o seu producto illiquido nestes ultimos tres annos, e o seu producto liquido, e a despeza da sua arrecadação durante o mesmo periodo; 2.°, outra relação da despeza geral da Provincia, dividida pelas classes ecclesiastica, civil, militar e naval, indicando ao mesmo tempo as leis e ordens, que tiverem autorizado cada um artigo de despeza em cada uma das classes; 3.°, outra relação das dividas activa, e passiva da Provincia, com particular menção da parte que se achar liquidada, e da que o não estiver ainda, declarando mais, pelo que respeita á activa, qual o tributo ou imposto donde ella proveio, e qual o numero, e os nomes e as posses dos devedores; e quanto a passiva, qual a origem ou proveniencia della, e o tempo em que foi contrahida, e qual o numero e os nomes dos credores; 4.°, finalmente, outra relação de todos os Officiaes de Fazenda, assim effectivos como aposentados, pertencentes á Provincia, mencionando exactamente a idade, os annos de serviço, e o ordenado ou vencimentos de cada um, e a repartição em que serve ou servio como empregado de Fazenda. O que cumpra. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1827. —João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 127.— ESTRANGEIROS.— EM 18 DE DEZEMBRO DE 1827.

Regula a correspondencia official das legações brazileiras.

Tendo-se observado que as Legações de Sua Magestade o Imperador na Europa, e na America diversificavam na maneira, com que se correspondem com esta Secretaria de Estado, e convindo por isso estabelecer uma regra certa a este respeito: determina o mesmo Augusto Senhor, que V. S. haja de executar d'aqui em diante o seguinte:

1.° Todos os officios dessa Legação devem ser numerados principiando-se a numeração em cada anno, e sendo escriptos em papel de tamanho do que se remette incluso, e com a margem que vai marcada.

2.° Os officios que tratarem de objectos do serviço nacional, ou de negocios de partes devem ser separados daquelles em que se narrarem as noticias politicas, as quaes não se limitarão unicamente ás que tiverem acontecido nesse paiz, mas sim conterão todas as que chegarem ao seu conhecimento dos outros paizes estrangeiros.

3.° Todos os officios deverão ter no fim um indice dos paragraphos, que contiverem, afim de se procurarem com facilidade os assumptos de que tratarem.

4.° Podendo acontecer que se não tenham respondido a alguns officios dessa Legação, convem que V. S. aponte os que estiverem nesse caso, especificando o seu numero, data, e um resumo da materia delles, para se lhes dar a devida resposta, e isto mesmo continuará a observar d'aqui em diante.

5.° Determina Sua Magestade o Imperador que V. S., entendendo-se com o Consul Geral Brazileiro residente nesse paiz, haja de ajustar com elle o melhor modelo para um mappa, em que se dê conta de toda a importação dos generos brazileiros nos portos desse paiz, assim como de toda a exportação desses portos para o Brazil; devendo V. S. distribuir esse modelo pelo Consul e Vice-Consules ahi residentes, incumbindo a cada um que remetta o seu mappa a esta Secretaria de Estado nos primeiros tres mezes do anno seguinte, acompanhando-o com observações sobretudo o que parecer conducente a maior prosperidade de commercio brazileiro; recommendando-lhes que com as materias que poderem colligir mencionem logo o que é relativo ao corrente anno de 1827. V. S. fixará tambem ao dito

Consul Geral a ordem para que os Cónsules ou Vice-Consules hão de obter as noções precisas para o desempenho destas ordens, que nunca devem ser vexatorias ou despendiosas para aquelles que lh'as devem fornecer, dando V. S. conta por esta Secretaria de Estado de tudo o que a este respeito se estabelecer e ordenar na fórma acima recommendada. O que participo a V. S. para sua devida intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Palació do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1827.— *Marquez do Aracaty.*— Sr. Ministro do Brazil em....

Expediu-se tambem circulares aos Consules.

N. 128.— FAZENDA.— EM 18 DE DEZEMBRO DE 1827.

Sobre as ajudas de custo dos membros do Corpo Legislativo.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..... que, havendo-se-lhe determinado, em provisão de 15 de Outubro deste anno, o cumprimento de que acha regulado no § 3.° das Instrucções de 26 de Março de 1824, quanto ás ajudas de custo dos Membros do Corpo Legislativo: houve Sua Magestade o Imperador por bem mandar declarar á dita Junta que taes ajudas de custo só devem ter logar no principio e fim das legislaturas, e não das sessões annuaes. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1827.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 129. — FAZENDA.— EM 19 DE DEZEMBRO DE 1827.

Exige informações acêrca dos impostos arrecadados nas provincias e do modo porque se possa melhoral-os.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador ordena que V. Ex., ouvindo immediatamente o Conselho

do Governo, e consultando as pessoas que julgar mais entendidas e zelosas, remetta ao Thesouro Nacional, com a possivel brevidade, uma informação circumstanciada sobre os quesitos seguintes: 1.° quaes sejam de todos os tributos e impostos existentes nessa provincia os mais gravosos aos contribuintes, e por isso mais nocivos ao desenvolvimento da riqueza publica; 2.° qual o meio mais suave e mais economico de fazer arrecadar cada um dos referidos tributos e impostos, designando quaes poderão ser utilmente administrados por conta da Fazenda, e quaes arrematados por contratos; 3.° finalmente, quaes os abusos introduzidos na administração, arrecadação, fiscalisação e applicação das rendas da provincia, indicando os meios de corrigil-os, e lembrando quaesquer arbitrios que, no seu entender, possam produzir augmento de receita e diminuição de despeza na mesma provincia. O que V. Ex. cumprirá.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 19 de Dezembro de 1827.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*— Sr. Presidente da Provincia de .....

N. 130.— FAZENDA.— EM 19 DE DEZEMBRO DE 1827.

Manda proceder a liquidação da divida passiva do Estado.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de .....: que Sua Magestade o Imperador ha por bem ordenar que a mesma Junta, em observancia do art. 2.° capitulo unico, Tit. 1.° da carta de lei de 15 de Novembro deste anno, e além do que se lhe determinou em provisão em 17 do corrente mez, remetta com a maior brevidade ao Thesouro Nacional, para ser presente á Assembléa Geral Legislativa na sessão proxima futura, se possivel fôr, a conta da divida passiva da Provincia que se achar dèvidamente liquidada; e outrosim que a referida Junta passe immediatamente a nomear, d'entre os seus Officiaes, um dos mais habeis e activos, para que, auxiliado pelos collaboradores que forem necessarios, trabalhe exclusiva e incessantemente

na liquidação daquella parte da mencionada divida, que se achar ainda por liquidar, cingindo-se no que tocar ao processo da liquidação e expedição dos titulos aos credores publicos ás disposições das leis de Fazenda actualmente em vigor; e enviando ao Thesouro á medida que fôr progredindo nesse importante trabalho a conta do que assim fôr liquidando. O que cumpra. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1827.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 131.—FAZENDA.— EM 20 DE DEZEMBRO DE 1827.

Manda proceder á liquidação da divida activa do Estado.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de .....: que, sendo urgente pôr em execução o art. 2.° da Carta de Lei de 13 de Novembro deste anno, que manda reduzir a letras a divida activa do Estado, e cumprindo, que se liquide immediatamente a referida divida, que estiver ainda por liquidar nessa provincia, para que se verifique a saudavel disposição da precitada lei: ordena Sua Magestade o Imperador, que a mesma Junta passe logo a nomear de entre os seus Officiaes um dos mais habeis, e activos, para que auxiliado pelos collaboradores, que forem precisos, trabalhe incessantemente na liquidação da mencionada divida, até o fim do proximo passado anno de 1826, conformando-se no desempenho dessa tarefa com as disposições das leis existentes. O que cumpra. —Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1827. —Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 132. — ESTRANGEIROS. — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1827.

Determina a remessa de uma relação annual dos empregados das Legações, Consules, e Vice-Consules brazileiros residentes no estrangeiro.

Convindo que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros haja uma informação detalhada a respeito do merecimento e conducta de todos os empregados nessa Legação, assim como dos Consules e Vice-Consules brazileiros residentes nesse paiz: determina Sua Magestade o Imperador que V. S. remetta todos os annos á dita Secretaria de Estado a referida relação, com as observações que V. S. fizer a este respeito, nas quaes como é de esperar da integridade, e sizudeza de V. S. convem que haja a maior imparcialidade e rectidão: advertindo V. S. que a execução desta ordem será tão reservada, da parte de V. S., como nesta Secretaria de Estado será recommendada a guarda e recato destas informações que sómente serão vistas pelo Governo de Sua Magestade Imperial. O que participo a V. S. para sua intellgencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1827.— *Marquez de Aracaty*.— Sr. Ministro do Brazil em.....

N. 133.— FAZENDA. — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1827.

Determina o desconto nos vencimentos dos Agentes e Guardas do Consulado nos dias que faltarem e providencia a respeito da assiduidade dos mesmos empregados.

O Administrador das diversas Rendas fique na intelligencia de que Sua Magestade o Imperador tem determinado, que de hoje em diante se desconte na mesma Repartição, aos Agentes e Guardas do Consulado, a parte dos seus vencimentos correspondente aos dias em que faltarem, do mesmo modo que se pratica com os Officiaes da Fazenda: outrosim manda o mesmo Augusto Senhor que o referido Administrador reprehenda severamente áquelles dos seus Officiaes e subalternos, que não comparecerem na Administração ás horas determinadas

nas instrucções que a regulam, afim de se evitar o escandaloso incommodo que por vezes se tem dado ás partes; suspendendo immediatamente aos que reincidirem, e forem contumazes, e dando depois conta ao Governo, para que sejam exemplarmente punidos.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1827.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 134.— FAZENDA.— Em 22 de dezembro de 1827.

Sobre a creação de uma repartição de arrecadação na provincia de Sergipe.

Illm. e Exm. Sr.— Não se tendo até agora realizado a creação da Junta da Fazenda dessa provincia, determinada pela Carta Regia de 25 de Setembro de 1821, e reconhecendo-se por outra parte, que ella não é necessaria, bastando para a administração das suas rendas e despezas publicas, um Administrador, um Thesoureiro geral e um Escripturario, debaixo da inspecção do Presidente dessa provincia: Sua Magestade o Imperador manda encarregar ao Presidente da provincia da Bahia a nomeação de um Official da Junta da Fazenda daquella provincia para o emprego de Administrador, com o mesmo ordenado de 800$000 marcado na dita Carta Regia ao Escrivão da Junta. E houve por bem autorizar a V. Ex. para nomear pessoas idoneas para os logares de Thesoureiro geral e Escripturario, aquelle com 400$000 e este com 200$000 de ordenado annual, pagos pela respectiva folha civil. E porque uma parte das rendas dessa provincia, se arrecada na Bahia, determina outrosim o mesmo Augusto Senhor que o Presidente da dita provincia, de acôrdo com V. Ex., e conformando-se com as leis existentes, formulem as instrucções com que deverá servir o dito Administrador, ficando todavia dependentes da approvação do Governo, a quem deverão sem perda de tempo dar conta do que a este respeito praticarem. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1827.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 135.—FAZENDA.—Em 24 de dezembro de 1827.

Sobre o resgate da moeda de cobre da Bahia.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia da Bahia que nesta occasião, pela fragata *Thetis*, de que é commandante Matheus Welch, se lhe remette a quantia de 50:000$000 em moeda de cobre, e em cedulas a de 60:000$000, para serem applicados ao resgate, e troco da moeda de cobre de que foram encarregados os commissarios immediatos do governo, nomeados por decreto de 4 do corrente, communicado a essa Junta em provisão de 10 do corrente mez, ficando a mesma Junta na intelligencia de que pela fragata *Izabel*, que em poucos dias partirá, se lhe remetterão mais 100:000$000 em cobre, que já se acham promptos, e 200:000$000 em cedulas. Nesta intelligencia deverá a dita Junta entregar logo aos ditos commissarios aquellas sommas, além das indicadas no art. 7.° das instrucções que acompanharam o citado decreto de 4 do corrente, para que effectivamente se opere o referido troco no termo que indicado fôr em virtude das sobreditas instrucções. E porque as rendas da extincta Mesa da Inspecção dessa provincia passam a ser administradas e arrecadadas por essa junta, em consequencia da nova carta de lei de 5 de Novembro passado, e se destinem por agora com particularidade ao pagamento do juro e amortisação do emprestimo, authorisado por decreto de 27 de Novembro passado, importa não só que a escripturação destas rendas se faça em separado, ainda que se mencionem no balanço geral, que se deve remetter ao Thesouro; mas tambem que a junta mensalmente applique á remissão dos titulos do sobredito emprestimo o producto liquido das ditas rendas, para que desta sorte a amortização do mencionado emprestimo se faça, se é possivel, sem prejuizo da Fazenda, devendo a junta ter muito em vista nesta parte as disposições dos arts. 60 e 61 da lei da fundação da divida publica.

E pelo que toca ao pagamento do juro, deverá essa junta fazel-o aos semestres ou por anno, como ajustado fôr pelos referidos commissarios, na intelligencia porém de que esta despeza prefere a qualquer outra da Provincia, á reserva sómente do emprestimo de Londres, porque todos os incommodos domesticos são

inferiores á perda do credito nacional nos paizes estrangeiros. Cumpre mais participar á junta que Sua Magestade o Imperador permitte que nos pagamentos que se lhe fizerem e nas suas repartições subalternas se receba nas cedulas que ora se lhe remettem 1/2 1/3 ou 1/4, etc., do que devido fôr, como prudentemente assentar, para maior facilidade e commodidade das transacções mercantis da Provincia.

Ultimamente Sua Magestade o Imperador espera que a junta não poupará diligencias para que se consiga prompta e plena execução de suas imperiaes ordens em negocio de tanta monta e gravidade para a Provincia, que por tantos titulos merece sua especial consideração e amor. Joaquim Teixeira de Macedo a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1827.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 136.—FAZENDA.—Em 29 de dezembro de 1827.

Sobre as despezas a cargo da Intendencia de Policia.

Subindo ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador a representação feita por V. S. em data de 13 do corrente, pedindo se lhe declare quaes das despezas a cargo da Intendencia Geral da Policia, não autorizadas expressamente por lei ser-lhes-hão abonadas nas contas que deve prestar ao Thesouro Nacional: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar a V. S., para sua intelligencia e execução, que lhe será havida no Thesouro como legal toda a despeza, que fizer em virtude de avisos e portarias do Governo, expedidas a essa repartição anteriormente ao juramento a Constituição; e que das outras despezas, ordenadas depois do solemne acto daquelle juramento, lhe serão provisoriamente abonadas, como cumpre ao serviço e interesse publico, e emquanto a Assembléa Geral Legislativa não deliberar a este respeito, tão sómente aquellas que parecem ou evidentemente necessarias á existencia da Policia, ou sustentadas pela justiça e equidade, taes como as seguintes:

1.ª As despezas que se fizer com aquelles empregados, na Secretaria, Thesouraria e Contadoria da Intendencia,

que tiverem sido admittidos segundo os regulamentos approvados pelas portarias de 25 e 26 de Agosto de 1825, devendo consequentemente ser despedidos quaesquer outros empregados que se achem demais, assim como suspender-se o ordenado de 1:000$000 arbitrado ao Thesoureiro, que continuará a perceber o que d'antes havia.

2.ª A despeza que fizer com a administração das obras e illuminação, limpeza da cidade e suburbios: devendo cessar o logar e ordenado do Inspector Geral dellas, por ser, além de illegal, desnecessario; e despedir-se quaesquer outros empregados, que não tenham titulos competentes para servirem ou não sejam precisos; e Sua Magestade Imperial ha por muito recommendado a V. S. o possivel melhoramento e a possivel economia nas referidas obras, illuminação e limpeza, que devem ser inquestionavelmente consideradas como principaes attribuições da Policia.

3.ª A despeza que fizer até ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa, com aquelles dos pensionarios a cargo da Intendencia, que tiverem sido agraciados depois do precitado juramento á Constituição. O que Sua Magestade o Imperador ha por bem ordenar, em attenção ao miseravel estado das pessoas desvalidas, que percebem taes pensões, e á pequena importancia dellas: devendo cessar todavia a de 640 rs. diarios, e mais 4$800 mensaes que recebia o Commissario José Elizeu da Silveira, emquanto não apresentar competentemente o titulo necessario para continuar a havel-a.

4.ª Finalmente a despeza que fizer com as gratificações concedidas por decreto de 9 de Janeiro de 1825 aos Officiaes da Guarda da Policia; e bem assim com as diligencias necessarias para que se mantenha a ordem e segurança publica e individual, e se previnam os crimes, e se descubram seus autores. Esperando Sua Magestade Imperial que V. S. se haverá sobre este importante ramo da sua jurisdicção com aquella prudencia, discrição e economia proprias do seu zelo, actividade e luzes.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1827.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. Conselheiro Intendente Geral da Policia.

N. 137.—JUSTIÇA.— Em 29 de dezembro de 1827.

Declara que os individuos apprehendidos e convencidos de vadios e ociosos devem ser processados de conformidade com o decreto de 4 de Novembro de 1755.

Sua Magestade o Imperador, a quem fiz presente o officio de 14 do corrente, em que V. S., depois de fazer ver o crescido numero de homens vadios que vivem na ociosidade, sem buscarem meios de subsistencia, e que principalmente nesta provincia concorrem para os repetidos roubos, que se tem experimentado, pede se lhe declare se taes individuos deverão ser processados, na conformidade do decreto de 4 de Novembro de 1755, ou destinados ao serviço do exercito e marinha, como ultimamente fôra ordenado pelos avisos de 20 de Outubro do anno antecedente, expedidos pelos Secretarios de Estado dos Negocios da Marinha e Guerra: manda declarar a V. S., que o citado decreto de 4 de Novembro de 1755 deve ter a sua fiel observancia, para serem em conformidade delle processados todos aquelles que forem apprehendidos e convencidos de vadios e ociosos.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 29 de Dezembro de 1827.—*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*—Sr. Intendente geral da Policia.

N. 138.— ESTRANGEIROS.— Em 29 de dezembro de 1827.

Ordena a remessa de um mappa mensal dos navios despachados pela Alfandega da Côrte.

Havendo eu recebido as diarias dos navios que despacham nessa Alfandega na fórma do costume, e parecendo-me que aquelle trabalho se poderá fazer de um modo menos oneroso e mais util por um mappa mensal: tenho de recommendar a Vm. que de ora em diante faça cessar a remessa diaria da dita relação, remettendo-se porêm a esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, no fim de cada mez, um mappa exactissimo dos navios que tiverem despacho naquelle mez,

devendo este vir assignado pelo empregado que para isso estiver devidamente autorizado.

Paço em 29 de Dezembro de 1827.—*Marquez do Aracaty*.—Sr. Juiz interino da alfandega.

N. 139.—MARINHA.—Em 29 de dezembro de 1827.

Nomêa um ajudante do intendente da marinha, e ordena ponha em pratica diversas medidas para boa arrecadação e arranjos do arsenal de marinha.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade Imperial attendendo ás representações, em que V. Ex. ponderava o precario estado de sua saude, e a consequente impossibilidade de satisfazer com a exactidão que sempre professou a todos os deveres do seu cargo, mórmente na parte relativa á frequente inspecção dos armazens, como é de lei e mister, para melhor arrecadação e economia da fazenda publica; ha por bem, até ulterior resolução, nomear para seu ajudante o capitão de fragata Fernando José de Mello, afim que V. Ex. o dirija, e empregue em todos os objectos do serviço como convier, para que sem a menor quebra vão a effeito todas as disposições da legislação inherente a essa repartição, isto é, alvarás de 17 de Março de 1694, de 3 de Junho de 1793, de 26 de Outubro de 1796, 13 de Maio de 1808, regimento do almoxarife da Ribeira e outras posteriores resoluções; e por quanto a modernissima lei da responsabilidade dos Ministros, e sobretudo o zelo pela causa publica insta e impõe a cada um delles o rigoroso dever de, na sua repartição, effectivar successivamente a responsabilidade dos empregados subalternos: ordena o mesmo Augusto Senhor, que do 1.° de Janeiro proximo em diante, se principie com a maxima diligencia a fazer exacto inventario por classe dos generos existentes nos armazens, afim de se combinar o dito inventario com o ordinario balanço deduzido da respectiva escripturação. Ordena, finalmente, Sua Magestade Imperial, que V. Ex. córte curto e supere quantas difficuldades se possam apresentar tendentes a illudir ou neutralisar esta essencial operação; devendo outrosim encerrar-se a escripturação até o fim do corrente anno, estabelecendo-

se nas diversas classes de arrecadação novos livros de contabilidade, para que fiquem inteiramente separadas as transacções de receita e despeza até o fim do corrente anno, época prefixa a que se deverá referir o dito inventario com as dessa data em diante.

V. Ex., a contar do 1.º de Janeiro proximo, exigirá dos escrivães das classes, em todos os sabbados, um bilhete ou mappa com a demonstração quantitativa dos generos recebidos e despendidos durante a semana, afim que em qualquer momento, pela combinação do saldo de taes bilhetes com o inventario mais proximo, V. Ex. possa conhecer e informar com exactidão o verdadeiro estado dos armazens.

Espera Sua Magestade Imperial do provado zelo de V. Ex. que a fiscalisação dos mesmos armazens navaes marche pelo menos, ao par da que os particulares cuidadosos exercitam sobre os proprios; e fica V. Ex. autorizado a tomar todas as medidas, e fazer como bem entender quaesquer disposições que não encontrem lei existente para conciliar tão interessante fim, podendo suspender de suas funcções quaesquer empregados que se mostrem remissos na prompta execução do acima exposto; assim como tambem fique V. Ex. certo, que Sua Magestade Imperial tem em vista recompensar com extraordinarias gratificações aos que extraordinariamente se mostrarem exactos no desempenho de seus deveres, e zelosos pela bem entendida economia, e melhor arrecadação da publica fazenda.

Deus Guarde a V. Ex. Paço em 29 de Dezembro de 1827. — *Diogo Jorge de Brito.* — Sr. Intendente da marinha.

N. 140. — FAZENDA. — Em 29 de dezembro de 1827.

Autoriza o Provedor da Casa da Moeda para comprar todo o material que lhe fôr preciso.

O Provedor da Casa da Moeda desta côrte fique na intelligencia de que d'ora em diante todas as compras do cobre que se deve cunhar, e de todos e quaesquer outros materiaes necessarios para o laboratorio das differentes officinas da mesma casa, serão impreterivelmente feitas

por elle Provedor, precedendo editaes e annuncios pela imprensa, para que haja de concorrer o maior possivel numero de vendedores, e submettendo os ajustes que a taes respeitos fizer a Mesa do Thesouro, para que sejam approvados e pagos, depois de processados devidamente pela Thesouraria competente. E por esta occasião manda Sua Magestade Imperial recommendar ao mesmo Provedor que execute e faça executar pontualmente o regimento da casa a seu cargo, considerando como illicitas e abusivas quaesquer praticas que se tenham introduzido em contrario. O que cumpra.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1827. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

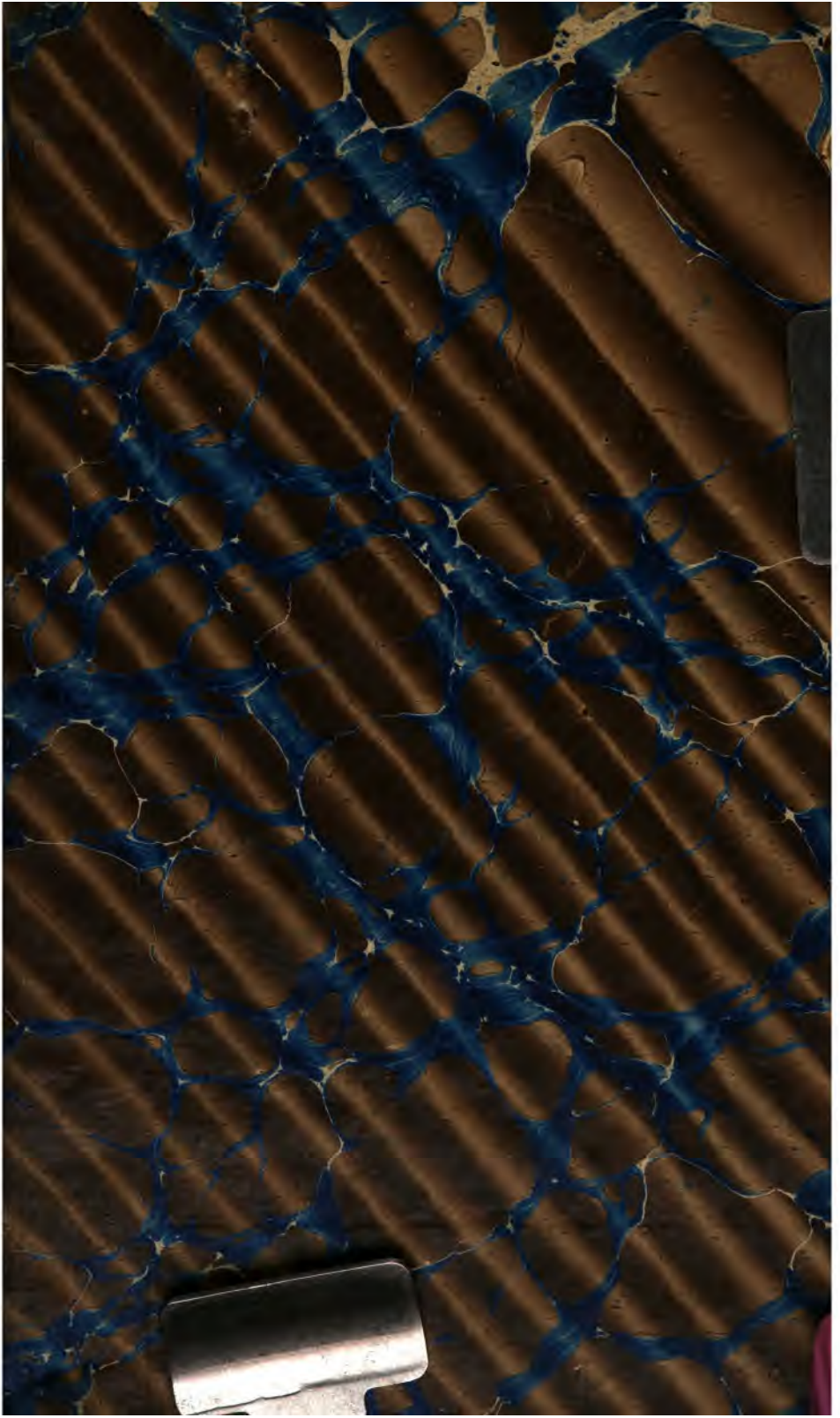

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS

3025274601

0 5917 3025274601